

# DOSSIÊ DE DIREITOS HUMANOS DO ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE CAMPINAS

## **Organizadores:**

César Augusto Ribeiro Nunes

Francesca Columbu

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-073-3



# DOSSIÊ DE DIREITOS HUMANOS DO ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE CAMPINAS

Realização:



Apoio Institucional:



**CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES  
FRANCESCA COLUMBU  
LEOPOLDO ROCHA SOARES**  
(Organizadores)

**DOSSIÊ DE DIREITOS HUMANOS DO  
ENCONTRO INTERNACIONAL DE  
DIREITOS HUMANOS DE CAMPINAS**

**1ª edição**

**Campinas / Jundiaí - SP  
Editora Brasílica / Edições Brasil  
2024**

© Editora Brasília / Edições Brasil - setembro de 2024

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes  
Capa e editoração: João J. F. Aguiar e Marlene Rodrigues da Silva Aguiar  
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo  
Revisão Geral: Comissão Organizadora

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Égberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Dr. Antonio Cesar Galhardi (Programa de Mestrado do Centro Paula Souza), Dra. Conceição Azenha (Outrarte-IEL-UNICAMP), Dr. Daner Hornich (Pós-doutorando, PUC-SP), Ms. Dimas Ozanan Calheiros (Fatec Jundiaí), Dr. Eliezer Pedroso da Rocha (SEE), Dra. Erica Fernanda de Oliveira (SME-Jundiaí), Dr. José Fernando Petrini (Centro Paula Souza-Jundiaí), Dr. José Renato Polli (FE-Unicamp), Dr. Júlio Amstalden (CPTEn-UNICAMP), Dr. Manoel Francisco do Amaral (PAIDEIA-FE-UNICAMP), Dr. Marcos Alexandre Capellari (IFSP-Salto), Dra. Rosana Helena Nunes (Centro Paula Souza-Sorocaba), Dra. Teresa Helena Buscato Martins (IFSP), Dra. Valdirene Pereira Costa (IF-Sul de Minas).

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o Mackenzie, A OAB, o INPPDH, as editoras, e as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

N9221d Nunes, César Augusto R.

Dossiê de Direitos Humanos do Encontro Internacional de Direitos Humanos de Campinas / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2024.  
334 p.

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-073-3

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / edição eletrônica  
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

## II ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE CAMPINAS



REALIZAÇÃO:



Universidade Presbiteriana  
Mackenzie



Centro de  
Ciências e Tecnologia

APOIO INSTITUCIONAL :



Subseção  
Campinas

SÃO PAULO

### COMISSÃO CIENTÍFICA DO ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE CAMPINAS:

#### Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

#### Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

# SUMÁRIO

Apresentação ..... 8

## PARTE 1 - Artigos de 2023

Uma Análise da Lei nº 13.984/2020 que Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em Face da Lógica Punitivista do Sistema Penal Brasileiro..... 10

Rita de Cássia Krieger Gattiboni

Os Desafios do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos Frente os Avanços da Engenharia Genética e a Busca Pela Relativização do Gene Humano ..... 37

Ana Paula Braga e Alins Pinheiro Fernandes

Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Presa: falhas na ressocialização e reinserção do recluso..... 52

Giovanna Gabrieli Santos Pereira

Big Data e Inteligência Artificial na Saúde: o DATASUS, sua aplicabilidade e desafios no tratamento de dados sensíveis ..... 76

Ana Paula Braga e Giovanna Gabrieli Santos Pereira

Considerações Introdutórias Sobre Inteligência Artificial e Direito à Saúde no Brasil: aspectos positivos e negativos e regulação jurídica..... 92

Felipe Schmidt

A Importância da Utilização das Normas Regulamentadoras Como Forma de Prevenção Indireta da Síndrome de Burnout..... 110

Hosana Isabel Cortenove Moreira dos Santos

## PARTE 2 - Artigos de 2024

Meio Ambiente de Trabalho e a Proteção das Crianças e Adolescentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: caso empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil..... 125

Amanda Martignago e Luiza Vitória Ferreira Massaini

O Embate Entre a Proteção dos Dados Pessoais e Pessoais Sensíveis do Cidadão e a Nova Administração Pública Mais Eficiente ..... 137

Bruna Pirino

A Eficácia do Compliance na Promoção de Direitos Humanos em Grandes Empresas..... 150

Fernanda Silveira Franco Silva e Isabela Novo Belmiro

Refúgio Infantil: acesso à educação como meio de garantir os Direitos Humanos ...	165
.....	
Gabriela Dessotti Perin e Maria Eduarda Calori	
“Interseccionalidade e Injustiça: um olhar crítico sobre os direitos da mulher preta no Brasil”: uma abordagem à partir do movimento feminista branco-liberal .....	187
Gabrielle Borgatto Carpejane	
Trabalho Escravo Contemporâneo e Tráfico de Pessoas: uma análise das dimensões sociais e jurídicas visando o combate desta prática .....	204
Jéssy Borges Ferracioli	
A Atuação do Poder Judiciário na Proteção dos Direitos das Minorias Perante a Omissão do Legislativo: estudo da ADO nº 20 .....	220
Luiza Oliveira Pereira de Andrade	
O Sinônimo de Parentalidade Positiva é Brincar: contributos da Lei n. 14.826/2024 para a promoção da educação para a paz nas famílias e proteção integral de crianças .....	246
Michelle Asato Junqueira e Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci	
A Intersecção entre Direitos Humanos e o Bem-Estar Psicológico.....	263
Rodolfo Felipe Gonçalves	
Protagonismo Negro: um olhar interseccional sobre a construção subjetiva da identidade racial .....	285
Thaynara Monique Mendes	
O Encarceramento em Massa da População Negra Decorrente da Guerra às Drogas e a Violação de Direitos Humanos.....	301
Thiago Pires Deffende da Rocha e Juliano Aparecido Rinck	
Alcione e a Indústria Fonográfica: uma análise interseccional.....	322
Ana Clara Naletto Xavier	

## APRESENTAÇÃO

A Comissão Organizadora do Encontro Internacional de Direitos Humanos de Campinas-SP (EIDH) tem a alegria de apresentar este Dossiê de Direitos Humanos composto por artigos científicos escritos por pesquisadores e pesquisadoras que participaram dos diversos Simpósios Temáticos realizados nas edições de 2023 e 2024 do evento. Trata-se de uma coletânea de trabalhos que agora é publicada como resultado de um processo rigoroso de seleção de trabalhos e que, agora, passa a ser socializado na forma de uma publicação científica de destacada qualidade.

Temos certeza de que este Dossiê está composto por trabalhos bem-feitos e de elevada qualidade acadêmica, produzidos com muita competência e dedicação por autores e autoras da área dos Direitos Humanos que enriqueceram e abrilhantaram as duas primeiras edições do nosso EIDH de Campinas-SP. Assim como registrado pelos membros da Comissão Organizadora nos momentos de encerramento dos Encontros, realizados no Centro de Ciências e Tecnologia (CCT) da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Campus Campinas-SP, tivemos a satisfação de acompanhar a produção dos artigos aqui reunidos de perto, razão pela qual destacamos os diversos e relevantes temas explorados, assim como o brilhantismo marcante de todos e de todas que contribuíram nessas pesquisas. Além disso, não podemos esquecer que também estiveram presentes nos dois eventos prestigiados pesquisadores, destacados autores e comprometidos estudantes de Direitos Humanos do Brasil e de Portugal.

Por fim, fazemos um agradecimento especial ao grupo de Coordenadores e Coordenadoras que mediaram os trabalhos de todos os Simpósios, assim como aos membros da Comissão Científica do EIDH de Campinas-SP, e uma saudação de destaque a todos os estudantes, professores e profissionais que colaboraram com a diagramação e com a publicação deste Dossiê. Desejamos que todos aproveitem os excelentes textos desta publicação.

Comissão Organizadora

Encontro Internacional de Direitos Humanos de Campinas-SP



# **PARTE 1**

## **Artigos de 2023**

# UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.984/2020 QUE ALTERA A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) EM FACE DA LÓGICA PUNITIVISTA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

**Rita de Cássia Krieger Gattiboni**

Mestre em História do Brasil (1993) e Ciências Criminais (2004) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2013)

## **Resumo**

O objetivo da presente investigação é analisar a lei nº 13.984/2020 que incluiu no Art. 22 da Lei Maria da Penha, constante da Seção II – Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, o inciso VI (comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação) e o inciso VII (acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio), no que corresponde a mudanças na lógica punitivista e do encarceramento própria do sistema penal brasileiro. Indaga-se: a inclusão dos incisos VI e VII à lei nº 13.984/2020 indica uma transformação no arcabouço punitivista-retributivo? Até a inclusão dos incisos supracitados, pode-se afirmar que a ênfase da lei no relativo aos agressores era na punição. Tal evidência sugere um problema, haja vista que os índices de violência contra mulheres e meninas não apresentam diminuição significativa mesmo após a tipificação de ações de violência como crimes e com medidas protetivas, sugerindo que mais do que punição, são necessárias transformações culturais e econômicas na sociedade brasileira. No entanto, a racionalidade punitivista está mais atenta ao castigo do que à construção de alternativas à racionalidade penal moderna, uma vez que estas demandam uma complexidade maior na busca de alternativas à pena de prisão. Sendo assim, para a realização deste trabalho, adotar-se-ão metodologias de cunho qualitativa e quantitativa, baseando-se em análises de concepções de sistemas penais e de justiça e de dados estatísticos sobre violência contra mulheres e meninas.

**Palavras-chave:** Gênero; Violência; Punitivismo.

## Introdução

A Lei Maria da Penha – lei nº 11.340/2006 – é considerada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), como um dos melhores instrumentos legislativos para o enfrentamento da violência. Especifica os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), estabelece medidas de prevenção a tais tipos de violência, medidas de assistência e proteção às vítimas. Neste sentido, afirma-se que a lei nº 11.340 é exemplar em determinar a articulação de políticas públicas entre os entes federativos (União, estados, DF e municípios), que possibilitam à mulher ser incluída em espaços, como o de geração de renda e de trabalho, vislumbrando outras oportunidades para fora do círculo de violência.

Todavia, ao se buscar informações sobre a Lei Maria da Penha na internet, a ênfase é na permissão da prisão do agressor. Um exemplo é a matéria patrocinada pelo Fundo Brasil:

### **Lei Maria da Penha: história e fatos principais**

[...]

O que a Lei Maria da Penha garante?

Prisão do suspeito de agressão

A violência doméstica passa a ser um agravante para aumentar a pena, não sendo possível substituir a pena por doação de cestas básicas, trabalhos comunitários ou multas. Além disso, o agressor recebe ordem de afastamento da vítima e seus familiares. A vítima também recebe assistência financeira, no caso de ser dependente do agressor (Fundo, *online*, 2022a).

A missão do blog Fundo Brasil é “promover o respeito aos direitos humanos no Brasil, construindo mecanismos inovadores e sustentáveis que canalizem recursos para fortalecer organizações da sociedade civil e para desenvolver filantropia de justiça social” (Fundo, 2022b).

De início, aponta-se a complexidade da lei, pois prevê políticas públicas de prevenção, proteção e assistência, o que denota que os (as) legisladores (as) buscaram outras saídas que não somente o Direito Penal. No entanto, o que foi ressaltado na notícia foi a previsão da prisão do agressor. Em um segundo momento, observa-se que a missão do Fundo Brasil é promover o respeito aos direitos humanos e nisso parece haver uma contradição de fundo entre “promover respeito aos direitos humanos” e comemorar uma nova possibilidade de pena de prisão. Cabe destacar, que os(as) instituidores(as) do Fundo Brasil são pessoas conhecidas e reconhecidas na luta pelos

direitos humanos – Abdias do Nascimento (falecido), Margarida Genovois, Rose Marie Muraro (falecida), e Dom Pedro Casaldáliga.

Partindo do exemplo exposto, que mostra uma organização vinculada aos direitos humanos exaltando a pena de prisão, pretende-se, neste trabalho, refletir sobre a lei nº 13.984/2020 que alterou a lei nº 11.340/2006 para incluir no seu Art. 22, o inciso VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, e o inciso VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. A pergunta é: a inclusão dos referidos incisos significa uma mudança de rumo na lógica punitivista do Sistema Penal brasileiro?

Até a inclusão dos incisos supracitados, a ênfase da lei no relativo aos agressores era na punição. Tal evidência sugere um problema, haja vista que os índices de violência contra mulheres e meninas não apresentam diminuição significativa mesmo após a tipificação de ações de violência como crimes e com medidas protetivas, sugerindo que mais do que punição, são necessárias transformações culturais, sociais e econômicas na sociedade brasileira. Conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Bueno; Lagreca; Sobral, 2022), no primeiro semestre do ano de 2022, 699 mulheres foram mortas em razão do gênero. No ano de 2015, a lei 13.104 modificou o Art. 121 do Código Penal que tipifica o crime de homicídio para incluir a qualificadora do feminicídio entre os crimes contra a vida, incluindo no rol dos crimes hediondos. O Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP) informa que desde o ano de 2016 (um ano após a tipificação do crime de feminicídio) ocorreu o crescimento dos casos: 2020 – 78 casos; 2021 – 85 casos; 2022 – 97 casos (sem computar os casos de dezembro de 2022) (Nittahara, 2023).

Não obstante, o punitivismo, expressão máxima da racionalidade penal moderna, está mais atento ao castigo do que à construção de políticas públicas, uma vez que demandam mais recursos públicos, uma maior estrutura por parte do Estado e uma maior complexidade do Sistema Penal, mas que podem vir resultar na redução dos crimes de violência contra mulheres e meninas. Sendo assim, para a realização deste trabalho, foram adotadas metodologias de cunho qualitativa e quantitativa, baseando-se nas análises das leis 11.340/2006 e 13.984/2020, bem como da produção científica acerca de HAV (Homens Autores de Violência) e da racionalidade penal moderna. Ele está dividido em quatro partes: (1) Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (lei nº 13.104/2015): entre a quebra do paradigma dos crimes contra a honra e o punitivismo; (2) Feminismo Punitivo; (3) A

Racionalidade Penal Moderna; e (4) Lei nº 13.984/2020 – Altera o Art. 22 da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): um desvio no olhar com foco no punitivismo.

## **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (nº 13.104/2015): entre a quebra do paradigma dos crimes contra a honra e o punitivismo**

Na reportagem intitulada “Lei Maria da Penha, 15 anos entre avanços e gargalos” publicada em agosto de 2021 pelo site Outras Mídias, acentuam-se alguns pontos importantes acerca dos quinze anos da lei. Dentre tais pontos, destaca-se:

A legislação foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor de proteção à mulher do mundo, atrás somente da espanhola, de 2004, e da chilena, de 2005. As outras duas preveem educação e conscientização nas escolas [...]. Com a lei, passou a haver maior discussão sobre a violência contra a mulher no país, aumentaram ‘timidamente’ as notificações e foram encorajadas denúncias, apesar de ainda se estimar que elas não passem de 10% a 20% dos casos efetivos de violências de gênero, de acordo com a psicóloga Simone Mainieri Paulon, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). “Isso tem efeitos diretos no combate a tais violências, impactando, inclusive, na sua forma extrema, que é o feminicídio” (Linder; Veiga, 2021, n./p.).

Reconhece-se que a Lei Maria da Penha e as demais que vieram na sua sequência, como a lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e para incluí-lo no rol dos crimes hediondos, significam uma transformação importante em um padrão cultural e social que até pouco tempo, aceitava como motivo para absolvição no Tribunal do Júri, o crime em razão da legítima defesa da honra<sup>1</sup>. Pode ser citado “O Caso Doca Street” (Filho, 2019, *online*). Ângela Diniz foi assassinada por Fernando do Amaral Street (Doca Street), no dia 30 de dezembro de 1976, na praia dos Ossos, em Cabo Frio, Rio de Janeiro. O Tribunal do Júri de Cabo Frio se reuniu em 1980, para julgar Doca Street, que foi defendido por Evandro Lins e Silva, um dos grandes

1 Em março de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero. (<https://portal.stf.jus.br>, acesso em 17/05/2023)

penalistas brasileiro. A tese da defesa se baseou na legítima defesa da honra e em crime passionai. O conselho de sentença aceitou a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa e o juiz fixou a pena de dois anos de detenção ao réu, concedendo-lhe o direito ao “sursis”. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento. No segundo, o réu foi condenado a cumprir pena de homicídio.

Desde este assassinato, pode-se considerar que ocorreram transformações significativas no padrão legislativo, jurídico, cultural e social brasileiro, que culminou com a Lei Maria da Penha, a qual estabeleceu as formas de violência contra a mulher e posteriormente a tipificação do crime de feminicídio pela lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. A visão que guiou o advogado de Doca Street não é mais aceita no momento coevo. Veja-se como ele se referiu à vítima Ângela Diniz:

O júri já viu que este moço apaixonou-se, apaixonou-se perdidamente. E a paixão sempre é cega, não é boa conselheira. Quando a paixão se torna obsessiva, quando a pessoa se deixa marcar por ela, vem o ciúme a dominá-lo, ele vai se escravizando à paixão, vai se deixando subjugar pelo objeto amado. E, então, toda a visão que ele tem dos valores da vida se deforma. Ele passa a viver em função daquela ideia fixa, que é a mulher amada. (...). Isso acontece, como diz neste livro magnífico um dos grandes juízes do Brasil, que se chama Edgard de Moura Bittencourt, livro sobre a vítima, Vitimologia, a Dupla Penal Delincente-Vítima, quando um homem cai nas garras de uma “mulher fatal”. A “mulher fatal”, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza (Filho, 2019, n./p.).

De acordo com a defesa, a vítima teria causado o assassinato. O crime contra Ângela Diniz e a sentença proferida em relação a Doca Street gerou uma reação dos movimentos feministas, que lançaram a campanha “Quem ama não mata”, que denunciou homens que assassinaram suas companheiras ou esposas e, principalmente, combateram o argumento da legítima defesa da honra. A sentença foi anulada e o movimento feminista começou a reivindicar as reformas na legislação (Terra, 2021, p. 76).

A luta para nomear, e desvelar a violência de gênero é uma das lutas que norteia os movimentos feministas. No ano de 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) elegeu o 8 de março como Dia Internacional das Mulheres. O ano não é fortuito: foi a partir do final da década de 1960 e do

início da década seguinte que os feminismos se tornaram um movimento social de alcance mundial. No Brasil não foi diferente pois, desde esse período, a atuação e as demandas feministas ganharam visibilidade e se tornaram conhecidas.

A principal pauta que orientou os feminismos brasileiros nos anos de 1970 visou chamar a atenção da população, do sistema judiciário, da mídia e do Estado para a violência doméstica contra mulheres. Para as ativistas, o assunto (muitas vezes tratado como questão privada pertinente apenas às famílias) deveria ser entendido como um sério problema machista e expunha a debilidade da justiça. A gravidade se traduzia em estatísticas alarmantes e na notoriedade de casos de assassinatos de mulheres. A violência vivida pela cearense Maria da Penha Fernandes e a ausência de punições ao seu agressor levaram o Brasil a sanções internacionais relacionadas a direitos humanos. Contra os argumentos que identificavam o comportamento das vítimas como causa da violência e que desculpavam valores machistas acerca da sexualidade feminina, as feministas brasileiras encamparam uma luta de décadas que trouxe como resultado uma série de políticas públicas e leis na direção da defesa da integridade das mulheres, salientando sempre que não há justificativas para a violência doméstica (Mccann, 2019, p. 124-125).

No período entre as décadas de 1960 e 1980, o lema “o pessoal é político” (segunda onda dos feminismos) orientou os clamores feministas pelo mundo e a reflexão, a militância e a produção de saberes e ações sobre a condição das mulheres brasileiras trouxeram soluções inéditas e regionais. No ano de 1985 foi criada a 1ª Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), em São Paulo (primeira no mundo). Nesse período, as feministas foram centrais na luta pela redemocratização do Estado brasileiro e pela garantia de direitos. A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, foi influenciada pela articulação de vários movimentos sociais e determinou pela primeira vez na legislação brasileira que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Mccann, 2019, p. 124-125). Como exemplo do movimento neste período, pode-se citar o documentário “Lobby do Batom” (2022), que mostra a mobilização das mulheres brasileiras a partir do final da década de 70, juntamente com a luta pela redemocratização do país e pela criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado em 1985, para estimular a participação da população feminina no processo e eleger maior número de parlamentares do sexo feminino. Eram muitas as lutas: pela participação política, contra a violência, pela descriminalização do aborto, entre outras.

A Lei Maria da Penha é a primeira lei após a Constituição Federal de 1988, a qual igualou os sexos, que tange especificamente sobre a mulher. Apesar da sua fundamental importância, ela pode ser considerada restritiva em relação às reivindicações dos movimentos feministas que atravessaram a ditadura à redemocratização. Muitas dessas reivindicações foram relegadas a um outro plano, privilegiando-se a questão da violência doméstica e familiar. Isso é corroborado pelas leis posteriores respectivas às mulheres.

A primeira previsão de cota eleitoral de gênero no Brasil, proposta pela deputada Marta Suplicy, naquele momento filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), foi no ano de 1995 (lei nº 9.096) e abrangia somente as eleições municipais. Posteriormente, a lei nº 9.504/1997 estabelecia a reserva de vagas para os gêneros e não a obrigatoriedade. Foi no ano de 2009 que a reserva passou a ser obrigatória. Assim, primeiro tem-se a Lei Maria da Penha (2006), e três anos após, tem-se a obrigatoriedade dos partidos políticos reservarem 30% das suas candidaturas a um dos gêneros, que por óbvio são as mulheres, pois são elas as sub-representadas na política e nos espaços públicos de decisão e de poder.

De lá para cá, pode-se afirmar que não se avançou muito na presença das mulheres no parlamento. Em contrapartida, pode-se também afirmar que houve um aumento de tipos penais e um recrudescimento das penas, no que tange à violência contra a mulher. Ocorreu a criação do tipo penal de feminicídio, o qual está na lista dos crimes hediondos; a Lei Maria da Penha é notada pela previsão de prisão preventiva do agressor em qualquer fase a partir do Inquérito (Art. 20), enquanto, por exemplo, a participação política da mulher está estacionada nos 30% da reserva de vagas nos partidos políticos, ressaltando que algumas dessas candidaturas femininas são “laranjas”, no sentido de cumprirem com a formalidade legal e garantirem os 70% de homens.

Esse panorama pode indicar que o Direito Penal tem sido um meio de cumprir com as metas dos movimentos feministas e que os(as) legisladores(as) brasileiros(as) têm optado pelo Direito Penal na busca pela igualdade dos gêneros, isto porque a ênfase é na prisão do agressor. É este o percurso mais visível na legislação.

Considerando a Lei Maria da Penha (2006), chegou-se até o crime de feminicídio (2015) e considerando a Lei de Cotas (1997) não se chegou, por exemplo, a 30% de mulheres nos parlamentos. Portanto, é mais fácil prender o agressor do que garantir a igualdade entre os gêneros nos espaços de decisão. Ou seja, recrudescu-se o crime contra a mulher, mas não se recrudescu



ceu a sua igualdade ao homem.

Portanto, reconhece-se a importância da Lei Maria da Penha em nomear as violências dirigidas às mulheres e a complexidade da lei em estabelecer a articulação de políticas públicas entre os entes federativos que coíbam e; previnam todos os tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e ainda, promovam a assistência e a proteção às vítimas. Além disso, reconhece-se que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio traduzem uma mudança de paradigma em afirmar que o crime contra as mulheres não tem relação com o comportamento da vítima ou outra justificativa qualquer, mas com a condição de gênero das mulheres em uma sociedade calcada nos pressupostos do patriarcado, sendo que um deles, se não o principal, é a hierarquia entre os gêneros. Todavia, a questão que se coloca diante do aqui exposto é: a prisão do agressor resultou na diminuição das violências contra as mulheres, entre elas, na diminuição dos feminicídios? O que se busca com a pena? A reparação dos danos sofridos pela mulher? Vingança? Mudar o sistema patriarcal? Defender o punitivismo?

## **Feminismo punitivo**

O livro “Contra el punitivismo – Una crítica a las recetas de la mano dura” possui um capítulo intitulado “Necesitamos más justicia penal para defendernos de la violencia machista – La indignación popular en las redes”, onde é mencionado o texto de Anna Dorn, publicado em Cosecha Roja<sup>2</sup>. O título do artigo é “Discutiendo com el feminismo punitivo: una revisión de nuestro abordaje de la violencia doméstica”<sup>3</sup>, e nele, Anna Dorn analisa a aprovação pelo Congresso Norte-Americano, no ano de 1994, da Lei de Violência contra as Mulheres (Violence Against Women Act – VAWA). Segundo Dorn, a lei significou uma guinada a um modelo mais punitivista e não considerou que o aparato policial e o sistema de justiça penal não estavam preparados para proteger as mulheres das agressões, o que, em muitas situações, somente aumentam as violências. Citando a ativista Victoria Law, questiona-se a quem serviu a VAWA, contestando as feministas que fizeram

---

2 Cosecha Rocha é um meio (site), na Argentina, que possui um projeto chamado “Otrxs dicen/Traducciones”, que realiza juntamente com o Grupo de Trabalho de Feminismos e Justiça Penal do Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais e Sociais (INECIP).

3 Originalmente titulado “The Case Against Carceral Feminism. Reworking our approach to domestic violence” e publicado em: <https://gen.medium.com/the-case-against-carceral-feminist-56851124dc78>. Tradução para o Espanhol de: Ludmila Azcue.

lobby para a aprovação da lei e que silenciaram sobre incontáveis mulheres cujas chamadas para o 911 (equivalente ao 180, no Brasil) tiveram como consequência mais violência. Além disso, Dorn lembra que foi Elizabeth Bernstein, professora de sociologia e pesquisadora dos estudos de gênero, a criadora do termo “Feminismo Punitivo” ou “Feminismo carcerário”, no ano de 2007, para descrever o uso das ferramentas punitivas para alcançar metas feministas. Também destaca que no seu livro “Las Políticas Sexuales del “Nuevo Abolicionismo””, critica essa corrente feminista por omitir a desigualdade estrutural subjacente que origina e promove a desigualdade de gênero. Law afirma que o Feminismo Punitivo não reconhece que geralmente a polícia é geradora de violência e que as prisões são lugares de violência. Ignorando as formas em que raça, classe, identidade de gênero e condição de migrante se articulam, o Feminismo Punitivo coloca determinadas mulheres em situações de maior vulnerabilidade frente à violência, e muitas vezes, colocam a estas mesmas mulheres com riscos de sofrerem violência institucional. Para Law, muito mais que a polícia e o sistema penal, o que permitia que as mulheres escapassem de relações violentas eram as políticas de proteção social que foram desarticuladas pelo presidente Clinton, quando reformou a assistência social (Dorn, 2017, n./p.).

Concluindo o capítulo supracitado, Claudia Cesaroni faz a seguinte afirmação sobre o punitivismo:

Se trata de entender que el punitivismo, en lo que respecta a la defensa de los derechos de las mujeres y de las diversidades, también ha demostrado largamente no sólo ser una peligrosa restricción de derechos constitucionales sino, y sobre todo, su absoluta ineficacia (Cesaroni, 2021, p. 159).

Em artigo publicado no blog da Boitempo com o título “Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas”, Maria Lúcia Karam afirma:

A brasileira lei 11340/2006, conhecida como ‘Lei Maria da Penha’, pretendeu criar mecanismos para coibir essa violência doméstica e familiar contra mulheres, a fim de garantir seus específicos direitos fundamentais, assegurados em diplomas internacionais e na Constituição Federal brasileira. No entanto, a orientação central de tal lei, com decisivo apoio e, mais do que isso, pressão de ativistas e movimentos feministas, inclinou-se para uma opção criminalizadora, privilegiando a sempre enganosa e dolorosa intervenção do sistema penal como suposto instrumento de realização daqueles direitos fundamentais, como suposto instrumento de proteção das

mulheres contra a discriminação e a opressão resultantes de relações de dominação expressadas na desigualdade de gêneros. (p.2) A brasileira lei 11340/2006, assim como sua inspiradora espanhola Ley Orgânica 1/2004 e leis de outros países igualmente centradas na opção criminalizadora, constitui mais um lamentável exemplo da cega adesão de movimentos feministas ao sistema penal; mais um exemplo de seu paradoxal entusiasmo pela punição (Karam, 2015, n./p.).

Maria Lúcia Karam (2015), com base nos dados do IPEA, mostra a ausência de impacto da lei 11.340/2006 na prevenção de mortes de mulheres resultantes de agressões, pois os índices de homicídios contra mulheres não diminuíram no período entre os anos de 2001 e 2011, mas são praticamente os mesmos nos períodos 2001-2006 e 2007-2011 – 5,28 e 5,22 por 100 mil mulheres respectivamente (Karam, 2015 *apud* IPEA, 2013).

A autora aponta que uma porção significativa de ativistas, movimentos dos direitos humanos e movimentos feministas têm colaborado no aumento do poder punitivo, percebido globalmente a partir das últimas décadas do século XX. Este caminho rumo ao direito penal tem suprimido direitos fundamentais, normas baseadas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas, além de ser impulsionado pelo desejo de punir o inimigo. Tal panorama, que gera o recrudescimento das leis penais, acaba por exercer um efeito contrário no que tange ao patriarcado. Isso porque, ao invés de ser combatido e desconstruído, o patriarcado termina por ser corroborado e ratificado, outrossim, deve ser observado que o desejo punitivo desconsidera a seletividade do Sistema de Justiça Penal brasileiro, como demonstram as pesquisas sobre Sistema Penitenciário, marcado visivelmente pelo viés de classe e raça.

Karam (2015) exemplifica o seu posicionamento com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da regra contida no Art. 16 da lei 11.340/2006, relativa à iniciativa da ação penal em situações de acusação de prática de crime de lesões corporais leves praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. No julgamento, o STF negou eficácia à regra do Art. 16 para afastar a necessidade de representação e assim tornar incondicionada a iniciativa do Ministério Público no exercício da ação penal. Para Karam:

Emoldurados por discursos pretensamente voltados para a proclamação da dignidade da mulher, tal decisão do Supremo Tribunal Federal constituiu, na realidade, uma clara reafirmação da supostamente combatida ideologia patriarcal e um exemplo cabal de dis-

criminação contra a mulher. No afã de propiciar, a qualquer custo, condenações de apontados agressores, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal retirou qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo, reservando-lhe uma posição passiva e vitimizante; inferiorizando-a; considerando-a incapaz de tomar decisões por si própria; colocando-a em situação de desigualdade com todos os demais ofendidos a quem é garantido o poder de vontade em relação à instauração do processo penal (Karam, 2015, n./p.).

A posição da autora é complexa e demanda algumas considerações. A primeira delas é que em decorrência do patriarcado, as mulheres estão em posição inferior à do homem. Simone de Beauvoir mostrou com propriedade esta situação no seu livro *O Segundo Sexo* (1980). Assim, quando o STF interpreta o Art. 16 para afastar a representação e tornar incondicionada a iniciativa do Ministério Público, o que está posto é que as mulheres estão situadas desigualmente nas relações sociais, o que significa que homens têm mais poder que as mulheres. O que poderia resultar em uma hipossuficiência da mulher em representar, “em uma pressão para não representar”. Mas a pergunta deve ser: o fato da ação ser incondicionada diminuiu os crimes contra as mulheres? A ação incondicionada equivale a um aumento do poder da mulher? O que se está fazendo para empoderar as mulheres? Punindo os homens? Recrudescendo o Sistema Penal em relação aos homens autores de violência? Se os Poderes que aplicam e interpretam a lei e o Poder que legisla são tão eficazes e eficientes no que tange a utilizar o direito penal para combater a violência, por que não o são para igualarem homens e mulheres nos espaços de poder e de decisão?

Somente no dia 04 de maio de 2023 foi aprovado na Câmara Federal Projeto de lei igualando homens e mulheres na questão salarial. Quanto à presença no Parlamento, falta muito para se alcançar a igualdade de cadeiras ou a paridade entre homens e mulheres. Disto, pode-se concluir que o direito penal caminha a passos largos, enquanto nos espaços públicos se está a passos lentos no que tange à paridade. Se a violência do homem contra a mulher é uma violência de gênero, ou seja, não em razão de questões pessoais, mas em razão da mulher “ser mulher” e se isto decorre da hierarquização entre os gêneros como os estudos apontam, uma das maneiras de se buscar elidir tal situação seria a busca pelo real empoderamento da mulher, ou seja, que ela não esteja numa situação inferior e objetificada que permita ser vítima da violência. Para isto, não deveria ser reforçada a sua condição inferior, que na compreensão de Maria Lúcia Karam, no exemplo supracita-

do, acaba por ser.

Este exemplo dado por Karam é altamente complexo e envolve uma das principais bandeiras dos feminismos da segunda onda: “o pessoal é político”. Expressão da qual uma das decorrências será a necessidade de o Estado intervir no espaço familiar com o intuito de impedir que a violência doméstica e familiar ocorra. Ou seja, “a briga de marido e mulher” deixa de ser um problema privado e passa a ser público, uma vez que os movimentos feministas reivindicaram a intervenção do Estado, resta compreender qual o seu limite.

É perceptível que transformar a estrutura patriarcal com suas características machistas, sexistas, misóginas não é possível por meio do aumento dos tipos penais e pelo recrudescimento das penas. Ao revés, o Sistema de Justiça Penal que se conhece é seletivo, classista e racista, que reforça o que se quer transformar.

Outro aspecto a ser analisado é no respeito aos Direitos Humanos. O Sistema Penal, em qualquer lugar do mundo, é um obstáculo à plena realização dos Direitos Humanos fundamentais. A finalidade das normas de direitos humanos fundamentais é balizar, restringir a violência, os danos e as dores que obrigatoriamente resultam da intervenção do poder do estado de punir. Essas mesmas normas não podem ser argumento para criar mais tipos penais, aumentar penas pois, conforme Karam (2015, n./p.), “normas destinadas a proteger o indivíduo ameaçado pelo exercício do poder punitivo não podem paradoxalmente funcionar como um instrumento voltado para a expansão desse mesmo poder”.

## **A racionalidade penal moderna**

Pode-se conceituar a racionalidade penal moderna em dois sentidos: teórico formal e empírico/descritivo. No sentido teórico formal, significa um sistema de pensamento que se identifica com o relativo à justiça criminal. No sentido empírico/descritivo, designa uma forma concreta de racionalidade que se atualizou em um determinado momento histórico (Pires, 2004).

O principal efeito da racionalidade penal moderna é naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. Quando se propõe a pensar o sistema penal de outra maneira é que se toma consciência da colonização que o sistema exerce sobre a maneira de vê-lo. Essa racionalidade é calcada no seguinte raciocínio: um comportamento X causa uma sanção Y, que reflete uma estrutura normativa telescópica. Nessa estrutura adquirem

relevância três tipos de penas: morte, prisão e multa. A combinação entre a estrutura normativa telescópica e a linha de pensamento que valoriza a pena aflictiva dará a impressão de que a norma de comportamento e a pena aflictiva formam um todo inseparável, o que provocará alguns problemas: (1) o crime será definido pela pena – “Não há crime sem pena” – que representa a figura de linguagem sinédoque, quando a parte representa o todo; (2) ilusão de simplicidade quanto ao trabalho do(as) legislador(as) e do(a) juiz(a) no momento da escolha; e (3) o problema ocorre no plano filosófico – e quiçá o mais complexo de todos e o que mais apresenta entraves para uma nova concepção do sistema penal – a necessidade e identidade quanto à natureza da associação (entre comportamento e sanção), que se manifesta sob dois aspectos: (a) supõe-se que as normas de comportamento e sanção são igualmente obrigatórias, ou seja, diante de um crime é obrigatória uma pena; e (b) a sanção que afirma a norma no direito penal deve ser estritamente negativa, de modo que entre o crime e a sanção deve haver uma identidade de natureza – uma vez que o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (reação) (Pires, 2004).

A racionalidade penal moderna constitui um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e ao mesmo tempo, à transformação, isto é, ao nascimento de uma outra racionalidade penal e de uma outra estrutura normativa que não “normas de comportamento equivalem a normas de sanção” (Pires, 2004).

O núcleo identitário dominante da racionalidade penal moderna se consolida a partir do século XVIII. Este núcleo é essencialmente punitivo e foi reproduzido pelas teorias da pena aflictiva, da dissuasão ou da retribuição que, valorizando somente os meios penais negativos, excluem sanções de reparação pecuniária ou outras alternativas. Esta concepção também foi corroborada por algumas teorias contemporâneas, como por exemplo, as principais variantes da teoria da prevenção positiva (Pires, 2004).

Tais teorias (da dissuasão, da retribuição, da prevenção positiva) concebem a proteção da sociedade de modo hostil, abstrato, negativo e atomista. O(a) transgressor(a) é representado(a) como um inimigo de todo o grupo, e o mal causado pela sua ação deve ser infligido a ele(a) no mesmo grau do mal que causou. Esta característica corresponde à hostilidade. Reconhece-se que a pena causa um mal concreto e imediato, mas concebe-se que este mal produz um bem imaterial e mediato para o grupo social “restabelecer a justiça pelo sofrimento”, “reforçar a moralidade das pessoas honestas” e “dissuadir do crime”, esta característica corresponde ao abstrato. Essas teo-

rias excluem qualquer outra sanção que vise reafirmar a norma por meio de uma ação positiva (reparação pecuniária, tratamento em liberdade etc.), essa característica corresponde ao negativo. E é atomista porque entende que a pena não deve se preocupar com os laços sociais concretos entre as pessoas a não ser de forma secundária e acessória (Pires, 2004).

A punição no pensar moderno é uma obrigação ou necessidade. No panorama da racionalidade penal moderna passa-se de uma cultura de autorização para punir ilimitadamente a uma cultura de punir limitadamente (Pires, 2004).

Sobre o núcleo identitário da racionalidade penal moderna, Álvaro Pires afirma:

iii) Pode-se dizer, transpondo uma expressão de Feeley e Simon (Feeley, Malcolm e Simon, Jonathan. *Actuarial justice: the emerging new criminal law*). In: Nelken, David (org). *The futures of criminology*. Londres: Sage, 1994 (pp. 173-201), p.190, que a racionalidade penal moderna se constrói como um sistema de pensamento “pré-político” ou “trans-político”, pois se sedimenta antes ou independentemente das visões políticas do mundo. Assim é que muitos juristas, profissionais da justiça (juízes, promotores etc.) e pesquisadores das ciências sociais que se autodefinem como críticos, liberais ou progressistas ainda estão prisioneiros dessa maneira de pensar. Embora possam ser efetivamente críticos em vários temas, ainda privilegiam uma ou outra das teorias da pena: sustentando exclusivamente as sanções negativas, reduzindo o direito de punir à obrigação ou necessidade de punir e consagrando a identidade puramente punitiva do direito penal moderno. Da mesma forma, diversos movimentos sociais progressistas ou filantrópicos (voltados à proteção de portadores de deficiências físicas, dos animais, do meio ambiente etc.) e até mesmo pensadores dotados de uma “teoria crítica da sociedade caem nesta armadilha cognitiva que consiste em se opor ao abrandamento de penas e à adoção de sanções alternativas (não-carcerárias) ou em demandar, em nome de princípios da racionalidade penal moderna (igualdade, proporcionalidade, segurança), penas afitivas mais severas (pelo menos para categoria de crimes que lhes preocupa) (Pires, 2004, p. 08).

Segue:

Portanto, indivíduos, grupos e movimentos sociais não-conservadores podem – sem contradição a seus olhos – aceitar o status quo estabilizado pelas teorias da pena afitiva e paralelamente apoiar outras medidas jurídicas ou sociais descritas como “progressistas”. Pode-se afirmar que as distinções científicas de pensamento crítico/tradicional, não manifestam diferenças empíricas coerentes e

significativas em matéria penal. Com efeito, há sistemas culturais de pensamento que não se apresentam como incompatíveis com uma consciência individual “de esquerda”, “progressista”, “crítica” ou simplesmente “humanista”. Esses sistemas podem coexistir, às vezes sofrendo uma certa modulação. Um observador pode utilizar a distinção entre “crítico” e “não-crítico” para se auto-observar como crítico e não identificar problemas em outros aspectos de sua maneira de pensar. Isso significa que a consciência da crítica individual não se distancia necessariamente, por ser crítica, da maneira de pensar do sistema penal. Esse subsistema cultural é portanto muito poderoso, a ponto de não ser suficientemente problematizado por orientações críticas ou humanistas (Pires, 2004, p. 08).

Logo, movimentos sociais progressistas e movimentos que reivindicam uma maior igualdade social, econômica, de gênero, racial podem – sem contradição no seu entendimento – aceitar as teorias da pena afliativa e sustentar outras medidas jurídicas ou sociais ditas como “transformadoras”. Pode-se asseverar que as diferenças políticas de direita e esquerda ou, ainda, as dessemelhanças científicas de pensamento crítico/tradicional, não expressam diferenças empíricas coerentes e significativas em matéria penal. Como consequência, há sistemas culturais de pensamento que não se manifestam como incongruentes com uma consciência individual de “esquerda”, “progressista”, “crítica” ou somente “humanista”. Esses sistemas podem existir simultaneamente, às vezes sofrendo uma certa modulação. Uma pessoa pode utilizar a distinção entre crítica e não-crítica para se auto-observar como crítica e não identificar problemas em outros aspectos de sua maneira de pensar. O que expressa que a consciência crítica individual não se distancia obrigatoriamente, por ser crítica, da forma de pensar do sistema penal. Esse subsistema cultural é, portanto, muito forte, a ponto de não ser suficientemente problematizado por orientações críticas ou humanistas (Pires, 2004, p. 08).

Compreender a racionalidade penal moderna é primordial para se entender como e porque movimentos sociais de cunho progressista e transformador não postulam contradição em defender pena de prisão. Também se torna necessária a compreensão da defesa dos direitos humanos conjuntamente com a defesa da pena de prisão. Neste ínterim, Álvaro P. Pires afirma:

A representação da pena afliativa como necessária ou obrigatória produz então um paradoxo: certa degradação dos direitos humanos no direito penal, a afirmação de uma obrigação de punir, a resistência a outros tipos de sanções, tudo isso pode se apresentar, em diferentes graus e formas, como uma maneira de proteger os



direitos humanos, enquanto um observador externo poderá ver os direitos humanos como um objetivo ou um ideal de reduzir as penas e diversificar as sanções. A racionalidade penal moderna é levada então a veicular vários enunciados teóricos visando conciliar uma política de austeridade com os temas da justiça e do humanismo (com a humanidade) (Pires, 2004, p. 08).

Pires (2004) explica que este raciocínio é possível por que a definição de humanismo e justiça são desvinculados. O autor cita um texto anônimo publicado na Inglaterra, quicá escrito por James Robertson, que

mostra de maneira exemplar como mesmo a “doutrina da severidade máxima” do Antigo Regime, que defendia a volta dos suplícios onde eles já tinham sido abolidos, harmoniza de maneira formidável os temas do humanismo, da justiça e da severidade em matéria penal (Pires, 2004, p. 09).

É possível, então, que a noção de justiça seja reduzida ao sentido dado por uma das teorias da pena afitiva: “O mal se sana pelo mal”.

Nos anos 60 e 70 do século XX, em alguns países, o saber jurídico e as ciências sociais estavam em um momento de reflexão crítica em relação ao direito penal (tais ideias vinham conjuntamente com outras propostas transformadoras em outros subsistemas sociais). No Canadá, duas comissões de reforma propuseram uma reconstrução da estrutura normativa do direito penal e uma revisão dos pressupostos filosóficos dos séculos XVIII e XIX: resgatou-se a dimensão jurídica da *ultima ratio*, o sistema jurídico demandou respeito ao sistema político no que tange a este princípio, recomendando descriminalizar alguns comportamentos e mecanismos de desjudicialização, elaborar novas teorias da sanção, diversificar as formas de procedimento e facilitar o acordo entre as partes, reduzir as penas máximas e as penas efetivas de encarceramento, eliminar todas as penas mínimas de prisão. Propugnaram-se leis de direitos humanos para proteger pessoas com antecedentes criminais da discriminação empregatícia e, sem se ter claras as razões, as ideias de transformação da racionalidade penal moderna foram contra-atacadas e o sistema político elaborou proposições de controlar o sistema penal com aumento de penas, criação de novas incriminações e o discurso jurídico voltou a acreditar nas velhas fórmulas. O direito penal clássico foi estendido juntamente com as penas de prisão ao espaço do direito do trabalho, do meio ambiente etc. Os tribunais superiores acataram propostas que estavam muito distantes de um direito penal mais complexo e se preocupam cada vez

mais com o tema da opinião pública. (Pires, 2004, p.)

Talvez a razão desta contra-reação às transformações à racionalidade penal moderna tenha relação com a emergência de novos grupos identitários que não se identificam com o sujeito universal branco (mulheres negras, homens negros, pessoas LGBTQIA+, ambientalistas, grupos de defesa dos animais etc.), bem como o surgimento de novos direitos, como os do consumidor (a). Estes grupos emergem na cena social e buscam reparação por anos e anos de exclusão. Todavia, contraditoriamente, essas reparações se dão muito mais em nível de individualização de condutas do que da transformação do sistema econômico, social e político. É como se a nova fase do capitalismo, o neoliberalismo, absorvesse essas demandas para si e fosse possível resolvê-las de maneira individualizada e, como já supracitado neste artigo, as propostas de novos tipos penais, recrudescimento de penas permeiam os discursos do campo progressista muito mais do que o campo da direita, uma vez que tais demandas são dos movimentos progressistas e pautas mais complicadas como a descriminalização do aborto, acabam não sendo abordadas pelos movimentos feministas, por exemplo, por não serem de fácil aceitação pela opinião pública. Portanto, o direito penal que, nos países latino-americanos é seletivo, acaba por absorver as demandas dos movimentos considerados progressistas.

A emergência dos novos agentes sociais, que buscam o seu lugar no espaço social coincide com a exacerbação da nova fase ou novo momento do capitalismo (neoliberalismo), que propõe uma retomada do direito penal para solucionar questões complexas e estruturais como o patriarcado, do qual decorre a transfobia, a homofobia, a misoginia e o racismo. Tais movimentos encontrarão na concepção de justiça (o mal com o mal se paga) o meio para fazerem valer as suas reivindicações.

Segundo Álvaro P. Pires, pode-se se associar com a reativação da racionalidade penal moderna:

a expansão das mídias e sua influência e impacto em matéria penal; a importância dada ao público e às sondagens de opinião pública pelo sistema político e pelas ciências sociais; a emergência discursiva de uma “sociedade de vítimas”; a participação crescente no debate penal de movimentos sociais, ou de segmentos deles, “sem teoria” sobre o sistema penal. Esses movimentos caracterizavam-se também por um engajamento de urgência em causas precisas (em oposição a um engajamento na reforma global); por privilegiar uma auto-representação como vítimas e uma única orientação de reforma (natureza repressiva); por utilizar toda sorte de canais para publicizar o tema em questão e para obter uma solução pre-

determinada; e pela tendência a instrumentalizar o Estado e apresentar sua causa como “útil para todos”.

Para se exemplificar concretamente o recrudescimento do direito penal por meio da reivindicação de movimentos feministas, cita-se a própria Lei Maria da Penha que possibilitou as seguintes alterações no Sistema Penal brasileiro (Conselho, *online*):

- determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
- ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas);
- retira dos juizados especiais criminais (lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- altera o código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

### **Lei nº 13.984/2020 – altera o art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): um desvio do olhar com foco no punitivismo**

O Art. 35, inciso V, da Lei Maria da Penha estabelece que “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (Brasil, 2006). O Art. 45 da referida lei, alterou o Art. 152 da Lei de Execução Penal para:

Art. 45. O art. 152 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152 [...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Brasil, 2006).

Na Lei Maria da Penha foi cristalina a vontade do(a) legislador(a) de dispor sobre a necessidade de reeducação do agressor. Mas, foi somente com a Lei nº 13.984/2020, que passa a constar do rol das medidas protetivas de urgência, do Art. 22.

A lei 13.984/2020, altera o art. 22 da lei nº 11.340/2006, para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor ao centro de reeducação e de reabilitação e/ou acompanhamento psicossocial:

Art. 1º Esta lei altera o art. 22 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art.22 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 [...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2020).

Conforme Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira e Márcia Santana Tavares:

(...), nos dizeres de Diniz (2006, p.40), o tema do atendimento a esses sujeitos tem se configurado como uma “agenda oculta” dos movimentos feministas e de mulheres, por existir “um pressuposto, mais ou menos implícito, de que atender os agressores seja uma substituição para a penalização da violência, um reforço para a impunidade, uma relativização de que a violência contra a mulher é um crime” (Oliveira; Tavares, 2019, p. 53).

O ocultamento contradiz a linha argumentativa dos movimentos sociais e feministas que reconhecem as diferenças entre homens e mulheres como construídas socialmente, especialmente nos movimentos feministas após a década de 80, quando o termo gênero foi utilizado para introduzir uma noção relacional, afirmando que homens e mulheres são definidos em termos recíprocos e que nenhuma compreensão do que é “ser” homem e “ser” mulher, acontece de maneira separada e estanque, pois um é definido em relação ao outro (Scott, 2017). Deve-se considerar que os feminismos também desenvolveram estudos sobre homens e masculinidades, que têm mobilizado pesquisadoras(as) principalmente no que tange à masculinidade hegemônica, a qual legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens. Incluir o homem nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher não é relativizar a luta, mas potencializá-la.

De outra banda, estabelecer como medida protetiva de urgência o comparecimento do agressor a programas de reeducação e/ou atendimento psicossocial, pode sugerir que o homem que comete violência contra a mulher seja uma pessoa com alguma “desordem mental”, o que evidenciaria uma reprise do clássico positivismo:

Por qué obligar a alguien a ir al/ a la psicólogo/a? Quienes no pasamos por el sistema penal lo hacemos si así lo deseamos, no por imposición de nadie. Otra vez, el concepto de que quien comete un delito tiene un desorden mental – positivismo ad aeternum – viene a incorporar estas exigencias, incluso una vez cumplida la condena (Cesaroni, 2021, p. 202).

Na comunicação “Políticas Públicas para homens autores de violência no Brasil: uma revisão bibliográfica a partir das perspectivas decoloniais” apresentada no 2º Ciclo Íbero-americano de Diálogos Contemporâneos, no mês de março de 2023 e autoria de Fabiane Kravutshke Bogdanovicz e Katia Alexsandra dos Santos, é realizada uma leitura decolonial das políticas públicas brasileiras voltadas à HAV, colocando em questão noções de masculinidade. Tendo em vista pressupostos ligados à colonialidade de gênero, sobre uma visão decolonial da violência doméstica, a apresentadora ressaltou:

A colonial-modernidade criou os conceitos de raça e gênero enquanto hierarquias de dominação e exploração, fragilizou o espaço doméstico despolitizando-o e enfraquecendo os laços comunitários que protegiam as mulheres, desenvolveu uma relação ambivalente com os homens colonizados, emasculando-os perante os colonizadores e “superempoderando-os” perante as mulheres colonizadas, gerando assim uma profunda desigualdade de gênero, sendo que a violência vem sendo a forma mais frequente de socialização colonial, especialmente no que diz respeito à resolução de conflitos. Frente a esse complexo cenário, os Estados vêm buscando, através de leis e políticas públicas, assim como programas de cooperação internacional, lidar com os problemas dos quais o próprio Estado é autor ou, no mínimo, cúmplice (Bogdanovicz; Santos, 2023, n./p.).

Na sequência afirma:

Então, é preciso pensar em ações que busquem o fim da violência por meio de estratégias que não sejam parte do problema (como o punitivismo carcerário ou a judicialização dos problemas sociais), mas sim embasadas na desracialização e despatriarcalização (isto é, na descolonização) das políticas de proteção e partam das práticas de proteção sociais e comunitárias (Bogdanovicz; Santos, 2023, n./p.).

Políticas públicas para homens autores de violência é uma prática recente. A partir das Conferências da ONU do Cairo (1994) e Beijing (1995), percebeu-se a necessidade de incluir os homens para ampliar a justiça de

gênero no mundo. No Brasil, apesar da Lei Maria da Penha, como já supracitado neste artigo, prever centro de reeducação e/ou atendimento psicossocial a homens autores de violência, tal possibilidade somente tornou-se obrigatória quando estabelecida como medida protetiva de urgência pela lei 13.984/2020. Uma das críticas possíveis é relativa aos recursos aplicados em ações para homens, enquanto estes recursos deveriam estar sendo aplicados em políticas para mulheres.

Por isso, é de fundamental importância que a lei 13.984/2020 não gere uma nova armadilha aos movimentos sociais, como foi a armadilha gerada pela racionalidade penal moderna aos feminismos que os levou reivindicarem novos tipos penais e penas de prisão, apesar de se auto proclamarem defensores dos direitos humanos. E quais são essas armadilhas? Primeiro esbarrar ou cair no clássico positivismo e entender que tais homens possuem uma doença mental. Segundo não considerar a urgente necessidade de descolonizar e despatriarcalizar o Estado brasileiro. Não que não se deva apostar no estabelecido na lei 13.984/2020, deve-se, no entanto, de se considerar que centros de reeducação e atendimento psicossocial alteram ou podem alterar situações individuais específicas, mas as violências geradas pela estrutura desigual da sociedade brasileira, enquanto não transformada, vai continuar existindo. Importante, também, movimentos que visem a transformação do Estado. Ou seja, a subjetividade do tecido social também está imbricada na violência advinda do Estado e vice-versa.

Para isso, é salutar que o campo do saber da psicologia e da assistência social esteja vinculado ao pressuposto da despatriarcalização e da descolonização do Estado. Por exemplo, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou nota técnica, em 03 de março de 2023, na qual destaca incompatibilidades no uso da constelação familiar como prática da Psicologia. Conforme consta no site, a Nota Técnica nº 1/2023 foi elaborada a partir de revisão bibliográfica e de entrevistas com associação e com profissionais da Psicologia e de outras áreas que adotam a técnica da Constelação Familiar Sistêmica:

Entre as incompatibilidades está o reconhecimento, enquanto fundamento teórico da Constelação Familiar, do uso da violência como mecanismo para restabelecimento de hierarquia violada – inclusive atribuindo a meninas e mulheres a responsabilidade pela violência sofrida [...].

A prática da Constelação Familiar viola ainda as diretrizes normativas sobre gênero e sexualidade consolidadas pelo Conselho Federal de Psicologia. Isso porque reproduz conceitos patologizantes

das identidades de gênero, das orientações sexuais, das masculinidades e feminilidades que fogem ao padrão hegemônico imposto para as relações familiares e sociais – entre outras graves violações (Conselho, 2023b).

A questão fundamental é a desconstrução da masculinidade hegemônica por meio da compreensão de que o homem não é superior à mulher. Grupos de reeducação/reabilitação e/ou atendimento psicossocial tem de estar vinculado à desconstrução do patriarcado e não corroborarem a hierarquização entre homem e mulher.

Portanto, pode-se entender que a alteração da Lei Maria da Penha, no que tange às medidas protetivas de urgência, pela lei 13.984/2020, pode ser vista como “um desvio no olhar com foco no punitivismo” e não como uma relativização da agenda feminista. E também, conforme já citado neste artigo, tem de se ter cautela para não cair na armadilha do positivismo e se entender que o homem autor de violência contra meninas e mulheres seja possuidor de uma desordem mental. É necessário se ter a compreensão da urgência da desconstrução do patriarcado.

## **Considerações finais**

A Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio têm um papel fundamental na quebra do paradigma que vigeu por muito tempo na utilização do argumento da “defesa da honra”, quando homens assassinavam mulheres. O caso Doca Street, assassino de Ângela Diniz, é um caso paradigmático porque mobilizou centenas de mulheres e movimentos sociais com o lema “Quem ama não mata”, em decorrência de Doca Street ter sido absolvido no primeiro julgamento, posteriormente anulado. Ambas são fundamentais, porque aquilo que não é nomeado não é visto, não é combatido e fica na invisibilidade e, tais leis explicitaram que mulheres estavam sendo vítimas de violência não em razão de quaisquer outras questões se não por serem mulheres.

Apesar da valia da visibilização e da nomeação da violência de gênero, tem-se de aceitar que os avanços conquistados até aqui não diminuíram as agressões e os assassinatos de mulheres. Também, deve ser reconhecido que as ferramentas mais utilizadas são aquelas do direito penal: tipificações de determinadas ações como crimes e aumento de penas, caracterizando o que se tem chamado de feminismo punitivo ou carcerário. O exemplo supracitado da ação pública incondicionada, quando o crime de lesão corporal

decorre da violência doméstica e familiar contra a mulher não importando a extensão dos ferimentos, estabelecida na Lei Maria da Penha, pode ser vista da ótica da segunda onda dos feminismos: “o pessoal é político” ou “o privado é político”, que significou que a opressão, a desigualdade e as violências sofridas pelas mulheres nos espaços domésticos deveriam ser consideradas como de responsabilidade estatal. Todavia, alguns posicionamentos, como o de Maria Lúcia Karam, entendem que isso corrobora a inferiorização da mulher ou é resultado do feminismo punitivista, por onde teriam enveredado os movimentos. Pode-se também, como expressado por Rita Segato, traduzir uma pia fé no Estado (construído na perspectiva do sujeito masculino na política):

En la práctica, eso significó traducir lo doméstico en términos públicos, lo doméstico asimilado por la gramática institucional estatal para obtener algún grado de politicidad, pero en los términos del Estado, que no es otra cosa que el monopolio de todo lo que se pretende político a partir de la perspectiva de un sujeto universal hombre, blanco, propietario, letrado y pater familias. El resultado fue un feminismo de pia fe estatal que puso todas sus fichas en lograr victorias dentro del “campo de la letra” propio del Estado para obtener más leyes y más políticas públicas que pudiesen contener la espiral de violencias de género que se daba en la intimidad. Por lo tanto, esas supuestas victorias fueron pensadas y formuladas desde el punto de vista del sujeto masculino de la política, y la discusión sobre la universalidad de su perspectiva, de sus valores y de sus reivindicaciones no llegó muy lejos. (Segato, 2021, p. 11).

O punitivismo deve ser visto como um dos grandes dilemas dos feminismos, pois cada vez mais os movimentos feministas pedem castigo para os agressores. Se os feminismos são punitivistas, tem-se um conflito estabelecido com os movimentos de defesa dos direitos humanos que se dedicam a lutar contra o encarceramento desigual e contra as condições injustas e seletivas do sistema penal. E também um conflito dentro dos próprios movimentos feministas, pois a maior parte deseja o fim do binômio patriarcado-capitalismo.

Este conflito que se estabelece entre vislumbrar a desconstrução do patriarcado e *pari passu*, utilizar-se do sistema penal para alcançar metas feministas, como o fim da violência contra meninas e mulheres, é em parte explicado pelo funcionamento da racionalidade penal moderna. Esta racionalidade que se firma a partir da metade do século XVIII, une de uma maneira indissolúvel um comportamento proibido com uma sanção. Essa união



em que a parte define o todo (onde se enaltece a ideia de que “não há crime sem sanção”), faz com que a pena esteja imbricada nesse raciocínio, essencialmente a pena de prisão, em detrimento de outros tipos de penas. Não se consegue pensar em um crime sem uma pena, frisa-se: pena de prisão, pois se for pena pecuniária ou outra, pode-se entender que é um crime menor, um crime não muito grave. Quanto maior for o crime, maior deve ser a pena. O valor do bem ofendido se dá pelo tamanho da pena. E esta racionalidade abarca todos os vieses ideológicos, da esquerda à direita e vice-versa.

A lei 13.984/2020 (Brasil, 2020) ao incluir os incisos VI (comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação) e VII (acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio), é importante porque abre um caminho, fechado até então, para possibilitar o questionamento das masculinidades hegemônicas e aprofundar o conceito de gênero como relacional. Inclui uma outra opção ao(à) julgador(a), que pode contribuir no questionamento da estrutura patriarcal. Assim, a inclusão destes incisos pode significar uma mudança nos rumos punitivistas das reivindicações feministas. No entanto, há que se ter precaução em não incidir em uma armadilha, como se incide quando se utiliza de forma quase única do direito penal para alcançar metas feministas. Ou seja, tais incisos exigem na sua aplicação um raciocínio complexo para que não se parta do princípio que os homens autores de violência possuem alguma doença mental, o que seria uma reedição do positivismo. Uma outra cautela é que na aplicação destas medidas não seja ratificado o patriarcado e a inferiorização da mulher.

Assim, o Poder Judiciário e os próprios movimentos feministas, por meio dos conselhos municipais de mulheres, como exemplo, tem de saber qual o sentido e qual o viés dos atendimentos psicossociais e centros de reeducação, dado que eles têm de estar em acordo com os princípios e pressupostos constantes na nossa Constituição Federal e nos tratados internacionais que visam a igualdade entre os gêneros. Caso contrário, tais incisos, ao invés de estarem contribuindo para que a violência de gênero diminua, estarão fortalecendo e ratificando o patriarcado.

Por fim, cabe ressaltar que é muito complexo pensar, legislar, aplicar e executar outras medidas que não a pena de prisão. No entanto, é por meio destas outras medidas que se abre uma possibilidade de se colocar na pauta das reflexões o questionamento ao punitivismo e aos motivos de, mesmo com as tipificações e aumento de penas, não diminuïrem as violências contra meninas e mulheres.

## Referências

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, DF: 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Brasília, DF: 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: mar. 2023.
- BRASIL. Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm). Acesso em: mar. 2023.
- BRASIL. Lei 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: mar. 2023.
- BOGDANOVICZ, Fabiane Kravutschke; SANTOS, Katia Alexandra dos. Políticas Públicas para homens autores de violência no Brasil: uma revisão bibliográfica a partir das perspectivas decoloniais. **2º Ciclo Ibero-americano de Diálogos Contemporâneos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oziQIoJWp0Q>. Acesso em: abr. 2023.
- BUENO, Samira; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/). Acesso em: 05 mai. 2023.
- CANAL Ciências Criminais. **Taxa de feminicídio no Brasil em 2022**. *Online*, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/taxa-feminicidio-brasil/>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- CESARONI, Claudia. **Contra el punitivismo: una critica a las recetas de la mano dura**. 1. ed. Buenos Aires: Paidós, 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Lei Maria da Penha**. *Online*, n./d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

CONSELHO Federal de Psicologia. Nota Técnica CFP nº 1/2023. **Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas**. *Online*, 2023a. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica\\_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

CONSELHO Federal de Psicologia. **Em nota técnica, Sistema Conselhos destaca incompatibilidade no uso da constelação familiar como prática da Psicologia**. *Online*, 2023b. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/em-nota-tecnica-sistema-conselhos-destaca-incompatibilidades-no-uso-da-constelacao-familiar-como-pratica-da-psicologia/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DORN, Anna. Discutiendo con el feminismo punitivo: una revisión de nuestro abordaje de la violencia doméstica. **Cosecha Roja**. 2017. Tradução de: Ludmila Azcue. Disponível em: <https://www.cosecharoja.org/discutiendo-con-el-feminismo-punitivo-una-revision-de-nuestro-abordaje-de-la-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FILHO, Pedro Paulo. O Caso Doca Street. **OAB São Paulo**. *Online*, 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FUNDO Brasil. **Lei Maria da Penha: história e fatos principais**. *Online*, 2022a. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FUNDO Brasil. **Quem somos**. *Online*, 2022b. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog Boitempo**, *Online*, 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LINDER, Larissa; VEIGA, Edison. Lei Maria da Penha, 15 anos entre avanços e gargalos. **Outras Mídias**, *online*, 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/lei-maria-da-penha-15-anos-entre-avancos-e-gargalos/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LOBBY do Batom. Direção: Gabriela Gastal. Produção: Renata Fraga. GloboPlay. 2022. 62 min. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/lobby-do-batom/t/PPwYhwhVKT/>. Acesso em: abr. 2023.

MCCANN, Hannah (Org.). **O livro do feminismo**. Tradução de Ana Rodrigues. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. Coleção As Grandes Ideias de Todos os

Tempos.

NITAHARA, Akemi. Femicídio: oito anos após aprovação da lei, casos aumentam. **Agência Brasil**, *online*, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/femicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>. Acesso em: 05 mai. 2023.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de; TAVARES, Márcia Santana. Entre Políticas Públicas e Ações Judiciais: atenção para homens autores de violência contra a mulher no estado da Bahia. **Prelúdios: revista discente do PPGCS-UFBA**, Bahia, v. 7, n. 7, jan./jun. 2019, p. 51-65. ISSN: 2318-7808. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistapreludios/article/view/23832>. Acesso em: abr. 2023.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. In: PIRES, Álvaro. **Novos Estudos**. São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

SEGATO, Rita. **Feminismos: debates pendientes**. Buenos Aires: Malba Literatura, 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 2017, p. 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: abr. 2023.

TERRA, Bibiana de Paiva. Da legítima defesa da honra ao crime de feminicídio: uma análise feminista do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. **Revista LexCult**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, jan./abr. 2021, p. 66-89. ISSN 2594-8261. Disponível em: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v5n1p66-89>. Acesso em: abr. 2023.

# OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS FRENTE OS AVANÇOS DA ENGENHARIA GENÉTICA E A BUSCA PELA RELATIVIZAÇÃO DO GENE HUMANO

**Ana Paula Braga**

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Cursando Pós-Graduação em Direito Médico e da Saúde pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

**Alins Pinheiro Fernandes**

Graduado em Medicina pela Universidade Estadual do Pará; Doutorando em Clínica Médica pela Universidade Estadual de Campinas

## Resumo

A presente pesquisa tem como tema a proteção dos Direitos Humanos na engenharia genética, e seu objetivo é analisar e discutir os iminentes desafios que o Sistema Internacional de Direitos Humanos poderá sofrer frente aos avanços da engenharia genética. O constante avanço tecnológico torna capaz a eliminação dos limites impostos quando da tutela feita pelo Biodireito e pelos Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos, tendo em vista a alta evolução da biociência e a dinamicidade com que as novas técnicas e descobertas surgem. O Pacto de São José da Costa Rica, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz em seu bojo o direito à vida e à liberdade pessoal, assim como, a proteção contra interferência em sua família e vida privada, o que remete a uma liberdade ainda não normatizada quanto aos aspectos que estão se sucedendo. A relevância do tema encontra alicerce nas atuais técnicas desenvolvidas para o mapeamento e a edição do código genético, trazendo o seu problema de pesquisa nas discussões valorativas acerca das edições preventivas e terapêuticas, ou as de cunho estético, não se deixando esquecer ainda que os possíveis efeitos futuros resultantes da edição ainda são desconhecidos. A pesquisa proposta privilegiará o método exploratório, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Da pesquisa resulta que é necessário um cenário mais regulamentado sobre a relativização da genética humana como direito humano.

**Palavras-chave:** Direito Humano; Engenharia genética; Bioética; Gene humano.

## Introdução

A evolução das espécies se dá através de mutações genéticas aleatórias que selecionam o melhor ser, de acordo com o tempo, sendo aqueles portadores dos genes mais favoráveis, mais propensos à vida, reprodução e perpetuação de suas características, que são transmitidas à prole. Observada essa cadeia de modificações, então, surgiu o desejo do ser humano em ser capaz de realizar tais modificações de acordo com suas vontades, a fim de obter melhoramentos genéticos de forma mais rápida e guiada, para se beneficiar instantaneamente, motivação essa que fez chegar à engenharia genética conhecida atualmente.

A proteção dos Direitos Humanos na engenharia genética é tema ainda de difícil discussão, tendo em vista que os avanços da engenharia genética caminham de forma mais rápida que a compreensão moral e a legislação acerca dos temas, havendo grandes discussões sobre a ética, e lacunas legislativas que permitem ainda grandes dúvidas e possíveis arbitrariedades.

A engenharia genética torna diversos cenários capazes, desde a mutação de plantas e animais, até a clonagem humana, o que traz ao direito um vasto cenário a ser discutido.

Os Direitos Humanos, a Bioética e o Biodireito são os principais ramos capazes de normatizar, conjuntamente, de forma mais ética e segura, as temáticas relativas às mudanças genéticas e suas repercussões práticas e jurídicas, razão pela qual se passa à análise da Bioética e do Biodireito.

## Bioética e Biodireito

A bioética é ramo destinado a analisar e normatizar dilemas morais implicados principalmente em torno de tudo que é vida; a engenharia genética vem para revolucionar diversos aspectos da vida, permitindo a modificação do gene para o melhoramento genético, afastamento de doenças genéticas, e até mudanças de cunho estético, estando estas práticas a serem reguladas pelos Direitos Humanos e pela Bioética.

A Bioética é uma ética aplicada, chamada também de “ética prática”, que visa “dar conta” dos problemas, conflitos e dilemas morais implicados pelas práticas cotidianas da realidade atual. Como tal, ela se distingue da mera ética teórica, mais preocupada com os conceitos e argumentos éticos, pois embora não possa abrir mão das questões propriamente formais (tradicionalmente estudadas pela metaética), está estabelecida para resolver os conflitos éticos

concretos do mundo atual<sup>1</sup>.

A Bioética, assim, se classifica como importante ramo que vem para normatizar as questões da vida, colocando limites e buscando a moralidade nos atos que a entornam, sendo esta uma tarefa difícil ao se levar em conta que cada ser humano pode ter uma crença diferente, estando este ramo em busca de certa pacificação entre os pensamentos, religiões e crenças.

As narrativas míticas, religiosas e literárias demonstram que, há muito, o ser humano busca superar a natureza humana pelo conhecimento. A euforia do domínio científico capaz disso, bem como as consequências vivenciadas pelo abuso da técnica, criou a necessidade de um conhecimento que equilibre a necessidade humana de deter, para si, toda a técnica e superar sua própria natureza. São tais fatos que fazem surgir a bioética, e dela, o biodireito<sup>2</sup>.

Portanto, se tem que, com a busca cada vez maior pelo conhecimento e domínio científico, a Bioética e o Biodireito surgem como contrapeso à iminente euforia que faz com que abusos se tornem recorrentes em torno do que é dito vida, restando a estas áreas do direito normatizar o que seria considerado ético e moral, a ponto de não haver grande ruptura com o real, trazendo cenário mais seguro entorno de tamanhas mudanças científicas que estão sendo experimentadas.

Os direitos humanos, por sua vez, buscam garantir um conjunto de direitos individuais e fundamentais aos seres humanos, para que a vida seja levada com maiores aspectos de dignidade, e ressalvadas ainda outras premissas indispensáveis.

Os direitos humanos são um conjunto de direitos que protege a possibilidade de toda pessoa viver com dignidade. A proteção da dignidade humana, elemento central no conceito de direitos humanos, visa a garantir que todos os indivíduos tenham uma vida livre de arbitrariedade e violência, com condições para se desenvolver de modo pleno e participar da vida política, social e cultural de sua comunidade<sup>3</sup>.

Se tem, neste ínterim, que os direitos humanos atrelados à Bioética e

---

1 SILVA, José Vitor da. *Bioética: Visão Multidimensional*. São Paulo: Iátria, 2010. p. 20.

2 FÜRST, Henderson. *Teoria do Biodireito*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2023. p. 26.

3 PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 3.

ao Biodireito, tem potencial para normatizar assuntos que permeiam a engenharia genética e os demais aspectos relacionados à vida, passando-se assim à análise da engenharia genética propriamente dita.

## Engenharia genética

O avanço rápido da ciência, em detrimento da compreensão moral e momento em que a sociedade vive, perpassa a facilidade de violações de cunho moral, bem como, de danos irreversíveis às características hoje conhecidas nos seres humanos, tendo em vista ainda serem desconhecidos suas repercussões, e a lacuna legislativa sobre o tema.

A engenharia genética apresenta diversas soluções e dilemas acerca de seu tema. A promessa de tratamento e prevenção de doenças genéticas soa como música a aqueles que possuem famílias acometidas por alguma doença já há gerações; entretanto, ao se verificar a questão da manipulação da natureza, como o melhoramento genético, diversas novas questões surgem à discussão.

Nas sociedades liberais, buscam primeiro a linguagem baseada nos conceitos de autonomia, justiça e direitos humanos. Essa parte de nosso vocabulário moral, no entanto, não nos equipou para abordar temas mais difíceis colocados pelas práticas de clonagem, crianças projetadas e engenharia genética. É por isso que a revolução genômica induziu a uma espécie de vertigem moral. Para compreender a ética do melhoramento, precisamos enfrentar questões que há muito se ausentaram do campo de visão do mundo moderno - relativas ao estatuto moral da natureza e à atitude adequada dos seres humanos em relação ao mundo “dado”. Uma vez que elas tocam na teologia, os filósofos e teóricos políticos modernos tentam evitá-las. Entretanto os novos poderes da nossa biotecnologia as tornam inevitáveis. Engenharia genética<sup>4</sup>.

O cerne da questão, para início de conversa, seria a problemática estar não somente nos meios, mas principalmente nos fins, sendo a criação de genes modificados um procedimento arriscado, e vislumbrando-se problemas ainda maiores no futuro caso se torne questão corriqueira, tendo em vista que as modificações genéticas experimentadas serão transmitidas à prole daquele que teve seu gene modificado.

---

4 SANDEL, Michael J. *Contra a perfeição: Ética na era da engenharia genética*; tradução Ana Carolina Mesquita. 1º ed. Civilização Brasileiro: Rio de Janeiro, 2013. p. 15.



É importante lembrar que qualquer modificação de um simples elemento em um ecossistema pode acarretar sérias consequências à natureza. Clássico exemplo foi a introdução, em 1859, de 24 coelhos europeus na Austrália. Os mamíferos foram levados para serem usados na caça esportiva, mas, por não existirem predadores naturais na região, reproduziram-se vertiginosamente e, em 1930 sua população estimada era de 10 bilhões. Esses animais se espalharam por todas as zonas rurais australianas, causando enorme devastação<sup>5</sup>.

A tentativa de conceber uma criança nos moldes desejados pela família pode trazer diversos tipos de discussões morais. Os caprichos da loteria genética perfazem o desejo de se projetar traços genéticos desejados à prole, e enquanto essa questão é ponderada, se deixa de lado a concepção da vida e dignidade de quem irá nascer.

Mas por que escolher traços seria censurável? Por que desejar um filho idêntico ao pai, mãe ou irmão seria algo errado? Por que não considerar a mudança genética como uma cirurgia plástica?

A questão moral surge quando as pessoas utilizam terapias não curativas, mas sim para o melhoramento da prole. Na maioria das vezes, o que se observa é o desejo da família em obter o tipo certo de produto, exatamente como nos moldes desejados, e caso algo dê errado, a facilidade em se ponderar pelo descarte é grande, afinal, seria visto como um “produto defeituoso”. Além disso, em pior situação existem aqueles que buscam a anormalidade, como um casal de surdos que desejam que seu filho também tenha essa deficiência, pois se orgulham do seu esforço e estilo de vida, desejando a igualdade em sua prole.

O binômio entre imaginar um ser humano ou um produto baseado em seus defeitos e qualidades passa despercebido ao olhar das multidões, atracando em um dilema ético que pondera sobre a criança, cujo teve seu gene mutado ativamente, ter ou não direitos, e a forma de se tutelar isso, e, assim sendo, questionar se o direito da criança à dignidade e autonomia estão sendo violados, e a partir de que momento, afinal, apesar dos esforços dos genitores em obter determinados traços, ninguém escolhe a própria herança genética.

Feitas tais ponderações, se passa as principais problemáticas sobre al-

---

5 BARBOSA, C.V.M; RAMPAZZO, L. (2020) “A nova técnica de engenharia genética CRISPR/CAS9 e sua repercussão ética: os avanços e desafios de sua aplicação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana,” Revista jurídica Cesumar, mestrado, 20(1), p. 109.

guns aspectos da engenharia genética.

## **Problemáticas da edição genética**

Com a modernização da edição genética se tem cada vez mais possibilidades de edições possíveis, o que leva a considerar inúmeras problemáticas acerca de cada uma das técnicas, que hoje já possuem grande avanço científico, com uma gama de possibilidades, passando à análise de alguns a seguir.

## **Clonagem**

A clonagem é tema polêmico e amplamente discutido, sendo um procedimento arriscado e com possibilidade de se produzir anormalidades ainda nos dias atuais, entretanto, com o avanço da tecnologia o cenário é promissor para a possibilidade de clonagens bem-sucedidas, o que alavanca as discussões sobre o tema.

Para o filósofo Hans Jonas, a clonagem é “por seu método, a forma de manipulação genética mais arbitrária e ao mesmo tempo, por seu objetivo, a mais escrava<sup>6</sup>”, pois ao contrário da mudança ativa do ser humano, ela busca um controle fixador, portanto, “não pretende representar uma viagem ao desconhecido, mas justamente em direção ao mais conhecido<sup>7</sup>”.

A autonomia da criança frente ter todos seus traços clonados geneticamente é uma incógnita, tendo em vista que em uma concepção normal também não haveria como escolher os traços, mas para além disso há a discussão de cunho existencial, procurando entender qual seria a essência do clone, em saber que é um clone de outra pessoa: deveria também agir como é/foi a pessoa clonada? Ser uma cópia de vida anterior irá afetar sua própria autenticidade? Nesse sentido:

Por outro lado, que o clone saiba, ou creia saber, demais sobre si mesmo é uma questão que pode condicionar a sua vida. Se entendermos que a dignidade do nascido consiste em poder desenvolver livremente a própria vida, assumindo a responsabilidade correspondente, este conhecimento poderia lhe impedir ou lhe dificultar a realização de seu próprio projeto de vida. Então, estaríamos diante de um atentado contra a sua dignidade. Daí a dúvida em se estabelecer exceções à proibição geral de clonar seres hu-

---

6 JONAS; 1985/1987, p. 179

7 JONAS, 1985/1987, p. 179

manos. Mas, efetivamente, não temos outros múltiplos condicionamentos habituais que nos impedem de escolher com liberdade absoluta? Não são obstáculos às vezes insuperáveis os limites econômicos, por exemplo? Isso sem mencionar os sociais ou, inclusive, os geográficos decorrentes de algo tão “acidental” como o lugar de nascimento<sup>8</sup>.

A dificuldade de realização do seu projeto de vida afetaria sua dignidade e liberdade; ainda nesse sentido, levando em conta que, por analogia, gêmeos idênticos seria algo similar a clones, a autenticidade e liberdade de descobrir a si mesmo não é afetada, como seria de forma a nascer um clone de alguém que já viveu.

Junto à mesma linha de raciocínio, se passa à análise do *savior sibling*.

### ***Savior Sibling***

O bebê medicamento é aquele concebido com particularidades genéticas escolhidas, muitas vezes por meio do diagnóstico genético pré-implantacional (FIV), a fim de tratar irmão que possui doença grave cujo tratamento seria de transplantes, como, por exemplo, leucemia tratável com o transplante de medula óssea. A problemática se dá no mesmo aspecto existencial analisado anteriormente, ou seja, a criança salvadora teria sua essência afetada por ter nascido somente como “medicamento” a que estava doente? Até que ponto sua autonomia de vontade seria afetada? Ela teria escolha entre ajudar ou não o irmão doente?

Ainda neste tema, se passa à análise dos filhos projetados.

### **Filhos projetados e a eugenia**

A valorização da criança com os traços e características que possui, o amor e a busca em localizar seus pontos fortes e fracos para desenvolvimento vem sendo postos em cheque com a possibilidade de engenharia genética para projeção de filhos que aos olhos dos pais seriam considerados como “perfeitos” e de características pré-selecionadas.

A ideia da eugenia é remetida ao movimento de investigação e coleta de dados dos considerados “defeituosos”, a fim de evitar a reprodução dos geneticamente desqualificados.

---

8 MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia L. **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008. pp. 101-102.

Na seleção de características de saúde há de se observar que uma doença não é característica distintiva e de individualização, e sim característica que afeta o bem-estar do ser humano, de caráter instrumental, a permitir que se faça o que se tem vontade, nos seus limites. Uma doença não deve vir antes do que o que a pessoa é como essência, ou seja, não deveria classificar uma pessoa em um padrão somente pelas suas características de saúde. A série norte-americana “Atypical”<sup>9</sup> é grande expositora desta problemática, demonstrando como a doença, no caso, autismo, acaba por definir o personagem como pessoa autista, com formas de tratamento e interação como se ele fosse incapaz, nem sempre levando em conta suas reais vontades ou quem o personagem realmente é, sendo classificado por sua doença, e a luta que ele e sua família levam para quebrar esse ciclo.

Neste sentido é a questão sobre a viabilidade e moralidade dos filhos projetados, o que seria a perfeição buscada? Perfeição aos olhos de quem?

Colocados tais pontos, se passa à análise sob ótica do melhoramento físico e mental.

## **Melhoramento físico e mental**

O melhoramento físico, neste momento, será aquele compreendido em melhoramento muscular e de altura, e o melhoramento mental aquele de memória. Vale destacar a problemática não se fundir somente em competições desleais, mas também na busca pelo remodelamento da natureza humana para suprir propósitos criados pelos próprios seres humanos, com a desvalorização do caráter em detrimento de qualidades físicas e mentais de alta produtividade.

O melhoramento físico leva à problemática de atletas geneticamente modificados, ou seja, até que ponto aqueles nascidos com melhoramento genético poderiam competir com aqueles que desenvolveram e melhoraram autonomamente suas capacidades físicas?

O melhoramento físico ilustra o comparativo entre os geneticamente modificados e aqueles que usam medicamentos doping. Haveria como distinguir os nascidos naturalmente, daqueles nascidos com melhoramento genético? Caso positivo, estes poderiam ser excluídos de competições? Afinal, o doping é ação ativa do competidor, mas a escolha genética não.

O IDEAL ESPORTIVO: DEDICAÇÃO VERSUS TALENTO.

---

9 ATYPICAL. Direção: Michael Patrick Jann. Estados Unidos: Netflix, 2017-2021.

Isso sugere que nossa resposta moral ao melhoramento diz respeito à diminuição da impotência da pessoa melhorada no feito que ela realiza. Quanto mais o atleta se apoia em drogas ou artimanhas genéticas, menos seu desempenho representa uma conquista própria<sup>10</sup>.

O melhoramento mental, por sua vez, cai na problemática de competição desequilibrada em provas, por exemplo, por vez que aqueles que foram geneticamente modificados não de possuir maior capacidade de memória que parte dos demais; além disso, pode ser comparada à problemática de medicamentos que aumentam a capacidade de interação entre os neurônios, como o Venvanse, portanto, se os geneticamente modificados fossem excluídos de provas, os que tomam medicamentos para produtividade também seriam? Poderia haver algum tipo de classificação diferenciada? Como as bancas iriam saber, e como a pessoa que não escolheu seus genes seria responsabilizada? Levando-se em conta que caso fosse um nascimento natural, em loteria genética ele poderia obter a mesma capacidade que obteve com o melhoramento.

Por fim, há a questão da realização em massa de tais procedimentos, pondo em risco a variedade de pessoas que torna tudo possível, tendo em vista que por muitas vezes, as dificuldades enfrentadas por cada um é o que o torna muito bom na realização de algo.

Reconhecer o aspecto de dádiva da vida é reconhecer que nossos talentos e nossas potências não são mérito unicamente nosso; não são sequer completamente nossos, apesar de todos os nossos esforços para desenvolvê-los e exercitá-los. É também reconhecer que nem tudo no mundo está aberto a qualquer tipo de uso que possamos desejar ou imaginar. A valorização do aspecto de dádiva da vida restringe o projeto prometeico e conduz a certa humildade. Apesar de em parte ser uma sensibilidade religiosa, seus ecos ressoam para além da religião<sup>11</sup>.

Assim, se finaliza estas ponderações com trecho condizente sobre a dádiva de descobrir e reconhecer os talentos inerentes a cada ser humano, como característica que nos discrimina como ser humano único e perfeito, sendo a vida, em seus diferentes aspectos para cada ser humano, uma dádiva,

---

10 SANDEL, Michael J. *Contra a perfeição: Ética na era da engenharia genética*; tradução Ana Carolina Mesquita. 1º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 26.

11 SANDEL, Michael J. *Contra a perfeição: Ética na era da engenharia genética*; tradução Ana Carolina Mesquita. 1º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 27.

passando-se à análise do ponto de vista dos Direitos Humanos.

## **Direitos Humanos**

A ideia dos Direitos Humanos como direitos essenciais aos seres humanos, inerentes a eles, independentemente de sua condição, nacionalidade, localização e raça, busca a universalização da proteção à vida com dignidade, contribuindo ainda para o processo de democratização da esfera internacional.

Com as iniciativas de cooperação mundial e regional, foram sendo criados os sistemas de proteções de Direitos Humanos, entre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que entrou em vigor no ano de 1978, estabelecendo obrigações vinculantes aos estados-partes, que será mais bem analisada a seguir.

### **Pacto de São José da Costa Rica: Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi absorvida pela legislação nacional por meio do decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgando-a.

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978<sup>12</sup>.

Logo em seu preâmbulo, o texto da Convenção reafirma seu propósito de consolidar a liberdade e a justiça, reconhecendo os direitos essenciais do homem como atributos da pessoa humana, justificando assim sua proteção internacional. Reitera que o ideal ao ser humano é a liberdade, isenção ao temor da miséria, e de que devem ser criadas condições para que cada pessoa possa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como seus direitos civis e políticos.

Após o estabelecimento das obrigações gerais dos Estados, a Convenção Americana passa à descrição dos direitos protegidos. Seus artigos 3 a 25 contêm um rol detalhado de direitos civis e políti-

---

12 PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 104.

cos: a CADH protege os direitos à igualdade, à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade, à honra, ao nome, à nacionalidade, à propriedade, à participação política e à retificação em caso de difusão de informações inexatas ou ofensivas<sup>13</sup>.

Passando à análise dos artigos mais relacionados às problemáticas discutidas acerca das evoluções e práticas permitidas pelas técnicas de modificações genéticas, estão:

(...) ARTIGO 4: Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

ARTIGO 5: Direito à Integridade Pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. (...)

ARTIGO 7: Direito à Liberdade Pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. (...)

ARTIGO 11: Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (...)

ARTIGO 13: Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.(...)

ARTIGO 17: Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado<sup>14</sup>

O direito à vida abarca o respeito de suas condições desde a concepção, portanto, adotando a teoria concepcionista da vida, que coloca a salvo os direitos do feto como ser humano.

Em se observando que a Convenção adota a teoria concepcionista, há de se perceber que a interpretação dos artigos se dá não só a aqueles que já

13 PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 118.

14 BRASIL. DECRETO Nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, D.O. DE 09/11/1992.

nasceram, mas também a aqueles que estão por nascer, com a vida já concebida, com a personalidade civil iniciando a partir da concepção, momento em que o embrião já está se desenvolvendo no útero materno, estando os direitos do nascituro já tutelados e garantidos desde este momento.

O direito à integridade pessoal, por sua vez, diz questão ao respeito à integridade física, psíquica e moral dos seres humanos, que podem ser postos em perigo quando o assunto é a alteração genética, que pode trazer deformidades ao nascituro, sendo os riscos ainda consideráveis em tais práticas.

Tal direito pode ser discutido caso a caso, tendo em vista que uma mutação genética provocada pode trazer consequências físicas e psíquicas ao nascituro, ou ainda, a se depender das técnicas, ao ser humano já adulto, devendo a segurança das práticas ser observada para que não seja violado este princípio, com mutações físicas e/ou psíquicas.

A liberdade pessoal, bem como, a liberdade de expressão, por outro lado, vem a gerar discussões sobre aqueles que desejam praticar a engenharia genética, de que possuem liberdade sobre aquilo que está sob seu corpo e vida, inclusive, seus próprios gametas.

Na ordem internacional são firmados os contornos conceituais dos direitos reprodutivos, cujo exercício está estreitamente vinculado à liberdade e desenvolvimento da personalidade. Os direitos reprodutivos fundamentam-se no reconhecimento do direito básico dos indivíduos de decidir livremente e de maneira informada sobre sua vida reprodutiva e exercer o controle voluntário e seguro de sua fecundidade<sup>15</sup>.

Em conjunto ao direito à liberdade pode-se observar os contornos acerca dos direitos reprodutivos, que é vinculado à liberdade do ser humano, entretanto, sem maiores contrapontos expostos acerca da liberdade em torno das modificações genéticas.

A proteção da honra e da dignidade também pode ser objeto de ingerência quando das mudanças genéticas, observando principalmente sobre a mudança não ser escolhida, muitas vezes, por quem está sofrendo-a, como é o caso de mudança genética para a formação de uma criança com detalhes escolhidos, cujo os pais escolhem os detalhes, mas o ser humano que irá nascer não tem qualquer poder sobre tal escolha. Se tem ainda a questão dos descendentes, que também herdarão esses traços.

---

15 PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 508.



Por fim, a proteção à família, que é elemento natural e fundamental da sociedade, pode ser violada ou assegurada pela engenharia genética. Pode ser violada quando das euforias à prática das modificações perpassam a compreensão do que é seguro e moral; ou assegurada quando da utilização de tais técnicas quando se pode eliminar doenças genéticas incapacitantes ou incompatíveis com a vida, podendo ser ponto de grande discussão acerca de diversos temas.

Feitas estas breves considerações, e cumprido o objetivo de instalar a discussão moral e ética sobre todos os pontos sensíveis que foram colocados como a futura problemática a ser discutida sobre esses temas, se passa às disposições finais.

### **Considerações finais**

As considerações finais estão em torno da possibilidade de prejuízo da particularidade do homem como ser humano; a modificação de um simples elemento pode levar a uma grande repercussão, observando-se ainda as possíveis violações descritas nos artigos do Pacto de São José da Costa Rica.

As técnicas, que podem ser utilizadas para finalidades ditas boas, ou ruins, moralmente, são arriscadas pelo fato de não ser possível prever as consequências futuras, sejam elas práticas ou jurídicas, considerando ainda que as consequências serão transmitidas aos descendentes daqueles que tiveram seus genes modificados. Tais práticas, caso sejam realizadas por pessoas dotadas de má-fé, podem produzir grandes efeitos negativos na população mundial, ainda.

Outro ponto a ser observado é a atual fronteira de uso, tendo em vista o alto valor de tais práticas, e de que ainda não estão disponíveis em todos os países.

Por fim, de se questionar até que momento a intervenção traria melhora na vida do ser humano, e se este pensamento não colocaria ainda mais aqueles que possuem alguma doença em uma posição ainda mais segregada.

O Direito tem papel fundamental a ser desenvolvido neste cenário, sendo a principal forma de barrar as arbitrariedades e os futuros efeitos em cadeia, sendo necessária a reunião entre categorias multiprofissionais a fim de se obter os mais variados pontos de vista e discussões científicas e valorativas, buscando trazer o melhor cenário normativo, sem, tampouco, atribuir barreiras totais à liberdade individual, pondo somente limitações ao exercício das técnicas a fim de que seja resguardada a segurança dos seres vivos

como hoje conhecidos.

Neste sentido é a importância do Direito na regulação das técnicas de reprodução assistida, por meio de seus mais variados ramos, principalmente o biodireito, a bioética e os Direitos Humanos, que de forma conjunta podem trazer a possibilidade de um ambiente mais regulado e seguro, sem tampouco parar todo o desenvolvimento científico que está sendo experimentado, trabalhando conjuntamente e de forma segura para que esta área da ciência continue a progredir rumo às mais avançadas técnicas, sem violar os Direitos Humanos.

Cumprе salientar que a regulamentação das técnicas deverá ser discutida e analisada por diferentes aspectos e pontos de vista, por vez em que o assunto é demasiadamente delicado, e em se tratando ainda da regulamentação internacional de Direitos Humanos, há de se observar que cada país possui suas crenças e modo de percepção, e ainda dentro de cada país, cada ser humano possui seus princípios basilares, devendo haver espaço para a liberdade de que cada ser necessita para a tomada de decisão acerca da utilização ou não de tais técnicas, ainda com estratégias de conscientização para que não haja uma nova categoria de discriminações acerca daqueles que nascerem com a utilização de tais técnicas.

## Referências

ATYPICAL. Direção: Michael Patrick Jann. Estados Unidos: **Netflix**, 2017-2021.

BARBOSA, C. V. M; RAMPAZZO, L. (2020) “A nova técnica de engenharia genética *crispr/cas9* e sua repercussão ética: os avanços e desafios de sua aplicação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana” Revista jurídica Cesumar, mestrado, 20(1), pp. 103–117. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8421/6316>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, D.O. DE 09/11/1992.

FÜRST, Henderson. Teoria do Biodireito. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2023. ISBN:978-65-5932-292-3.

JONAS, Hans. 1966/2001. The Phenomenon of Life: Toward a Philosophical Biology. Evanston: Northwestern University Press.

JONAS, Hans. 1974/1980. Biological Engineering – A Preview In: Philosophical Essays: From Ancient Creed to Technological Man. Chicago: University of Chicago Press, 1980, p. 153 - 163.

JONAS, Hans. 1985/2004. Ethics and Biogenetic Art. Social Research, vol.71, nº3, Fall 2004, p.569 - 582.

JONAS, Hans. 1985/1987. Technik, Medizin und Ethik: zur práxis des Prinzips Verantwortung. Frankfurt am Main:Suhrkamp.

JONAS, Hans. 1991. Erkenntnis und Verantwortung: Gespräch mit Ingo Hermann in der Reihe “Zeugen des Jahrhunderts“. Ingo Hermann (Hrsg.). Göttingen: Lamuv.

MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia L. **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008. *E-book*. ISBN 978-85-309-5606-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5606-6/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SANDEL, Michael J. Contra a perfeição: Ética na era da engenharia genética; tradução Ana Carolina Mesquita. 1º ed. Civilização Brasileiro: Rio de Janeiro, 2013.

SILVA, José Vitor da. Bioética: Visão Multidimensional. São Paulo: Iátria, 2010. *E-book*. ISBN 9788576140863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788576140863/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

# DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA PRESA: FALHAS NA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DO RECLUSO

**Giovanna Gabrieli Santos Pereira**

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – CCT/UPM;  
Advogada

## Resumo

A presente pesquisa tem como tema os direitos e garantias fundamentais do preso inserido no sistema penal e seu objetivo é analisar a efetivação dos Direitos Humanos no tratamento dos reclusos. Sabe-se que as pessoas presas têm seus direitos enquanto cidadãos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 7210/1984, porém, questiona-se se esses direitos são realmente garantidos, tendo em vista o preconceito engendrado na sociedade. A relevância do tema é evidente, considerando o panorama de Direitos Humanos estabelecido não só na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) como na Constituição Federal de 1988 e a ausência de observância desses parâmetros no tratamento dos presos. O cerne da problemática é justamente a necessidade de um tratamento humanizado para que ocorra a efetiva ressocialização e reinserção do indivíduo, pois, não se pode esperar um bom comportamento daquele que é tratado de forma desumana e a quem são negados direitos fundamentais e inerentes. Isso posto, a pesquisa proposta privilegiará o método exploratório, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de analisar a situação atual do tratamento de reclusos no sistema penal e as falhas existentes.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Tratamento; Sistema penal; Ressocialização.

## Introdução

O Sistema Penitenciário Brasileiro, como se sabe, tem demonstrado a existência de diversas falhas, especialmente no que tange à ressocialização e

reinserção do recluso em sociedade.

De início, cumpre salientar que os indivíduos sujeitos ao encarceramento enfrentam condições desumanas, superlotação, ausência de alimentação adequada, condições ínfimas de higiene e saúde e difícil acesso a outros direitos fundamentais como o trabalho e a educação.

Dito isso, há de se refletir sobre o papel de ressocialização assumido pela pena, pois, apesar da existência de uma função ressocializadora, o que se tem é que os reclusos têm os direitos mais primordiais e fundamentais suprimidos de si e, ainda, muitas vezes, vem de uma realidade na qual já não tinham efetivo acesso a esses direitos e garantias fundamentais (moradia, trabalho, educação, saúde, dignidade humana).

Após inseridos no cárcere são sujeitos a condições ainda mais vulneráveis e, ao saírem em liberdade, veem-se novamente sujeitos à vulnerabilidade, desamparados pelo Estado e abandonados à própria sorte.

Esses indivíduos se vêem mais uma vez à margem da sociedade, sem saber como dar continuidade às suas vidas e agora se veem diante do estigma da sociedade, vistos não mais como pessoas dignas de uma vida de qualidade, mas apenas como um egresso.

O questionamento que surge, neste contexto, é com relação à efetivação dos direitos humanos e especialmente com relação àqueles direitos tidos como fundamentais, porque estes são inerentes a todos os cidadãos, mas nem todos têm o concreto acesso a estes direitos ou mesmo a informação de que tem algum direito.

Certamente, não se nega que a sociedade apresenta apreensão quanto a reinserção de reclusos, especialmente com relação às pessoas que tenham praticado crimes considerados mais graves como os hediondos, no entanto, isso acarreta um tratamento cruel e degradante, levando estes indivíduos à margem da sociedade e não lhes dando outra alternativa que não retornar à criminalidade.

Todavia, a problemática em si nasce muito antes do encarceramento, uma vez que a população encarcerada é em grande parte composta por pessoas de grupos marginalizados, vulneráveis. O encarceramento, então, contribui ainda mais para exacerbar essas vulnerabilidades já existentes e cria um grande abismo social entre essas pessoas e o restante da sociedade.

É exatamente nesse sentido, que a presente pesquisa pretende analisar o tratamento dos reclusos no sistema penal brasileiro e compreender as falhas no sistema quanto à noção de ressocialização, além dos reflexos na reinserção em sociedade, especialmente considerando a estigmatização do

egresso e o preconceito social.

Dessarte, ao final, busca-se demonstrar a necessidade de mudança no tratamento dos reclusos para que haja efetiva ressocialização e para incentivar sua reinserção na sociedade, visando a proteção de direitos e garantias como o trabalho, a educação, à vida e à dignidade humana de acordo com o panorama de Direitos Humanos.

## **Direitos Humanos: o que são?**

Direitos Humanos são aqueles direitos que pertencem a todos os cidadãos e a cada um individualmente, protegendo a dignidade humana.

Esses direitos são universais e inalienáveis, pois pertencem a todos e não se pode abrir mão dele ou tê-lo retirado de si. Ao mesmo tempo, é indivisível porque inerente à dignidade da pessoa humana e interdependente porque a efetivação de um direito pode depender do outro.

De início, destaca-se que os Direitos Humanos não parecem estar efetivados dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro, havendo um grande desrespeito quanto a estes direitos inerentes a todo ser humano, o que fica evidente pela observação dos problemas estruturais do sistema. Tais problemas foram inclusive demonstrados e enfatizados por ocasião do julgamento da ADPF 347.

Sobre a ADPF 347, cita-se:

Na resolução da ADPF 347, do ano 2005, conforme voto do Exmo. Min. Marco Aurélio: “Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, a higidez física e a integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância pelo Estado da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.<sup>1</sup>

---

1 ESPINA, Antonia López. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. Programa Teixeira de Freitas-Intercâmbio Acadêmico Jurídico, 2019. Cooperação Internacional. p. 12.

O julgamento da ADPF 347 foi de grande valia para ressaltar as condições insalubres em que vivem os reclusos do Sistema Penitenciário Brasileiro, ressaltando principalmente as questões de superlotação dos estabelecimentos prisionais e o papel segregacionista que tem assumido, encarcerando em sua maioria grupos em situação de vulnerabilidade social.<sup>2</sup>

Nesse sentido, é preciso salientar que os Direitos Humanos são inerentes a todos os cidadãos e, conforme já pontuado, são direitos inalienáveis. Logo, independentemente de qualquer situação, estes direitos não podem ser cedidos ou mesmo suprimidos.

## Da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, menciona-se:

[...] reconhece em seu preâmbulo que “os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, não que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional”. Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros.”<sup>3</sup>

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, portanto, estabelece direitos essenciais e inerentes a todo ser humano.

Ao fazê-lo, a referida convenção estabelece ainda que todos os Estados-Partes devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, sem discriminação de qualquer espécie (sexo, cor, idioma, religião, política, social, entre outros).<sup>4</sup>

Dentre os direitos reconhecidos pela Convenção estão o direito à vida (que se estende à vedação à pena de morte nos Estados que a tenham aboli-

---

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. p.08.

3 ESPINA, Antonia López. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. Programa Teixeira de Freitas-Intercâmbio Acadêmico Jurídico, 2019. Cooperação Internacional.p.06

4 BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: 06 de novembro de 1992.

do), ao reconhecimento da personalidade jurídica, integridade pessoal (física, psíquica e moral), liberdade pessoal (vedação à detenção ou encarceramento arbitrários), garantias judiciais (direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial; presunção de inocência até que se prove legalmente sua culpa; comunicação prévia e pormenorizada da acusação; etc.)<sup>5</sup>, além de diversos outros direitos e garantias também abrangidos pela legislação brasileira, em específico na Constituição Federal de 1988 (principalmente artigo 5º).

A Convenção menciona ainda a proteção da honra e dignidade humana, liberdade de consciência e religião, liberdade de pensamento e de expressão, igualdade perante a lei, proteção judicial, enfim garantias que são essenciais ao ser humano<sup>6</sup>.

É justamente visando a efetiva proteção desses direitos que cabe a análise do tratamento dos reclusos e em que se pauta a importância da presente pesquisa com o fim de buscar compreender quais são algumas das falhas do Sistema Penitenciário Brasileiro na efetivação do acesso a esses direitos inerentes ao ser humano.

## **Direitos e garantias do recluso**

De início, vale pontuar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

No âmbito nacional, os direitos e garantias do recluso encontram-se dispostos na Lei 7.210/84 e na Constituição Federal de 1988.

Em nível mundial, por outro lado, o tratamento dos reclusos é pautado por Convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

---

5 BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: 06 de novembro de 1992.

6 BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: 06 de novembro de 1992.



## Da previsão legal

Em termos de previsão legal nacional, cumpre salientar que o Título II da Constituição Federal de 1988, o qual trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, aplica-se a todas as pessoas, independentemente de estarem presas ou não. Todavia, pensando especificamente na situação da pessoa presa, é importante dar ênfase a dois incisos do artigo 5º da Constituição, quais seja o inciso III e XLIX.

O artigo 5º, inciso III, da CF/88 enuncia que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>7</sup>, sendo sua importância evidente à efetivação dos Direitos Humanos em geral e, principalmente, para o fim de perseguir a eficiente ressocialização e reinserção do recluso na sociedade, uma vez que se sabe do grande preconceito que existe na sociedade com relação aos egressos.

A importância do supracitado inciso se deve ainda à manifesta proibição do tratamento degradante, de modo que todos, inclusive os reclusos, devem ser tratados sempre com a devida observância aos seus direitos e garantias fundamentais, com um tratamento humano.

Demais disso, aduz o inciso XLIX, do artigo 5º, da CF/88 que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”<sup>8</sup>.

Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), reservou os incisos de I a XV do art. 41, para dispor sobre os direitos garantidos aos reclusos no curso da execução penal.<sup>9</sup>

Não fosse isso suficiente, artigos 40, 42 e 43 da Lei 7.210 tratam dos direitos da pessoa presa, determinando que: (i) as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios; (ii) os presos têm direitos básicos (alimentação, vestuário, trabalho remunerado, previdência social, assistência material (alimentação, vestuário e condições higiênicas), à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, igualdade de tratamento, etc).

A Lei 7.210/84 define ainda em seu 10º e 11º artigo, que a assistência ao preso é dever do Estado, compreendendo a assistência educacional, jurídica, à saúde, social, material e religiosa.

---

7 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 05 de outubro de 1988.

8 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 05 de outubro de 1988.

9 BRASIL. Lei 7.210 de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

Ainda na Lei de Execuções Penais, dos artigos 25 a 27, consta determinação de que os egressos- liberado definitivo e liberado condicional- recebam ao longo de dois meses, prorrogável por mais uma vez pelo mesmo período, orientação e assistência para reintegração à vida em sociedade, consistente em alojamento e alimentação, bem como auxílio de um assistente social para a obtenção de emprego.

Importante salientar que a assistência à saúde engloba tem caráter curativo e preventivo e compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Um grande avanço para efetivação do direito à saúde no sistema penitenciário foi a institucionalização do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) pela Portaria Interministerial n. 1.777, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, de 9 de setembro de 2003 que determinou a organização de ações e serviços de saúde aos presos, orientados pelos princípios e diretrizes que regem o Sistema Único de Saúde.<sup>10</sup>

A legislação traz também amparo para a educação dos reclusos, porém, não há mecanismos de monitoramento da concretização deste direito. Nesse sentido, ressalta-se que:

(...) a educação é instrumento possibilitador da reintegração social, tanto no aspecto formativo da educação escolarizada, quanto na possibilidade de ressignificar sua aprendizagem para as novas exigências do mercado de trabalho. Entretanto, na prática, verifica-se que as escolas em funcionamento no interior das prisões enfrentam sérias dificuldades em relação à falta de recursos humanos, financeiros, técnicos e didáticos o que dificulta a realização do trabalho educativo.<sup>11</sup>

As dificuldades na concretização do direito à educação no interior das prisões está na falta de recursos financeiros, estrutura física e no despreparo dos profissionais envolvidos que, muitas vezes, não têm a devida capacitação para atuar neste espaço<sup>12</sup>.

Outro desafio reside na ausência de vagas para todos os reclusos, de modo que quando existem vagas para estudo, o recluso sofre com a qualida-

10 MARTINS, Élida Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; MELO, Elza Machado de. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. Revista Scielo, Saúde e Sociedade, São Paulo, v.23, n.4, p.1225, 2014.

11 OLIVEIRA, L. S. da S.; ARAÚJO, E. L. de. A Educação Escolar Nas Prisões: Um Olhar A Partir Dos Direitos Humanos. Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, 2013. p.182.

12 OLIVEIRA, L. S. da S.; ARAÚJO, E. L. de. A Educação Escolar Nas Prisões: Um Olhar A Partir Dos Direitos Humanos. Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, 2013. p.184.

de, jornadas reduzidas, falta de projeto pedagógico, material e infraestrutura inadequados<sup>13</sup>.

## **Do tratamento da pessoa presa durante a reclusão**

Todas estas considerações postuladas pela Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) e pela própria Constituição Federal são evidentemente intuitivas, pois sabe-se que todos têm direitos e que as garantias e direitos tidos como fundamentais vem justamente com a função de assegurar o tratamento humano de todos os cidadãos.

No entanto, não é segredo que as populações prisionais enfrentam condições precárias como superlotação, condições sanitárias ínfimas, alimentação insuficiente, ausência de assistência médica, jurídica, educacional e profissional e até mesmo violência entre os próprios reclusos e entre estes e os agentes penitenciários.<sup>14</sup>

Um levantamento realizado através do SISDEPEN (ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro) no período de janeiro a junho de 2022, demonstra que 50,06% (cinquenta por cento) dos presos estão sujeitos ao regime fechado<sup>15</sup>. No entanto, sabe-se que, em muitos dos casos, os reclusos são submetidos a regimes mais gravosos do que os limites da pena imposta permitiriam.

A título de exemplo, no ano de 2020, auge da pandemia do Covid-19, havia 455.113 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e treze) vagas disponíveis e a população prisional - excluídos os presos em prisão domiciliar e considerando valores absolutos - correspondia a 672.697 (seiscentos e setenta e dois mil seiscentos e noventa e sete), remontando a um déficit de 217.584 (duzentos e dezessete mil quinhentos e oitenta e quatro), segundo consta do levantamento da ferramenta SISDEPEN.<sup>16</sup>

---

13 LIVEIRA, L. S. da S.; ARAÚJO, E. L. de. A Educação Escolar Nas Prisões: Um Olhar A Partir Dos Direitos Humanos. Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, 2013. p.186-187.

14 MARTINS, Élda Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; MELO, Elza Machado de. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. Revista Scielo, Saúde e Sociedade, São Paulo, v.23, n.4, p.1223, 2014.

15 SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Informações gerais -período de janeiro a junho de 2022. SISDEPEN. p.10.

16 SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Informações gerais -período de janeiro a junho de 2022. SISDEPEN. p.25.

Em 2022, a situação se repete. O levantamento do SISDEPEN demonstra que, enquanto havia 465.420 (quatrocentas e sessenta e cinco mil quatrocentas e vinte) vagas no sistema, a população prisional correspondia a 659.218 (seiscentos e cinquenta e nove mil duzentos e dezoito), resultando em um déficit de 193.798 (cento e noventa e três mil setecentos e noventa e oito).<sup>17</sup>

Isso demonstra que, mesmo com a previsão legal, muitas vezes estas disposições não são seguidas no sistema penitenciário. Primeiro porque há mais reclusos no sistema do que a estrutura do sistema penal suportaria e, segundo, porque existe uma grande dificuldade em reinserir esses indivíduos na sociedade, de modo que muitos saem do sistema e se vêem marginalizados, sem moradia, trabalho ou educação.

A questão aqui reportada nada mais reflete do que um ciclo vicioso de pessoas já inicialmente desamparadas e marginalizadas que ao saírem em liberdade não conseguem um emprego porque possuem antecedentes, conseqüentemente, passam a enfrentar problemas financeiros, de alimentação, moradia e novamente se veem desamparados pela sociedade.

Em outras palavras, ao longo do cumprimento da pena, os reclusos encontram péssimas condições de vida, os centros de detenção e penitenciárias enfrentam a superlotação e até condições inadequadas de higiene. Não há vagas para todos para trabalho ou estudo, de modo que muitos precisam aguardar para que possam ingressar nestas atividades<sup>18</sup>.

Após o cumprimento da pena, quando da “reinserção” - se é que pode assim ser chamada - muitos dos ex-reclusos enfrentam entraves para voltar a viver em sociedade, não encontram emprego e não são aceitos por muitos na convivência comum. Assim, desde sua inserção no sistema, estas pessoas são privadas dos direitos mais básicos como acesso à educação ou ao trabalho, convivência com a família e muitos outros.

O ponto é que, retirando-os do convívio social, de seu meio familiar e, muitas vezes, submetendo-os a condições degradantes, espera-se que sejam “ressoacializados”.

Por mais que sejam pensadas iniciativas e desenvolvidos projetos, até

---

17 SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Informações gerais -período de janeiro a junho de 2022. SISDEPEN. p.25.

18 MARTINS, Élica Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; MELO, Elza Machado de. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. Revista Scielo, Saúde e Sociedade, São Paulo, v.23, n.4, p.1229, 2014.

o momento estes não têm sido suficientes para mitigar as falhas existentes.

Nesse sentido:

[...] O descaso do Estado em relação ao direito à saúde das pessoas presas é justificado pela função disciplinar da prisão. As precárias condições de trabalho e o julgamento moral sobre a conduta do preso indicam uma recusa em reconhecer a legitimidade de seu direito à saúde. Ainda que as leis brasileiras afirmem saúde como direito de todos e dever do Estado, constata-se a não realização desse direito tanto para as pessoas presas como para os profissionais que atuam no presídio<sup>19</sup>

Segundo os estudos realizados, são fatores que certamente refletem na maior incidência de problemas de saúde as:

[...] condições insalubres do cárcere – o confinamento, a superlotação, as precárias condições de higiene, a falta de estrutura adequada e suficiente para o atendimento médico, alimentos de má qualidade e aquém do necessário, ausência de uma política substancial de inserção em atividades laborais, a violência e o abalo emocional [...]

Em que pese o cumprimento das penas deva ser pautado no princípio da humanidade, tornando proibidas quaisquer penas cruéis ou degradantes, sabe-se que os reclusos muitas vezes sofrem torturas e agressões físicas - seja por parte dos agentes penitenciários ou dos demais reclusos.<sup>20</sup>

Ocorre que, neste ciclo vicioso de violência e julgamento moral, é impossível que a pena de fato assuma o caráter de ressocialização. Afinal:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Importante enfatizar que apesar do caráter punitivo da pena, isto não

---

19 MARTINS, Élide Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; MELO, Elza Machado de. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. Revista Scielo, Saúde e Sociedade, São Paulo, v.23, n.4, p.1222, 2014.

20 Assis, R. D. de. (1). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, v. 11, n.39, p. 75, out./dez. 2007.

exclui a existência dos direitos fundamentais da pessoa reclusa. Se assim o fosse, estaria se referindo a uma pena retributiva, o famoso “olho por olho, dente por dente”, o que é vedado no sistema penal brasileiro, pelo qual se tem que a pena mais do que a função punitiva deveria ter uma função ressocializadora - ainda que se saiba que não tem sido efetivada.

Vale pontuar que a efetivação dos direitos da pessoa reclusa não tem a pretensão de tornar a punição algo agradável, mas de aproximá-la da verdadeira função ressocializadora que não tem sido aplicada. Nesse sentido, a realidade prisional tem demonstrado que:

[...] enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.<sup>21</sup>

Um ponto importante que reflete na banalização da função ressocializadora da pena é que, muitos dos reclusos e egressos se vêm, desde antes do encarceramento, em uma situação de extremo descaso da sociedade e do Estado que deveria lhes prover com direitos básicos como a alimentação, à educação e a saúde, porém, não o faz adequadamente.

Compelidos a se render à criminalidade por não encontrarem outras alternativas diante do descaso estatal, ao serem inseridos no sistema penitenciário, essas pessoas se vêm novamente sendo submetidas a péssimas condições, à violência estatal e a um tratamento degradante que as faz sentir rejeição e indiferença.<sup>22</sup>

Interessante evidenciar ainda que a própria Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) prevê amparo e assistência aos egressos para que possam se restabelecer em sociedade quando iniciada a sua reinserção, inclusive contando com alojamento adequado e alimentação nos primeiros dois meses após a saída do estabelecimento prisional.

Contudo, esse curto período muitas vezes não é suficiente para que o ex-recluso se restabeleça e, após, ele se vê desamparado sem qualquer outra assistência para conseguir emprego, moradia, alimentação, levando muitos à

---

21 Assis, R. D. de. (1). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, v. 11, n.39, p. 76, out./dez. 2007

22 Assis, R. D. de. (1). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, v. 11, n.39, p. 77, out./dez. 2007

marginalização social<sup>23</sup>.

Há inclusive alusões no sentido de falência do sistema carcerário brasileiro, posto que se encaminha os indivíduos ao cárcere sob a justificativa de reabilitá-los ao convívio social, porém, devolve-o à sociedade ainda mais desamparado e despreparado para o convívio, sem qualquer medida que o permita se reestabelecer de forma adequada e se reinserir no meio social.<sup>24</sup>

## **Das regras mínimas para o tratamento de reclusos**

Não é novidade que as Nações Unidas estabelecem regras mínimas para o tratamento de reclusos, de modo que nenhum tratamento desumano, cruel ou degradante é justificável em qualquer circunstância, conforme ressalta a Regra 1 do referido dispositivo<sup>25</sup>

Importante enfatizar as considerações pontuadas na parte de Princípios Gerais, constantes da Regra 3 do dispositivo, no sentido de que qualquer medida que exclua a pessoa do contato social é penosa pelo fato privar a pessoa, não só de sua liberdade, mas, também do direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deveria agravar o sofrimento que é inerente à situação, exceto quando fosse necessário manter a disciplina.

### **Regra 3**

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.<sup>26</sup>

A Regra 13 define a necessidade de observância às condições de higiene e saúde, levando em conta ainda a espaço mínimo, aquecimento, ilumina-

---

23 Assis, R. D. de. (1). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, v. 11, n.39, p. 78, out./dez. 2007

24 MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 569, 1º Trimestre de 2014

25 UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Centro Internacional de Viena. p.03.

26 UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Centro Internacional de Viena. p.03.

nação e ventilação.

Cumpra ainda citar, *ipsis litteris*, a Regra de número 32, a qual brilhantemente demonstra os padrões de cuidado para garantia do direito à saúde dos reclusos, salientando novamente a vedação completa de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

#### Regra 32

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o recluso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular:

(a) O dever de proteger a saúde física e mental do recluso e a prevenção e tratamento de doenças, baseados apenas em fundamentos clínicos;

(b) A adesão à autonomia do recluso no que concerne à sua própria

saúde e ao consentimento informado na relação médico-paciente;

(c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte numa ameaça real e iminente para o paciente ou para os outros;

(d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou sanções ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experiências médicas ou científicas que possam ser prejudiciais à saúde do recluso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.

[...].<sup>27</sup>

Ressalte-se o reconhecimento pelo dispositivo da importância do trabalho durante o período de reclusão. Nesse sentido é a Regra 96, 97 e 98, as quais estabelecem que todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalho de natureza útil, de forma a participar ativamente de sua reabilitação e não sendo de natureza penosa ou relacionados ao regime de escravidão ou servidão, tampouco que vise o benefício de qualquer membro da equipe prisional.<sup>28</sup>

O trabalho deve ainda manter ou ampliar as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida quando liberados do cárcere, sendo ainda de seu direito a oportunidade de profissionalização com este fim.

Igualmente, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos trazem regulação pertinente à educação e lazer da pessoa presa, nas Regras 104 e 105, as quais definem a necessidade de tomada de medidas para melhorar a

27 UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Centro Internacional de Viena. p.11.

28 UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Centro Internacional de Viena. p.31.



educação dos reclusos, bem como a obrigatoriedade da educação de analfabetos e jovens reclusos, de modo que a educação dos reclusos esteja integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos<sup>29</sup>.

Determina-se também que devem ser proporcionadas atividades recreativas e culturais nos estabelecimentos prisionais, objetivando a saúde mental e física dos reclusos.<sup>30</sup>

Nas Regras de número 106 a 108, o dispositivo trata sobre as relações sociais e a assistência pós-prisonal<sup>31</sup>.

Em suma, trata-se da necessidade de estímulos para que o indivíduo mantenha ou estabeleça relações com pessoas e organizações externas aptas a promover o melhor interesse de sua família e a própria reabilitação.

Além disso, as supracitadas regras mencionam que, no período subsequente à libertação do recluso, devem ser garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem.

## **O preconceito da sociedade e a dificuldade na efetivação dos Direitos dos Presos**

Consoante os estudos realizados, percebe-se recusa por parte dos agentes penitenciários e outros trabalhadores do sistema penitenciário em atribuir direitos básicos como a saúde aos reclusos, pois tem a percepção de que o acesso aos serviços de saúde, mesmo que precários, proporciona uma condição de vantagem aos detentos, de ter mais direito que os demais sujeitos, profissionais do sistema penitenciário.<sup>32</sup>

Portanto, o que se percebe é que o julgamento moral realizado sobre essas pessoas influencia diretamente no tratamento dado a elas. Nesse sentido:

---

29 UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Centro Internacional de Viena. p.32-33.

30 UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Centro Internacional de Viena. p.32-33.

31 UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Centro Internacional de Viena. p.33-34.

32 MARTINS, **Élida** Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; MELO, Elza Machado de. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. Revista Scielo, Saúde e Sociedade, São Paulo, v.23, n.4, p.1230-1231, 2014.

O julgamento moral como um elemento discriminador que dificulta o acesso aos serviços de saúde é confirmado e denunciado pelos presos. Entretanto, a recusa ao direito é reproduzida por eles quando se referem aos detentos que estão no “seguro” – pavilhão segregado para pessoas que cumprem pena de prisão por estupro, não pagamento de pensão alimentícia, entre outros, e os presos que delatam outros à direção do presídio. A expressão mais direito é também utilizada por detentos quando se remetem à concretização do direito à saúde para os presos do seguro. Há um julgamento moral de que crimes como os descritos acima são típicos de pessoas sem caráter (GF1), e que a punição a eles deveria ser mais severa, sugerindo pena de morte, execução: A lei tinha que ser mais severa, tanto no crime de estupro quanto nos duzentão3 (GF1).<sup>33</sup>

Em outros termos, o que se tem é uma percepção da sociedade de que aquele que pratica uma conduta contrária ao “moralmente correto” deve ter menos acesso a direitos básicos, como uma dupla penalização.

Diante do tratamento desumano e deplorável a que é submetido o recluso, entende-se que a pena perde o seu caráter ressocializador, tornando-se inclusive contrária ao fim social da pena.<sup>34</sup>

Uma possível solução para efetivação dos direitos dos reclusos levantada por algumas pesquisas é a construção da política de direitos e cuidados voltados para os envolvidos no sistema penitenciário.

A sociedade civil e suas organizações têm um grande impacto na ressocialização e reinserção dos reclusos, uma vez que através de movimentos sociais e ações coletivas, podem resistir à exclusão destes indivíduos<sup>35</sup>.

Destaca-se mormente o papel da sociedade civil, especialmente do patronato, em reduzir os níveis de vulnerabilidade do do egresso, na tentativa de reduzir preconceitos e buscar a gradativa reinserção no meio social<sup>36</sup>.

---

33 MARTINS, **Élida** Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; MELO, Elza Machado de. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. *Revista Scielo, Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.23, n.4, p.1231, 2014.

34 ASSIS, R. D. de. (1). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, v. 11, n. 39, p. 75, out./dez. 2007.

35 ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. A potencialidade da Sociedade Civil Brasileira na defesa dos Direitos das pessoas presas. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade de Pelotas*, v.07, n.01, 2021. p.203.

36 ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. A potencialidade da Sociedade Civil Brasileira na defesa dos Direitos das pessoas presas. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade de Pelotas*, v.07, n.01, 2021. p.207-208.

## Das falhas na ressocialização e reinserção do recluso em sociedade

De prêmio, cumpre ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma desestruturação extrema, o que acarreta dificuldades no que tange à efetiva ressocialização e reabilitação da pessoa presa, especialmente diante das ínfimas condições enfrentadas pelos reclusos que gera ainda uma sensação de abandono por parte do Estado e da sociedade e de descrença de um tratamento melhor ou melhores oportunidades de vida.

A título de exemplo, o artigo 88 da Lei 7.210/1984 determina que a pena deve ser cumprida em celas individuais com tamanho mínimo de seis metros quadrados e o artigo 85 da mesma lei, prevê a compatibilidade entre a estrutura física das penitenciárias e sua lotação.

Evidente, no entanto, que isso não é respeitado no mundo real, as penitenciárias e centros de detenção enfrentam problemas de superlotação, além de condições precárias de higiene e alimentação<sup>37</sup>.

Sequer há como falar em ressocialização quando o sistema carcerário nem ao menos é capaz de permitir condições mínimas de sobrevivência. Submetidos a tratamento tão cruel e degradante, não é possível imaginar que tal encarceramento resultasse na ressocialização do recluso, muito menos que o preparasse para a reinserção em sociedade.

Em outras palavras, enquanto cumpre a pena que lhe foi imposta, o recluso é tolhido de seus direitos mais básicos, como a saúde, a alimentação adequada, trabalho, educação e, muitas vezes, da convivência com sua família. Neste contexto:

[...] diversos dispositivos contendo normas nucleares do programa objeto de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV)

---

37 MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 573, 1º Trimestre de 2014.

Não obstante, quando liberado do cárcere, espera-se que após meses e até anos afastado do convívio social o egresso consiga, sem qualquer outro amparo, um trabalho, moradia e alimentação por si só.

Sabe-se que as sanções penais tradicionalmente estabelecidas são a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e multa. Entretanto, na realidade brasileira, a pena privativa de liberdade - em especial porque se observa uma aplicação desordenada desta espécie - não tem atingido a função de ressocialização.

Uma das razões pela qual se entende não haver concretização da função ressocializadora da pena é que a pena privativa de liberdade estigmatiza o egresso, impedindo a plena reincorporação à sociedade<sup>39</sup>.

Em outros termos, espera-se a efetiva ressocialização e reintegração posterior do recluso, mesmo após retirar sua liberdade e privá-lo do lugar de trabalho, dos laços familiares, afetivos e sociais<sup>40</sup>.

Um ponto a se levar em conta é que muito se fala na função ressocializadora, entretanto, não há espaço nas pautas governamentais para questionamentos sobre como punir e recuperar ao mesmo tempo, ou quais estratégias podem ser adotadas visando a reintegração<sup>41</sup>.

Importante, neste ponto, mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, a qual deu voz às mazelas das prisões brasileiras. Ao longo do julgamento foram levantadas algumas questões que levaram ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelos ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>42</sup>.

38 ESPINA, Antonia López. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. Programa Teixeira de Freitas-Intercâmbio Acadêmico Jurídico, 2019. p.12-13

39 RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; JESUS, Thiago Allison Cardoso De. Evolução histórica da pena e a ressocialização. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Florianópolis: 2020. p. 300.

40 RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; JESUS, Thiago Allison Cardoso De. Evolução histórica da pena e a ressocialização. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Florianópolis: 2020. p. 300.

41 ANDRADE, Carla Coelho de; et al. O Desafio Da Reintegração Social Do Preso: Uma Pesquisa Em Estabelecimentos Prisionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, mai. 2015. p.09.

42 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. p.04

O julgamento da ADPF 347 trouxe à tona o fato de os estabelecimentos prisionais funcionarem como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social e da não reintegração desses indivíduos à sociedade posteriormente. Em suma, o panorama das condições demonstrou ao Supremo Tribunal Federal que as prisões brasileiras operavam - e ainda operam de certo modo - à margem da Constituição<sup>43</sup>.

## **Das ações de ressocialização, reintegração e assistência social**

A efetiva reintegração do recluso depende também de ações do Sistema Penitenciário, no sentido de auxiliá-lo na reinserção em sociedade.

O trabalho, ao longo do cumprimento de pena, não apenas favorece o estado psicológico, como também contribui na preparação para a reintegração após a liberação, permitindo que a pessoa presa tenha sua autonomia para viver<sup>44</sup>.

Enfatiza-se que, no sentido de cumprir a função de ressocialização e consequente reintegração do indivíduo:

O processo de ressocialização do apenado deve ser resultado de um trabalho conjunto do sistema penitenciário, que irá contribuir prestando a assistência necessária dentro e fora dos estabelecimentos penais, e da sociedade, no momento em que acolhe o apenado, proporcionando meios necessários para a sua readaptação.<sup>45</sup>

Nota-se, no entanto, que o Sistema Penitenciário Brasileiro, em sua atual organização não se apresenta como capaz de cumprir tal função. Consoante já ressaltado, o sistema apresenta diversos problemas estruturais e não consegue acompanhar a demanda prisional, acarretando na superlotação e impedindo que sejam tomadas ações necessárias para concretização da função social da pena.

Uma alternativa que, por vezes, observa-se sendo referida como uma

---

43 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. p.07

44 MACHADO, Nícaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 569, 1º Trimestre de 2014.

45 RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Miquel Angelo Dezordi; JESUS, Thiago Allison Cardoso De. Evolução histórica da pena e a ressocialização. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Florianópolis: 2020. p.301.

solução à ressocialização e reinserção é a ideia de uma justiça restaurativa e não punitiva, a fim de que, o indivíduo repare o dano causado e não sofra uma pena corporal.

A Justiça Restaurativa busca o equilíbrio, o meio pacífico de solucionar os conflitos, estimulando e promovendo a tolerância e a inclusão através de práticas comunitárias responsáveis a fim de tornar a participação da comunidade neste processo de reparação completa de forma direta e concreta<sup>46</sup>.

Contudo, para que tal iniciativa funcione efetivamente, as partes precisam estar dispostas ao diálogo e negociação e mais, a parte ofensora deve reconhecer a responsabilidade por sua conduta e concordar com o reparo da ofensa de forma voluntária<sup>47</sup>.

Embora a Justiça Restaurativa se apresente como uma inestimável alternativa para garantir e estimular que essas pessoas continuem incluídas no convívio social, é necessário que a sociedade como um todo esteja preparada, uma vez que o objetivo é envolver direta e concretamente a comunidade.

Nesse sentido, entende-se que o preconceito engendrado na sociedade brasileira ainda sim seria um grande empecilho ao funcionamento da Justiça Restaurativa, sendo uma solução plausível a longo prazo, mas com a necessidade de emprego de campanhas educativas e conscientizadoras a fim de estimular seu efetivo funcionamento.

## Considerações finais

Nos últimos tempos, o que se tem observado é um encarceramento maciço, especialmente de minorias sociais que se vêem à margem da sociedade.

Com isso, o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando problemas de superlotação, dificuldade na efetivação de direitos como o trabalho e a educação - porque não há vagas para todos - e também com relação à saúde, principalmente considerando a escassez de recursos financeiros e humanos, além do grave preconceito que é perpetrado pelos próprios agentes que estão em contato direto com os reclusos.

46 ESPINA, Antonia López. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. Programa Teixeira de Freitas-Intercâmbio Acadêmico Jurídico, 2019. p.18-19

47 ESPINA, Antonia López. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. Programa Teixeira de Freitas-Intercâmbio Acadêmico Jurídico, 2019. p.18-19.

A verdade é que, apesar de formalmente possuir a função de ressocializar e reinserir, o sistema penitenciário brasileiro não possui capacidade para tal e nunca terá se não forem tomadas as providências necessárias para que se altere esse paradigma.

Em termos diretos, a história tem demonstrado que o encarceramento não é solução para a redução da criminalidade e, em que pese a justiça restaurativa seja uma opção, parece não ser completamente compatível com a realidade brasileira, especialmente em razão do estigma que os egressos carregam consigo.

Apesar de consciente desses problemas e falhas do sistema penitenciário, o Estado brasileiro - e, aqui, frise-se que se pretende a falar do Estado brasileiro em si, não se referindo a questões de governo ou mesmo partidárias - insiste em criar mais vagas no sistema, quando a causa não está apenas na superlotação, que é na verdade um resultado de todos os problemas estruturais.

Sendo assim, neste momento resta pontuar alternativas que busquem ao menos tornar o processo de encarceramento mais humano, esperando-se que futuramente melhores alternativas, não violentas e mais efetivas possam ser colocadas em prática.

O primeiro ponto, refere-se à melhor capacitação dos agentes penitenciários e demais envolvidos na educação, saúde e segurança dessas pessoas. Afinal, não se pode esperar ressocializar alguém, tratando-o de forma desumana e degradante, retirando-lhe os direitos mais essenciais como a saúde, a educação e o trabalho.

A educação e o trabalho, assim como diversas outras iniciativas poderiam ser tomadas para que esse indivíduo não perca seus laços com a sociedade e, principalmente, para que se sinta acolhido pela sociedade após o cumprimento da pena.

Sabe-se que a sociedade apresenta grande apreensão quanto à reinserção de reclusos, especialmente daqueles que cometeram crimes considerados mais graves como os hediondos. Todavia, vale lembrar que esses egressos, muitas vezes, já vem de uma realidade difícil, na qual tem seus direitos tolhidos (moradia, trabalho, educação, saúde) ainda quando estão em liberdade, deixados à margem da sociedade e sem qualquer condição social ou econômica.

É bem verdade que isso talvez não reflita a realidade de todos os egressos, mas é um reflexo da realidade de grande parte dessas pessoas, que se veem escoraçadas pela criminalidade, para que possam minimamente so-

breviver.

Essa é a realidade do pai que recorre ao Sistema Único de Saúde para que o filho possa ter acesso a medicamentos de alto custo, mas não é atendido; que está desempregado porque o filho está doente e precisa cuidar dele; que, portanto, não tem condições financeiras de arcar com o medicamento necessário que não lhe foi fornecido; que no auge do desespero não enxerga outra alternativa que não recorrer à criminalidade para que possa zelar pela vida de seu filho menor, a quem o Estado negou o direito de acesso a um medicamento que pode custar sua vida.

Importante salientar que aqui não se pretende justificar a conduta delituosa, mas apenas enfatizar que para muitos desses egressos a criminalidade se apresenta como um subterfúgio e para outros, uma realidade na qual sempre viveram.

Novamente, não se pretende justificar qualquer conduta delituosa, mas, sim, demonstrar o quão falho é o sistema penitenciário, que não consegue observar a paisagem completa e compreender que o problema da criminalidade, por vezes, tem origens ainda mais profundas que não serão solucionadas com o mero encarceramento.

O cerne da problemática atrelada ao tema de pesquisa é justamente a necessidade de um tratamento humano desses reclusos para que ocorra a efetiva ressocialização e reinserção do indivíduo, pois não se pode esperar que alguém tenha um bom comportamento quando não possui qualquer direito e é tratado de forma desumana.

Para tal, entende-se que o primeiro passo é investir em políticas sociais voltadas ao acesso da população mais vulnerável à educação e saúde de qualidade, proporcionando-lhes melhor qualificação - para que tenham acesso ao mercado de trabalho - e, especialmente, uma vida digna.

Portanto, não se nega os problemas do sistema penitenciário brasileiro, porém, entende-se que os problemas ali existentes apenas refletem mais de perto os desafios que a própria realidade brasileira traz e a necessidade de buscar soluções mais profundas, que vão além do sistema penitenciário.

Essas iniciativas, apesar de levarem tempo para trazerem efetivos resultados, poderiam reduzir as vulnerabilidades e também oportunizar novos caminhos para os egressos através de iniciativas que permitissem maior amparo para esses indivíduos que retornam ao convívio social.

Em que pese, saiba-se da existência de incentivos - por exemplo, fiscais - ao patronato a fim de estimular a absorção dos egressos como mão de obra, observa-se, ainda sim, uma certa relutância em fazê-lo. Por consequin-



te, os egressos são novamente colocados à margem da sociedade e se cria um ciclo vicioso, que dificilmente consegue ser superado.

A presente pesquisa permite a percepção de que há certa complexidade na busca de soluções para as falhas do sistema penitenciário, não apenas em razão da dificuldade em demonstrar a realidade prisional, no sentido de tornar explícito para a população leiga que as pessoas presas tem sim direitos, independentemente do cometimento de algum delito, mesmo porque no sistema brasileiro são vedadas as penas de caráter perpétuo (art.5º, XLVII, alínea “b”, CF/88).

De todo modo, é uníssono que existe um pré-julgamento moral por parte da sociedade e, mais, que este posicionamento já está atrelado ao pensamento comum culminando na errônea noção de que os reclusos e os egressos têm muito mais direitos do que deveriam, quando se sabe que, na verdade, os poucos direitos que possuem, nem sempre são cumpridos.

Essa barreira de preconceito e o pensamento comum de que aquele que comete um ato contrário à moral, uma conduta delituosa, não deve ter direitos são dois pontos a serem de algum modo superados para que seja possível a efetiva ressocialização e reinserção do indivíduo em sociedade.

Portanto, é indubitável a necessidade de efetivar esses direitos e superar a estigmatização da pessoa presa. Porém, é certo também que a breve pesquisa não logrou êxito em encontrar uma solução eficiente e a longo prazo para esta questão.

A verdade, é que a presente pesquisa não pretende esgotar todo o arcabouço existente acerca do tema, mas apenas alertar para a existência de falhas do sistema penitenciário que acarretam a evidente dificuldade na efetivação da ressocialização e reinserção social, as quais encontram obstáculos também em razão de o próprio sistema não estar verdadeiramente organizado para tais funções.

## Referências

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. A potencialidade da Sociedade Civil Brasileira na defesa dos Direitos das pessoas presas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade de Pelotas**, v. 07, n. 01, 2021, p. 201-214 ISSN: 2448-3303. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/21433>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ANDRADE, Carla Coelho de; *et al.* **O Desafio da Reintegração Social do**

**Preso:** Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, mai. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 07 maio 2023.

Assis, R. D. de. (1). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, v. 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949). Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: 06 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois:** Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 13 abr. 2023.

ESPINA, Antonia López. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade.** Programa Teixeira de Freitas-Intercâmbio Acadêmico Jurídico, 2019. Cooperação Internacional. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\\_pt\\_br/anexo/SuperlotaocarcerariaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerariaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf). Acesso em: 13 abr. 2023.

MARTINS, Élide Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; MELO, Elza Machado de. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. *Revista Scielo, Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.23, n.4, p.1222-1234, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2014.v23n4/1222-1234/pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf> - ISSN 2236-5044. Acesso em: 13 abr. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Informações gerais -período de janeiro a junho de 2022. SISDEPEN. 29 p. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 maio 2023.

OLIVEIRA, L. S. da S.; ARAÚJO, E. L. de. A Educação Escolar Nas Prisões: Um Olhar A Partir Dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 177–191, 2013. DOI: 10.14244/19827199633. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/633>. Acesso em: 13 abr. 2023.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; JESUS, Thiago Allison Cardoso De. **Evolução histórica da pena e a ressocialização.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Florianópolis: 2020. p. 290-309. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/36824706/2R6iL63wSVhSWFmI.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.** Centro Internacional de Viena. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 18 abr. 2023.

# BIG DATA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SAÚDE: O DATASUS, SUA APLICABILIDADE E DESAFIOS NO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

**Ana Paula Braga**

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Cursando Pós-Graduação *latu sensu* em Direito Médico e da Saúde pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Advogada

**Giovanna Gabrieli Santos Pereira**

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Advogada

## Resumo

A presente pesquisa tem como tema a aplicabilidade da inteligência artificial, atrelada ao *Big Data* no sistema único de saúde do Brasil - DATASUS e seu objetivo é analisar e discutir a evolução que esta tecnologia trouxe ao sistema, bem como, as problemáticas relacionadas ao tratamento de dados sensíveis, vazamentos, e falhas da inteligência artificial. A relevância do tema encontra alicerce à medida em que essas evoluções trazem constante benefício ao sistema de saúde, em coerência ao direito à vida e ao desenvolvimento progressivo, presentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; ao mesmo tempo, sendo fonte de incertezas, discriminações, e violação da honra e dignidade humanas. Considerando que a inteligência artificial é passível de falhas e vazamentos de dados, existe forte preocupação com a proteção de dados pessoais, sendo esse o cerne da problemática atrelada à pesquisa. Visando os resultados, privilegiar-se-á o método exploratório, com pesquisa bibliográfica e documental, a fim de analisar a situação atual de tratamento de dados. Da pesquisa a busca pelo resultado se pautará sobre a forma em que o *Big Data* e a inteligência artificial estão sendo usadas pelo DATASUS, e o evidente conflito com alguns direitos humanos, verificando a necessidade de inserção de regulação específica.

**Palavras-chave:** Direito Humano; Saúde; Big Data; Inteligência Artificial; DATASUS.

## Introdução

Não é novidade que a tecnologia tem se tornado muito comum nas mais diversas áreas da sociedade, facilitando atividades que antes eram demasiadamente complexas, porém, também trazendo implicações ligadas à privacidade e segurança de dados pessoais.

O constante avanço tecnológico, sobretudo ocorrido após a pandemia de Covid-19, trouxe evoluções no sistema de saúde que se estabeleceram para que o sistema se tornasse mais efetivo.

O avanço tecnológico trouxe uma série de benefícios ao sistema, como a rapidez em resultados de exames, cruzamento de dados capazes de ajudar em diagnósticos, aumento do engajamento entre pacientes e médicos, entre outros; entretanto, as transformações também foram capazes de alavancar o alcance das informações sobre dados da saúde, de forma que se torna difícil o controle sob todos os dados, que são determinados como sensíveis pela LGPD, devendo ser tratados com zelo, mesmo que sem o consentimento do titular em casos de tutela da saúde.

Essas preocupações com os dados se tornam ainda mais acirradas em tempos modernos onde a aplicabilidade dessas tecnologias é de larga escala, atingindo até mesmo áreas mais sensíveis como a saúde.

Não se nega que o emprego de técnicas de *Big Data* - tratamento, análise e obtenção de dados complexos em grande fluxo- é extremamente positivo, permitindo diagnósticos mais eficientes e até a estruturação de bases de dados de saúde importantes para se analisar eventuais doenças e problemas de saúde em geral.

Todavia, essas técnicas são a representação de uma faca de dois gumes, enquanto tem uma aplicabilidade extraordinariamente positiva, também traz imensas preocupações com a segurança desses dados sensíveis, que podem ser utilizados de má-fé em diversas situações, como por empresas que vendem seguros de vida, planos de saúde e até para fins de discriminação no atendimento de saúde.

A realidade demonstra que essas tecnologias tendem a continuar sendo aplicadas devido à positividade que as técnicas oferecem, porém, à medida que as tecnologias se tornam mais imprescindíveis os riscos de sua aplicação também se tornam mais próximos.

Nesse sentido, observando novas tecnologias relacionadas à saúde, especificamente o DATASUS, pretende-se analisar a aplicação do Big Data e os prós e contras considerando se tratar de dados pessoais sensíveis e que

podem acarretar a exposição dos indivíduos das mais diversas maneiras.

## Big Data e o sistema de saúde

De prôêmio, cumpre salientar que *Big Data* é um termo amplo que determina aspectos da ciência de dados, a qual trata outros aspectos como extração, transformação e carga de dados, dentre outros. O que determina se tratar de *Big Data* é, na verdade, a complexidade estrutural dos dados.<sup>1</sup>

Nesse esteio, verifica-se que o termo encontra variadas definições na literatura, mas, em suma, todas estas definições remetem ao imenso volume de informações a ser processado. Em outros termos:

O termo “Big Data” está associado a uma nova geração de tecnologias e arquiteturas concebidas para extrair valor de grandes volumes de uma ampla variedade de dados, tornando viável uma alta velocidade de captura e a análise de grandes volumes de dados.<sup>2</sup>

Contudo, na relação *Big Data* e saúde pública não necessariamente significa trabalhar com muitos dados, esta relação surge inclusive da necessidade de sistemas mais complexos para categorização e análise dos dados à medida em que a própria sociedade se torna mais complexa.

Atualmente existem estudos voltados à combinação do *Big Data* e métodos de análise sociodemográfica. Um exemplo muito interessante é o *Global Burden of Disease (GBD)*, estudo que se utiliza da estratégia *Big Data* associada a métodos híbridos e mistos aplicados à morbimortalidade das principais doenças, possível agravamento e fatores de risco, não apenas em níveis regionais, mas também em níveis globais<sup>3</sup>.

Em que pese a utilização do *Big Data* nos sistemas de saúde facilitar a análise dos dados, esta associação traz também algumas preocupações, afinal, a grande disponibilidade de dados/informações pessoais e inclusive sensíveis por se tratarem de informações concernentes à saúde das pessoas,

- 
- 1 SALDANHA, R. de F., Barcellos, C., & Pedroso, M. de M. (2021). Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? Cadernos Saúde Coletiva, 29 (Cad. saúde colet., 2021
  - 2 SILVA, Fabrício Alves Barbosa da. Big Data e Nuvens Computacionais: Aplicações em Saúde Pública e Genômica. Journals of Health Informatics. v. 8, n°2, p.73-79, abr/jun. 2016. p.74.
  - 3 SALDANHA, R. de F., Barcellos, C., Pedroso, M. de M. (2021). Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? Cadernos Saúde Coletiva, 29 (Cad. saúde colet., 2021.

oportuniza a seguradoras de saúde, empregadores e até pessoas mal intencionadas (golpistas) que têm maiores riscos de adoecer ou falecer, estigmatizando e até excluindo estas pessoas, ou pior permitindo que sejam chantageadas com esses dados.<sup>4</sup>

Ainda, sobre a questão do *Big Data* vale citar, *ipsis litteris*, o que Saldanha pontua sobre o uso dessas técnicas aplicado ao sistema de saúde, a fim de trazer um panorama.

O uso de técnicas de *big data* em saúde pública apresenta condições para a superação de modelos simplistas de classificação de riscos e identificação de desigualdades. Novas categorias analíticas podem ser buscadas por meio de algoritmos que ajudem a definir, com maior precisão, grupos e situações de risco e vulnerabilidade. A rápida transformação sociodemográfica do Brasil exige que se analise seu impacto sobre a saúde da população sob a perspectiva de grupos socioespaciais particulares, o que inclui o envelhecimento e a urbanização da população, as novas formas de exclusão, que não são, necessariamente, determinadas pela renda, e a permanência de situações históricas de segregação e produção de condições adversas de vida, saúde e doença.<sup>5</sup>

Ademais, a aplicabilidade do *Big Data* no sistema de saúde é ampla. As técnicas de análise complexa de dados podem ser utilizadas em diversos âmbitos do sistema de saúde, por exemplo monitoramento epidemiológico (análise da frequência de certas consultas no buscador de internet para rastrear casos de gripe ou dengue, por exemplo), farmacovigilância (cruzamento de bases de dados para melhor eficiência na detecção de efeitos adversos de fármacos), mapeamento de risco de doenças transmissíveis (desenvolvimento de sistemas para integração de dados heterogêneos e mapeamento em tempo real).<sup>6</sup>

Fato é que os benefícios de aplicação dessas técnicas são inúmeros, haja vista a possibilidade de aplicação positiva dessa tecnologia, visando:

[...]reduzir o desperdício e ineficiência na saúde pública por meio

---

4 SALDANHA, R. de F., Barcellos, C., & Pedroso, M. de M. (2021). Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? Cadernos Saúde Coletiva, 29(Cad. saúde colet., 2021 29 (spe), p. 51–58.

5 SALDANHA, R. de F., Barcellos, C., & Pedroso, M. de M. (2021). Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? Cadernos Saúde Coletiva, 29(Cad. saúde colet., 2021 29, p.57.

6 SILVA, Fabrício Alves Barbosa da. Big Data e Nuvens Computacionais: Aplicações em Saúde Pública e Genômica. Journals of Health Informatics. v. 8, n°2, p.73-79, abr/jun. 2016. p.75

da análise de padrões de doença, rastreamento de surtos e transmissão para melhorar a vigilância da saúde pública e acelerar a resposta; do desenvolvimento mais rápido de vacinas mais direcionadas; e da transformação de grandes quantidades de dados em informações acionáveis que possam ser usadas para identificar necessidades, fornecer serviços e prever e prevenir crises, especialmente para o benefício da população.<sup>7</sup>

As técnicas de *Big Data* e outras tecnologias podem ainda ser utilizadas com objetivo de sequenciamento completo de genomas em larga escala, o que pode permitir por exemplo o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de detecção precoce e prevenção de diversos tipos de câncer.<sup>8</sup>

Insta consignar que se trata de uma “Saúde Global”, isto é, trata-se dos dados de saúde no âmbito da globalização, de modo que as barreiras de tempo e espaço são rompidas e os dados circulam não mais em território regional, mas, sim, em território global, o que pede uma estrutura mais complexa e estruturada para análise dos dados.<sup>9</sup>

## O DATASUS

O Departamento de informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) foi criado em 1991, junto da criação da Fundação nacional de Saúde (Funasa), por meio do Decreto 100 de 16.04.1991, com o objetivo de trazer sistemas de informações e suportes de informática ao Sistema Único de Saúde, de forma a haver um maior gerenciamento de dados estratégicos, prestando auxílio no planejamento e controle das informações sobre a saúde da população Brasileira.

Trata-se de um órgão público que armazena os dados coletados e produzidos pelo Ministério e Secretarias da Saúde, buscando promover a

---

7 GALVÃO, Adriana Benício; VALENTIM, Ricardo Alexandre de Medeiros. Desafios para os Avanços da Análise de Big Data na Saúde. In: GRANDES DESAFIOS EM SAÚDE DIGITAL - SIMPÓSIO BRASILEIRO DE COMPUTAÇÃO APLICADA À SAÚDE (SBCAS), 19., 2019, Niterói. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019. p. 156-157.

8 SILVA, Fabrício Alves Barbosa da. Big Data e Nuvens Computacionais: Aplicações em Saúde Pública e Genômica. *Journals of Health Informatics*. v. 8, n<sup>o</sup>2, p.73-79, abr/jun. 2016. p.76

9 MAGALHÃES, Jorge; HARTZ, Zulmira; MARTINS, Maria do Rosário O. Big Data para investigação em saúde e a ciência aberta: um contributo para a gestão do conhecimento. *Anais Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade de Nova Lisboa*. V. 15, suplemento 2, 2016. p.78



modernização do SUS por meio do processamento de dados, e sua competência inicial era de, nos termos do Decreto 100 de 16.04.1991:

Art. 12. Ao Departamento de Informática do SUS compete especificar, desenvolver, implantar e operar sistemas de informações relativos às atividades finalísticas do SUS, em consonância com as diretrizes do órgão setorial<sup>10</sup>.

O Decreto 100 de 16.04.1991 foi revogado e, atualmente está em vigor o Decreto nº 11.223 de 05.10.2022, que trata ser de competência do Departamento de Administração a:

(...) II - planejar, coordenar e supervisionar a implementação de atividades relativas às seguintes áreas: (...)

e) utilização, manutenção e modernização dos recursos de tecnologia da informação;

f) definição de padrões, diretrizes, normas e procedimentos para transferência de informações e serviços de informática no âmbito da Funasa; (...) <sup>11</sup>

Atualmente o Departamento de informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) disponibiliza dados e informações sobre a saúde de todo o país, e a interoperabilidade permite o intercâmbio de informações entre os sistemas de saúde Federal, Municipais, Distrital e Estaduais, possibilitando a cooperação entre os profissionais de todo o país, buscando ser este um ambiente seguro e com respeito ao direito de privacidade, que será tratado a seguir.

## **LGPD e dados da saúde**

A privacidade sempre foi ponto muito discutido em todo o mundo; com o processo de globalização e popularização da internet, começaram a surgir discussões sobre o tratamento e proteção de dados pessoais, tendo em vista cada vez mais a tecnologia tornar capaz a manipulação de tais da-

---

10 BRASIL, Decreto 100 de 16.04.1991. Institui a Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências. D.O. de 17/04/1991, p. 7075.

11 BRASIL, Decreto 11.223 de 05.10.2022. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional de Saúde - Funasa e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. D.O.U de 06/10/2022, pág. nº 13.

dos, para finalidades divergentes entre boas e más consequências. Escândalos como o do Facebook-Cambridge alavancaram tais discussões, trazendo à tona a necessidade de regulamentação sobre o tratamento e a coleta de dados, fazendo com que os estados se preocupem cada vez mais com tais aspectos.

No Brasil, a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos, bem como o livre desenvolvimento da personalidade natural, tendo como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, informação e comunicação, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o desenvolvimento tecnológico e econômico e a inovação, a livre iniciativa, concorrência e a defesa do consumidor, e os direitos humanos.

Os dados referentes à saúde são considerados dados pessoais sensíveis (art.5º, inciso II, da LGPD), e somente podem ser tratados nas seguintes hipóteses:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades funda-

mentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais<sup>12</sup>.

Além do referenciado, se tem vedação do uso de dados pessoais sensíveis da saúde para obtenção de vantagem econômica, exceto nas hipóteses de prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e assistência à saúde, sendo vedado às operadoras de saúde o tratamento de dados para a prática de seleção de riscos, contratação e exclusão de planos.

Ainda nesse ínterim, há disposição acerca de realização de estudos na saúde, a qual enuncia a necessidade de maior cautela no tratamento de dados relacionado à saúde por segurança, inclusive contando com a exigência de anonimização ou pseudonimização desses dados:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas<sup>13</sup>.

Portanto, está evidenciada a preocupação da legislação quanto aos dados de saúde, que são considerados sensíveis e de tratamento regulado por órgãos, buscando trazer maior proteção e segurança: “com a aprovação da LGPD, mais que nunca, é de suma importância que todos estejam engajados no propósito de cuidar não só da saúde, mas também, da privacidade dos pacientes<sup>14</sup>”.

Evidencia-se que os tratamentos de dados pessoais realizados por entidades e órgãos públicos devem obedecer às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, excepcionando-se tão somente as situações descritas no art.4º da lei (segurança pública, defesa nacional, repressão de infrações penais, fins particulares e não econômicos, entre outros)<sup>15</sup>.

---

12 BRASIL, Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). D.O.U de 15/08/2018, pág. nº 59.

13 BRASIL, Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). D.O.U de 15/08/2018, pág. nº 59.

14 HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira, et al. “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Os desafios de sua implantação para a saúde”. Revista UniVap, vol. 27, no. 54, 2021, pp. 10.

15 BRASIL, Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). D.O.U de 15/08/2018, p. nº 59.

Vale destacar que, em se tratando do uso dos dados por entidades públicas- tal qual é o caso dos dados de saúde -, deve-se observar o disposto no art.23 da LGPD, no sentido que o tratamento desses dados pessoais deve observar a finalidade pública e a persecução do interesse público, para executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público<sup>16</sup>.

No que concerne à aplicação do *Big Data* ao sistema de saúde pública, deve ser observada a finalidade do Sistema Único de Saúde e do próprio Estado em si de garantir a concretização do direito à saúde.

A título de exemplo de como deve ser realizado o tratamento de dados, menciona-se situação na qual é realizada a coleta de dados em razão de política pública de vacinação, devendo ser obedecidas as disposições do Capítulo IV da LGPD, o qual discorre inclusive sobre a responsabilidade em casos de infração à disposição legal e medidas preventivas.

A Secretaria de Saúde de um município coleta dados de casos confirmados de uma doença infecciosa para fins de desenho, implementação e monitoramento de uma política pública de vacinação. Os dados são compartilhados com um órgão de pesquisa, para a finalidade específica de realização de estudos em saúde pública. Neste caso, o tratamento posterior dos dados é compatível com a finalidade original da coleta, em conformidade com o princípio da finalidade. Por se tratar de dados sensíveis, relativos à saúde, o órgão deve ter cautela ao compartilhá-los ou divulgá-los, sempre observando o art. 13 e o Capítulo IV da LGPD. Nesse sentido, é preferível que o compartilhamento dessas informações inclua, sempre que possível, a pseudonimização ou a anonimização dos dados.<sup>17</sup>

Em casos de infração às disposições da LGPD no tratamento desses dados sensíveis, conforme arts. 31 e 32 do dispositivo legal, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados enviar informe com as medidas cabíveis a fim de cessar a violação, podendo ainda solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e até mesmo aconselhar a adoção de padrões e boas práticas para os tratamentos de dados pessoais.<sup>18</sup>

16 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia orientativo: Tratamento de dados Pessoais pelo Poder Público. Jan. 2022. p.06.

17 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia orientativo: Tratamento de dados Pessoais pelo Poder Público. Jan. 2022. p.14.

18 BRASIL, Lei nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). D.O.U de 15/08/2018, pág. nº 59.

O tratamento de dados de saúde, como todo dado pessoal, depende do consentimento livre, específico, informado, esclarecido e consciente do paciente.<sup>19</sup>

Assim sendo, se passa à análise dos Direitos Humanos a serem aplicados ao caso.

## Direitos Humanos

A realidade tecnológica, especialmente no que tange a dados tão sensíveis quanto a saúde, altera o paradigma de proteção da pessoa humana, dignidade, autonomia e esferas da liberdade inerentes<sup>20</sup>.

Isso porque a proteção anteriormente conferida à pessoa humana passa a ser insuficiente diante da invasibilidade propiciada pelo emprego de tecnologias nos mais diversos âmbitos da vida humana.

Em que pese se reconheça os esforços em legislar sobre a privacidade e até mesmo boas práticas para prevenção de violações da personalidade humana quando da aplicação das tecnologias e compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, é preciso ressaltar que:

[...] a mera aplicação dos atuais instrumentos normativos em vigor, incluindo-se aqui os instituídos pela LGPD, não é suficientemente apropriada para o enfrentamento e a implantação de meios de resolução factíveis em face dos conflitos e das prováveis violações de direitos humanos e fundamentais resultantes do irrestrito manejo dos dados pessoais em contexto de big data, especialmente quando se trata de dados referentes à saúde humana. Entende-se igualmente que a saúde e tampouco a ciência e a tecnologia podem ser arroladas como áreas neutras, infensas ao poder.<sup>21</sup>

Por conseguinte, faz-se essencial tratar da proteção dos Direitos Humanos neste contexto.

---

19 SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 13, n. 41, p.206.

20 SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 13, n. 41, p.206-207.

21 SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 13, n. 41, p.207.

## Direito à saúde

De saída, vale pontuar que o Direito à saúde é constitucionalmente previsto no artigo 196, o qual enuncia que a saúde é um direito de todos e dever do Estado devendo ser perpetrado por meio de políticas econômicas e sociais, visando redução dos riscos de doenças e seus agravos, bem como o acesso universal e igualitário a ações e serviços.

Além disso, no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) se tem o direito à vida e ao desenvolvimento progressivos, ambos podendo ser perpetrados através da segurança e desenvolvimento da saúde:

### ARTIGO 4 - Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (...)

### ARTIGO 26 - Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, consoantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados<sup>22</sup>

Cumprido salientar que o direito à vida pode ser assegurado por meio do acesso à saúde, além do desenvolvimento progressivo ser princípio básico a se adotar na saúde, buscando sempre a evolução das técnicas, a maior facilidade e rapidez, diagnósticos acertados e terapias mais avançadas, por meio do desenvolvimento científico e do tratamento de dados.

É por essa razão que a concretização do direito à saúde se faz tão essencial. Todavia, com o implemento das novas tecnologias e, principalmente com o emprego de técnicas de *Big Data*, observa-se uma crescente preocupação com a privacidade e com a repercussão do compartilhamento de dados relacionados à saúde.

Evidentemente, o compartilhamento desses dados sensíveis deve seguir um procedimento de tratamento justamente para evitar possíveis violações, conforme já ressaltado neste artigo.

---

22 BRASIL. DECRETO Nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, D.O. DE 09/11/1992.

Contudo, com o tratamento de grandes volumes de dados e bancos de dados diversificados, amplia-se preocupações relacionadas ao compartilhamento dessas informações pessoais e o eventual uso de má-fé por empresas de seguro de saúde, empregadores e outras pessoas públicas ou privadas, que gerem risco de discriminações ou compartilhamento indevido dos dados sensíveis.

Apesar disso, não há dúvidas quanto aos inúmeros benefícios propiciados pelo emprego das tecnologias, já citados inclusive em tópico apartado, de modo que a aplicação das tecnologias tem sido eficiente na concretização do direito à saúde.

Dessarte, o que se ressalta neste ponto é apenas a necessidade de maior cautela a fim de assegurar a segurança dos dados de saúde e garantir que não haja violação aos Direitos Humanos ou, ao menos, que haja previsão de formas de mitigação dos danos causados em caso de infração, entendendo-se pela insuficiência das atuais normas.

## **Direito à honra e dignidade**

Por outro lado, se tem o direito à honra e à dignidade, que passam por problemas ante às possíveis falhas de segurança que podem ocorrer nos sistemas de tratamento de dados.

A dignidade da pessoa humana está configurada como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; a honra, por sua vez, está como um Direito Fundamental conforme a Constituição da República, salientando que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas devem ser invioláveis.

A questão da inviolabilidade é posta em perigo quando se trata de técnicas de tratamento e armazenamento de dados, levando em conta que os dados da saúde são considerados sensíveis, tendo em vista seu caráter de identificação e pontos da vida de um ser humano que podem acarretar violações da sua esfera de privacidade.

A honra e privacidade de uma pessoa pode ser violada, por exemplo, quando determinado dado de saúde, como a informação sobre uma doença existente, é descarregada a determinada rede de farmácias, que pode se utilizar de tal para enviar diversos anúncios sobre medicamentos indicados para tratamento dessa doença, para o acometido e sua família, sem que esse tenha autorizado a utilização destes dados.

## Considerações finais

O fenômeno das novas tecnologias traz inovações cada vez mais impensáveis, as quais são aplicáveis às mais variadas áreas, inclusive na saúde. Após a pandemia de Covid-19, cada vez mais foram empregados esforços para a informatização da vida e dos dados.

Com a possibilidade de agregar maior número de informações e dados em um curto espaço de tempo, facilita-se o diagnóstico e tratamento de doenças que anteriormente eram difíceis de se identificar, trazendo enorme contribuição para a área da saúde. O cruzamento dos dados traz a possibilidade de diagnósticos mais rápidos, assertivos, bem como, a edificação de um maior número de pesquisas, desencadeando também o avanço tecnológico e científico nas áreas.

Após a pandemia do Covid-19, essas aplicações tecnológicas se tornaram muito mais constantes, levando ao desenvolvimento de tecnologias mais complexas com a aplicação de técnicas de *Big Data*, que nada mais são do que técnicas de tratamento, análise e obtenção de dados complexos em grande fluxo.

Essas inovações permitiram o desenvolvimento de uma ferramenta deveras valiosa, o DATASUS, departamento de processamento de dados informáticos que possibilita o intercâmbio de informações nos âmbitos Federal, Municipal, Distrital e Estadual.

A possibilidade de processamento de grandes fluxos de dados e o intercâmbio quase que instantâneo dessas informações, permite maior efetividade do sistema de saúde, diagnósticos mais rápidos e diversos outros benefícios.

Contudo, à medida em que esses sistemas se desenvolvem surgem também outras preocupações, ligadas especialmente à privacidade dos pacientes e à segurança desses dados, pois, com o elevado fluxo, não há como garantir com total certeza de que não haja algum vazamento de dados ou outras problemáticas derivadas do uso dos dados de saúde (dados sensíveis), sendo a discriminação uma das maiores preocupações.

Assim, a presente pesquisa, em que pese não tenha esgotado todos os estudos pertinentes ao tema, permitiu a consideração acerca da necessidade de inserção de dispositivo nas regulações sobre os Direitos Humanos no Brasil, para que haja regulação sobre o tratamento dos dados pessoais, visando evitar ou ao menos mitigar eventuais violações relacionadas ao direito à honra e a dignidade humana quando haja o vazamento de dados de saúde,



especialmente considerando que estes eventos são muito comuns atualmente.

Afinal, os dados adquiriram especial valor na atualidade, inclusive um valor monetário, podendo ser utilizados como moeda de troca ou até para fins de discriminação.

Dessa forma, não se nega os inúmeros benefícios que derivam da aplicação das novas tecnologias, velocidade de pesquisas, desenvolvimento de novos tratamentos, vacinas, possibilidade de diagnósticos mais rápidos e, conseqüentemente, descoberta de doenças em estágios iniciais, facilitando possíveis tratamentos.

No entanto, as novas tecnologias, em razão de sua maior invasividade, trazem também riscos com relação à privacidade, à intimidade, à honra e dignidade humana em razão da iminente possibilidade de falhas em sistemas e conseqüente vazamento de dados que resulte na visualização e utilização desses dados sensíveis por terceiros com fins discriminatórios e até vexatórios.

Assim, é preciso pensar em formas de proteger os direitos humanos nesse contexto de novas tecnologias, especialmente quando se fala na utilização de dados de saúde com um potencial altamente lesivo se utilizados de má-fé por terceiros, cumprindo este artigo ser dever de criar a discussão acerca do tema.

Sugestão é que no sentido da normatização, se necessitará de equipe multidisciplinar quando da realização de novas legislações e parâmetros para o tratamento, levando em conta que as violações podem se dar em diversas esferas, com diversos pontos a serem discutidos, não somente por profissionais do direito, mas também pelos profissionais de informática, tecnologia da informação, saúde, entre outros.

## Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo:** Tratamento de dados Pessoais pelo Poder Público. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL, **DECRETO 100 de 16.04.1991**. Institui a Fundação Nacional de Saúde

e dá outras providências. D.O. DE 17/04/1991, P. 7075. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0100.htm). Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, D.O. DE 09/11/1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL, **DECRETO 11.223 de 05.10.2022**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional de Saúde - Funasa e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. D.O.U de 06/10/2022, pág. nº 13. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11223.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11223.htm#art7). Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. D.O.U de 15/08/2018, pág. nº 59. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 07 abr. 2023.

GALVÃO, Adriana Benício; VALENTIM, Ricardo Alexandre de Medeiros. Desafios para os Avanços da Análise de Big Data na Saúde. In: **Grandes Desafios em Saúde Digital - Simpósio Brasileiro de Computação Aplicada à Saúde (SBCAS)**, 19. 2019, Niterói. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019. p. 155-160. ISSN 2763-8987. DOI: <https://doi.org/10.5753/sbcas.2019.6301>. Disponível em: [https://sol.sbc.org.br/index.php/sbcas\\_estendido/article/view/6301/6199](https://sol.sbc.org.br/index.php/sbcas_estendido/article/view/6301/6199). Acesso em 06 abr. 2023.

HAWRYLISZYN, Larissa Oliveira, et al. “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Os desafios de sua implantação para a saúde”. **Revista UniVap**, vol. 27, no. 54, 2021. Disponível em: <https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/2589/1700>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MAGALHÃES, Jorge; HARTZ, Zulmira; MARTINS, Maria do Rosário O. Big Data para investigação em saúde e a ciência aberta: um contributo para a gestão do conhecimento. **Anais Instituto de Higiene e Medicina Tropical da Universidade de Nova Lisboa**, v. 15, suplemento 2, p. 75-82, 2016. Disponível em: <https://anaisiht.com/index.php/ihmt/article/view/130>. Acesso em 05 abr. 2023.

SALDANHA, R. de F., Barcellos, C., & Pedrosa, M. de M. (2021). Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? **Cadernos Saúde Coletiva**, 29 (Cad. saúde colet., 2021 29 (spe), 51–58. <https://doi.org/10.1590/1414-462X202199010305>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/JWLSWTVvPcKkbbB6p5VPVTL/?lang=pt#>. Acesso em: 05 abr.2023.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MOLINARO, Carlos Alberto. Questões

tecnológicas, **éticas** e normativas da proteção de dados pessoais na **área** da saúde em um contexto de big data. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 13, n. 41, p. 183–212, jul/dez. 2019. DOI: 10.30899/dfj.v13i41.811. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/811>. Acesso em: 5 maio 2023.

SILVA, Fabricio Alves Barbosa Da. Big Data e Nuvens Computacionais: Aplicações em Saúde Pública e Genômica. **Journals of Health Informatics**. v. 8, n° 2, p.73-79, abr/jun. 2016. Disponível em: <https://jhi.sbis.org.br/index.php/jhi-sbis/article/view/336/263>. Acesso em: 05 mai. 2023.

SILVA, Mariana Leite Fernandes da; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho; FRANCISCO, Eduardo de Rezende. O Uso de dados pessoais no combate à COVID-19: alcances e limites das experiências do Brasil e da União Europeia. **Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa**. v. 21, n° 2, p. 107-123, Rio de Janeiro, Mai/Ago. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rgplp/article/view/85223/81660>. Acesso em: 08 abr. 2023.

# CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO À SAÚDE NO BRASIL: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS E REGULAÇÃO JURÍDICA

**Felipe Schmidt**

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor na Escola da Associação Catarinense do Ministério Público

## Resumo

O artigo tece considerações introdutórias acerca do emprego da Inteligência Artificial (IA) para a promoção do Direito à Saúde no Brasil. Caracteriza e conceitua a Inteligência Artificial (IA), discorre sobre sua aplicação à saúde, elencando alguns de seus aspectos positivos e negativos, e discute sua regulação jurídica, destacando atos normativos internacionais vigentes, atos normativos aplicáveis em âmbito nacional e projetos legislativos em tramitação. Propõe que a aplicação da Inteligência Artificial (IA) à seara da saúde seja orientada pelos direitos humanos e fundamentais e que seu desenvolvimento ocorra de modo sustentável, para o que é indispensável a cooperação internacional entre países centrais e periféricos, bem assim a colaboração de governos, desenvolvedores e operadores de Inteligência Artificial (IA), a fim de reforçar mecanismos de segurança da informação, privacidade de dados pessoais, inclusão socioeconômica e redução de desigualdades. Quanto à gestão da saúde, seja pública ou privada, aponta que a Inteligência Artificial (IA) tem papel relevante para a racionalização de recursos e a redução de custos. Emprega o método indutivo, tendo sido elaborado com pesquisa a fontes bibliográficas e legislativas.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Direito à saúde; Regulação jurídica; Brasil.

## Introdução

O presente artigo formula considerações introdutórias sobre o emprego da Inteligência Artificial (IA) para a promoção do Direito à Saúde no Brasil, destacando alguns de seus aspectos positivos e negativos, e discute a regulação jurídica da matéria.

Inicialmente, a Inteligência Artificial (IA) é caracterizada e conceituada. Em seguida, apontam-se aspectos positivos e negativos do emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde. Ao final, discute-se a regulação jurídica da matéria, destacando-se alguns atos normativos internacionais vigentes, atos normativos de âmbito nacional que lhe são aplicáveis e projetos legislativos em tramitação.

Seguindo a proposta metodológica de Cesar Luiz Pasold, o estudo se valeu do método indutivo<sup>1</sup>. Na primeira fase da pesquisa (decisão)<sup>2</sup>, especificou-se o referente nos seguintes termos: tecer considerações introdutórias sobre Inteligência Artificial (IA) e Direito à Saúde no Brasil, destacando seus aspectos positivos e negativos e discutindo sua regulação jurídica. Na segunda fase (investigação)<sup>3</sup>, passou-se à busca de atos normativos nacionais e internacionais e obras jurídicas que versassem sobre o tema. Na terceira fase (tratamento dos dados)<sup>4</sup>, correlacionaram-se os elementos apurados, pelo método cartesiano<sup>5</sup>, e, na quarta fase (relatório)<sup>6</sup>, elaborou-se este artigo, com o desenvolvimento do referente acima enunciado.

## **Inteligência Artificial: aspectos conceituais e caracterização**

O tema da Inteligência Artificial (IA) vem ganhando progressiva importância no âmbito do Direito, notadamente no que tange ao Direito à Saúde. Todavia, antes de abordar sua aplicação especificamente à seara jurídica, há que se compreender, ainda que em linhas gerais, em que consiste a Inteligência Artificial (AI).

1 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018; p. 95.

2 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018; p. 89.

3 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018; p. 91.

4 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018; p. 91.

5 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018; p. 96/97.

6 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018; p. 92.

Existem em doutrina pelo menos quatro correntes/propostas conceituais principais quanto à Inteligência Artificial (IA)<sup>7</sup>.

A corrente A, de ação humana de Inteligência Artificial (IA), pretende compreender os processos pelos quais as ações humanas se realizam e criar, a partir daí, um modelo de desenvolvimento dos agentes artificiais<sup>8</sup>. A corrente B, de pensamento humano de Inteligência Artificial (IA), busca compreender as funções cognitivas humanas para replicar em agentes não humanos o processo de pensamento<sup>9</sup>. A corrente C, de pensamento racional de Inteligência Artificial (IA), é voltada a silogismos e à lógica, pautando o grau de inteligência na capacidade de fazer inferências corretas<sup>10</sup>. A corrente D, de comportamento racional de Inteligência Artificial (IA), estuda o comportamento racional, compreendendo a racionalidade como medida da inteligência<sup>11</sup>. Esta última envolve a coleta de informações e processos de aprendizagem, de modo a habilitar o agente não humano para atuar de modo autônomo, cumprindo de forma correta as funções a ele determinadas e aprendendo com suas percepções<sup>12</sup> (*machine learning*).

Assim, embora não tenha uma conceituação definitiva, a Inteligência Artificial (IA) pode ser provisoriamente concebida como “[...] o campo de estudos que busca não apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes”<sup>13</sup>.

---

7 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; pp. 169/170.

8 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 169.

9 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 170.

10 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 170.

11 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 170.

12 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 170.

13 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 16.

Com efeito, a Inteligência Artificial (IA) está deveras associada ao desenvolvimento de agentes inteligentes, permitindo-lhes a execução de múltiplas tarefas e abrindo ilimitadas possibilidades tecnológicas<sup>14</sup>. A Inteligência Artificial (IA) também admite um aprendizado contínuo e mesmo um autoaprendizado da máquina (*machine learning*), que é apta a capturar, analisar e correlacionar informações com extrema agilidade<sup>15</sup>. O avanço da Inteligência Artificial (IA) é tão rápido quanto sua incorporação ao cotidiano das pessoas, que vem ocorrendo nas mais diversas searas (*u.g.* aplicativos de celular, redes sociais, buscas na *internet*, geolocalização, saúde).

Na verdade, a Inteligência Artificial (IA) não é propriamente uma tecnologia, mas envolve diversas tecnologias combinadas em um só conceito. Ela atua por si só, sem controle humano direto, e o faz coletando e analisando dados e tomando decisões acerca das matérias que lhe são submetidas. Ainda não há, contudo, uma Inteligência Artificial Geral, dotada da compreensão própria dos seres humanos, que desenvolva qualquer tarefa, mas apenas a que se ocupa de uma tarefa específica, embora de forma especializada, como adverte Miriam Wimmer:

No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, não é possível se falar em uma Inteligência Artificial Geral, ou seja, um sistema de IA capaz de lidar com qualquer tarefa geral que lhe é demandada, dotado das habilidades cognitivas e da compreensão de ambientes típicas dos seres humanos. Os sistemas de IA hoje existentes caracterizam-se, antes, como sistemas capazes de lidar com uma tarefa específica de maneira altamente especializada<sup>16</sup>.

Consoante a mesma autora, o desenvolvimento recente de Inteligência Artificial (IA) tem se mostrado dependente do acesso a grandes bases de dados (*Big Data*), que funcionam como insumos para o “treinamento” de

---

14 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 166.

15 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 168.

16 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 17.

sistemas dessa natureza<sup>17</sup>. As bases de dados, aliás, vêm aos poucos assumindo a importância antes atribuída aos algoritmos como objeto de estudo, haja vista sua maior disponibilidade<sup>18</sup>.

Nessa linha, o *Big Data* acaba por exercer uma função propulsora do aperfeiçoamento da Inteligência Artificial (IA)<sup>19</sup>, devendo ser compreendido, contudo, não apenas sob o aspecto quantitativo (ou seja, como a quantidade de dados disponível), mas principalmente sob o prisma qualitativo (ou seja, como a qualidade dos dados disponíveis), qualidade essa que é decorrente das progressivas “[...] possibilidades de tratamento de dados, que resulta da possibilidade de conectar bases de dados distintas e estabelecer relacionamentos imprevistos entre dados coletados em diferentes contextos e para diferentes finalidades”<sup>20</sup>.

Sobre o modo de funcionamento da Inteligência Artificial (IA), Miriam Winner destaca que

[...] os sistemas de Inteligência Artificial hoje existentes não ‘pensam’ da mesma maneira que os seres humanos, mas trabalham, predominantemente, a partir do reconhecimento de padrões que lhes permitem reconhecer relações não lineares entre dados, fazer inferências e solucionar problemas. Em um mundo de Big Data, é possível descobrir padrões e correlações em dados que oferecem novos e valiosos conhecimentos, sem, entretanto, nos oferecer pistas no que se refere à causalidade<sup>21</sup>.

---

17 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 17.

18 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 17.

19 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 17.

20 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 18.

21 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 19.



Por fim, à vista dessas características singulares que possui, afigura-se evidente que a Inteligência Artificial (IA), em especial por sua destinação e modo de atuação, tem implicações diretas e relevantes sobre os direitos humanos e fundamentais das diversas ondas/gerações/dimensões<sup>22</sup>, máxime porque apresenta potencial não só para contribuir para sua promoção, mas também para violá-los, o que torna relevante seu estudo também no âmbito do Direito.

Feitas essas considerações gerais acerca da Inteligência Artificial (IA), passa-se ao exame de sua aplicação na seara da saúde.

## A Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde

O emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde, que vem ocorrendo, embora de modo não uniforme, em todo o mundo, é recente, progressivo e seguramente irreversível. O tema ganhou ainda mais projeção e relevância com a telemedicina e a pandemia de COVID-19, e trouxe avanços tecnológicos, sanitários e biológicos, representando um novo modelo de atuação no âmbito da saúde, que pode *a priori* ser considerado eficaz na prevenção e no tratamento de doenças, bem assim para auxiliar na gestão da saúde nos âmbitos público e privado.

A Inteligência Artificial (IA) também veio aperfeiçoar sobremaneira a relação médico-paciente, abarcando aspectos como confiança, troca de informações, prevenção, diagnóstico e incorporação e tratamento de grande variedade de dados sensíveis (coletivos, individuais, clínicos, genéticos, biomédicos, sobre estilo de vida, raciais/étnicos etc.)<sup>23</sup>.

Todavia, o emprego da Inteligência Artificial (IA) traz igualmente uma série de desafios e questionamentos no âmbito da relação médico-paciente, dos quais Miriam Wimmer destaca os que seguem:

[...] quais são os impactos e as consequências éticas e jurídicas se um médico não é capaz de justificar determinada intervenção médica sem pedir que o paciente deposite sua confiança numa ‘caixa preta’, como ocorre quando determinado diagnóstico é feito a

---

22 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 18.

23 PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. **O Direito Médico e a Inteligência Artificial**. Palestra proferida no evento “O Direito e a Saúde: repensando a judicialização”, realizado nos dias 17 e 18 de março de 2023, em Florianópolis/SC.

partir de inferências identificadas por um sistema de Inteligência Artificial a partir do uso de *Big Data*? Poderia, em um caso como esse, o paciente se recusar a seguir o tratamento indicado pelo algoritmo, ou o médico optar por tratamento diverso? Em outra toada, a ausência de *causalidade* ou *explicação* das inferências alcançadas por sistemas de IA indicaria a necessidade de balizamentos adicionais quando utilizados para informar políticas públicas ou para orientar decisões judiciais?<sup>24</sup>

No que tange à informação das políticas públicas, no Brasil a Inteligência Artificial (IA) também já vem sendo utilizada também pela Administração Pública, o que tende a aperfeiçoar a gestão do Sistema Único de Saúde, melhorar a prestação do serviço público e otimizar o dispêndio de recursos públicos, que, máxime no âmbito da saúde, são sabidamente escassos.

Como exemplo de utilização da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Sistema Único de Saúde pode-se citar o Projeto e-SUS Atenção Básica, que pretende reestruturar as informações sobre atenção básica em nível nacional, unificando dados, antes dispersos, em uma só base, viabilizando assim que informações, antes disponíveis apenas em sede meramente local, sejam projetadas e estejam acessíveis em âmbito nacional, em qualquer UBS do país<sup>25</sup>.

Ademais, o Conecte SUS, que iniciou sua fase de testes em março de 2020 (portanto já no período da pandemia de COVID-19), vem disponibilizando informações sobre imunização, medicamentos, exames, internações, além de resultados de exames<sup>26</sup>.

Cogita-se, igualmente, de que a Inteligência Artificial (IA) possa também auxiliar na tomada de decisão quanto à ocupação de leitos hospitalares, inclusive de de UTI, disponíveis em número ainda insuficiente na rede pública de saúde<sup>27</sup>.

24 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 20.

25 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 172.

26 LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 172/173.

27 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência**

## Alguns aspectos positivos e negativos do emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde

A despeito de sua progressiva aplicação à saúde, o uso da Inteligência Artificial (IA) em tal âmbito apresenta diversos aspectos positivos e negativos, nas dimensões social, econômica, ética, jurídica e tecnológica.

Entre os aspectos positivos do uso da Inteligência Artificial (IA) em saúde pode-se enumerar, exemplificativamente<sup>28</sup>, os seguintes:

I - a possibilidade de prever e fazer o controle de doenças com maior precisão, por vezes pré-determinando seu tratamento;

II - a obtenção de melhores respostas ao tratamento;

III - a redução de erros de diagnósticos e terapias, além de diagnósticos mais precisos e de tratamentos personalizados; de qualquer modo, eventuais erros decorrentes da imprecisão dos algoritmos também podem ocorrer;

IV - a otimização de recursos e redução de custos, tanto no âmbito da saúde pública quanto no da saúde privada;

V - o auxílio à realização de inferências em tempo real para alerta de risco à saúde e previsão de resultados de saúde;

VI - maiores habilidades de aprendizado e autocorreção para melhorar a precisão dos diagnósticos, o que decorre do *machine learning*;

VII - minimização de falhas na prestação dos serviços e possibilidade de evitar tratamentos excessivos e desnecessários, que implicariam incremento nos custos da prestação do serviço de saúde nos âmbitos público e privado;

VIII - acesso a grandes conjuntos de dados (*Big Data*) nos serviços de saúde; buscam-se aqui mais dados e melhores dados; faz-se cumulação, compilação e análise de grandes quantidades de dados, oriundos de fontes diversas, sujeitos a processamento autônomo, para tanto usando algoritmos; ocorre ainda a produção de novos dados a partir dos dados originais; descobrem-se dados sensíveis (política, ideologia etc.) a partir de dados não sensíveis;

IX - no complexo contexto descrito no item anterior, a Inteligência Artificial (IA) vem facilitar a coordenação e sistematização de dados;

---

**Artificial.** São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 168.

28 PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. **O Direito Médico e a Inteligência Artificial.** Palestra proferida no evento “O Direito e a Saúde: repensando a judicialização”, realizado nos dias 17 e 18 de março de 2023, em Florianópolis/SC.

X – a maior capacidade de atualização e conectividade das unidades de saúde entre si e com profissionais de saúde e pacientes, bem assim entre profissionais de saúde e pacientes;

XI – a possibilidade de intervenções adaptativas personalizadas com tecnologia, para pessoas idosas, com deficiência ou doenças crônicas;

XII - detectar prioridades de atendimento e direcionar recursos escassos, otimizando a prestação do serviço de saúde e a aplicação de recursos;

XIII – automatizar as atividades de cuidado de saúde de baixo risco, permitindo que os médicos e outros profissionais de saúde concentrem sua atenção em casos mais complexos<sup>29</sup>.

Todos esses aspectos positivos, tomados em conjunto, por certo ampliam as possibilidades de cura e elevam a expectativa e a qualidade de vida das pessoas<sup>30</sup>. Outrossim, da perspectiva dos prestadores de saúde, sejam públicos (art. 196 da Constituição da República) ou privados (art. 199, *caput*, da Constituição da República), tais pontos favoráveis tendem a aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços e a contribuir para a redução de seus custos.

Contudo, o uso da Inteligência Artificial (IA) em saúde também possui aspectos potencialmente negativos, dos quais se pode enumerar, exemplificativamente<sup>31</sup>, os seguintes:

I – o risco de utilização de dados de forma enviesada, de modo a gerar desigualdade, discriminação – sexista, racista ou de outra ordem - e exclusão; a neutralidade da tecnologia, notadamente da Inteligência Artificial (IA) e dos algoritmos, parece ser um mito, pois por intermédio dela é possível refletir/reproduzir tendências que também existem no meio social; assim, há necessidade de maior humanização do atendimento, para o que a Inteligência Artificial (IA) pode colaborar;

II – os custos elevados, que impossibilitam o acesso à Inteligência Artificial (IA) por pessoas de menor poder aquisitivo, fomentando desigualdade social e de acesso a um tratamento de saúde mais eficiente (mas a ferra-

---

29 FORNASIER, Matheus de Oliveira. The use of AI in digital health services and privacy regulation in GDPR and LGPD: between revolution and (dis)respect. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 59, n. 233, pp. 201-220, jan.-mar. 2022; p. 202.

30 SOUSA, Maria Eliane Alves de. Direitos Humanos e princípios comuns entre inteligência artificial e direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 29.

31 PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. **O Direito Médico e a Inteligência Artificial**. Palestra proferida no evento “O Direito e a Saúde: repensando a judicialização”, realizado nos dias 17 e 18 de março de 2023, em Florianópolis/SC.

menta também pode ajudar a combater essa circunstância adversa);

III – a redução do papel do médico (e dos profissionais de saúde em geral), que se torna(riam) mero canal de entrada de dados (*input*), reduzindo a satisfação do paciente e principalmente daquele(s) profissional(is), com possíveis implicações na seara trabalhista, devido à ideia - equivocada - de que a Inteligência Artificial (AI) substituirá os profissionais de saúde; na verdade, com o incremento da tecnologia, ainda mais relevante se torna a presença do profissional de saúde, ante a maior necessidade de humanização dos cuidados<sup>32</sup>;

IV – a falta de segurança e possível desconhecimento do destino conferido aos dados do paciente;

V – a inexistência, até o momento, de uma regulação jurídica da aplicação da Inteligência Artificial (IA) à saúde no Brasil; há, contudo, atos normativos, em que pese não específicos, que lhe são aplicáveis, e propostas de sua regulamentação da Inteligência Artificial (IA) em tramitação no Parlamento;

VI – o surgimento de novas possibilidades de danos e responsabilidades, nas esferas penal, civil (possível imputação pelo fato da coisa), administrativa (SUS) e mesmo ético-disciplinar (quanto aos profissionais de saúde);

VII - no contexto do item anterior, há dificuldades para estabelecer responsabilidade jurídica, notadamente na hipótese de erro (seria erro médico e/ou erro da máquina/sistema?);

VIII - por um lado, há pouca transparência, vale dizer, há opacidade; quanto a esse aspecto, Miriam Wimmer apresenta a seguinte classificação de opacidade algorítmica formulada por Jenna Burrel:

Jenna Burrel identifica três diferentes formas de opacidade algorítmica: (i) opacidade intencional, como mecanismo corporativo ou institucional de autoproteção e ocultação; (ii) opacidade decorrente do fato de que escrever e ler código computacional é uma habilidade limitada a especialistas; e (iii) opacidade que resulta do descasamento entre os procedimentos matemáticos de algoritmos capazes de aprendizado e os estilos humanos de interpretação semântica, o que torna os algoritmos opacos até mesmo para seus programadores. Burrel, Jenna. How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms. Big Data & So-

---

32 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 170.

IX - por outro lado, há também o risco de quebra de privacidade dos pacientes, por eventual violação de sigilo (vazamento) de dados;

X – os erros praticados pela via da Inteligência Artificial (IA) têm potencial para atingir número expressivo e mesmo ilimitado de pessoas, ao passo que o erro médico tradicionalmente atinge paciente individualizado;

XI – a negativa de se submeter a tratamento de saúde que tenha sido indicado precocemente por Inteligência Artificial (IA) pode gerar elevação de custo, recusa ou cancelamento de plano de saúde ou mesmo demissão do emprego, tudo em prejuízo do paciente;

XII – há, ainda atualmente, diversos limites quanto à inclusão digital (uso da tecnologia por poucos: dificuldades de acesso às novas tecnologias podem acarretar risco de desconsideração/violação dos princípios básicos do SUS, como universalização, equidade e integralidade, pode gerar desigualdade, iniquidade; há risco de absorção/domínio da tecnologia por certos grupos, notadamente empresas privadas prestadoras de serviços de saúde);

XIII – o risco de se inserir no sistema dados equivocados, imprecisos e/ou defasados e assim prejudicar o(s) tratamento(s) e o(s) paciente(s).

Dessa forma, evidencia-se que a ponderação desses e de outros aspectos positivos e negativos, ora não mencionados, do emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde, vale dizer, de suas vantagens e desvantagens, é imprescindível, mas complexa, devendo ser balizada, em qualquer caso, pela necessidade de proteger a pessoa humana<sup>34</sup>.

A fim de potencializar esses pontos favoráveis e atenuar os aspectos adversos é que o emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde vem sendo objeto de regulação jurídica nos planos internacional e nacional, o que, todavia, tem potencial para gerar novas implicações desfavoráveis, como será evidenciado.

---

33 WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. In LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; p. 19, nota 11.

34 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 173.

## A regulação jurídica do emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde nos planos internacional e nacional

A despeito de ser recente, em face de sua expansão e relevância o emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde vem sendo objeto de regulação jurídica no plano internacional<sup>35</sup>.

Nesse âmbito, cabe destacar a Recomendação sobre Inteligência Artificial, de 21.5.2019, do Conselho da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), à qual o Brasil aderiu. A finalidade de tal Resolução é orientar governos e outros agentes na formulação e execução de sistemas de Inteligência Artificial (IA), de modo que estes sejam seguros e confiáveis.

Tal Recomendação elenca cinco princípios voltados à gestão responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA), quais sejam, (i) crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, (ii) valores centrados no ser humano e na equidade, (iii) transparência e explicabilidade, (iv) robustez, segurança e proteção e (v) responsabilização ou prestação de contas (*accountability*)<sup>36</sup>.

O referido ato também formula cinco recomendações, quais sejam, (i) investir em pesquisa e desenvolvimento de Inteligência Artificial (IA), (ii) promover ecossistema digital para a Inteligência Artificial (IA), (iii) organizar ambiente político favorável à Inteligência Artificial (IA), (iv) fortalecer a capacidade humana e preparar as pessoas para o mercado de trabalho com a Inteligência Artificial (IA) e (v) promover a cooperação internacional para uma Inteligência Artificial (IA) confiável<sup>37</sup>.

Esses princípios e recomendações visam a fixar padrões internacionais para garantir a higidez dos sistemas de Inteligência Artificial (IA).

---

35 Vejam-se, exemplificativamente, as seguintes disposições acerca a matéria: Recomendação sobre Ética e Inteligência Artificial da UNESCO; Orientação da Organização Mundial de Saúde para Ética e Governança da Inteligência Artificial na Saúde; Recomendação sobre Inteligência Artificial, de 21.5.2019, do Conselho da OCDE (embora não específica da seara da Saúde, traz princípios tendentes a assegurar que a Inteligência Artificial (IA) considere o ser humano em primeiro lugar, garantindo o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; Brasil aderiu a tal recomendação); Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial – Bruxelas, de 21.4.2021; Proposta de Regulamento sobre o Espaço Europeu de Dados de Saúde do Conselho e do Parlamento Europeu – Estrasburgo, de 3.5.2022.

36 Recomendação sobre Inteligência Artificial, de 21.5.2019, do Conselho da OCDE.

37 Recomendação sobre Inteligência Artificial, de 21.5.2019, do Conselho da OCDE.

Embora de forma ainda embrionária, a matéria vem recebendo a atenção do legislador também no plano nacional.

Nesse âmbito, cumpre inicialmente fazer referência à Estratégia Brasileira para Inteligência Artificial, que norteia as ações do Estado brasileiro voltadas ao estímulo à pesquisa, inovação e desenvolvimento de ações em Inteligência Artificial (IA), bem como ao uso consciente e ético desta<sup>38</sup>. Relacionada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), essa estratégia foi instituída pela Portaria GM n. 4.617, de 6 de abril de 2021<sup>39</sup>, cujo anexo foi modificado pela Portaria MCTI n. 4.979, de 13 de julho de 2021<sup>40</sup>, e está alinhada às diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) antes mencionadas.

Para além dessas disposições vigentes, o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores aponta a existência de mais de cinquenta projetos de lei versando direta ou indiretamente sobre Inteligência Artificial (IA), a maior parte deles apresentada a partir de 2019<sup>41</sup>.

Do sítio eletrônico do Senado Federal na rede mundial de computadores também se extraem informações acerca de pelo menos sete projetos de lei em tramitação relativos à matéria, igualmente apresentados a partir de 2019<sup>42</sup>.

---

38 <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>

39 [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria\\_mcti\\_4-617\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-617_2021.pdf)

40 [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria\\_mcti\\_4-979\\_2021\\_anexo1.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-979_2021_anexo1.pdf)

41 Das ementas das referidas proposições se infere, exemplificativamente, que possuem os seguintes objetos: “Regulamenta os sistemas de inteligência artificial” (PL 759/2023), “Cria a Lei de Inteligência Artificial” (PL 240/2020), “Torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais” (PL 1473/2023), “Dispõe sobre os princípios, direitos e obrigações na utilização de sistemas de inteligência artificial” (PL 1969/2021), “Dispõe sobre a compatibilização dos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública a práticas da agenda ambiental, social e de governança” (PL 705/2022).

42 Das ementas das referidas proposições se infere, exemplificativamente, que possuem os seguintes objetos: “Dispõe sobre o uso da inteligência artificial” (PL 2338/2023), “Dispõe sobre normas gerais para a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial – IA e seu uso consciente e ético no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (PL 1153/2023), “Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial” (PL 5691/2019), “Estabelece os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil” (PL 5051/2019), “Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o



A circunstância de esses projetos de lei terem sido quase todos apresentados a partir de 2019 evidencia que a matéria logicamente tem atualidade e vem ganhando crescente relevância, que não foi ignorada pelo Parlamento.

Por outro lado, é de se destacar que as proposituras ora disponíveis para consulta nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na rede mundial de computadores não versam especificamente sobre a aplicação da Inteligência Artificial (IA) à seara da saúde.

Com efeito, os objetos das referidas proposituras, em sua maioria, têm contornos bastante amplos, dispondo genericamente sobre uso, normas gerais, instituição de política, regulamentação de sistema e estabelecimento de fundamentos, princípios e diretrizes relativos à Inteligência Artificial (IA). A generalidade de que se revestem tais projetos reflete a ainda incipiente da disciplina jurídica da matéria no país. Contudo, há também que se considerar que nem sempre a edição de lei ou outro ato normativo se afigura a melhor alternativa para a tutela dos direitos humanos e fundamentais da pessoa<sup>43</sup>. É que, máxime ante a agilidade dos progressos experimentados no campo tecnológico, uma disciplina mais minuciosa da matéria poderia se tornar rapidamente defasada ou mesmo ser, a despeito de seu maior detalhamento, ainda imprecisa ou deficiente, de modo a prejudicar a proteção à pessoa humana em vez de potencializá-la e a gerar entraves jurídicos indesejáveis aos avanços naquela seara<sup>44</sup>.

De qualquer modo, cabe apontar que já existe, no ordenamento jurídico em vigor no país, uma multiplicidade de disposições constitucionais, legais e regulamentares que, embora não versem especificamente sobre Inteligência Artificial (IA) e saúde, se afiguram aptas a nortear a atuação dos profissionais do direito no trato com a matéria.

A título de mero exemplo, podem-se citar, no plano constitucional, os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, da livre iniciativa, da precaução/prevenção, ademais daque-

---

desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil” (PL 21/2020), “Dispõe sobre o uso da inteligência artificial” (PL 872/2021).

43 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 175.

44 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 175.

les próprios da seara da saúde (arts. 196 a 200 da Constituição da República). No plano legal, podem-se referir preceitos da Lei n. 3.268/57 (Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Medicina), da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e Código Civil (direitos da personalidade), da Lei n. 10.216/01 (Proteção e direitos das pessoas com transtornos mentais), além do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Pessoa Idosa e da Lei Geral de Proteção de Dados. No plano infralegal, é possível mencionar as disposições do Código de Ética Médica, tais quais as dos Códigos de Ética de outras profissões da área da saúde. Também se afiguram aplicáveis princípios bioéticos (autonomia, beneficência, não maleficência, justiça, primazia da pessoa etc.), sendo certo que estes possuem caráter normativo e não se opõem à tecnologia e seus avanços<sup>45</sup>.

De qualquer modo, afigura-se necessário e relevante refletir sobre que contornos deve ter a disciplina legislativa da matéria, eis que esta é recente, complexa e de teor eminentemente técnico (embora com relevantes implicações político-jurídicas, haja vista seus efeitos sobre os direitos humanos e fundamentais da pessoa humana) e vem se desenvolvendo com rapidez e sendo gerida mais por grandes empresas tecnológicas privadas (sabendo-se que as maiores delas se situam fora do território nacional) do que por indivíduos e/ou pelos poderes públicos.

Contudo, a despeito dessas circunstâncias adversas (ou talvez mesmo em razão delas), é inegável que as novas tecnologias demandam do direito limites e responsabilidades que ao menos equilibrem os benefícios e os eventuais prejuízos advindos do emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde<sup>46</sup>.

Há, portanto, nessa interface entre Inteligência Artificial (IA) e Direito à Saúde, amplo campo de estudos pronto a ser explorado pelos pesquisadores.

---

45 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 177.

46 SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. In TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020; p. 176.

## Considerações finais

Em face de todo o exposto, vê-se que a Inteligência Artificial (IA) vem ganhando importância, de modo seguramente irreversível, ante sua progressiva incorporação no cotidiano das pessoas, o que possui implicações jurídicas.

Assim, ante os diversos aspectos positivos e negativos do emprego da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde, afigura-se necessário balizar essa sua aplicação, função que pode ser atribuída aos direitos humanos e fundamentais.

É preciso também promover o desenvolvimento sustentável da Inteligência Artificial (IA) na seara da saúde, para o que é indispensável a cooperação internacional entre países centrais e periféricos.

Igualmente necessária é a colaboração de governos, desenvolvedores e operadores de Inteligência Artificial (IA), a fim de reforçar mecanismos de segurança da informação, privacidade de dados pessoais, inclusão socioeconômica e redução de desigualdades, bem assim a previsão de critérios de responsabilização jurídica<sup>47</sup>.

Quanto à gestão da saúde, seja pública ou privada, há que se reconhecer que a Inteligência Artificial (IA) tem papel relevante para a racionalização de seus recursos (leitos, medicamentos, tratamentos etc.) e a redução de seus custos.

Em sede especificamente médico-hospitalar, devem-se adotar diretrizes para a proteção dos pacientes e profissionais de saúde no contexto do uso da Inteligência Artificial (IA) para cuidados com a saúde, a serem vertidas não só em atos normativos emanados dos poderes públicos, mas igualmente em Códigos de Conduta, Regimentos Internos, Termos de Consentimento Livre e Esclarecido e Comitês de Bioética Hospitalar<sup>48</sup>, a fim de conferir maior segurança jurídica para ambos.

Todavia, não convém que a atuação legislativa e/ou administrativa na matéria, em âmbito nacional ou internacional, a despeito da inegável primazia da proteção da pessoa humana, acarrete o engessamento do avanço tecnológico. Aliás, ainda que fosse essa a pretensão do legislador e/ou do

47 SOUSA, Maria Eliane Alves de. Direitos Humanos e princípios comuns entre inteligência artificial e direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; p. 45.

48 PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. **O Direito Médico e a Inteligência Artificial**. Palestra proferida no evento “O Direito e a Saúde: repensando a judicialização”, realizado nos dias 17 e 18 de março de 2023, em Florianópolis/SC.

administrador, talvez sua intervenção não alcançasse tal eficácia, à vista da rapidez e dinamismo com que as transformações impulsionadas pelo avanço tecnológico vêm ocorrendo.

Dessa forma, o caminho da Inteligência Artificial (IA) na seara do Direito à Saúde ainda se encontra em seu princípio, mas é longo, promissor e inarredável.

## Referências

BRASIL. **Portaria GM n. 4.617, de 6 de abril de 2021.** Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Disponível na *internet*: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria\\_mcti\\_4-617\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-617_2021.pdf). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Portaria MCTI n. 4.979, de 13 de julho de 2021.** Altera o Anexo da Portaria GM n. 4.617, de 6 de abril de 2021, que Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Disponível na *internet*: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria\\_mcti\\_4-979\\_2021\\_anexo1.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-979_2021_anexo1.pdf). Acesso em: 18 maio 2023.

FORNASIER, Matheus de Oliveira. The use of AI in digital health services and privacy regulation in GDPR and LGPD: between revolution and (dis)respect. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, DF, v. 59, n. 233, pp. 201-220, jan.-mar. 2022.

LEMES, Marcelle Martins; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñera. O uso da inteligência artificial na saúde pela Administração Pública brasileira. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário.** Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; pp. 166-182.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** 14. ed., rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. **O Direito Médico e a Inteligência Artificial.** Palestra proferida no evento “O Direito e a Saúde: repensando a judicialização”, realizado nos dias 17 e 18 de março de 2023, em Florianópolis/SC.

SCHULMAN, Gabriel. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. Futuro da saúde e saúde do futuro: impactos e limites reais da inteligência artificial. *In* TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coords.). **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial.** São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020.

SOUSA, Maria Eliane Alves de. Direitos Humanos e princípios comuns entre inteligência artificial e direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, vol. 9, n. 3, jul.-set. 2020; pp. 26-48.

WIMMER, Miriam. Inteligência Artificial, Algoritmos e Direito. Um panorama dos principais desafios. *In* LIMA, Ana Paula Canto de. HISSA, Carmina Bezerra. SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito Digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

# A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO INDIRETA DA SÍNDROME DE BURNOUT

Hosana Isabel Cortenove Moreira dos Santos

Universidade Presbiteriana Mackenzie

## Resumo

Normas regulamentadoras são um conjunto de regras e diretrizes defensivas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, visando promover a segurança e a saúde dos trabalhadores em diferentes setores da economia. Elas são importantes, pois fornecem orientações claras sobre as medidas de segurança e saúde que os empregadores devem implementar em seus locais de trabalho, com o intuito de prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, protegendo os trabalhadores e garantindo condições de trabalho dignas. A Síndrome de Burnout, por sua vez, foi classificada pela OMS como doença ocupacional em janeiro de 2022, no entanto, o termo burnout surgiu em 1974, quando o psicólogo americano Herbert Freudenberger o definiu como um sentimento crônico de desânimo, apatia e despersonalização, em outras palavras, apresentou um momento de exaustão física e emocional, que acomete o trabalhador, resultante do excesso de trabalho. O presente trabalho pretende apresentar as normas regulamentadoras que podem, indiretamente, prevenir a Síndrome de Burnout, por exemplo, a NR-7 que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) pelas empresas, ela tem o intuito de orientar a realização de exames médicos e ações de prevenção de doenças ocupacionais. O método a ser utilizado para atingir o objetivo proposto nessa pesquisa qualitativa será o exploratório, utilizando como forma de organização a dedução, permitindo que a partir de princípios gerais os fatos particulares sejam deduzidos. Far-se-á uma leitura, extraindo os temas mais relevantes para a pesquisa por meio de um levantamento bibliográfico por meio de artigos, doutrinas, teses e legislação.

**Palavras-chave:** Síndrome de Burnout; Doença ocupacional; Normas regu-

lamentadoras.

## A Síndrome de Burnout

O termo “Burnout” vem do inglês, e é composto por duas palavras, traduzindo “burn”, que significa queima, e out compreende como exterior, traduzindo-se, portanto, como “queima após desgaste” ou “queimou por completo”. Trata-se de um o momento em que a pessoa chega em condição física e mental de completa exaustão.<sup>1</sup>

O termo foi introduzido, em 1954, durante o estudo de caso, “Miss Jones”, por Schwartz e Will, e em 1960, novamente houve a publicação do termo “burnout”, na obra “A burn Out Case”, de Graham Greene.<sup>2</sup>

No entanto, somente em 1970 foi estudada e pesquisada pelo Psicólogo alemão Herbert Freudenberger, que se autodiagnosticou com a Síndrome de Burnout (SB), afirmando que a doença o teria acometido por trabalhar em jornadas extensas demais, sem períodos significativos de descanso e lazer, e sem colegas de trabalho que poderiam lhe auxiliar.

O Psicólogo definiu como um sentimento crônico de desânimo, apatia e despersonalização que atinge o trabalhador. Benevides Pereira, traz uma metáfora para explicar seu significado como “aquilo, ou aquele, que chegou ao seu limite e, por falta de energia, não o tem mais condições de desempenho físico ou mental.”<sup>3</sup>

Podendo então, ser definida em três esferas, exaustão emocional, despersonalização e reduzida realização profissional, conforme classificação e conceituação mais aceita<sup>4</sup>:

- a) Exaustão Emocional: Ocorre quando o indivíduo percebe não possuir mais condições de despendar energia que sua atividade laboral requer. Algumas das causas apontadas para a exaustão é a sobrecarga de atividades e o conflito nas relações interpessoais.
- b) Despersonalização: o autor descreve como uns dos aspectos típicos da Síndrome de Burnout, um elemento que distingue essa Síndrome do estresse em si. Entendida como uma forma de autodefesa do profissional da carga emocional derivada pelo contato direto com outras pessoas. Ou seja, age com atitudes incessíveis

---

1 VALIO, Marcelo Roberto Bruno. **Síndrome de Burnout e a responsabilidade do empregador**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 67.

2 CARLOTTO, Mary Sandra. CÂMARA, Sheila Gonçalves. p. 152. **Análise da Produção Científica sobre a Síndrome de Burnout no Brasil**. PUCRS, 2008. Porto Alegre, 2008.

3 BENEVIDES-PEREIRA, A. M. T. (org.) (2002) **Burnout: Quando o trabalho ameaça o bem estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

4 VALIO, Marcelo Roberto Bruno, op. Cit., p. 77.

em relação às pessoas nas funções por eles desempenhadas. O indivíduo cria uma barreira, aparentemente não se sensibilizando com os problemas alheios. O indivíduo afetado por Burnout acaba agindo com cinismo, indiferença, rigidez, e também com impessoalidade, ignorando o sentimento da outra pessoa.

c) Reduzida Realização Profissional: a pessoa com Burnout pode ter a sensação de insatisfação pessoal com seu desempenho no trabalho e consigo própria, apresentando sentimentos de incompetência e baixa autoestima.

Tem-se então, que a Síndrome de Burnout se refere a um distúrbio físicoemocional que decorre diretamente das relações de trabalho, geralmente causado por um conjunto de fatores que acabam estressando em demasia, degradando a qualidade de vida do indivíduo, ocasionando diversos sintomas que podem causar a incapacitação para o trabalho.

Marcelo Roberto Bruno Válio<sup>5</sup>, aponta que na época do estudo Freudenberger trazia que estavam em risco os profissionais da área da educação, saúde, segurança pública, comunicadores e alguns outros:

Freudenberger verificou também que os trabalhadores mais acometidos eram os que tinham por função serviços relacionados ao trato com pessoas. Assim, estariam em risco professores, médicos, enfermeiros, agentes de saúde, policiais, advogados, jornalistas e até altos executivos. O risco também estaria ligado a outras profissões que envolviam alto investimento pessoal, em que o trabalho tem por objeto problemas humanos de alta complexidade e determinação fora do alcance do trabalhador, tais como dor, sofrimento, injustiça e miséria, entre outros.

O pesquisador identificou que pessoas com personalidades dinâmicas com propensão a assumir funções que demandam grande responsabilidade ou de liderança, bem como pessoas idealistas com senso de autocritica elevado, que se esforçavam por alcançar metas, que eram muito dedicadas ao trabalho, estariam mais expostas a fatores desencadeadores da Síndrome de Burnout.

Assim, tem-se que a Síndrome de Burnout é muito mais complexa, uma vez que não possui apenas uma causa ou apenas um sintoma, tornando-se difícil o diagnóstico, pois cada indivíduo reage segundo a sua individualidade, portanto, os sintomas e a maneira que aparecem podem ser diferentes, tornando um tratamento precoce ainda mais difícil, o que seria o ideal, um tratamento que identificaria de forma precoce os sintomas, para implementação de intervenções para reduzir o estresse ocupacional.

---

5 VALIO, Marcelo Roberto Bruno, op. Cit., p. 67.



## Métodos de Prevenção Direta

Com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>6</sup>, o meio ambiente, bem como ambiente do trabalho, receberam regulamentação expressa através do artigo art. 200, inciso VIII, que inclui o local de trabalho ao meio ambiente a ser protegido:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E o art. 225, “*caput*”, da CLT, que assegura que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Nesse sentido, Freitas, Heloani, Barreto,<sup>7</sup> aponta que:

A defesa de um ambiente laboral seguro e com boas condições é um direito inerente a todos os que trabalham, e que as políticas relacionadas ao bem-estar do pessoal, a mediação de conflitos e ao zelo pelo clima organizacional podem não apenas reparar erros atuais, mas também auxiliar na construção de um ambiente saudável, de forma que se possa falar em qualidade de vida no trabalho.

A Convenção n.º 155<sup>8</sup> da OIT trouxe, em seu art. 3º, duas contribuições ao direito dos trabalhadores, pois, delimita o que é “local de trabalho” e evidência a abrangência do termo “saúde” quando relacionado ao direito do trabalho:

Art. 3º Para os fins da presente Convenção:

c) a expressão “local de trabalho” abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador;

e) o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos fisi-

---

6 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

7 FREITAS, Maria Ester; HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. **Assédio moral no trabalho**. Cengage Learning.São Paulo. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n15/v8n15a12.pdf>.

8 OIT – Organização Internacional do Trabalho; **Convenção 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm).

cos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Para Bezerra Leite<sup>9</sup>, a definição de meio ambiente de trabalho deve ser interpretada de forma sistêmica entre os artigos Constituição Federal, Consolidação de Leis Trabalhista e as Convenções realizadas pela OIT:

Vê-se, assim, que a definição de meio ambiente é bastante ampla, constituindo, na verdade, um conceito jurídico indeterminado, permitindo, de tal arte, a abertura no ordenamento jurídico para a concretização da terceira dimensão dos direitos humanos.

(...)

o novo conceito de Meio Ambiente do Trabalho deve ser extraído da interpretação sistemática dos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, XXIII, XXVIII, XXXIII, 200, VIII, e 225 (a saúde como bem ambiental) em sintonia com as Convenções da OIT 148, 155, 161 e 170, de modo que as disposições da CLT e demais diplomas normativos devem ser interpretados em conformidade aos referidos dispositivos.

O Direito Ambiental, portanto, trabalha sob a ótica de redução de qualquer risco, ou seja, através da prevenção e da precaução, princípios estes que são indispensáveis e se interrelacionam no sentido de limitar a criação de riscos ao meio ambiente, nele compreendido, também, o ambiente laboral.

Neste sentido, os princípios agem para garantir, prevenir e precaver a saúde e qualidade de vida do trabalhador, exigindo que sejam anulados os riscos da atividade laboral dentro do possível. Atualmente se confunde muito a aplicação desses princípios, na prática, pois quando violados ensejam indenização e responsabilização civil.

O Ministério da Saúde (MS)<sup>10</sup>, aponta que a melhor forma de prevenir a Síndrome de Burnout é através da utilização estratégicas que diminuam o estresse e a pressão no trabalho, afirmando que condutas saudáveis evitam o desenvolvimento da doença, como ajudam a tratar sinais e sintomas logo no início, apontando as principais formas de prevenção da seguinte forma:

Defina pequenos objetivos na vida profissional e pessoal;  
Participe de atividades de lazer com amigos e familiares;  
Faça atividades que “fujam” à rotina diária, como passear, comer em restaurante ou ir ao cinema;

9 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. **Síndrome de Burnout**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout>.

Evite o contato com pessoas “negativas”, especialmente aquelas que reclamam do trabalho ou dos outros;  
Converse com alguém de confiança sobre o que se está sentindo;  
Faça atividades físicas regulares. Pode ser academia, caminhada, corrida, bicicleta, remo, natação, etc.;

Evite consumo de bebidas alcoólicas, tabaco ou outras drogas, porque só vai piorar a confusão mental;  
Não se automedique nem tome remédios sem prescrição médica.

A autora Christina Maslach, pesquisadora e psicóloga social, dedicou grande parte da sua carreira acadêmica ao estudo relacionado a Síndrome de Burnout, criando um sistema próprio que pode ser usado na identificação de sintomas ou capaz de diagnosticar determinado profissional com a síndrome em questão, chamado de Maslach Burnout Inventory<sup>11</sup>. O sistema é o mais aceito na esfera internacional, pois detectou sintomas que possibilitou a pesquisadora compila-los ao longo dos anos, diante dos inúmeros casos que acompanhou.

## A Síndrome de Burnout como doença ocupacional

A Síndrome de Burnout, também conhecida como síndrome do esgotamento profissional, passou a ser considerada doença ocupacional em 1º de janeiro de 2022, após a sua inclusão na Classificação Internacional de Doenças (CID)<sup>12</sup> pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Na prática, significa que restou previstos os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados no caso das demais doenças relacionadas ao emprego.

Importante trazer que doenças profissionais, são aquelas que desencadeiam exclusivamente da peculiaridade da atividade profissional, através das atividades concernentes exclusivamente do trabalho. Diferentemente do acidente-tipo na doença do trabalho o seu nexos causal é presumido, ou seja, não admite prova em contrário. Sendo assim, basta apenas a comprovação em juízo do vínculo de emprego ou da prestação de serviço para que os benefícios previdenciários, indenizações se encaixe em crime contra a saúde do trabalhador.<sup>13</sup>

11 VALIO, loc. cit.

12 Organização Pan-Americana da Saúde. **CID: burnout é um fenômeno ocupacional**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-5-2019-cid-burnout-e-um-fenomeno-ocupacional>.

13 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed.

A Síndrome de Burnout, foi reconhecida como uma doença ocupacional devido ao seu impacto negativo na saúde física e mental dos trabalhadores. O diagnóstico deve ser feito por profissionais da saúde, a exemplo, psicólogos e psiquiatras, e apenas após uma avaliação clínica. Uma vez diagnosticado com a doença, avalia-se a necessidade de afastamento do trabalho e, sendo necessário, a empresa fica responsável por pagar integralmente o salário do empregado por até 15 dias, depois desse período, submete-se às regras do INSS.

## Normas Regulamentadoras

As Normas Regulamentadoras (NRs) são um conjunto de requisitos técnicos, administrativos e legais exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) que pretendem estabelecer critérios e diretrizes para a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho.<sup>14</sup>

As NRs abrangem diversas áreas, como segurança do trabalho, saúde ocupacional, prevenção de acidentes, proteção contra incêndios, proteção de máquinas e equipamentos, dentre outras. As normas são obrigatórias para todas as empresas que possuem empregados, independentes do seu porte ou segmento de atuação.

As empresas devem cumprir as NRs, implementando medidas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, treinando os funcionários sobre os riscos e medidas de prevenção e monitorando as condições de trabalho para garantir que as normas estejam sendo respeitadas.

O não cumprimento das NRs pode resultar em multas, interdição das atividades, suspensão de contratos com fornecedores, entre outras garantias. Portanto, é importante que as empresas conheçam as normas cumpridas às suas atividades e tomem as medidas necessárias para garantir a segurança e a saúde de seus trabalhadores.

---

São Paulo: LTr, 2004, p.49.

14 BRASIL. Ministério do Trabalho. **Normas Regulamentadoras – NR**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>.

## Normas Regulamentadas como fonte de Prevenção Indireta da Síndrome de Burnout

Até o momento, não há uma Norma Regulamentadora (NR) específica para a Síndrome de Burnout, no entanto, há normas que podem ser aplicadas nas empresas como forma de prevenção indireta da doença, pois através da sua aplicação os estresses ocupacionais, maior causador da síndrome, podem ser evitados, uma vez que o intuito e as peculiaridades de cada uma, vai desde métodos para prevenção das doenças ocupacionais até prevenção e controle de fatores de risco ocupacionais, fatores estes que estão diretamente ligados aos principais fatores de eclosão da síndrome.

A NR-7 estabelece as diretrizes para o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), seu intuito é promover a saúde e prevenir doenças ocupacionais por meio de ações preventivas e periódicas de saúde ocupacional.<sup>15</sup>

Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, visando proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

A norma estabelece os critérios e diretrizes para a elaboração e implementação do PCMSO, incluindo a obrigatoriedade de um médico coordenador do programa, a periodicidade dos exames médicos, a documentação do programa e a obrigatoriedade de comunicação de doenças e acidentes de trabalho aos órgãos competentes.

O PCMSO é um programa cujo objetivo é detectar precocemente os problemas de saúde relacionados ao trabalho, bem como prevenir e controlar doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. O programa inclui a realização de exames médicos periódicos, conforme os riscos ocupacionais a que os trabalhadores estão expostos, e a elaboração de um plano de ação para prevenção de doenças e acidentes.

Suas diretrizes e a ações que devem ser incluídas, estão dispostas no

---

15 BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR 7 - Programa De Controle Médico De Saúde Ocupacional – PCMSO**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022-1.pdf>.

tópico 7.3.2 e 7.3.2.1<sup>16</sup>:

7.3.2 São diretrizes do PCMSO:

- a) rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- b) detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;
- c) definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas;
- d) subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização;
- e) subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;
- f) subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;
- g) subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;
- h) subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;
- i) acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;
- j) subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional;
- k) subsidiar ações de readaptação profissional;
- l) controlar a imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.

7.3.2.1 O PCMSO deve incluir ações de:

- a) vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos;
- b) vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR, a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.

Assim, como o programa inclui a realização de exames médicos periódicos, conforme os riscos ocupacionais, uma vez detectado o ambiente de labor em que os trabalhadores estão expostos a um momento de maior estresse, deve ser realizado a elaboração de um plano de ação para prevenção da doença.

Já a NR-9, estabelece os critérios e diretrizes para o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), a qual tem por objetivo<sup>17</sup> a promoção

---

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR-09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos**. Disponível em: <https://>

a segurança e a saúde dos trabalhadores por meio da prevenção de doenças e acidentes relacionados ao trabalho.

O PPRA é um programa obrigatório que procura identificar, avaliar e controlar os riscos ambientais presentes nos locais de trabalho, que são os agentes físicos, químicos e biológicos que podem causar danos à saúde dos trabalhadores:

#### 9.1 Objetivo

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

A referida norma estabelece os critérios e diretrizes para a elaboração e implementação do PPRA, incluindo a obrigatoriedade de um cronograma de ações, a participação dos trabalhadores na identificação e avaliação dos riscos e a avaliação regular do programa.

O PPRA deve ser elaborado e implementado por um profissional habilitado, que irá identificar os riscos ambientais, avaliar a exposição dos trabalhadores a esses riscos e propor medidas de controle para minimizar os riscos.

A NR-15 estabelece os critérios e diretrizes para a caracterização e classificação da insalubridade nos locais de trabalho, a qual também deve ser feita por um profissional habilitado, pretendendo proteger os trabalhadores que estão expostos a esses agentes, estabelecendo limites de tolerância para cada tipo de agente e definindo as medidas de proteção necessárias.

O texto da NR-15 sofreu diversas alterações pontuais ao longo de mais de 40 anos de vigência, como se segue<sup>18</sup>:

Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979, publicada no DOU de 23/11/79 (alterações no Anexo n.º 14 - Agentes Biológicos);

Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980, publicada no DOU de 25/04/80 (inclusão de trabalho sob vibrações em conveses de

---

[www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquiv\\_os/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf](http://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquiv_os/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf)

18 BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR 15 - Atividades e Operações Insalubres** <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>.

navios como atividade insalubre);  
Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983, publicada no DOU de 17/02/83 (detalhamento de trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos);  
Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983, publicada no DOU de 14/06/83 (revogada pela Portaria SEPRT n.º 1.067, de 23 de setembro de 2019 (DOU de 24/09/19));  
Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983, publicada no DOU de 15/09/83 (aborda “Trabalho Sob Condições Hiperbáricas”);  
Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990, publicada no DOU de 26/11/90 (introdução de alterações na NR-17, especialmente, no caso da NR-15, sobre iluminação no trabalho);  
Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991, publicada no DOU de 29/05/91 (altera o Anexo n.º 12 da NR-15, que institui os “limites de tolerância para poeiras minerais” – asbestos);  
Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992, publicada no DOU de 08/10/92 (inclui no Anexo n.º 2 da NR-15 as operações com manganês e seus compostos e revigora o item sílica livre cristalizada);  
Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992, publicada no DOU de 14/10/92 (inclui no Anexo n.º 11 da NR-15 o agente químico Negro de Fumo, no quadro n.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância);  
Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994, publicada no DOU de 14/04/94 (altera o Anexo n.º 5 sobre radiações ionizantes);  
Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994, publicada no DOU de 27/12/94 (altera a redação do item 12.1 do Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais – Asbestos);  
Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995, publicada no DOU de 22/12/95 (altera o item “Substâncias Cancerígenas” do Anexo n.º 13 e inclui o Anexo n.º 13-A – Benzeno);  
Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004, publicada no DOU de 21/10/04 (inclui no Anexo n.º 12 da NR-15 a proibição do processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida);  
Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008, republicada no DOU de 13/03/08 (inclui no Anexo n.º 12 da NR-15 previsão de que nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser adotados sistemas de umidificação);  
Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 01/02/11 (altera os itens 3, 4 e 5 do Anexo n.º 13-A - Benzeno);  
Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 09/12/11 (altera o Anexo n.º 13-A - Benzeno);  
Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, publicada no DOU de 14/08/14 (altera o Anexo n.º 8 – Vibração);  
Portaria MTb n.º 1.084, de 18 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 19/12/18(altera o Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes);



Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 11/12/19 (altera o Anexo n.º 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor).

A insalubridade é a condição em que o trabalhador fica exposto a agentes nocivos à saúde, como poeiras, gases, vapores, radiações, entre outros, que podem causar danos à sua saúde.

A norma estabelece ainda os “limites de tolerância” para cada agente, qual devem ser respeitados para que o trabalhador não fique exposto:

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

O exercício de trabalho em condições acima do limite de tolerância, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;  
20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;  
10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Além disso, a NR-15 define as medidas de proteção que devem ser adotadas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores expostos a agentes insalubres, como o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e a adoção de medidas de higiene e segurança no trabalho.

Por fim, a NR-17<sup>19</sup> estabelece critérios e diretrizes que diz respeito à ergonomia no ambiente de trabalho, adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de eficiência, conforto, segurança e desempenho.

Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

---

19 BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR 17 – Ergonomia**. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf>.

A ergonomia no ambiente de trabalho, interfere diretamente na qualidade de vida, saúde e segurança do trabalhador, um ambiente adequado contribui não apenas para reduzir riscos ergonômicos, mas também para evitar acidentes de trabalho e melhorar a saúde física e mental dos colaboradores.

Em suma, a NR-7 por estabelecer a obrigatoriedade de estimativas médicas periódicas para os trabalhadores, incluindo a identificação e prevenção de doenças relacionadas ao trabalho, como o estresse ocupacional e a NR-9 por identificar, avaliar e controlar os riscos presentes no ambiente de trabalho, faz com suas atuações possam contribuir para prevenir e ou amenizar os estresses inerentes as atividades exercidas, assim sendo, possível prevenindo o surgimento da Síndrome de Burnout.

Podendo ser feita a mesma análise ao que se refere a NR-15, que por sua vez, tem o intuito de proteger a saúde dos trabalhadores, evitando o surgimento de doenças ocupacionais e problemas de saúde relacionados ao trabalho, prevenindo a exposição do trabalhador a um ambiente de trabalho insalubre, que poderia ocasionar o aumento do estresse, e a NR-17, que estabelece parâmetros que possibilita a adaptação das condições de trabalho, proporcionando um ambiente mais saudável e confortável, podendo contribuir com redução do estresse decorrente da carga excessiva de trabalho.

Dessa maneira, tem-se que a implementação das normas regulamentadoras em questão, contribuem para a prevenção da Síndrome de Burnout, mesmo que de forma indireta, uma vez que sua principal causa de surgimento é o estresse ocupacional, um dos principais focos de combate das normas regulamentadoras.

## Referências

BENEVIDES-PEREIRA, A. M. T. (org.) (2002) **Burnout: Quando o trabalho ameaça o bem estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Normas Regulamentadoras – NR**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR 7 - Programa De Controle Médico De Saúde Ocupacional – PCMSO**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e>

previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-07-atualizada-2022-1.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Síndrome de Burnout**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout>.

Organização Pan-Americana da Saúde. **CID: burnout é um fenômeno ocupacional**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-5-2019-cid-burnout-e-um-fenomeno-ocupacional>.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR-09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf>.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR 15 - Atividades e Operações Insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **NR 17 – Ergonomia**. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf>.

CARLOTTO, Mary Sandra. CÂMARA, Sheila Gonçalves. p. 152. **Análise da Produção Científica sobre a Síndrome de Burnout no Brasil**. PUCRS, 2008. Porto Alegre, 2008.

FREITAS, Maria Ester; HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. **Assédio moral no trabalho**. Cengage Learning. São Paulo. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v8n15/v8n15a12.pdf>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OIT – Organização Internacional do Trabalho; **Convenção 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm).

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 49.

VALIO, Marcelo Roberto Bruno. **Síndrome de Burnout e a responsabilidade do empregador**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 67.

**PARTE 2**

**Artigos de 2024**

# **MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL**

**Amanda Martignago**

Estudante de Graduação - Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - *Campus* Campinas e Integrante do Grupo de Pesquisa CRIADIRMACK. Eixo 7: Direito da Criança e ao Adolescente ao meio Ambiente Sustentável

**Luiza Vitória Ferreira Massaini**

Estudante de Graduação - Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - *Campus* Campinas e Integrante do Grupo de Pesquisa CRIADIRMACK. Eixo 7: Direito da Criança e ao Adolescente ao meio Ambiente Sustentável

## **Resumo**

O presente artigo propõe discutir os impactos que crianças e adolescentes sofrem no meio ambiente de trabalho e como a existência do trabalho infantil afeta a dignidade de suas vidas. Utiliza-se como principal objeto de estudo o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”, julgado em 2020 na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar como os direitos humanos fundamentais dessas crianças presentes em ambientes laborais são contemplados no sistema interamericano, além de evidenciar o papel que a criança ocupa na sociedade capitalista, caracterizado por sua exclusão social. Os procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento deste artigo incluíram uma abordagem qualitativa e descritiva, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental (livros, teses, artigos e dissertações), com especial enfoque no estudo de caso da Corte Interamericana. Por fim, considera-se como ponto central para a análise proposta, a influência do desenvolvimento capitalista sobre crianças e adolescentes, os quais não são vistos como cidadãos detentores de direitos, mas sim como elementos úteis para o país. Dessa forma, resultando na exacerbação da política de exclusão social

da infância, permitindo que atividades ilícitas e criminosas, como o trabalho infantil, prosperem na ausência de uma ação efetiva do Estado.

**Palavras-chave:** Meio ambiente de trabalho; Direito das Crianças e Adolescentes; Sistema Interamericano; Direitos Humanos.

## **Introdução**

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil pode ser definido como aquele realizado por crianças e adolescentes não apenas abaixo da idade mínima permitida pela legislação vigente, mas também aquele realizado por adolescentes que realizem atividades prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento pleno ou que interfira na escolarização (Brasil, 2023, p. 8). Nesse sentido, partindo-se da indagação de qual a posição do trabalho infantil dentro do sistema capitalista e qual seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente, objetivamos realizar uma discussão acerca do meio ambiente de trabalho e o trabalho infanto-juvenil, a partir de uma análise do caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”, dentro do sistema interamericano.

Assim, propõe-se ponderar sobre o dano causado na dignidade das crianças e adolescentes no meio ambiente de trabalho, tendo em vista a existência e perpetuação do trabalho infantil no território nacional, mesmo com o Brasil sendo um dos países signatários de diversos tratados internacionais e possuindo uma ampla legislação nacional protetiva sobre o assunto. Dessa maneira, a metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente foi a qualitativa e descritiva, se utilizando de pesquisa bibliográfica e documental (livros, teses, artigos e dissertações) e do estudo do caso supracitado.

## **Caso empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**

O Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. o Brasil teve sua sentença dada no dia 15 de julho de 2020 realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que declarou a responsabilidade da República Federativa do Brasil diante das mais diversas violações diante os direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida, à igualdade e a dignidade da vida humana principalmente em

relação à criança. (CIDH, 2020)

A tragédia na fábrica ocorreu no dia 11 de dezembro de 1998, no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. O acidente resultou na morte de 60 pessoas, tendo como sobreviventes apenas 6 pessoas. Entre os falecidos, eram a maioria mulheres, correspondendo a 59 pessoas, e dentre elas, 19 meninas e 1 menino. Já os sobreviventes foram 3 mulheres adultas, 2 meninos e 1 menina. Importante ressaltar que não houve nenhum amparo médico a esses sobreviventes para tratar das consequências tanto física quanto psicológicas geradas pelo acidente, sendo assim completamente negligenciadas pelo do estado que deveria acolher as vítimas. (CIDH, 2020)

A composição da equipe laboral era formada majoritariamente por mulheres afrodescendentes em condições de pobreza e baixo nível de escolaridade, onde a contratação era realizada de maneira totalmente informal, não havendo nenhum meio de acesso aos direitos fundamentais laborais como o salário digno ou até mesmo alguma forma de capacitação ou equipamentos de segurança adequados para o exercício de suas atividades. Outro ponto de atenção é em relação à presença de diversas de crianças nesse ambiente, que realizavam o exercício dos trabalhos da empresa. Desta forma, indo contra a previsão estabelecida em lei diante aos assuntos de ilegalidade de exercício de função em ambiente insalubre e sem o devido registro e amparo ao funcionário e a conduta de empregar o trabalho de menores de idade. (CIDH, 2020)

Embora a fábrica contasse com autorização prévia do Ministério do Exército e do Governo Municipal para a operação da atividade, não teve fiscalização adequada por parte das autoridades competentes desde o registro inicial da empresa até o trágico evento, apesar da natureza de exigência pelo caráter do trabalho utilizado no respectivo caso. Assim, após o ocorrido, foi dado início a um processo penal, um administrativo, e alguns civis e trabalhistas. Contudo, até o momento da sentença, apenas o processo administrativo e alguns casos nas esferas civil e trabalhista haviam sido concluídos, não alcançando a totalidade da reparação. Os demais processos permanecem pendentes, mesmo após mais de 18 anos desde o ocorrido, encontrando-se em diferentes estágios. (CIDH, 2020)

O mérito do caso foi destrinchado entre 4 direitos, sendo que para a presente discussão é interessante abordar o direito referente as condições que garantam de maneira satisfatória a saúde e higiene do espaço laboral, além dos direitos das crianças, igualdade e proibição de discriminação. A partir desse mérito, a corte determinou que na situação que as vítimas se en-

contravam, enfrentavam uma forte discriminação estrutural e interseccional devido ao estado de pobreza, gênero e etnia, facilitando o funcionamento da fábrica de maneira perigosa e sem a devida supervisão e fiscalização por parte do Estado. Esse descaso do Estado em relação ao bem estar da pessoa humana levou as vítimas, principalmente mulheres e meninas afrodescendentes, a aceitarem empregos perigosos sem proteção adequada. Assim é possível observar a defasagem do Estado em garantir igualdade material no direito ao trabalho para essas pessoas, violando desta forma, os artigos 24 e 26 da Convenção Americana. (CIDH, 2020)

Partindo desse pressuposto, a sentença ordenou ao Estado Federativo Brasileiro algumas medidas de reparação, como a obrigação de investigar os responsáveis diretos por esse crime diante a vida das pessoas marginalizadas. Deste modo, devendo realizar a devida diligência dos processos que ainda se encontram em andamentos dentro de um prazo razoável, também oferecer a adequada reabilitação aos sobreviventes e famílias através de um tratamento médico adequado, tendo que prestar as devidas satisfações no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, necessitando da promessa de não repetição como também em formas de garantias de tal, através de políticas públicas referentes a inspeções periódicas, além da execução da indenizações compensatórias pelos danos gerados, englobando assim os materiais e imateriais. (CIDH, 2020)

## **Meio ambiente de trabalho**

O meio ambiente dificilmente é amplamente contemplado de maneira efetiva nas discussões referentes a direitos humanos, porém com o passar do tempo há uma crescente demanda de casos referente a causas ambientais nos tribunais e nos organismos internacionais, apresentando deste modo, a urgente necessidade de uma profunda e adequada análise do que é esperado da legislação referente a um assunto tão abrangente como o meio ambiente. (Boyle, 2012)

Em aspectos jurídicos, a legislação brasileira possui a previsão de ambiente no artigo 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecido como a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, que diz:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



Deste modo, por mais que o conceito de ambiente tenha uma aparência de caráter unitário, a doutrina sedimenta o conteúdo em 4 divisões, sendo elas o ambiente natural, o ambiente artificial, o ambiente cultural e o ambiente do trabalho, sendo o último o objeto deste artigo (Fiorillo, 2020). O ambiente de trabalho, por sua vez, pode ser entendido como um conjunto de fatores naturais, técnicos e psicológicos, que estão ligados às condições laborais, à organização do trabalho e às relações interpessoais, sendo importantes para um equilíbrio labor-ambiental, garantindo assim, a segurança e a saúde física e mental, permitindo uma qualidade de vida ao trabalhador (De Almeida, 2019, p. 215).

Nesse sentido, a fundamentação legal referente ao meio ambiente laboral está presente de diversas formas na legislação brasileira. A Constituição Federal, em seu artigo 200, inciso VIII, aborda a colaboração do sistema de saúde com o meio ambiente laboral, e no artigo 225, estabelece que todos têm direito a viver em ambientes ecologicamente equilibrados, devendo preservá-los e garanti-los para as futuras gerações (Brasil, 1988).

Além disso, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contém diversas disposições sobre o meio ambiente do trabalho. O artigo 191, inciso I, trata das formas de neutralizar situações de insalubridade nos ambientes de trabalho, enquanto o artigo 200, inciso VI, aborda a segurança para trabalhadores que lidam com substâncias químicas nocivas, como é o caso em fábricas de fogos. Outros artigos relevantes incluem o 428, §4º, o 456-A e o 510-B, inciso III, que se concentram principalmente na relação entre empregadores e empregados, destacando os direitos de fornecer capacitação adequada e promover um ambiente de trabalho agradável para os funcionários (Brasil, 1943).

Desta forma, a prática dessas medidas protetivas na estrutura do espaço laboral são necessárias para a prevenção da precarização do trabalho e da violação dos direitos dos trabalhadores. Assim, englobando os fenômenos físicos, químicos, biológicos como por exemplo o uso e disponibilização de equipamentos de proteção para determinado serviço que pode gerar um risco para integridade do indivíduo. Assim, tanto a segurança quanto a saúde são essenciais à fruição do ambiente do trabalho, assegurando os direitos humanos fundamentais do trabalhador (Souza, 2021).

## **Trabalho infantil no Brasil**

A história entre o Brasil e o trabalho infantil vem de longa data, uma

vez que não se deu início no período de industrialização, mas sim precede desde o período Brasil Colônia, na qual já existia os donos das crianças escravas, que sempre foram utilizadas como objetos de trabalho em seus mais diversos lugares, como na produção artesanal ou agrícola, em ambientes domésticos e a rua. Desta forma, podemos dizer que a pobreza sempre esteve atrelada à visão da criança no meio ambiente de trabalho, sendo a única forma de sobrevivência. Existem documentos como cartas de senhores, referentes a essa época, que relatam como as crianças escravas desde muito novas ocupavam o ambiente laboral, normalmente sendo entre seus 4 a 11 anos de idade. Tal instrumento de trabalho se mostrou um ótimo investimento, uma vez que se tratava de uma mão de obra dócil, adaptável e barata, já que as crianças escravizadas nasciam e morriam sendo posse das casas dos senhores. (Carvalho, 2008) Com a abolição da escravidão, tanto as iniciativas públicas quanto as privadas, fizeram com que trabalhos insalubres, como a indústria metalúrgica e a agricultura, os quais atingiam a monta de até 12 horas de trabalho, acolhessem menores de idade em situações de pobreza, sendo muitas das vezes expostas a um ambiente laboral completamente nocivo a saúde e o bem estar, adquirindo doenças como a tuberculose. Porém, no final do século XIX, com o aumento de metrópoles e trabalhos urbanos gerados pela industrialização a classe popular sofreu com uma visão preconceituosa referente ao comportamento de abandono das famílias em relação às crianças, assim sendo considerados incapazes de socializar dentro dos valores e moralidades da sociedade. (Carvalho, 2008)

Desta forma, como o alto número de crianças nas ruas sendo consideradas como vadias gerou um certo incômodo à ordem pública, originou-se algumas medidas públicas referente à mão-de-obra infanto-juvenil nas fábricas que visavam o combate da criminalização urbana crescente. Diante disso, passou-se a desenvolver instituições especializadas no caráter assistencial, protegendo e recuperando esses menores, com o principal objetivo de formar indivíduos úteis para a sociedade. (Carvalho, 2008)

No ano de 1927 foi publicado o Código de Menores, o qual previa algumas modalidades de proibição da exploração do trabalho infantil, sendo elas referentes a idade mínima permitida para trabalho (14 anos na época), mas também limites nos horários noturnos e ambientes insalubres. Entretanto, essas leis eram comumente burladas e ignoradas, principalmente no meio rural, uma vez que a mão de obra infantil carrega a característica do trabalho familiar. Mesmo sendo um trabalho árduo incorporado na vida des-

ses menores não tiveram nenhum cuidado comparado às crianças que viviam em meios urbanos, pois eram vistas como algo totalmente natural e saudável. Tal pensamento só é contrariado no início do período de redemocratização do Brasil, sendo assim o início de um amplo movimento em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, que devem ser respeitados por se tratar de pessoas em fase de desenvolvimento, assegurando a proteção em seus mais diversos aspectos, tanto violência, opressão e negligência. Para projetar as devidas proteções é assegurado através do artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que gerou um grande movimento de sensibilização para a opinião pública, tornando o processo de novas orientações efetivas para a vida das crianças. (Carvalho, 2008)

Portanto, ao analisarmos o contexto geral da utilização da criança como instrumento de mão de obra pela sociedade brasileira, é possível contemplar como havia e ainda há uma constante permanência dos afetados serem crianças marginalizadas, uma vez que o trabalho infantil é utilizado como forma de agregar utilidade à criança em meio da sociedade capitalista, para que assim sejam considerados como bons cidadãos. (Carvalho, 2008)

## **Legislação brasileira e a proteção contra o trabalho infantil**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 227, a proteção integral da criança em todas as esferas como um dever estatal, incluindo a proteção contra o trabalho infantil e a exploração, ao estipular no § 3º, I, a idade mínima de 16 anos para a admissão no trabalho, em consonância o disposto no art. 7º, XXXIII, CF, sendo igualmente vedado o trabalho insalubre e perigoso à menores de 18 anos. Ressalta-se, entretanto, a condição de jovem aprendiz, regida pela Lei 10.097/00, como uma exceção etária existente atualmente, a qual permite o trabalho com 14 anos, desde que haja um caráter de aprendizado incluído na função que o menor irá realizar, também respaldada e regulamentada pela Consolidação das Lei do Trabalho - CLT, em seus arts. 402 a 441. (Brasil, 2023, p. 27-28)

Em sentido análogo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 60, reitera a vedação ao trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, com 14 anos:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

No âmbito do direito internacional, o Brasil reitera seu comprometimento constitucional com a responsabilidade de garantir as medidas necessárias para a proteção da criança, ao ratificar a Convenção Americana, a qual dispõe em seu art. 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Correlatamente, ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, a qual visa a proteção contra a exploração infantil, além da Convenção n. 182 da OIT, ratificada pelo Decreto n. 6.481/08. Dessa maneira, cabe ressaltar o papel significativo da C. 182, OIT, ao passo em que este tratado internacional lista as chamadas “piores formas de trabalho infantil”, as quais são definidas pela natureza ou circunstâncias em que se realiza o trabalho (art. 1), estabelecendo o compromisso estatal em caráter de urgência para a abolição de tais modalidades. Por fim, o Brasil também assinou a Convenção n. 138, OIT, se comprometendo a elevar progressivamente a idade mínima de admissão a emprego, buscando a salvaguarda da saúde física e mental do jovem. (Brasil, 2023, p. 27-28)

Assim, em que pese os instrumentos normativos apresentados, é possível observar que apesar de haver uma ampla gama protetiva à criança e ao adolescente contra o trabalho infantil, situações como a do caso em questão persistem. Portanto, é possível perceber que a questão do trabalho infantil no Brasil está intrinsecamente ligada a aspectos socio-culturais e econômicos, em detrimento da existência de uma possível lacuna legislativa, conforme buscamos desenvolver no tópico a seguir.

## **Ótica capitalista perante a criança**

O sistema capitalista tem como seu principal objetivo o processo de desigualdade social e econômica entre os indivíduos que habitam em si, em torno de relações laborais. Um dos sujeitos mais afetados por esse sistema é a criança que, em sua maioria, são encontradas em casos de trabalho análogo a escravidão quando analisamos a sua presença no meio ambiente do trabalho, constituindo esta, porém, peça necessária dentro desse sistema para o seu funcionamento e reprodução (Silva, 1999, p. 1). Quando consideramos o tipo de atividade que essas crianças realizam tanto em meio urbano quanto rural, são em sua maioria atividades insalubres e que não agregam nenhuma forma de educação ou desenvolvimento a vida da criança, tendo em vista que o trabalho exercido não gera a renda prometida, apenas garante a sua sobrevivência e permanência no meio da miséria e da opressão. (Silva, 1999,

p. 2)

Nesse sentido, a constante presença do trabalho infanto-juvenil na história da humanidade constitui uma forma de mercadoria na sociedade capitalista, já que os fatores políticos, sociais e econômicos estão atrelados com a forma que o homem organiza o comércio, a produção e o consumo da organização social. Contudo, com o avanço científico e tecnológico fomentado desde a introdução das máquinas no processo produtivo, a sociedade passou a consumir com maior intensidade o trabalho das crianças e dos adolescentes, invertendo assim o lugar de aprendizado, o qual deixa de ser em casa e em escolas, e passa a ser em ambientes laborais e muitas vezes insalubres (Silva, 1999, p. 2):

Tornando supérflua a força muscular, a maquinaria permite o emprego de trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento físico incompleto, mas com membros flexíveis. Por isso, a primeira preocupação do capitalista ao empregar a maquinaria foi a de utilizar o trabalho de mulheres e crianças. Assim, de poderoso meio de substituir o trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo e de idade, sob o domínio direto do capital. O trabalho obrigatório para a capital tomou o lugar dos folguedos infantis e do trabalho livre realizado em casa, para a própria família, dentro dos limites estabelecidos pelos costumes. (Marx, 1980, p. 450-451).

Com essa nova forma de produção, a utilização da mão de obra infantil se torna muito mais utilizada, uma vez que altera a concentração da força de trabalho e amplia as formas de exploração (Silva, 1999, p. 3). Por fim, conforme disposto no decorrer da discussão, existem diversas causas que fazem com que o trabalho infantil permaneça presente no Brasil e no mundo, em destaque o ciclo da pobreza e desigualdade social gerado pela máquina do sistema capitalista. Essa triste e opressora realidade interfere no desenvolvimento saudável da criança, retirando dela qualquer forma de aprendizagem e de vivências diversificadas. Assim, deve-se colocar em destaque a completa negligência e descumprimento das políticas públicas, legislações e tratados que o Brasil se comprometeu a garantir, atingindo principalmente a população marginalizada e ferindo os direitos de base, como a dignidade humana. (Garcia, 2021, p. 15)

## Conclusão

Diante do exposto, têm-se que as crianças e os adolescentes não são vistos como cidadãos detentores de seus direitos, uma vez que está atrelada a demanda do desenvolvimento capitalista a transformação da criança em elemento útil para o país, havendo na lacuna do Estado a exacerbação da política de exclusão social da infância, propiciando que atividades ilícitas e criminosas, como o trabalho infantil, prosperem. Nesse sentido, tal transformação da infância em elemento produtivo se faz mediante a constante necessidade de geração de lucro dentro do ecossistema destrutivo da economia expansionista e de capital.

Portanto, faz-se necessário que a atuação estatal ocorra não apenas no papel ao ratificar tratados internacionais, mas sim, ativamente buscando findar com o sistema que se aproveita do trabalho infantil, por este ser constituído de mão de obra barata e em sua maioria, marginalizada, não apenas socio-economicamente, mas também, afastada da vigilância e regulamentação do Estado. Por fim, a proteção das crianças e adolescentes se faz necessária para o desenvolvimento nacional, sendo preciso que haja a garantia de seus direitos como cidadãos, uma vez que tal condição que às subjugua a esta posição de mero objeto produtivo é uma consequência da desigualdade social que é imposta pelo próprio sistema capitalista que as vitimiza, exigindo assim uma ação mais efetiva das políticas públicas para a erradicação do trabalho infanto-juvenil. Nesse cenário, o julgamento do caso analisando é um exemplo da atuação internacional que se espera de mecanismos internacionais que visem verdadeiramente a erradicação do trabalho infantil em sua plenitude, sendo necessária para que casos como os dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus não voltem a acontecer, pois a proteção integral das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade absoluta, dado seu *status* de garantia constitucional e da pessoa humana.

## Referências

BOYLE, Alan. Human rights and the environment: where next? **European Journal of International Law**, v. 23, n. 3, aug. 2012, p. 613–642, ISSN 0938-5428. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chs054>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho** - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção aos Adolescentes**, jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunoinfantiledeproteoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 9 de jun. 2024.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **O Trabalho Infantil no Brasil Contemporâneo.** Caderno CRH, Salvador, v. 21, n. 54, p. 551-569, Set./Dez. 2008.

CIDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil.** Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf). Acesso em 17 jun. 2024.

DE ALMEIDA, Victor Hugo. A interdependência entre aspectos organizacionais, comportamentais e psicológicos do meio ambiente do trabalho e sua influência na saúde mental do trabalhador: uma análise a partir da perspectiva labor-ambiental. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, SP, n. 37, 2019, p. 213–237. e-ISSN 2179–5177. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22171/rej.v23i37.2998>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARCIA BARBOSA, I.; TELES MARTINS, T. A.; SOARES, M. A. Infância, educação e trabalho: relações contraditórias na vida da criança no contexto capitalista. **Revista Polyphonia**, Goiânia, v. 32, n. 2, p. 39–58, 2021. DOI: 10.5216/rp.v32i2.70889. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/sv/article/view/70889>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MARX, K. O Capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. In: SILVA, Francisco Carlos Lopes da. O Trabalho Infante-Juvenil na Sociedade Capitalista.

Dossiê - Crianças e Adolescentes Excluídos: **Ações e Reflexões**, Educ. rev. (15), Dez. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.193>. Acesso em: 10 jun. 2024.

OIT. **Convenção nº 138**, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 08 jun. 2024.

OIT. **Convenção nº 182**, 1999. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 jun. 2024.

SILVA, Francisco Carlos Lopes da. O **Trabalho Infanto-Juvenil na Sociedade Capitalista**. Dossiê - Crianças e Adolescentes Excluídos: **Ações e Reflexões**, Educ. rev. (15), Dez. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.193>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOUZA, Maicon Melito de. **Direitos humanos essenciais no ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho**. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 6, n. 1, Porto Alegre, jun. 2021, p. 175-201.



# O EMBATE ENTRE A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E PESSOAIS SENSÍVEIS DO CIDADÃO E A NOVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MAIS EFICIENTE

**Bruna Pirino**

Mestranda em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (Universidade Estadual de Campinas) e advogada (Pontifícia Universidade Católica de Campinas) especialista em Direito Processual Civil (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

## Resumo

O presente artigo debruçou-se sobre o panorama das novas tecnologias e de um novo tipo de capitalismo e a implementação da Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) para determinar e resguardar os direitos básicos do titular (autodeterminação informativa, privacidade, dentre outros) perante o tratamento de seus dados pessoais e pessoais sensíveis. A justificativa baseia-se na aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, determinando que a proteção dos dados tornou-se um direito fundamental. Desta form, objetiva-se investigar a ponderação dos direitos entre o tratamento dos dados pessoais e pessoais sensíveis pelo Judiciário diante das esfera pública. Para tanto, a metodologia adotada é a revisão bibliográfica e um breve levantamento de julgados a fim de compreender o posicionamento do Judiciário. Por fim, foi possível identificar que se preconizam os direitos do titular perante outros direitos nos julgados, porém ainda há a dispensa do consentimento do titular para a execução de políticas públicas já previstas, posto que gestão pública se demonstrou mais eficiente a partir das “smart cities”.

**Palavras-chave:** LGPD; Dados; Políticas públicas.

## Introdução

Sob uma perspectiva cronológica de Rocha *et al.* (2020), a terceira revolução industrial, a partir da segunda metade do século XX, trouxe a informação como a matéria prima fundamental, resultando no surgimento

de computadores, aperfeiçoamento das inovações e pesquisas, sobretudo nas áreas de robótica, genética, telecomunicações, eletrônica, transporte e infraestrutura. Portanto, a “Quarta Revolução Industrial” representa que a industrialização atingiu uma quarta fase: “na sociedade há uma mudança de paradigma em curso no modo como trabalhamos e nos comunicamos, bem como nas maneiras de nos expressarmos, nos informarmos e nos divertirmos” (Schwab, 2016, p. 1).

Sob este novo panorama, Veiga (2001) destaca que o desenvolvimento das cidades está interligado com o desenvolvimento urbano, aferindo que só existe desenvolvimento fora do ambiente rural e que este está prestes a desaparecer mediante um processo de urbanização poderoso que o domina. Em decorrência da urbanização e tecnologia dos smartphones e do mapeamento pelo Google Earth, mapeamento de dados coletivos (postos de saúde, escolas, segurança pública, mobilidade urbana), trouxe o conhecimento por meio de informações e dados como o objeto de mais valia (Porto *et al.*, 2020).

Em seguida, instalaram-se as câmeras de videomonitoramento, sensores para as mais diversas finalidades - especialmente nos parques de iluminação pública -, porém esses dados eram armazenados no GAFAM (Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft). Em decorrência disso, as Cidades Inteligentes (*smart cities*) surgiram como uma plataforma tecnológica para obter a “integração de dados e informações para uma gestão eficiente e eficaz da cidade, com democratização e transparência de acesso” (Porto *et al.*, 2020, 53). Consequentemente, Faleiros Júnior (2017, p. 85) sugere a existência de uma “nova” Administração Pública, na qual a “pretensão que parte da revisão de vários dogmas da matéria, desconstruídos nuclearmente [...] para uma valorosa relação de ponderação que passará a marcar o estágio evolutivo da interação entre a sociedade e o Estado”.

No entanto, ainda há problemas antigos a serem resolvidos, como o desenvolvimento urbano e a gestão sustentável, conforme o item 34 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015). Na prática, esses problemas acarretam na aglomeração urbana, como em Campinas-SP (R7, 2015); nos desafios ambientais, como o desmatamento da Amazônia (Costa, 2022); na segregação urbana, como a comunidade de Paraisópolis em São Paulo (Araújo, 2019); nas políticas de saúde pública, como a falta de médicos e remédios no Sistema Único de Saúde (Sobrinho, 2018); na falta de saneamento básico, em que sua ausência causou 273.403 internações por doenças de veiculação hídrica em 2019 e 2.734 mortes (Boehm, 2021); na

geração de resíduos e seu aumento desenfreado (Pires, 2021); no consumo de água, em que aproximadamente 40% da água potável é desperdiçada (Lüder, 2021); nos desastres e riscos como por exemplo, enchentes, como em Minas Gerais (Jornal Nacional, 2021). Ademais, cabe destacar a preocupação envolvendo crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19 de 2020 a 2022 (Lima, 2020).

Portanto, a situação atual evidencia a necessidade de compreender como o uso de dados podem ser benéficos para sociedade, além de desbravar os limites em seu uso para articular a sua utilização com a gestão pública no contexto da administração municipal. Nesta linha de raciocínio, a justificativa desta pesquisa concentra-se na análise dos dados pessoais dos cidadãos para serem utilizados como meios para atingirem as finalidades da Agenda 2030 da ONU no ambiente urbano mais inclusivo, cabendo à Administração resguardar o seu tratamento de finalidades desconhecidas ou diversas das estabelecidas.

Desta feita, este trabalho objetiva investigar meios para articular o princípio da autodeterminação informativa com o compartilhamento e acesso aos dados pessoais dos cidadãos por meio de exemplos do uso do compartilhamento de dados no âmbito federativo municipal. Além disso, tamanha é a relevância deste tema que o Plenário do Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, de autoria do senador Eduardo Gomes (MDB-TO) e relatada pela senadora Simone Tebet (MDB-MS), no dia 20 de outubro de 2021. A aprovação da PEC pelo Senado Federal (2019) tornou “a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental” e “remete privativamente à União a função de legislar sobre o tema”.

Primeiramente será abordado o conceito de dados e seus exemplos pela revisão bibliográfica, assim como suas espécies e bases legais conforme a LGPD. Posteriormente, será abordado o objetivo 11 e sua relação com as smart cities e, por fim, serão analisados alguns julgados em que o Judiciário realizou a ponderação entre os direitos, inclusive aqueles previstos na LGPD.

## **Desenvolvimento**

### **A Lei Geral de Proteção de Dados e os dados: uma breve introdução**

Primordialmente, é necessário compreender o que é um “dado” para

posterior avaliação de seus impactos a partir do contexto social e tecnológico atual no mundo jurídico. Para Setzer (2015), a compreensão de “dado”, seria uma sequência de símbolos quantificados ou quantificáveis passível de representações de diversas formas e estruturas (texto, foto, figura, sons) e possuem dificuldade para serem distinguidos da reprodução original. Os dados são armazenados e processados por computadores e a interligação entre trechos textos por meio de contiguidade física ou por “ponteiros” (ligação entre uma representação quantificada de uma figura, de um som) é um meio para endereçar essas unidades armazenadas para uma finalidade.

Diante desse novo cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de agosto de 2018, foi implementada para resguardar os direitos fundamentais (liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural), conforme o art. 1º, a partir da previsão do tratamento desses dados por pessoas físicas e jurídicas (Brasil, 2018). Nesta via, para Catalan (2005), a legislação supracitada possui o intuito de resguardar o desenvolvimento da pessoa humana sob o viés da perspectiva dos direitos fundamentais e da realização do mínimo existencial como na esfera do direito privado

Ademais, essa lei elencou as espécies de dados, dividindo-se em (Brasil, 2018): dado pessoal, informação que identifica ou é capaz de identificar uma pessoa física (art. 5º, inciso I); dado pessoal sensível, dado pessoal capaz de identificar atributos da pessoa física (origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dentre outros) (art. 5º, inciso II); dado anonimizado, quando o titular da informação não pode ser identificado (art. 5º, inciso III). Para melhor entendimento, o titular é a pessoa natural ao qual os dados se referem, de acordo com o art. 5º, inciso V, da LGPD.

Outrossim, dentre os dados pessoais, sensíveis e anonimizados, as duas primeiras espécies serão analisadas neste trabalho, pois os dados pessoais são denominados “medula da personalidade” (Cupis, 2004, p. 24). Essa terminologia parte da possibilidade de identificação, direta ou indireta, da pessoa viva, ou seja, o nome, o apelido, o endereço de uma residência, um endereço de correio eletrônico, o número de um cartão de identificação, dados de localização, um endereço IP, testemunhos de conexão (cookies), por exemplo.

Por fim, a legislação prevê quais as bases legais para o tratamento de dados pessoais em seu art. 7º, destacando a permissão pelo consentimento do titular (inciso I), para a execução de políticas públicas já previstas em lei

ou em regulamento e em casos de pesquisa, preferencialmente anonimizando os dados (inciso IV). Da mesma forma, o art. 11 elenca, dentre outras bases do tratamento de dados pessoais sensíveis, a permissão pelo consentimento do titular (inciso I) e para a execução de políticas públicas já previstas em lei ou em regulamento (inciso II, alínea “b”).

## **ONU, NAU e a realidade do planejamento urbano no Brasil nas *smart cities***

Adentrando no plano de ação trazido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), este consiste em buscar a prosperidade e igualdade por meio da convocação de todos os países e partes interessados para cumprir os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas estabelecidas buscando o desenvolvimento nas áreas mais essenciais. Dentre seus objetivos, a Agenda reconhece, em seu objetivo 11, o papel crucial do desenvolvimento urbano e da gestão sustentáveis para planejar cidades com mais segurança, coesão entre as comunidades e gerar empregos.

Desta feita, até 2020, a meta era aumentar o número de cidades e assentamentos humanos que adotassem políticas planos para a inclusão, mudanças climáticas, eficiência na utilização de recursos e implementar um gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis (item 11.b). Posteriormente, até 2030, a meta é aumentar a urbanização inclusiva e sustentável (item 11.3) e reduzir o impacto ambiental negativo per capita, incluindo a gestão do ar e de resíduos municipais (item 11.6)

Um exemplo disso foi o acordo selado pelo estado do Rio de Janeiro com o Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) em prol de seu desenvolvimento urbano em 2022. Reconhece-se a necessidade de melhores condições de moradia, análise de dados e um planejamento urbano conforme a Nova Agenda Urbana (Nações Unidas Brasil, 2022a). Assim, a atuação se daria em três frentes: debate, desenvolvimento urbano sustentável com diminuição da pobreza e capacitação dos funcionários públicos e atores estaduais conforme a Nova Agenda Urbana (NAU) e do ODS 11 da Agenda de 2030 da ONU (ONU, 2015).

Entretanto, a partir de “um novo urbanismo” (Amin, Thrift; 2002, p. 8), composto pelo aprimoramento do avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o termo “*smart cities*” refere-se à cidades que se utilizam da tecnologia em prol da otimização de recursos e precisão dos serviços públicos (Salgado, 2016). A respeito deste aperfeiçoamento, os ser-

viços são otimizados por meio de ferramentas digitais nas áreas de sustentabilidade, sensoriamento e colaboração (AlDairi, Tawalbeh, 2017; Llacuna, Colomer-Ilinàs, Meléndez-Frigola, 2015; Abella *et al.*, 2015).

Neste sentido, de acordo com o Ranking Connected Smart Cities de 2021, as cidades de São Paulo (nota 37,584), Florianópolis (nota 37,385) e Curitiba (nota 37,375) estão entre as três cidades mais inteligentes do Brasil, ultrapassando Brasília (nota 37,314), que historicamente foi uma cidade desde o início planejada (Urban System, 2021). A cidade de São Paulo destaca-se também pela liderança no recorte de mobilidade e acessibilidade, sobretudo com relação à tecnologia, inovação, empreendedorismo, economia e urbanismo.

Esse resultado foi possível graças ao bilhete eletrônico transporte público (MOB), semáforos inteligentes (MOB), cadastro imobiliário informatizado (URB), georreferenciado e disponibilizado ao cidadão (URB), monitoramento de área de risco (MAM), centro de controle e operações (SEG), agendamento online de consulta na rede pública de saúde (SAU) e atendimento ao cidadão por meio de aplicativo do governo (GOV), de acordo com o levantamento (Urban System, 2021). Cabe ressaltar que, no Brasil, a cidade de Bento Gonçalves (RS) é a cidade com o índice de *smart city* mais baixo (nota 30,087).

Ante o exposto, ainda há muito a ser feito para melhorar a igualdade do índice das cidades inteligentes brasileiras, além de buscar melhorar aqueles que já estão mais elevados. Além do enfrentamento dos problemas atuais, cabe destacar que a Agenda 2030 também se prepara para novos desafios, como 68% da população mundial tornar-se urbana até 2050, de acordo com o Relatório Mundial das Cidades 2022 publicado pelo ONU-Habitat (Nações Unidas Brasil, 2022b), como prevê o item 11.a (ONU, 2015).

## **Os embates entre os direitos fundamentais e o uso e/ou compartilhamento de dados**

Apesar das vantagens trazidas pelas ferramentas digitais, o mundo jurídico encontrou dificuldades para enfrentar novos problemas que envolviam os direitos fundamentais, como o “capitalismo de vigilância” (Zuboff, 2021). Esse conceito refere-se a uma nova ordem econômica pautada na experiência humana como comércio, tratando-se de uma “funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade” (Zuboff, 2021, p. 12). Para

mais, Zuboff (2021) adverte: “Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos”.

Para exemplificar este tipo de comércio, em 7 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a liminar concedida pela ministra Rosa Weber em abril suspendendo a eficácia da Medida Provisória 954/2020, responsável por obrigar as operadoras telefônicas, fixa e móvel, a compartilharem os cadastros de seus clientes com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Agência Senado, 2020). Dentre os dados repassados estavam as relações de nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

A questão envolveu o embate entre o pedido do instituto como forma de prosseguir com suas pesquisas, visto que as visitas domiciliares na pandemia foram impedidas e violação da privacidade alegada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e partidos de oposição. Logo, a ministra Rosa Weber acatou o pedido de inconstitucionalidade contra a MP fazendo prevalecer a direito constitucional da privacidade, da mesma forma que o plenário confirmou sua decisão. Atualmente, a Medida Provisória está sem eficácia, pois sofreu perda de sua eficácia em decorrência do prazo para a sua votação no Congresso (Congresso Nacional, 2020).

No caso da administração pública, o art. 11, inciso II, alínea “b” da LGPD permite o “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos”. Portanto, afere-se que a administração pública possui essa prerrogativa somente ao tratar os dados quando estes forem imprescindíveis para implementação de políticas públicas. Compreende-se que a “administração pública” abrange os órgãos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) até as Cortes de Contas e do Ministério Público, desde que estejam atuando no exercício de funções administrativas, porém o termo “políticas públicas” não é estabelecido pela LGPD e ANPD, devendo-se levar em consideração o ato formal (ato normativo ou ajuste contratual) e a definição de um programa ou ação governamental em específico (ANPD, 2022).

Todavia, frente a esse julgado é possível aferir que o direito à privacidade deveria prevalecer, mesmo mediante a justificativa de coletar e tratar os dados com a finalidade de prosseguir com as pesquisas. Portanto, cabe destacar nesse projeto de pesquisa que, apesar da LGPD autorizar o tratamento de dados dispensando a base legal do consentimento em casos de pesquisa (art. 5º, inciso XVIII e art. 7º, inciso IV da LGPD), o direito constitucional

à privacidade prevaleceu, demonstrando que o dispositivo da legislação não é absoluto (Brasil, 2018).

Por outro lado, na questão de proteção ao cidadão como consumidor, a LGPD também é invocada para solucionar conflitos, como no caso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT - contra o Mercado Livre, em face de oferta de banco de dados e cadastros, sobretudo para a empresa Sidnei Sassi, a fim de preservar a privacidade dos titulares dos dados pela LGPD. A liminar do juiz da 17ª Vara Cível de Brasília determinou a suspensão de anúncio referente a venda de banco de dados e cadastro em geral pelo Mercado Livre (TJDFT, 2020). Além disso, deferiu a tutela de urgência para determinar que a empresa Sidnei Sassi abstenha-se de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada operação. Para o magistrado, além de não obter o consentimento dos titulares, trata-se de uma questão que fere a Constituição Federal (Brasil, 1988) pelo direito à inviolabilidade do sigilo de dados e a LGPD.

Desta feita, além da proteção ao direito da inviolabilidade do sigilo, impede-se que as companhias lucrem apropriando-se da vida humana por meio da coleta de dados para que ocorra a expansão colonial - “Monopsônios” (Zuboff, 2019). Esse termo refere-se às empresas que têm um domínio singular sobre a capacidade de comprar aquilo que temos - uma espécie de monopólio -, como o Google, através do YouTube, assim como foi a Companhia Britânica.

Similarmente, a Ação Civil Pública proposta pelo MPDFT em face do Serasa Experian teve o objetivo de denunciar a comercialização de dados pessoais (CPF, nome, endereço, telefone) por meio dos produtos Lista Online e Prospecção de Clientes. O juiz substituto da 5ª Vara Cível de Brasília confirmou decisão liminar da 2ª Turma Cível do TJDFT que determinou a paralisação da comercialização de dados pessoais dos titulares, sob pena de imposição das medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O MPDFT alegou que a venda fere a LGPD pela ausência de manifestação específica para cada finalidade do tratamento de dados, violando o direito à privacidade das pessoas, bem como os direitos à intimidade, privacidade e honra dos titulares dos dados. O órgão reforçou que essa exposição poderia proporcionar um grande vazamento de dados, além de risco de utilização indevida durante o período eleitoral.

O magistrado acatou o posicionamento do órgão, visto que a comercialização de dados pessoais por meio dos produtos oferecidos pela ré é ilí-



cita, tal como concluíram os desembargadores do TJDFT, quando da concessão da tutela de urgência para suspensão da comercialização dos serviços, em maio deste ano. Ademais, o consentimento claro e expresso, no presente caso, seria imprescindível para o tratamento e o compartilhamento desses dados, de acordo com a LGPD (STJ, 2022).

## Conclusão

Portanto, foi possível aferir que os dados pessoais e pessoais sensíveis tendem a prevalecer perante outros direitos para o tratamento de dados pelo Judiciário, respeitando os princípios previstos no art. 2º e seus incisos (Brasil, 2018). Contudo, o art. 7º, inciso IV e o art. 11, inciso II, alínea “b”, dispensam o consentimento do titular de dados no caso de execução de política pública, desde que ela esteja prevista em lei ou regulamentos, demonstrando que os princípios do art. 2º também não são absolutos.

Nessa toada, foram levantados os posicionamentos das três principais cidades brasileiras classificadas como *smart cities*, demonstrando como o tratamento pode beneficiar a gestão pública, como o georreferenciamento. Apesar disso, reforçou-se a necessidade de proteger o titular de dados diante deste tratamento, sobretudo na esfera privada, considerando o contexto do “capitalismo de vigilância” e dos “Monopsônios” (Zuboff, 2021; Zuboff, 2019).

## Referências

ABELLA, A.; ORTIZ-DE-URBINA-CRIADO, M.; DE-PABLOS-HEREDERO, C. Information reuse in smart cities’ ecosystems. **El profesional de la información**, v. 24, n. 6, p. 838-844, nov./dez. 2015.

AGÊNCIA SENADO. STF suspende eficácia de MP sobre compartilhamento de cadastros telefônicos com o IBGE. **Senado Notícias**, 8 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/08/stf-suspende-eficacia-de-mp-sobre-compartilhamento-de-cadastros-telefonicos-com-o-ibge>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ALDAIRI, A.; TAWALBEH, L. Cyber security attacks on smart cities and associated mobile technologies. **Procedia Computer Science**, v. 109, p. 1086-1091, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.procs.2017.05.391>. Acesso em: 25 fev. 2022.

AMIN, A.; THRIFT, N. **Cities: reimagining the urban**. New Jersey, NJ: Wiley,

2002.

ANPD (Brasil). **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**: guia orientativo. Guia Orientativo. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 06 mar. 2022.

ARAÚJO, Glauco. Paraisópolis é a 2ª maior comunidade de São Paulo e moradores pedem ações sociais há pelos menos 10 anos. **G1 SP**, 1 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/01/paraisopolis-e-a-2a-maior-comunidade-de-sao-paulo-e-moradores-pedem-acoes-sociais-ha-pelos-menos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BOEHM, Camila. Falta de saneamento básico causa mais de 273 mil internações em 2019. **Agência Brasil**, 5 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/falta-de-saneamento-basico-causa-mais-de-273-mil-internacoes-em-2019>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.

CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**: modalidades, consequências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar. Curitiba: Juruá, 2005.

CONGRESSO NACIONAL. Medida Provisória nº 954, de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141619>. Acesso em: 25 fev. 2022.

COSTA, Anna Gabriela. Desmatamento na Amazônia em 2021 é o maior dos últimos 10 anos. **CNN Brasil**, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-na-amazonia-em-2021-e-o-maior-dos-ultimos-10-anos/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais.

**Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 4, n. 2, p. 69-90, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/131126/130583>. Acesso em: 25 fev. 2022.

JORNAL NACIONAL. Chuva deixa mortos e milhares de desabrigados em Minas Gerais. **G1**, 11 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/12/11/chuva-deixa-mortos-e-milhares-de-desabrigados-em-minas-gerais.ghtml>. Acesso em: 26 fev.2022.

LLACUNA, M. M.; COLOMER-LLINÀS, J.; MELÉNDEZ-FRIGOLA, J. Lessons in urban monitoring taken from sustainable and livable cities to better address the Smart Cities initiative. **Technological Forecasting & Social Change**, v. 90, p. 611-622, 2015.

LIMA, Nísia Trindade; BUSS, Paulo Marchiori; PAES-SOUSA, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 7, e00177020, 2020. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/42406/2/2020\\_PB\\_NT.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/42406/2/2020_PB_NT.pdf). Acesso em: 25 fev. 2022.

LÜDER, Amanda. Quase 40% da água potável no Brasil é desperdiçada, aponta levantamento do Instituto Trata Brasil. **G1**, 31 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/05/31/quase-40percent-da-agua-potavel-no-brasil-e-desperdicada-aponta-levantamento-do-instituto-trata-brasil.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU-Habitat e Rio de Janeiro selam acordo para promover desenvolvimento urbano no estado**. 2022a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175679-onu-habitat-e-rio-de-janeiro-selam-acordo-para-promover-desenvolvimento-urbano-no-estado>. Acesso em: 05 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU-Habitat: população mundial será 68% urbana até 2050**. 2022b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-populacao-mundial-sera-68-urbana-ate-2050>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PIRES, Yolanda; OLIVEIRA, Nelson. Aumento da produção de lixo no Brasil requer ação coordenada entre governos e cooperativas de catadores. **Agência Senado**, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/aumento-da-producao-de-lixo-no-brasil-requer-acao-coordenada-entre-governos-e-cooperativas-de-catadores>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PORTO, André Gomyde *et al.* (Orgs.). **O Futuro é das CHICS: como construir agora as cidades humanas, inteligentes, criativas e sustentáveis**. Brasília: IBCIHS, 2020. Disponível em: <http://www.hids.unicamp.br/wp-content/uploads/2020/07/>

rbcih\_0001\_20\_CHICS\_o\_livro\_rev\_07.pdf. Acesso em 18 maio 2022.

ROCHA, Bruno Augusto Barros *et al.* Mudanças no papel do indivíduo pós-revolução industrial e o mercado de trabalho na sociedade da informação. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 14, n. 1, jan./jul. 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.14\\_n.1.13.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.13.pdf). Acesso em: 25 fev. 2022.

R7. Brasil tem 20 regiões urbanas com mais de um milhão de habitantes. **R7**, 15 mar. 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/brasil-tem-20-regioes-urbanas-com-mais-de-um-milhao-de-habitantes-25032015>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SALGADO, M. M. A inteligência na sociedade positiva: dos humanos às cidades. In: SANTAELLA, L. (Org). **Cidades inteligentes: por que, para quem?** São Paulo, SP: Estação das Letras e Cores, 2016. p. 38-49.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro Edições Profissionais Ltda., 2016. p. 1-163. Tradução: Daniel Moreira Miranda. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/Klaus%20Schwab%20-%20A%20Quarta%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%20-%20Edipro,%202016.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

SENADO FEDERAL. **PEC 17/2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SETZER, Valdemar W. **Dado, informação, conhecimento e competência**. Departamento de Ciência da Computação, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Falta de médicos e de remédios: 10 grandes problemas da saúde brasileira. **UOL**, 9 maio 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/listas/falta-medico-e-dinheiro-10-grandes-problemas-da-saude-no-brasil.htm>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Superior Tribunal de Justiça**, [2022]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protacao-de-dados-pessoais- lgpd>. Acesso em: 26 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. LGPD: Justiça determina que site suspenda anúncio de venda de banco de dados cadastrais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**,

16 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/justica-determina-que-site-suspenda-anuncio-de-venda-de-banco-de-dados-cadastrais>. Acesso em: 25 fev. 2022.

URBAN SYSTEMS. **Ranking connected smart cities**. [S. l.]: Urban Systems, 2021. Disponível em: <https://www.connectedsmartcities.com.br/resultados-downloads-connected-smart-cities/#1579618013670-356688d3-e7af> . Acesso em: 27 jun. 2022.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento territorial no Brasil: do entulho varguista ao zoneamento ecológico-econômico. *In*: Encontro Nacional de Economia, 29., 2001, Salvador. **Anais** [...]. Salvador: ANPEC, 2001. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/encontro2001/artigos/200105079.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. It's not that we've failed to rein in Facebook and Google. We've not even tried. **The Guardian**, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/jul/02/facebook-google-data-change-our-behaviour-democracy>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. Tradução: George Schlesinger.

# A EFICÁCIA DO COMPLIANCE NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM GRANDES EMPRESAS

**Fernanda Silveira Franco Silva**

Estudante de Graduação do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Isabela Novo Belmiro**

Estudante de Graduação do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

## Resumo

Com a consolidação do capitalismo após a Guerra Fria, a cultura ocidental adotou a Sociedade do Cansaço, marcada por um paradigma de desempenho e positividade tóxica. Neste cenário, os direitos humanos em ambientes corporativos têm perdido força. O compliance, conhecido por zelar pela reputação das empresas, pode ser um aliado na promoção dos direitos humanos ao garantir o cumprimento de leis e regulamentos internos. Esse conjunto de práticas, agora também abrangendo responsabilidade social e ética, incentiva medidas mais humanas nas empresas. Este artigo investiga a eficácia do compliance na promoção dos direitos humanos em grandes corporações. O objetivo do compliance é prevenir, detectar e corrigir irregularidades no ambiente corporativo, promovendo o bem-estar dos empregados e conscientizando a empresa sobre práticas abusivas. O fortalecimento das redes sociais também torna o compliance essencial para proteger a reputação empresarial, o que motiva os empresários a seguirem suas recomendações. A metodologia do estudo é qualitativa e exploratória, utilizando pesquisa bibliográfica e documental para entender a eficácia do compliance na garantia de direitos humanos. O artigo busca compreender como o compliance, preocupado com a reputação frente à sociedade, pode promover políticas antidiscriminatórias, condições de trabalho dignas, medidas de inclusão e conscientização sobre a importância do respeito aos direitos humanos. Em suma, o compliance é visto como uma ferramenta valiosa para as empresas na promoção e proteção dos direitos humanos em ambientes corporativos.

**Palavras-chave:** *Compliance*; Direitos Humanos; Grandes empresas; Dignidade humana; Sociedade do Cansaço.

## Introdução

A eficácia do compliance na garantia dos direitos humanos nas empresas é um tema de crescente relevância no cenário corporativo atual. O compliance se refere ao conjunto de políticas e práticas adotadas pelas empresas para garantir o cumprimento das leis, regulamentos e normas internas, sendo que, nos últimos anos, houve um aumento significativo na demanda por práticas empresariais mais éticas e transparentes, o que tem levado muitas organizações a investirem em programas de compliance robustos.

O fortalecimento das redes sociais também torna o compliance essencial para proteger a reputação empresarial, o que motiva os empresários a seguirem suas recomendações, pois qualquer falha de compliance pode rapidamente se tornar pública, acarretando danos irreparáveis à imagem da empresa. Por isso, manter um programa de compliance eficaz é crucial para mitigar riscos e assegurar que a empresa esteja operando de acordo com os padrões legais e éticos.

Além da conformidade legal, o compliance desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos dentro das empresas já que, ao adotar políticas de compliance que incluam diretrizes específicas para a proteção dos direitos humanos, estas podem garantir um ambiente de trabalho mais justo e equitativo, prevenindo abusos e discriminações.

A metodologia do estudo é qualitativa e exploratória, utilizando pesquisa bibliográfica e documental para entender a eficácia do compliance na garantia de direitos humanos, envolvendo a análise de documentos, relatórios, e estudos de caso de empresas que implementaram programas de compliance com foco nos direitos humanos. A pesquisa também inclui uma revisão da literatura existente sobre o tema, permitindo uma compreensão abrangente dos desafios e oportunidades associados à implementação de políticas de compliance.

Em conclusão, a importância do compliance para a garantia dos direitos humanos nas empresas não pode ser subestimada. À medida que as empresas enfrentam uma crescente pressão por transparência e responsabilidade, a adoção de programas de compliance eficazes se torna uma necessidade imperativa. Este estudo contribui para o entendimento de como o compliance pode ser uma ferramenta poderosa para promover os direitos humanos, beneficiando tanto as empresas quanto a sociedade em geral.

## Sociedade do Cansaço

No ensaio “A Sociedade do Cansaço” de Byung-Chul Han, o autor analisa uma enfermidade contemporânea marcada pelo paradigma de desempenho e positividade tóxica. Nesse cenário, os indivíduos são constantemente pressionados a maximizar sua produção e performance, o que afeta negativamente os direitos humanos em ambientes corporativos. Han argumenta que o cansaço é uma resposta do corpo ao excesso de positividade e cobrança social, que transforma pessoas em máquinas centradas no lucro. Esse ambiente corporativo, dominado por um desejo incessante de desempenho, marginaliza os direitos humanos e reduz a qualidade de vida dos trabalhadores, que são tratados como meros componentes de uma máquina produtiva (Han, 2015, p. 15).

A sociedade do cansaço se mostra danosa de diversos modos, tanto em se tratando da produtividade tóxica em si, quanto no quesito psicológico, no qual transforma a sociedade em viciada, a conhecida “sociedade do doping” onde o uso de substâncias para melhorar o desempenho cognitivo se torna cotidiano. Esse tipo de comportamento surge na sociedade do cansaço pela hipervalorização do desempenho acima de tudo, levando a um cansaço e esgotamento extremos. Han critica essa evolução como um sinal de uma população que perdeu o equilíbrio entre produtividade e bem-estar, tal fato se demonstra nessa afirmação quando diz que:

Um cirurgião que poderia operar de maneira mais concentrada com ajuda desse neuro-enhancer faria menos erros e poderia salvar mais vidas. Também o emprego generalizado de neuro-enhancer não representaria nenhum problema. Bastaria observar um critério de justiça – e quiçá colocando o produto à disposição de todos. Se o doping fosse permitido também no esporte, decairia para uma concorrência farmacêutica. Só a proibição, porém, não impede aquele desenvolvimento pelo qual não só o corpo, mas também o homem como um todo se transforma numa máquina de desempenho, que pode funcionar livre de perturbações e maximizar seu desempenho. O doping não passa de uma consequência dessa evolução na qual a própria vitalidade, que é constituída por um fenômeno bastante complexo, é reduzida a uma função vital e um desempenho vital. (Han, 2015, p. 37).

O cansaço, muito abordado pelo autor, gera um problema de solidão e individualismo, destruindo a comunidade e a linguagem, conforme descrito por Peter Handke. Essa visão crítica de Han e Handke sobre o cansaço



reflete uma preocupação mais ampla com a direção da sociedade contemporânea, já que dentro da cultura há um inconsciente social onde a positividade é exaltada e a produtividade é incessantemente buscada, os indivíduos são levados a um estado de esgotamento que mina sua capacidade de viver plenamente. Quando os autores abordam o cansaço, não é apenas físico, mas também emocional e espiritual, representando um colapso das conexões humanas fundamentais que levam a uma precarização e perda de direitos humanos. Sobre a análise de Handke outro ponto a ser analisado é que o autor, Han concorda com tal visão, define que existe 2 tipos de cansaço:

O cansaço da sociedade do desempenho é um cansaço solitário, que atua individualizando e isolando. É um cansaço que Handke, em seu Versuch über die Müdigkeit (Ensaio sobre o cansaço) [33] chama de “cansaço dividido em dois”: “ambos afastaram-se inexoravelmente distantes um do outro, cada um em seu cansaço extremado, não nosso, mas o meu aqui e o teu lá”. Esse cansaço dividido em dois atinge a pessoa “com incapacidade de ver e mudez”. Só o eu possui a totalidade do campo de visão: “eu não deveria ter-lhe dito ‘estou cansado de ti’, nem sequer um simples ‘cansado!’ (o que, como um clamor comum, poderia ter-nos libertado talvez do inferno individual): esses cansaços consumiram como fogo nossa capacidade de falar, a alma”. Eles são violência porque destroem qualquer comunidade, qualquer elemento comum, qualquer proximidade, sim, inclusive a própria linguagem: “Aquele tipo de cansaço, calado, como teria de permanecer, forçava à violência. Essa, talvez, só se manifestava no olhar que desfigurava o outro”. (Han, 2015, p. 37)

A reflexão de Han sobre a “violência da positividade” destaca como a busca incessante por desempenho e sucesso pode ser destrutiva, pois cria uma sociedade de indivíduos exaustos e desconectados (Han, 2015, p. 10). A solução, segundo Han, não está em mais desempenho ou mais dopagem, mas em uma reconciliação com o cansaço que permite uma existência mais equilibrada e humana.

Em última análise, “A Sociedade do Cansaço” é um chamado à reflexão sobre os valores que norteia nossa sociedade e sistema produtivo. Tal obra serve para questionar o culto ao desempenho e buscar formas de viver que respeitem tanto o indivíduo quanto a comunidade, dessa forma, Han propõe uma visão de cansaço que não é apenas um fim, mas um meio de transformação pessoal e social, onde o cansaço pode abrir portas para uma nova forma de ser no mundo, mais conectada e menos orientada pela tirania da produtividade visando dar uma vida digna, com direitos humanos básicos

e essenciais a humanidade.

## **Sobre os Direitos Humanos nas Grandes Corporações**

As corporações transnacionais possuem suas operações em cadeias transnacionais, impactando, com uma só ação, diversas regiões do mundo, mas tal conectividade permite que atuem de maneira coordenada em relação às regras e padrões estabelecidos internamente em relação as suas atividades. No entanto, diante da complexidade dessas cadeias, dificulta-se a identificação de responsabilidades e a busca por reparações. Com os crescentes relatos de violações de direitos humanos por parte dessas empresas, surgem as primeiras tentativas de criar parâmetros obrigatórios para a atuação das corporações e suas responsabilidades em relação aos direitos humanos, entretanto enfrentaram forte oposição de empresas e Estados, com lobbies corporativos criticando qualquer compromisso que não fosse voluntário (Barros, 2018, p. 5).

É importante citar nesse cenário a ONU que, após os anos 70, teve um grande interesse em aproximar as empresas transnacionais dos direitos humanos, sendo que tal aproximação ocorreu em três fases. A primeira, nos anos de 1970 até 1990, foi responsável por produzir um documento criado por especialistas chamado draft code, entretanto tal documentos não teve aderência das empresas e foi posteriormente abandonado. Como dito por Amon Barros podemos compreender o motivo do porquê, naquele momento, tais tentativas terem sido falhas:

Em parte, isso se deveu ao fato de os interesses dos países desenvolvidos e multinacionais, de um lado, e dos países em desenvolvimento, de outro, serem profundamente divergentes. Enquanto os primeiros se concentravam em pedir por normas que liberassem a atuação das empresas, reduzindo a interferência dos Estados, os segundos se esforçavam por colocar na pauta as responsabilidades das grandes empresas, ao mesmo tempo em que temiam pela perda de sua soberania. (Barros, 2018, p. 5).

Posteriormente, após o fracasso dessa primeira fase se iniciou, em 31 de janeiro de 1999, quando Koffi Annan fez um chamado para um “pacto global”, sendo um pacto voluntário que estabelecia nove princípios para a atuação responsável das empresas que estas deveriam impor internamente. Entretanto, foi demonstrado que apesar de ser mais efetivo, tal pacto, oficializado em 2003, assim como outras normas que a comissão de direitos huma-

nos da ONU tentou construir, os chamados Draft norms, não se foi o suficiente. Tal fato foi evidenciado quando, em 2005, diante da baixa adesão e os ataques a essas normas que John Ruggie se tornou responsável por construir um novo marco para efetivação dos direitos humanos nas empresas multinacionais (Barros, 2018, p. 5).

Com o mandato de John Ruggie, buscou-se criar um consenso pragmático para criar princípios orientadores para o mundo dos negócios em harmonia com os direitos humanos, visando que as empresas aderissem ao compromisso. Esse guia foi chamado de Guiding Principles e se baseia em três pontos: o dever dos Estados de proteger os direitos humanos e de impedir violações, a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos e evitar violar ou contribuir para suas violações (sendo que essa para Ruggie oriunda das expectativas sociais sobre as empresas) e as responsabilidades dos Estados e das empresas de criarem canais de reparação para possíveis vítimas de violações (Barros, 2018, p. 6).

Essas normas e princípios criados durante a gestão de John Ruggie foram as responsáveis para que os Estados e as empresas criassem normas internas, tanto no âmbito de leis de responsabilidade sobre corrupção, quanto para criação de normas de Compliance para a preservação de direitos humanos.

## **Relatos de violações de Direitos Humanos**

No contexto contemporâneo brasileiro, as violações de direitos humanos têm sido um tema recorrente e alarmante. Em 2023, o Ministério dos Direitos Humanos registrou 430 mil denúncias de violações através do Disque 100, um serviço anônimo de queixas mantido pela pasta. Este número representa um aumento de 45% em comparação com 2022, quando foram registradas 295 mil queixas. Além disso, houve um significativo aumento nas violações registradas, com 2,8 milhões em 2023, comparado a 1,5 milhão no ano anterior. Esta discrepância entre o total de denúncias e de violações ocorre porque uma única denúncia pode envolver múltiplos tipos de violações (Clavery, 2024).

Com o advento das redes sociais, tais violações se tornaram midiáticas e muito corriqueiras, sendo facilmente denunciadas e divulgadas. Essa divulgação auxiliou na comoção popular cada vez maior dessas violações assim como cobrança de punição das empresas envolvidas. Nos últimos anos houveram diversos casos chocantes como de Bento Gonçalves e nas empre-

sas Cervejarias Kaiser e CNMS, as quais serão mais abordados.

Existe um grupo de empresas que constam na chamada “lista suja” de empregadores que são empresas que utilizam trabalho análogo à escravidão, uma dessas corporações é o Grupo Heineken que entrou nessa lista com a inclusão da Cervejarias Kaiser, após uma fiscalização em 2021 identificar infrações trabalhistas graves cometidas pela Transportadora Sider, uma prestadora de serviços do grupo. Oficialmente, a Heineken afirmou desconhecer a situação e mobilizou esforços para apoiar os trabalhadores afetados e garantir a restauração de seus direitos fundamentais, desde então está trabalhando ativamente para resolver sua inclusão na lista do governo federal.

O caso midiático mais recente foi o caso alarmante de violação dos direitos humanos descoberto em 2023, quando 207 trabalhadores foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul. Eles eram submetidos a condições degradantes e trabalho análogo à escravidão durante a colheita da uva, sendo que forneciam mão de obra para vinícolas renomadas como Aurora, Cooperativa Garibaldi, Salton, além de produtores rurais da região. O resgate dessas pessoas ocorreu após três trabalhadores terem procurado a PRF em Caxias do Sul relatando que haviam fugido de um alojamento onde eram mantidos contra sua vontade e submetidos a agressões físicas. A maioria dos trabalhadores havia viajado da Bahia para o Rio Grande do Sul e, ao tentarem deixar as condições degradantes, foram ameaçados e espancados (Nunes, 2023). Um exemplo a ser relatado dessas violações foi colhida pelo G1 no qual narra as agressões físicas sofridas pelas vítimas além de outras violações a dignidade da pessoa humana cometida por essas empresas:

A maioria foi espancado, humilhado, várias coisas aconteceram aqui. Fui violentado no banheiro, me bateram. Cheguei lá e nós comíamos comida azeda. Nós trabalhávamos demais, trabalho escravo. Lá, eles estavam em posse de armas, ameaçando nós. Teve gente que tomou até tiro de bala de borracha”, conta um trabalhador alojado no ginásio Darcy Pozza após o resgate.” (Griguol; Foster, 2023)

Outro caso notável no ano de 2023 envolve a empresa de comércio de madeiras CNMS, de Rio do Sul (SC). A denúncia ocorreu quando um grupo de 24 trabalhadores venezuelanos foi resgatado de condições análogas à escravidão enquanto trabalhavam na construção de alojamentos e galpões. Essas famílias viviam sem acesso adequado à cozinha, colchões e água potável. Após a denúncia, a empresa afirmou ser contra violação dos direi-

tos humanos e trabalhistas e, diante da repercussão, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com os órgãos fiscalizadores.

Os relatos contemporâneos de violações de direitos humanos no Brasil, evidenciados pelo aumento expressivo nas denúncias e violações registradas, ressaltam a persistência e gravidade do problema, casos de trabalho análogo à escravidão, como os ocorridos em Bento Gonçalves, Cervejarias Kaiser e CNMS, bem como demonstram as condições precárias e desumanas a que muitos trabalhadores ainda são submetidos. Essas situações exigem ações rigorosas por parte das autoridades, um compromisso firme de empresas e sociedade para a erradicação dessas práticas e a promoção de condições dignas e justas de trabalho.

## *Compliance*

O compliance ganha efetiva força com o advento da lei 12.846/2013, que traz a ideia de combate à corrupção, porém este instituto vai muito além disso, sendo um mecanismo das empresas para o cumprimento dos seus deveres legais, mas, principalmente, das condutas éticas e princípios gerais da sociedade (Candeloro; Rizzo; Pinho, 2012, p. 30).

Sendo assim, o compliance se difere do departamento jurídico de uma empresa justamente à medida que esse último se baseia, unicamente, em resoluções de conflitos, bem como do alinhamento às normas, mas não há, neste órgão, preocupação próxima com os valores e princípios éticos sociais. Em contrapartida, o compliance, como supramencionado, visa o alinhamento do estabelecimento empresarial com o padrão de condutas presente no núcleo social que o engloba (Moreira; Silva, 2020, p. 3).

O compliance, conclusivamente, é um instrumento de controle interno das corporações, especialmente após a vigência da supracitada lei, também conhecida como Lei Anticorrupção, um órgão que pretende evitar fraudes, garantir que os seus funcionários e diretores, principalmente, mantenham-se honestos nas mediações e negociações, garantindo uma maior confiança entre empresários e consumidores, bem como entre parceiros. Contudo, uma faceta importante deste órgão, e que não é alvo de muita visibilidade popular, é a sua atenção à reputação das empresas frente à sociedade, ou seja, qual a imagem que esta corporação passa aos seus consumidores e ao público no geral.

## História do *compliance* no Brasil

No Brasil, o *compliance* ganhou projeção com a promulgação da Lei n. 12.846/13, tornando-se um mecanismo cada vez mais difundido no meio empresarial, buscando compelir as pessoas jurídicas de direito privado a se manterem em conformidade com as normas e regulamentos legais, através da adoção de procedimentos internos pautados pela integridade e pela ética. Além disso, no *Compliance* contemporâneo os efeitos da lei 12.846 de 2013, conhecida como “Lei anticorrupção”, que estipula que as empresas brasileiras podem ser punidas, civil e administrativamente, por qualquer ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira.

Com o advento dessa norma o interesse do setor empresarial no *compliance* intensificou-se devido ao rigor da lei na atribuição de responsabilidade às pessoas jurídicas, cujas sanções são severas. Apesar desse rigor, a legislação permite a atenuar as sanções caso, dentro das empresas, tenham mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, e um código de ética e conduta. Outro ponto importante a respeito da Lei n. 12.846/2013 promoveu uma mudança significativa no papel da empresa ao torná-la responsável por fiscalizar a conduta de seus colaboradores (Ribeiro; Durães, 2019, p. 2). Como visto no artigo 7º, VIII, lei 12.846 de 2013 a conhecida “Lei anticorrupção”:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Todavia, somente com o Decreto n. 11.129, conhecido como novo decreto Lei Anticorrupção, que define os principais objetivos do *Compliance*, sendo eles prevenir, detectar e sanar irregularidades no ambiente corporativo. Assim, em julho de 2022, o Decreto 11.129/2022 foi responsável por consolidar os novos requisitos e procedimentos para a implementação de programas de *compliance* em empresas públicas e privadas, abordando a “responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de

atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

O decreto trouxe uma renovação das normas existentes já existentes sobre o tema, buscando aperfeiçoar a governança e a transparência das empresas, além de reforçar a prevenção e o combate à corrupção (Ribeiro; Durães, 2019, p. 2). As principais mudanças foram os incentivos ao fomento e estabelecimento de uma cultura de integridade na organização como um dos objetivos dos programas de integridade, o aumento de 4% para 5% na de redução de multa para empresas que demonstrem possuir um efetivo programa de integridade, aperfeiçoamento dos parâmetros de avaliação dos programas e a exigência de que, nos acordos de leniência, a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou aperfeiçoar seu programa de integridade.

Essas mudanças reforçam a importância do compliance no cenário empresarial brasileiro, não apenas como uma resposta às exigências legais, mas como um compromisso ético e de governança que visa à integridade e à transparência nas operações empresariais. Essas normas de compliance se demonstram como sendo indispensáveis para efetivação de direitos humanos pois com essas sanções as empresas foram obrigadas a desenvolver o sistema interno de prevenção para não ser responsabilizados por prejuízos causados pelos seus colaboradores.

## ***Compliance e Direitos Humanos***

Em se tratando de reputação, o compliance demonstra profunda preocupação com a imagem que a empresa transmite à sociedade, o que faz dele um mecanismo para garantir que os resultados do empreendimento não sejam afetados por condutas antiéticas (Pauseiro; Paiva, p. 15). Certamente, em uma realidade utópica, a motivação do compliance seria outra: a preocupação, efetivamente, para com os indivíduos. Porém, fato é que, sendo motivado pela humanidade ou pela obtenção de lucros, o compliance é um forte mecanismo de controle às práticas abusivas empresariais (Silva, p. 38).

Insta ressaltar que, com o crescimento exacerbado das redes sociais, essa atenção à reputação se tornou ainda mais necessária, pois as informações se disseminam com uma agilidade extrema. Inclusive, algo comum na atualidade é a prática de boicotes às empresas que violam algum direito humano – seja dos funcionários ou dos consumidores – impedindo o desenvolvimento econômico das corporações, o que incentiva os diretores e administradores empresariais a agirem conforme as orientações do compliance.

Mais que isso, o controle interno deixa de ser somente baseado em

fraudes e cumprimento ao dever legal, mas acaba tomando, inevitavelmente, um caráter garantidor ante aos próprios funcionários, que passam a ser protegidos – aqui, o órgão pode, especificamente, receber o nome de compliance trabalhista, conforme preceitua Mesquita:

Os principais temas relacionados à precaução, responsabilização e reparação das violações de direitos humanos no que tange aos procedimentos empresariais que, inclusive, devemos abordar práticas de Compliance trabalhista como aliado à proteção dos direitos basilares da dignidade da pessoa humana. (Mesquita, 2020, p. 15)

O compliance trabalhista, portanto, visa, necessariamente, o cumprimento de deveres legais e éticos em relação aos funcionários daquela empresa, não permitindo práticas ilícitas que agilizem a cadeia produtiva ou aumentem a margem de lucro, exigindo o respeito não só à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas à dignidade humana, permitindo, como resultado naturalístico, melhores resultados para as empresas (Carlotto, 2023, p. 29).

Este braço do compliance é imprescindível para o cumprimento dos direitos trabalhistas, pois atua desde a contratação dos funcionários até a rescisão contratual, buscando evitar acidentes de trabalho e práticas abusivas, o que demonstra seu profundo caráter garantista (Durão; Silva, 2020, p. 16). Assim, torna-se expresso que a implementação de um departamento de compliance trabalhista devidamente capacitado acaba, indubitavelmente, fazendo com que a referida empresa se torne cada vez mais alinhada com os direitos humanos, não só externa, mas internamente.

Outrossim, este órgão interno das empresas, em se tratando de direitos humanos, adere aos três pilares bases de proteger, respeitar e reparar (Machado; Macei; Filho, 2023, p. 6). Nesse sentido, o compliance, em primeiro lugar, visa a proteção e o respeito aos direitos humanos, criando técnicas de comportamento que direcionem todos os atuantes da empresa ao cumprimento desse preceito fundamental. Porém, também se preocupa com a reparação dos danos quando os direitos são violados, desenvolvendo, então, medidas capazes de, de certa maneira, mitigar esses prejuízos causados.

A atuação do compliance deve, portanto, ser estratégica, no sentido de vincular a corporação a seguir suas sugestões a fim de manter uma imagem positiva frente ao mercado (Mesquita, 2020, p. 16). Neste sentido, cumprindo as determinações do compliance, é expresso que as empresas não só terão os seus funcionários mais satisfeitos e produtivos – aumentando



significativamente os números relativos a lucro -, mas também serão capazes de garantir uma boa reputação destas ante à sociedade, o que se faz imprescindível para qualquer negócio, pois se trata, justamente, de seu público consumidor (Carloto, 2023, p. 30).

## **Limitações do *compliance* na promoção de Direitos Humanos**

Contudo, ocorre que as sugestões do *compliance*, como o nome já propõe, são apenas sugestões, ou seja, não possui nenhum caráter vinculativo aos atores empresariais, que podem ou não seguir as orientações apresentadas (Machado; Macei; Filho, 2023, p. 6).

Sob este viés de pensamento, em se tratando de grandes empresas, estas se sentem compelidas ao cumprimento das orientações, já que têm a consciência das possíveis perdas que a má reputação ante à sociedade pode gerar ao seu desenvolvimento. Todavia, ocorre que pequenas e médias empresas podem não ter essa preocupação, com base no pensamento de que não há tanto o que se perder ou, então, que não têm tamanha visibilidade social para gerar efeitos negativos de maiores proporções – porém, a realidade é que esses menores empreendimentos podem gerar problemas tão sérios quanto os causados pelas maiores corporações (Machado; Macei; Filho, 2023, p. 8).

Além disso, empresas de médio e pequeno porte acabam não instaurando este órgão em decorrência dos custos que advêm deste, sob a alegação de que não possuem recursos financeiros suficientes para estabelecer esse sistema em suas corporações. Ocorre que, na realidade, a implementação deste órgão corporativo é um importante investimento das empresas em seus próprios empreendimentos, pois, como decorrido supra, além de evitar prejuízos no desenvolvimento do negócio, também evitam ações judiciais decorrentes de violações normativas (Durão; Silva, 2020, p. 18).

Isso porque, indubitavelmente, o Estado, no devido cumprimento de seu dever legal – de garantir os direitos humanos universais – espera das empresas o alinhamento às normas reguladoras, bem como a conformidade com a lei, sendo que, quando estas são violadas, o papel do governo é, justamente, sancionar. Nesse sentido, as empresas, ao violar os direitos humanos dos seus funcionários, ou da coletividade em geral, se encontram sujeitas à condenação de valores altos a título de sanção pelas suas atitudes, motivo pelo qual o *compliance* se faz necessário para garantir um bom desempenho empresarial (Durão; Silva, 2020, p. 18).

Certamente, então, a efetividade do sistema do compliance não depende da pura e simples orientação dos profissionais dessa área, mas é necessário que as medidas sugeridas tenham um caráter vinculante, ou, no mínimo, que se façam vantajosas aos olhos dos empresários. Assim, o órgão de compliance de uma empresa deve não só se encarregar da criação de orientações em conformidade com a lei, mas também da devida e eficiente circulação dessas sugestões, bem como dos resultados advindos – tanto do descumprimento, quanto de seu cumprimento (Machado; Macei; Filho, 2023, p. 9).

## Conclusão

Em suma, não restam dúvidas de que os direitos humanos têm sido gravemente violados com uma frequência assustadora na atualidade, principalmente no contexto do exacerbado crescimento empresarial. Nesse sentido, a população se vê completamente desprotegida e desamparada quanto aos seus direitos fundamentais, especialmente quando dentro de grandes empresas que somente visam o lucro a todo e qualquer custo, estando dispostas a tudo por este resultado.

Tal realidade é comprovada e reafirmada com a ideia da sociedade do cansaço trazida por Byung-Chul Han, que destacou as enormes dificuldades que a população atual encontra com a obrigação de produtividade excessiva e o descanso quase nulo. Sem dúvidas, essa exaustão, tanto mental, quanto física, notada entre os trabalhadores contemporâneos, traz consequências preocupantes para o devido cumprimento dos Direitos Humanos.

Sob este viés de pensamento, administradores de grandes empreendimentos acabam suprimindo as garantias fundamentais que pretendem assegurar toda a população de seus direitos com o insuperável fim de aumentar seus rendimentos. Entretanto, fato é que esta violação torna a imagem da empresa profundamente negativa ante à sociedade, o que traz ao administrador, na realidade, o efeito reverso – uma intensa diminuição nas suas vendas. Por isso, justamente, o compliance tem sido visto como um mecanismo de controle de práticas abusivas, já que é capaz, de certa forma, de compelir os empreendedores a seguirem suas sugestões com o propósito de, mantendo uma reputação positiva com os consumidores, manter altos níveis de lucro.

Diante deste cenário, depreende-se que o sistema de Compliance de uma empresa – em todas as suas facetas – pode ser utilizado como instrumento para que os administradores promovam os direitos humanos não só

externamente, mas também, internamente, protegendo seus funcionários. Assim, o resultado atingido é o de que o Compliance pode, certamente, ser um grande aliado das empresas na promoção de direitos humanos – em se tratando de sua relação com os consumidores e, mais que isso, com os seus empregados.

## Referências

ABOIM MACHADO, L.; NICHELE MACEI, D.; DE SANTANA FILHO, J. R. O compliance como instrumento de proteção dos Direitos Humanos nas pequenas e médias empresas. **Revista Brasileira de Direito**, v. 17, n. 3, p. 9, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9013786>

BRASIL. Decreto 11.129/2022, de 11 de julho de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.846/13, de 01 de agosto de 2013. Lei anticorrupção. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 de ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BARROS, Amon. Empresas e direitos humanos: premissas, tensões e possibilidades. **Organizações & Sociedade**, [S. l.], v. 25, n. 84, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/14970>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARLOTO, S. O Compliance **Trabalhista e a efetividade dos direitos Humanos dos trabalhadores**. [s.l.] LTr Editora, 2023. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=QhmyEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=compliance+e+direitos+humanos&ots=iHgQLyi2dD&sig=NcAN-w6BTpXsLmAUmiJgXDUshswc#v=onepage&q=compliance%20e%20direitos%20humanos&f=false>

CLAVERY, Elisa. “Denúncias de Violações de Direitos Humanos Sobem 45% em 2023, Aponta Ministério.” **G1**, 5 Jan. 2024, Disponível em: [g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-sobem-45percent-em-2023-aponta-ministerio.ghtml](https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-sobem-45percent-em-2023-aponta-ministerio.ghtml).

DURÃO, P.; CÁSSIA, D.; SILVA, M. **Compliance e Direitos Humanos na Empresa: a supranacionalidade no direito empresarial**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://pedrodurao.com.br/articles/3.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DURÃES, Cintya Nishimura; RIBEIRO, Maria de Fátima. O Compliance no Brasil e a Responsabilidade Empresarial no Combate à Corrupção. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 69–78, 2020. DOI: 10.21527/2176-

6622.2020.53.69-78. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9027>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GRIGUOL, Ana Júlia Griguol; FOSTER, Gustavo. “Choques, Spray de Pimenta E Espancamentos: Veja Relatos de Trabalhadores Resgatados Que Faziam a Colheita Em Vinícolas No RS.” **G1**, 24 fev. 2023, Disponível em: [g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/choques-spray-de-pimenta-e-espancamentos-empregados-resgatados-relatam-castigos-em-alojamento-no-rs.ghtml](https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/choques-spray-de-pimenta-e-espancamentos-empregados-resgatados-relatam-castigos-em-alojamento-no-rs.ghtml). Acesso em: 10 jun. 2024.

MESQUITA, A. A. B. S.; MESQUITA, E.A. Compliance Trabalhista Atuando Como Protetor dos Direitos Humanos nas Empresas. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – Vol 14, Nº 3, ago./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/459/366>

NUNES, Júlia . ““Lista Suja” do Trabalho Escravo Tem a Maior Atualização da História, com 204 Novos Nomes.” **G1**, 10 out. 2023, [g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml](https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml).

SILVA, R. M. DA; MOREIRA, F. O. G. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, v. 4, n. 1, p. 057–057, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500/20530>

Salton, Aurora e Garibaldi pagaram R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão. **G1** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagaram-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

**Conheça a história do compliance no Brasil.** Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniao/artigo/conheca-historia-compliance-brasil/#gref>. Acesso em: 10 jun. 2024.

# REFÚGIO INFANTIL: ACESSO À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS

**Gabriela Dessotti Perin**

Graduanda do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Maria Eduarda Calori**

Graduanda do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie

## Resumo

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, publica, desde 2016, relatórios anuais acerca das condições das pessoas refugiadas ao redor do mundo. De acordo com dados referentes ao relatório publicado em 2023, havia mais de 7 milhões de crianças refugiadas, em idade escolar, fora da escola. Sob esse viés, depreende-se que não está havendo o devido cumprimento do plano de metas instituído pela Organização das Nações Unidas, na sua Agenda 2030, pois os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sobretudo o 4 e o 10, referentes à educação de qualidade e redução das desigualdades. Assim, o presente artigo parte das seguintes indagações: as legislações nacional e internacional asseguram o direito à educação às crianças refugiadas? Quais são os obstáculos por elas enfrentados no tocante ao acesso e inclusão na instituição escolar? Para que tal análise seja possível, sob o uso do método dedutivo, a priori, analisa-se, através da pesquisa bibliográfica, artigos científicos e livros já publicados por especialistas na área e, a posteriori, analisa-se as legislações existentes, bem como dados disponibilizados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Fundo nas Nações Unidas para a Infância e Comitê Nacional para os Refugiados. Por fim, destaca-se que o direito à educação será estudado sob a ótica dos direitos humanos, ao considerar a educação como transformadora da realidade, não garantindo apenas o acesso à escola, mas a inclusão dessas crianças em situação de dupla vulnerabilidade, tendo como finalidade a preparação desses indivíduos frente à sociedade, incentivando o desenvolvimento de sua autonomia e empoderamento.

**Palavras-chave:** Criança; Refugiados; Educação; Direitos Humanos.

## Introdução

Conforme dados da UNICEF, disponibilizados em setembro de 2023, o número de crianças migrantes em deslocamento na região da América Latina e do Caribe bateu um novo recorde, em que uma em cada quatro pessoas em movimento nesses locais é criança, caracterizando, assim, a maior proporção no mundo (UNICEF, 2023). Correlato a isso, o ACNUR, também em 2023, através dos seus relatórios anuais, disponibilizou dados acerca da situação das crianças refugiadas no mundo todo, os quais demonstraram que havia mais de sete milhões de crianças refugiadas, em idade escolar, fora da escola (ACNUR, 2023). De acordo com Filippo Grandi, Alto Comissário do ACNUR, a existência dos refugiados representa um sintoma de fracasso coletivo, uma vez que segundo as últimas estimativas da supracitada agência, há 36,4 milhões de pessoas refugiadas em todo o mundo, o que é um reflexo da constante violação de direitos humanos, cada vez mais presente nos países.

Esses deslocamentos ocorrem forçosamente em decorrência de cenários de intensa e reiterada violência, instabilidade política e mudanças climáticas. Nesse sentido, para a definição de refugiados, é mister mencionar a Lei nº 9.474/1997 (Brasil, 1997), mais conhecida como Estatuto do Refugiado, cuja disposição do seu artigo 1º e incisos seguintes indica que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Brasil, 1997, *online*)

Ademais, por ser o objeto do presente artigo a questão dos obstáculos ao acesso à educação enfrentados pelas crianças refugiadas, é fundamental, também, definir o que seriam crianças. Para tanto, utiliza-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), segundo a qual são crianças todos os seres humanos com menos de 18 anos de idade, exceto se a lei aplicável de determinado país dispuser de forma distinta, como o é caso do Brasil, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o ECA, em que são

consideradas crianças todas as pessoas com 12 anos incompletos.

Sob esse viés, as crianças, por si só, já demandam uma maior proteção por parte do Estado, tendo em vista sua maior vulnerabilidade em relação às demais pessoas. No que tange às crianças refugiadas, essa proteção deve ser ainda mais acentuada, pois, agora, há a questão da dupla vulnerabilidade, condição essa que aumenta suas dificuldades, ainda mais se somados a eventuais traumas vivenciados em seu país de origem, sendo esse palco de violação de direitos humanos e conflitos armados (Tonetto; Gomes, 2021, p. 706).

Além disso, como se não bastassem essas tribulações nos países originários, que já são responsáveis por causar traumas físicos e psicológicos, deparam-se, aqui, com políticas migratórias restritivas e barreiras no que tange ao acesso à educação, bem como na inclusão, uma vez que essas crianças são vítimas de práticas xenofóbicas, têm dificuldades no aprendizado de uma nova língua e na adaptação a uma cultura distinta, além de enfrentarem problemas no ato da matrícula, pois exige-se documentos que elas não mais possuem (Tonetto; Gomes, 2021, p. 706). Dessa forma, tem-se como objetivo analisar os obstáculos ao acesso à educação das crianças em refúgio no Brasil, bem como estudar as legislações nacional e internacional em relação à educação.

No presente artigo, o direito à educação será analisado sob a ótica dos direitos humanos, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) prevê que todo ser humano tem direito à instrução. Desse modo, analisar a educação sob essa perspectiva, é enxergá-la como transformadora da realidade, por meio da qual essa criança terá maior autonomia e empoderamento frente à sociedade, promovendo, assim, sua inclusão na escola e na sociedade (Tonetto; Gomes, 2021, p. 723). Vale destacar que o direito à educação, considerado como direito humano, não se limita à garantia do simples acesso a essa instituição, mas no sentido de que esse direito é basilar para a concretização de todos os demais, pois o ser humano que é instruído tem melhores oportunidades de vida, que é, justamente, o que os refugiados estão em busca nesse novo país.

Outrossim, também serão levados em conta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), instituídos pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Agenda 2030, como metas a serem alcançadas até o referido ano. Os ODS que guardam mais relação com o tema são o 4 e o 10, pois tratam sobre a educação de qualidade e a redução das desigualdades, respectivamente. Sendo assim, acredita-se que, se for oferecida uma educa-

ção de qualidade para essas crianças que, no momento, já passam de sete milhões (ACNUR, 2023), paulatinamente, ter-se-á uma redução das desigualdades, pelo fato de a educação ser primordial para a conquista dos demais direitos humanos.

Para a concretização da pesquisa, o método utilizado é o dedutivo e, como procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, através da leitura de artigos científicos e de livros relacionados a essa temática, além da pesquisa documental, mediante a análise do ordenamento jurídico nacional e internacional, bem como de dados do ACNUR, UNICEF e CONARE e demais *sites* de notícias.

Isto posto, a priori, tendo em vista a precariedade do sistema educacional vigente, é pertinente pesquisar sobre educação, a fim de incentivar a evolução nesse âmbito. A posteriori, a pesquisa, também, é de extrema relevância jurídica, pois, através da verificação das defasagens nesse sistema e dos obstáculos enfrentados no ingresso e permanência na escola, pode-se estimular a criação de leis com o propósito de mitigar essa problemática. Por fim, partindo-se do pressuposto de que essas crianças serão o futuro do mundo, se tiverem educação de qualidade, como apela o ODS 4, poderão prosperar e beneficiar outras pessoas, os países que as acolheram e, até mesmo, seus países de origem, além de contribuírem para a pluralidade cultural e, com políticas públicas por parte do Estado, promover a redução das desigualdades sociais.

## **Refugiados e o Direito à Educação: tutela jurídica nacional e internacional**

É fato que a situação das pessoas refugiadas ao redor de todo o mundo tem aumentado consideravelmente com o passar dos anos, por exemplo, de acordo com o Relatório de Tendências Semestrais do ACNUR (2023), até setembro de 2023, havia, pelo menos, 114 milhões de pessoas deslocadas forçosamente de seus países de origem e, entre essa população, 36,4 milhões são refugiados.

A partir desses dados alarmantes, por meio de uma perspectiva global, depreende-se que o cenário é, de fato, preocupante, sobretudo se forem consideradas as crianças, uma vez que, conforme dados do ACNUR, mais da metade da população mundial de refugiados é por elas constituída. Além disso, ainda de acordo com esse último relatório, havia mais de 7 milhões de crianças refugiadas, em idade escolar, fora da escola, o que é extremamen-



te crítico, uma vez que o direito à educação é basilar para a concretização dos demais direitos, por ser uma ferramenta que confere a possibilidade de transformar a realidade em que se vive, logo, alcançando-se uma sociedade mais justa e igualitária (Tonetto; Gomes, 2021, p. 707).

Agora, sob a perspectiva nacional, conforme a última edição do relatório Refúgio em Números do CONARE, no ano de 2022, no que concerne às crianças e adolescentes, as nacionalidades que lideram o *ranking* de maior número de solicitações de refúgio, no Brasil, foram as venezuelanas, colombianas e angolanas, o que reforça a urgência de se aprimorar políticas públicas a esse respeito, com a finalidade de assegurar amplo acesso à informação e aos instrumentos de proteção social básica (CONARE, 2022).

Nesse sentido, tendo em vista essa crise de caráter mundial, é imprescindível analisar as legislações internacionais e nacionais sobre o direito à educação, bem como relacioná-las às crianças refugiadas, visto que não há leis específicas sobre o assunto em questão, apenas no que concerne às crianças e refugiados, separadamente.

A priori, em relação ao plano internacional, após os horrores vivenciados pelas guerras mundiais do século XX, o que propiciou o deslocamento forçado das populações afetadas, tendo em vista os conflitos armados, bem como as graves e generalizadas violações de direitos humanos, a ONU percebeu a imprescindibilidade de instituir um tratado a fim de tutelar os direitos dos refugiados, através da Convenção de Genebra, ou Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (ONU, 1951). Na referida Convenção, traz-se a definição de refugiados, como já foi supracitado, ressaltando, em seu artigo 3º, que os Estados signatários deveriam aplicá-la sem discriminação quanto à raça, religião ou ao país de origem. Aliás, também faz menção ao direito à educação, pois o artigo 22 dispõe que os Estados devem garantir aos refugiados o mesmo tratamento conferido aos nacionais no que se refere ao ensino primário, bem como esse tratamento não deve ser menos favorável do que aquele que é garantido aos estrangeiros, logo, as condições de acesso aos estudos devem ser oferecidas de forma isonômica. Desse modo, pelo fato de direito à educação ser reconhecido como fundamental de toda pessoa humana, bem como ser corolário de justiça universal de garantia, entende-se ser obrigatória a sua tutela por parte dos Estados, que devem cumprir o disposto nos documentos da esfera internacional (Barchi; Paulo, 2023, p. 43).

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) também foi instituída em um contexto de pós-guerra, em que foram

presenciadas atitudes sórdidas por parte dos seres humanos, que devem ser consideradas abomináveis para que nunca mais se repitam. No que tange ao direito à educação, o artigo 26 prevê que todo ser humano tem direito à instrução, isto é, à educação. Vale destacar que embora ela não tenha caráter vinculante, é considerada uma recomendação jurídica que exerce forte influência nos países no que se refere à elaboração de tratados internacionais, consolidação de jurisprudência e na constitucionalização do direito à educação (Tonetto; Gomes, 2021, p. 707).

Dessa forma, a fim de comprovar sua influência, pode-se citar o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), responsável por consagrar, em seu artigo 13, o caráter generalista do direito à educação, ao preconizar que é um direito de toda pessoa, sem fazer qualquer distinção. Salienta-se que o PIDESC, tendo em vista o fato de ter sido ratificado pelo Brasil em 1992, passou a ter força vinculante, já que o §2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) dispõe que os tratados relativos a direitos humanos, uma vez ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico nacional, mediante procedimento específico, auferem *status* de lei interna, logo, aplicáveis diretamente pelos tribunais, sem necessidade de legislação interna específica. Dessa forma, depreende-se, dada a sua escrita generalista, estarem incluídos os refugiados, logo, as crianças refugiadas também, sendo imprescindível a concretização de seus direitos no que se refere à educação.

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (UNICEF, 1990) dispõe, em seu artigo 28, uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados partes a fim de que o direito à educação seja exercido de forma progressiva e em igualdade de condições. A título de exemplo, estabelece que o ensino primário é obrigatório e gratuito para todos, o que remete, mais uma vez, ao fato de ser oponível a todos, pela escrita generalista. Também é importante mencionar que a Convenção intenta tornar o ensino superior acessível a todos, logo, os refugiados que iniciaram seus estudos em seu país de origem e, em decorrência dos óbices enfrentados outrora, foram obrigados a suspendê-los e inicia-los em um novo país, podem dar continuidade. No entanto, como será mais bem explicitado posteriormente, esses indivíduos se deparam com outros obstáculos ao tentar reivindicar esse direito, uma vez que o acesso a essas instituições tem sido dificultado de diversas maneiras.

A posteriori, no plano nacional, durante o período que compreendeu o regime militar brasileiro, foi promulgado o Estatuto do Estrangeiro (Bra-

sil, 1980) que, inclusive, dispunha de políticas migratórias restritivas e visava, acima de tudo, a defesa da segurança nacional, fato esse que fomentava o estigma de enxergar os refugiados como uma ameaça a essa segurança e à sociedade, uma vez que seriam mais pessoas que iriam competir por vagas de emprego no mercado de trabalho. A referida legislação dispunha de obstáculos ao acesso à educação, visto que impossibilitava a efetivação da matrícula em decorrência da falta de documentação, nos termos do seu artigo 48.

No decorrer dos anos, com o fim da Ditadura Militar e o advento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), tal Estatuto passou a ser dissonante da ordem jurídica vigente, uma vez que a Constituição, em seu artigo 227, positivou o Princípio da Proteção Integral, conferindo a prioridade absoluta aos interesses das crianças e adolescentes, ao qual estariam responsáveis o Estado, a família e a sociedade de forma conjunta (Ruas; Marques; Chagas, 2022, p. 190), conforme o texto legal a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir do texto constitucional, atentando-se à escrita generalista, depreende-se estarem tuteladas, também, as crianças em situação de refúgio, logo, seu direito à educação deve ser tratado como prioritário e absoluto. Salienta-se que, principalmente pelo fato de não serem crianças comuns, mas na condição de menores em refúgio, sua particularidade demanda uma maior atenção e proteção por parte do Estado receptor. Por conseguinte, deduz-se que a doutrina da proteção integral da crianças e do adolescente, prevista no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, bem como reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser estendida às crianças refugiadas (Drozdek; Bueno, 2022, p. 1221).

Além disso, o artigo 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que remete, mais uma vez, ao fato de que essas pessoas, ainda mais se for considerada sua situação de dupla vulnerabilidade, devem ser tratadas de forma igualitária no plano material, ou seja, não apenas em abstrato, ou seja, na legislação. Tal concretização de direitos pode ser feita através da criação de novas políticas públicas

ou, quem sabe, mediante a criação de uma legislação específica, visto que a população deslocada forçosamente tem crescido de forma exponencial ultimamente, sobretudo por conta da crise humanitária da Venezuela, o que tornou o Brasil destino de diversas famílias refugiadas, que chegou a acolher mais de 125 mil migrante e refugiados venezuelanos, por meio da Operação Acolhida (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2024). Dessa forma, tendo em vista a legislação vigente, “durante o período em que são acolhidos como refugiados em outro país, eles devem ter seus direitos básicos respeitados e devem ser tratados com dignidade” (Piovesan, 2023, p. 106).

Ainda em relação ao plano nacional, pode-se apontar o Estatuto do Refugiado (Brasil, 1997), criado com base na supramencionada Convenção de 1951, responsável por conceder proteção a esse grupo, por intermédio do princípio de *non reoulement* (“sem retorno”), que impede a deportação dos refugiados para territórios em que sua vida ou liberdade estiverem ameaçadas, seja em virtude raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (Almeida; 2022, p. 142). Contudo, apesar desse amparo, o Estatuto do Refugiado não faz sequer uma menção a “crianças” ou “adolescentes” ao longo do texto, o que só aparece na Lei de Migração (Brasil, 2017), anos depois (Ruas; Marques; Chagas, 2022, p. 189).

Sob esse viés, a Lei de Migração revogou o antiquado Estatuto do Estrangeiro, conferindo um viés mais humanitário, focado nos direitos humanos, ao repudiar e prevenir a xenofobia, o racismo e quaisquer outras formas de discriminação (Almeida; 2022, p. 142). Ademais, o artigo 3º, XVII trata a proteção integral e a atenção superior ao interesse da criança e do adolescente migrante como um de seus princípios norteadores, além de garantir, no inciso XI, o acesso igualitário à educação, bem como o direito à educação pública, sendo vedada a discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória, nos termos do inciso X. Desse modo, no que concerne ao direito à educação, a Lei de Migração está em harmonia com a Constituição Federal, uma vez que ambas preveem o direito a uma educação igualitária, pública e de qualidade a todos, sem distinção, além de repudiar práticas xenofóbicas em decorrência da condição de ser refugiado ou migrante (Tonetto; Gomes, 2021, p. 711). Contudo, a despeito de todo esse progresso, há a necessidade de reforçar as políticas públicas, pois, somente com a efetividade desse direito é que essas crianças se sentirão acolhidas e, conseqüentemente, será possível o seu desenvolvimento estudantil no país (Drozdek; Bueno, 2022, p. 1225).

Isto posto, como já foi anteriormente aludido, apesar de não existir uma proteção específica que vise tutelar o direito à educação de crianças sem situação de refúgio no Brasil, ambas as legislações no âmbito constitucional e infraconstitucional são categóricas ao atribuir à educação um caráter universalista e ao não tratar de forma discriminatória, ao menos em abstrato, os menores nessa conjuntura. Todavia, não se pode olvidar que, apesar desse amparo jurídico, suas construções históricas e culturais são muito diversas, logo, enfrentam dificuldades no que concerne ao acesso e permanência nas instituições escolares do país (Tonetto; Gomes, 2021, p. 711), o que demanda maior atenção do Governo Federal para que promova políticas públicas a fim de concretizar essas garantias previstas nas legislações vigentes, para que estas não se vejam tolhidas de acessar esse direito humano, fundamental e social.

## **O Direito à Educação sob a ótica dos Direitos Humanos**

Como já foi previamente aludido, o direito à educação encontra respaldo nacional e internacional em diversas legislações e, também, a permanência e o acesso a ela são considerados como direitos humanos, aos quais o Brasil se comprometeu, interna e externamente, a proporcionar a todos que adentrarem em seu território, ainda que ilegalmente (Barchi; Paulo, 2023, p. 41). Ademais, tendo em vista os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, definidos na Agenda 2030 da ONU, passa a ser dever dos países colaborar para o alcance dessas metas, sobretudo no que tange aos ODS 4 e 10, que versam, respectivamente, sobre a educação de qualidade e a redução das desigualdades. Ressalta-se que se for oferecida uma educação de qualidade, gradativamente, haverá um abrandamento da desigualdade ao redor do mundo.

Sob esse viés, ao analisar a educação sob a ótica dos direitos humanos, deve-se entender que não se pode presumir a sua garantia apenas com o fornecimento do acesso à instituição física, mas assegurar a sua qualidade e eficiência de ensino, além de ter como foco o empoderamento e autonomia das crianças refugiadas frente à sociedade, de modo a transformá-las em sujeitos ativos. Nesse sentido, subentende-se que, para essa parcela populacional, que já se encontra em situação de dupla vulnerabilidade, a inclusão educacional é imprescindível para promover a sua inserção na sociedade, na escola e no âmbito no trabalho, de modo que alcancem a cidadania plena (Barchi; Paulo, 2023, p. 43). Vale destacar que essa integração já é demasiadamente obstaculizada, sobretudo pelo fato de que essas pessoas são vítimas

de práticas discriminatórias no país de refúgio, conjuntura essa que já foi aludida por Hannah Arendt (2013, p. 17), ao dizer que “os nativos, quando confrontados com tais seres que somos, tornam-se desconfiados; do seu ponto de vista”, o que, nas palavras dela, deixa a vida dos refugiados muito amarga.

Ademais, a educação sob essa perspectiva evidencia que as crianças refugiadas não podem abandonar seus valores culturais, hábitos e idioma para serem incluídas ou para findar a discriminação na escola ou na sociedade; pelo contrário, essas diferenças devem ser compreendidas e valorizadas dentro do ambiente educacional, de modo a fomentar o acolhimento e a integração (Tonetto; Gomes, 2021, p. 722). Sendo assim, entende-se que a educação é uma ferramenta fundamental para viabilizar o desenvolvimento e o pertencimento cultural e social dessas pessoas, precipuamente, se forem considerados os danos colaterais causados pela necessidade de buscar refúgio em outro país, nos casos narrados por Hannah Arendt (2013, p. 8):

[...] Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso nesse mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reacções, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos. Deixámos os nossos familiares nos guetos polacos e os nossos melhores amigos foram mortos em campos de concentração e tal significa a ruptura das nossas vidas privadas (Arendt, 2013, p. 8).

No que tange à inserção social desses indivíduos, vale destacar que o que primeiro caracteriza uma comunidade é a partilha de vida e de valores entre os indivíduos, logo, visa-se o bem comum através da “criação de um ambiente humano em que aos cidadãos, todos, sem exceção, seja oferecida a possibilidade de um real exercício dos direitos humanos e de um pleno cumprimento dos respectivos direitos e deveres” (Piucco; Neto, 2021, p. 115).

Outrossim, pode-se afirmar que, no Brasil, a legislação referente à migração e refúgio é significativamente avançada, se equiparada a outros países, sobretudo pelo fato de a Lei de Migração (Brasil, 2017) ter sido pioneira e inovadora ao regular a política migratória sob a égide dos direitos humanos, ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos (Piucco; Neto, 2021, p. 110) e, também, ao revogar, o antigo Estatuto do Estrangeiro, que visava, acima de tudo, a segurança nacional, fator esse que inibia o acesso a vários direitos aos refugiados no país, pois eles eram mal vistos pelo governo ditatorial da época.

Em suma, enxergar a educação sob a lente dos direitos humanos implica não somente na garantia do acesso à instituição escolar, mas na promoção de um ensino de qualidade, com profissionais devidamente capacitados e com a finalidade primeira de assegurar a inclusão dessas crianças, que enfrentam inúmeros obstáculos na permanência nesses locais, pois são vítimas de condutas discriminatórias, além de terem que lidar com o aprendizado de uma nova língua. Adicionalmente, não se pode olvidar que as vivências anteriores desses menores em situação de refúgio não podem ser ignoradas, pelo contrário, trazer para a sala de aula suas experiências também é de extrema importância, para que haja a devida integração com os demais, que adquirirão conhecimento acerca de outras culturas e costumes, fomentando, assim, a sensação de pertencimento ao local que, por conseguinte, facilitará a tutela do seu direito à educação.

## **Obstáculos ao acesso à educação: ingresso e permanência**

### **Ingresso**

A partir da Constituição Federal (Brasil, 1988), o direito à educação no Brasil assumiu um caráter universal, isto é, abrange todas as pessoas em território nacional, sem distinção. No entanto, ainda existem muitas crianças que não estão matriculadas nas instituições escolares, sendo uma grande parcela, crianças refugiadas. A partir dessa óptica, é necessário analisar dados disponibilizados por órgãos que atuam na proteção de refugiados e que lutam pelo seu direito à educação, além da razão dessa falta de inclusão presente na sociedade contemporânea.

Segundo o último relatório do ACNUR (2023), a taxa média de crianças refugiadas matriculadas no Ensino Fundamental foi de 65%, no Ensino Médio foi de 41% e, no Ensino Superior, apenas 6%, sendo a meta do ACNUR garantir que, pelo menos, 15% dos estudantes em idade universitária frequentem a faculdade. De acordo com esses dados, nota-se que essa meta ainda está bem distante de ser alcançada, logo, a Agenda 2030 da ONU também será comprometida, visto que não é perceptível a redução das desigualdades de forma significativa, conforme os dados retromencionados.

Ora, as dificuldades encontradas para o ingresso ao sistema educacional não estão presentes apenas na contemporaneidade, mas são um reflexo do tempo passado, em que esses impedimentos também ocorriam de forma muito similar à da atualidade. Exemplificativamente, durante a Ditadura Mili-

tar, época em que foi promulgado o Estatuto do Estrangeiro, atualmente revogado, que dispunha sobre a impossibilidade da realização da matrícula nas instituições de ensino devido à falta de documentação. Tal condição passou a ser desestimulada com o advento da Lei de Migração, uma vez que ela, em harmonia com a Constituição Federal, dispôs sobre o direito a uma educação pública e de qualidade, proibindo qualquer tipo de discriminação em virtude da condição de migrante ou de nacionalidade (Gomes; Tonetto; 2021, p. 710-711). No entanto, apesar desse grande avanço na legislação brasileira sobre o tema e de o país se colocar à disposição para receber migrantes, por força de normas constitucionais e internacionais, os dispositivos legais ainda carecem de implementação de políticas públicas, o que permite, de fato, sua aplicação prática efetiva a fim de proteger o direito dessa população em situação de dupla vulnerabilidade social (Drozdek; Bueno, 2022, p. 1211).

Na referida legislação, o ingresso das crianças refugiadas nas escolas era muito dificultado, o que se deve ao fato de que a existência delas nesse ambiente ser vista como um fardo, pensamento esse que deve ser vigorosamente contestado, pois deve-se enxergar essa conjuntura como uma oportunidade para compreender e aprender novas culturas, de modo a enriquecer a comunidade como um todo (Barchi; Paulo, 2023, p. 49).

Como já foi previamente discutido, nos dias vigentes, a realidade permanece muito parecida, pois muitas escolas do Brasil se negam a aceitar refugiados pelo mesmo motivo: a falta de documentação, por exemplo, a certidão de nascimento. Entretanto, essa conjuntura não está restrita ao período que compreendeu o regime militar brasileiro ou ao momento vigente, pois a filósofa Hannah Arendt (2013), em suas obras, já apontava um contexto semelhante, em que a exigência da documentação não é, simplesmente, um ato burocrático, mas de segregação social, cujo fim era fiscalizar os refugiados presentes no país e impor ainda mais barreiras para desestimular o refúgio:

“[...] desde que a sociedade descobriu a discriminação como a maior arma social através da qual pode-se matar um homem sem derramar sangue; desde que passaportes ou certidões de nascimento e algumas vezes até recibos de impostos, não são mais papéis, mas actos de distinção social [...]”. (Arendt, 2013, p. 19).

Posto isto, foi necessário que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2017, equiparasse a Certidão de Nascimento ao Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), como uma tentativa de introduzir esses refugiados aos ambientes escolares. Apesar de ser uma boa diligência, não houve uma



melhora significativa de fato, pois as secretarias das instituições de ensino, seja pela falta de informação, ou pelo apego à burocracia, permanecem adotando a mesma postura, ou seja, exigindo documentos que esses refugiados não conseguem ter acesso, pois, provavelmente, foram deixados em meio aos destroços da guerra ou, então, perdidos no caminho até a chegada ao país receptor. Destaca-se que exigir tais documentos desestimula a matrícula dessas crianças em escolas brasileiras, uma vez que, dada a vulnerabilidade, as mães ficam receosas de sofrerem sanções por não possuírem toda a documentação exigida (Tonetto; Gomes, 2021, p. 717).

Ademais, fora a dificuldade para a obtenção da documentação necessária que permanece sendo exigida, esses refugiados precisam lidar com as políticas migratórias restritivas do país, as barreiras sociais e econômicas, a falta de condições financeiras para arcar com os materiais escolares, uniformes, com o transporte até a instituição de ensino e com a indisponibilidade de vagas, sendo esta última uma dificuldade também encontrada pelas crianças brasileiras, pois o direito à educação gratuita e de qualidade, apesar de ser garantido constitucionalmente a todas as pessoas, depende da disponibilidade de vagas nas escolas, pré-escolas e creches (Tonetto; Gomes, 2021, p.717).

A título de exemplificação, pode-se citar a série de *podcasts* denominada Refúgio em Pauta, criado pelo ACNUR, em parceria com a Cátedra Sérgio Vieira de Melo (CSMV). Nesse diapasão, mais especificamente, no décimo episódio, intitulado “O acesso à educação por crianças e jovens refugiados”, conta-se a história da Lucia, uma refugiada síria que veio para o Brasil para fugir da guerra, pois, de acordo com ela, foi um dos únicos países a abrir as portas legalmente para os refugiados. Além disso, um dos motivos que a compeliram a procurar refúgio no Brasil foi o bombardeio da faculdade na qual ela cursava arquitetura, além do fato de que sempre foi apaixonada pelos estudos, por isso, veio para o Brasil com o sonho de dar continuidade ao seu curso. Todavia, ao tentar ingressar nas universidades brasileiras, Lucia encontrou um grande problema: a falta de documentação e a dificuldade linguística, pois alegavam que ela deveria, primeiro, aprender o português, para, somente depois, ingressar na faculdade.

De acordo com o relato de Lucia, nesse momento, ela perdeu todas as suas esperanças e estava desolada, pois já havia perdido tudo o que tinha em seu país de origem e não iria dar continuidade a um dos seus principais sonhos: estudar. Contudo, foi em uma visita despretensiosa na Universidade Federal do Paraná, durante o Natal, só para conhecer o bloco de Arquite-

tura, que ela conheceu o coordenador do referido curso: o professor Paulo Queiza, que se interessou pela sua história e resolveu analisar a oportunidade de ela ingressar na faculdade. Então, ele averiguou que havia uma vaga liberada para os refugiados e Lucia havia sido a primeira pessoa que procurou por ela, sendo assim, era seu mérito adentrar na faculdade.

Dessa forma, Lucia frequentou a faculdade, utilizou recursos por ela disponibilizados, como a aula de línguas para aprender o português e facilitar a sua vida acadêmica no Brasil e, finalmente, Lucia se formou como arquiteta e foi a primeira refugiada síria a se formar no estado do Paraná e a segunda no Brasil.

## **Permanência**

Além das dificuldades encontradas no ingresso dessas crianças nas instituições de ensino, a permanência também é muito dificultosa, pois, além da questão psicológica, visto que essas crianças sofreram ao ver seus lares destruídos, suas escolas e toda a concepção de sociedade que tinham, lidam com mais um problema ao chegar em um país totalmente desconhecido, deparando-se com uma cultura totalmente diferente, somada à dificuldade de aprendizado de uma nova língua, já que grande parte dos refugiados reconhecidos no Brasil são de países que não possuem o português como idioma oficial. Salienta-se que o desafio em relação ao idioma é expressivo, uma vez que é um empecilho para o cumprimento do ODS 4, que aborda a educação de qualidade, pois a sua promoção se torna inviável em um cenário em que os alunos se tornam incapazes de absorver o conhecimento pelo fato de não entenderem o que está sendo explanado em sala de aula.

Outra dificuldade latente para a garantia da permanência educacional das crianças refugidas são as práticas discriminatórias que estas acabam sofrendo no ambiente escolar, seja por sua cultura, fala, isto é, por possuírem determinado sotaque ou por não saberem falar português, ou, até mesmo, em decorrência da raça. Outrossim, grande parte das crianças refugiadas no Brasil são de países onde a maioria da população não é branca, sendo assim, ao frequentarem as instituições escolares, tornam-se vítimas de racismo.

Ademais, é relevante salientar que, comumente, a imagem dos refugiados já está associada a um problema a ser resolvido pelo Estado receptor, o que deve ser firmemente combatido, pois devem ser vistos como pessoas, isto é, sujeitos de direito que precisam da tutela estatal a fim de proteger seus direitos e restaurar sua dignidade (Drozdek; Bueno, 2022, p. 1225). No

que tange às crianças, por muitas vezes, são vítimas de xenofobia, pois são consideradas pessoas que ameaçam o sistema econômico e social do país em que estão estabelecidas. Tal atitude é uma exteriorização do preconceito com tudo aquilo que difere da cultura a qual os nativos pertencem.

Percebe-se, ainda, que, por mais que a escola deveria ser o primeiro lugar onde esses refugiados começam a se adaptar com conforto e segurança, ou seja, deveria ser um local que oferece grande proteção a essas crianças, a realidade é muito discrepante, visto que a permanência é muito mais desafiadora em um local onde não há testes de nivelamento, ensino do idioma pátrio, que possui uma infraestrutura precária e, principalmente, onde os professores estão despreparados para lidar e ensinar essas crianças de uma forma leve e acolhedora. (Insabralde; Prestes, 2023, p. 40).

Dito isso, a simples inserção não pressupõe a inclusão, e, também, os problemas de convívio não são incomuns e podem fazer com que os alunos se desmotivem e deixem de frequentar o ambiente escolar. Assim sendo, é relevante mencionar o Projeto Escola Apropriada, desenvolvido pela escola municipal Infante Dom Henrique, localizada em São Paulo, em uma região conhecida por ser um bairro de imigrantes. Tal projeto almeja integrar os alunos estrangeiros em suas atividades diárias, uma vez que, ao longo do tempo, perceberam que os alunos brasileiros e estrangeiros não se misturavam, o que era muito similar a verdadeiros guetos. Sumariamente, essa proposta consiste em reuniões quinzenais que objetivam entender como os alunos estrangeiros se sentem e, através do diálogo, ambos devem apresentar sua cultura para os demais, de modo a construir um espaço de integração e acolhimento (G1, 2019).

## **Permanência dos indígenas nas universidades: dificuldades semelhantes às dos refugiados**

Recentemente, a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) introduziu políticas afirmativas e a criação do vestibular indígena, que vem oferecendo novas oportunidades aos povos nativos no que tange ao acesso ao ambiente universitário. Contudo, adentrar à universidade não é o único passo, pois permanecer e pertencer, também se tornam grandes desafios (Reis; 2023, p. 19).

Sob esse viés, um levantamento realizado pelo Instituto Semesp, divulgado em 2023, e que compreende o período entre os anos de 2011 e 2021, coloca em evidência o crescimento de 374% do número de matrículas

las de estudantes que se autodeclararam indígenas no ensino superior do país (Agência Brasil, 2023). Tais números devem ser comemorados, pois revelam que houve mudanças nas políticas de ingresso dos povos indígenas nas universidades estaduais e federais.

Embora esse aumento considerável de indígenas no Ensino Superior seja excelente, muitos também são os desafios encontrados por esses estudantes no âmbito universitário. O Programa Indígena de Permanência e Oportunidades na Universidade (PIPOU), idealizado e realizado pelo Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), identificou alguns desses desafios, dentre eles: a dificuldade financeira, ausência de acolhimento e acompanhamento acadêmico, desafios ligados à saúde e à distância de sua comunidade a adaptação a um contexto sociocultural muito diferente do que vivia anteriormente e racismos (Beltrame; Felipe; Cruz, 2024).

Dessa forma, a inserção dos indígenas não ocorre, simplesmente, com o ato de oferecer-lhes uma vaga, mas ao tornar o ensino inclusivo, de fato. Atualmente, a Unicamp possui poucas disciplinas que têm como foco os povos indígenas e que estão presentes nos catálogos dos cursos que são oferecidos a qualquer aluno. Contudo, a universidade busca uma melhora significativa para esta questão, criando algumas disciplinas do chamado Percurso Formativo Indígena, que é um programa de adaptação desenvolvido para alunos indígenas no início do processo de adaptação, considerando as mudanças de comportamento, o uso da matemática e da língua portuguesa. Destaca-se que esse programa de adaptação é de caráter obrigatório para todos os indígenas que ingressaram na universidade a partir de 2023 (Reis; 2023, p. 20).

Além disso, é imprescindível esclarecer que essas mudanças ocorreram a partir da luta e reivindicações de movimentos sociais indígenas e negros. Nesse contexto, deve-se destacar a Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012), conhecida como a Lei de Cotas, que estabelece uma reserva de vagas nas universidades federais para segmentos sociais específicos, no caso, os indígenas (Beltrame; Felipe; Cruz, 2024).

Como foi retromencionado, foram criadas políticas afirmativas com a finalidade de facilitar o ingresso desses povos na universidade, entretanto, apesar disso, e da criação de programa de adaptação, a alta taxa de evasão entre esses estudantes mostra a necessidade de garantir não apenas a entrada, mas também a permanência e inclusão desses povos na universidade. Por exemplo, no início de 2022, a taxa de evasão foi de 9,4% para os alunos indígenas, enquanto a taxa média de evasão de alunos não indígenas foi de 5,6%

em 2020 (G1, 2022). Nesse caso, pode-se observar que, mesmo durante a pandemia, situação que dificultou os estudos, a taxa de evasão de alunos não indígenas foi menor do que a de alunos indígenas em um ano não pandêmico. A partir desse dado, percebe-se que, durante a crise da Covid-19, a situação ficou ainda mais crítica, pois, embora tenham ocorrido tentativas para amenizar as acentuadas desigualdades nesse período, essas iniciativas não chegaram a oferecer uma solução, uma vez que, apesar do fato de terem sido disponibilizados para esses alunos equipamentos eletrônicos com internet, muitas vezes, o pacote de internet não era o suficiente ou, então, algumas comunidades indígenas eram localizadas em lugares que não possuíam sinal que viabilizasse o uso desses materiais, fato que comprometeu significativamente o estudo desses alunos (Reis; 2023, p. 21).

Tendo em vista a pesquisa supracitada, pode-se observar que a alta taxa de evasão desses alunos acontece, também, em decorrência de questões financeiras, pois o custo de vida nas grandes metrópoles, como Campinas, é muito alto e, mesmo recebendo algum tipo de auxílio da universidade, os valores oferecidos são insuficientes para arcar com as despesas. Ademais, as universidades não vem oferecendo muitos vagas para moradia e nota-se, ainda, um grande desequilíbrio entre o valor das bolsas e o alto custo dos aluguéis, o que torna extremamente desafiadora a permanência na universidade para esses povos. (Reis; 2023, p. 45).

Outrossim, a ausência de representatividade nesses ambientes também pode ser caracterizada como um desafio, visto que há uma insuficiência histórica de professores indígenas nas universidades, fato esse que poderia contribuir para a diversidade de perspectivas nesse âmbito. Tal conjuntura retrata, mais uma vez, a desigualdade educacional no país, pois não está havendo a formação de professores indígenas. Analogamente, os refugiados também não contam com essa representatividade, fato esse que pode ser comprovado ao citar, novamente, a história da Lúcia, que foi a segunda refugiada a se formar no Ensino Superior no Brasil, o que demonstra a defasagem na formação acadêmica de pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Vale ressaltar, também, que os indígenas lidam com preconceito étnico-racial dentro da própria universidade, o que demanda a introdução de políticas que visem refutar esse tipo de atitude e a contratação de profissionais, por exemplo, psicólogos, que possam oferecer uma maior assistência na manutenção da saúde mental desses estudantes. (Reis; 2023, p. 45).

Nesse sentido, nota-se que as barreiras encaradas pelos refugiados estão intrinsecamente relacionadas àquelas enfrentadas pelos povos indíge-

nas no contexto educacional, isto é, além das dificuldades no que tange ao acesso, lidam com problemas na permanência nesse ambiente, pois ambos sofrem preconceito, não se sentem acolhidos ou pertencentes e, sobretudo, em relação à infraestrutura do local, que carece de preparo para recebê-los.

## **Considerações finais**

Sabe-se que o fenômeno da migração não é algo recente, uma vez que, desde os tempos mais remotos da humanidade, há registros de pessoas em situação de diáspora em decorrência de diversos incidentes, sendo o mais comum deles, as guerras. Tendo em vista o fato de que as guerras são responsáveis por violar os direitos humanos, separar famílias e destruir lugares, depreende-se que os refugiados já são pessoas que passaram por um sofrimento inestimável nos seus países de origem, por isso, não devem ser vistos como um fardo ou como um problema a ser resolvido pelo país receptor. Dessa forma, em função da legislação nacional e dos pactos internacionais de direitos humanos, bem como dos ordenamentos jurídicos internacionais que tratam dessa questão, essa população deve ter seus direitos, de fato, tutelados, sobretudo, no que tange aos direitos aqueles em condição de dupla vulnerabilidade: as crianças.

Assim, observou-se que, apesar de existir legislações que visam proteger os direitos dos refugiados, ainda não há leis que versam, especialmente, sobre o refúgio infantil. Isso não quer dizer que essas normas já existentes não podem ser utilizadas, porém, para que fosse conferida uma maior proteção e para que se pudesse esmiuçar mais as questões relativas especificamente a esse grupo, seria importante a sua criação, além do desenvolvimento de políticas públicas para colocar em prática o que já existe.

Ressalta-se que a relevância de se garantir o direito à educação de todos surge a partir da ideia de que o ser humano, se devidamente instruído, terá melhores oportunidades em sua vida. Tais oportunidades podem estar relacionadas ao trabalho, ao seu desenvolvimento como ser humano e, precipuamente, para a conquista dos demais direitos. Nesse sentido, o presente artigo pretendeu analisar esse famigerado direito sob o ponto de vista dos direitos humanos, pois entende-se que a educação transforma a realidade que cerca as pessoas, desenvolve o pensamento crítico, preparando-os, portanto, para sobreviver em meio a essa sociedade que difere tanto da qual eles estavam acostumados a viver outrora.

Sendo assim, tendo em vista todos esses desafios enfrentados no in-

gresso e na permanência no ambiente escolar, urge-se para atrair a atenção do Governo e da comunidade internacional, para que incentive a criação de normas a fim de proteger esses seres que, sobretudo, por serem duplamente vulnerável, necessitam de maior salvaguarda por parte do Estado, da sociedade e das leis. Salienta-se, ainda, que tal conjuntura demanda atenção global, pois, considerando a Agenda 2030 da ONU, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a educação é essencial para que as desigualdades sejam mitigadas.

## Referências

ACNUR. **108,4 milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/>. Acesso em 31 mar. 2024.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Promulgada em 28 de julho de 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados). Acesso em: 11 maio. 2024.

ACNUR. **Novo relatório do ACNUR revela que mais de 7 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola**. 2023. Disponível em: Novo relatório do ACNUR revela que mais de 7 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola – UNHCR ACNUR Brasil. Acesso em: 01 maio 2024.

ACNUR. **Refugiados são um sintoma de fracasso coletivo – somente trabalhando juntos será possível enfrentar as causas básicas**. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/12/11/refugiados-sao-um-sintoma-de-fracasso-coletivo-somente-trabalhando-juntos-sera-possivel-enfrentar-as-causas-basicas/#:~:text=Cada%20pessoa%20refugiada%20%C3%A9%20um,os%20convido%20a%20fazer%20isso>. Acesso em: 01 maio 2024.

ALMEIDA, Mariza Reis. O Acolhimento Educacional de Crianças Refugiadas no Brasil. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 25, p. 138-154, 2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/604>. Acesso em: 14 maio. 2024.

ARENDDT, Hannah. **Nós, os refugiados**. Tradução: Ricardo Santos. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5665542/mod\\_resource/content/1/Arendt%20-%20N%C3%B3s%20Refugiados.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5665542/mod_resource/content/1/Arendt%20-%20N%C3%B3s%20Refugiados.pdf). Acesso em: 08 jun. 2024.

BARCHI, Rodrigo; PAULO, Luis Carlos de Oliveira. Políticas públicas em Direitos Humanos e a garantia dos refugiados à educação. **Revista Docentes**, v. 8, p. 40-51,

2023. Disponível em: <https://periodicos.seduc.ce.gov.br/revistadocentes/article/view/485>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BELTRAME, Camila Boldrin; FELIPE, Iury da Costa; CRUZ, João Guilherme Nunes. Mais Indígenas Estudantes nas Universidades: O Desafio de Permanecer. **Correio Brasileiro**, p. 1-5, 3 mar. 2024. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/opiniao/2024/03/6812016-mais-indigenas-estudantes-nas-universidades-o-desafio-de-permanecer.html>. Acesso em: 9 jun. 2024

BOND, Letícia. **Matrículas de indígenas em universidades subiram 374% de 2011 a 2021**. Agência Brasil, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-04/matriculas-de-indigenas-em-universidades-subiram-374-de-2011-a-2021>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 11, maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 01 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474/1997. Estatuto do Refugiado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711/2017. Lei de Cotas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445/2017. Lei de Migração. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em 13 maio 2024.

BRAZIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. 8. ed. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes>. Acesso em: 09 jun. 2024.

DROZDEK, J. J.; BUENO, M. S. Proteção do estatuto da criança e do adolescente ao acesso à educação das crianças venezuelanas refugiadas no Brasil. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1209–1228, 2022. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3909>. Acesso em: 9 jun. 2024.

INSABRALDE, Larissa de Souza Melo; PRESTES, Zoia Ribeiro. **Crianças refugiadas e a educação escolar: como as publicações produzidas pelo alto-comissariado das nações unidas para os refugiados (ACNUR) podem nos ajudar?** Ediciones Universidad de Salamanca, p. 35-42, 2023. Disponível em: <https://gredos.usal.es/handle/10366/152017>. Acesso em: 09 jun. 2024.



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Brasil acolhe mais de 125 mil migrantes e refugiados venezuelanos por meio da Operação Acolhida.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/brasil-acolhe-mais-de-125-mil-migrantes-e-refugiados-venezuelanos-por-meio-da-operacao-acolhida>. Acesso em: 13 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas sobre Direitos Humanos.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: [https://www3.mackenzie.br/biblioteca\\_virtual/index.php?tipoBiblio=minhabiblioteca&flashObj=n](https://www3.mackenzie.br/biblioteca_virtual/index.php?tipoBiblio=minhabiblioteca&flashObj=n). Acesso em: 09 jun. 2024.

PIUCCO, Micheli; NETO, Manoel Pereira de Almeida. O refugiado venezuelano e a justiça restaurativa: uma visão a partir do método “*peacemaking circles*”. **IUS GENTIUM**, v. 13, n.1, p.105-125, 2021. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/569>. Acesso em: 09 jun. 2024.

PODCAST REFÚGIO EM PAUTA: ACNUR: ep.10: **O acesso à educação por crianças e jovens refugiados.** Miguel Pachioni: Refúgio em Pauta, 08 out. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/podcast/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

REIS, Arthur Pereira Lima dos. **Muito além do ingresso: permanência e inclusão de estudantes indígenas na Unicamp.** Orientação de Marko Synésio Alves Monteiro. Coorientação de Rosana Icassatti Corazza. Campinas, SP, 2023. 1 recurso on-line (59 p.), il., digital, arquivo PDF. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/14885>. Acesso em: 09 jun. 2024.

RUAS, Ana Carolina Teixeira Oliveira; MARQUES, Pedro Henrique Ruas Abreu Areal; CHAGAS, Ana Luiza Bezerra. “Sozinhos no mundo”: uma análise da dupla vulnerabilidade de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados em situação de refúgio no Brasil. **Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo entre as ciências**, v. 11, n. 01, p. 183-198, 2022. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/hplpc2dq6be3xllu7dnbx57qiy/access/wayback/https://periodicos2.uesb.br/index.php/rbba/article/download/10706/6831>. Acesso em: 13 maio 2024.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Identidade emitida a partir do Registro Nacional de Estrangeiro equivale a registro civil brasileiro.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18\\_10-16\\_Identidade-emitida-a-partir-do-Registro-Nacional-de-Estrangeiro-equivale-a-registro-civil-brasileiro.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18_10-16_Identidade-emitida-a-partir-do-Registro-Nacional-de-Estrangeiro-equivale-a-registro-civil-brasileiro.aspx). Acesso em: 09 jun. 2024.

TEIXEIRA, Patrícia. Unicamp registra taxa de evasão de 9,4% para alunos indígenas e estuda criar índice étnico-racial para acesso a bolsa. Portal **G1**, Campinas, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/>

noticia/2022/04/29/unicamp-registra-taxa-de-evasao-de-94percent-para-alunos-indigenas-e-estuda-criar-indice-etnico-racial-para-acesso-a-bolsa.ghtml. Acesso em: 12 jun. 2024.

TONETTO, Maria Luiza Posser; GOMES, Joséli Fiorin. Um filho no mundo e um mundo virado”: uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. **Revista Zero-a-seis**, v. 23, n. 43, p.703-729, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroseis/article/view/72692>. Acesso em: 19 mar. 2024.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 02 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 maio 2024.

UNICEF. **Número de crianças migrantes em deslocamento pela América Latina e o Caribe atinge novo recorde em meio à violência, instabilidade e mudanças climáticas**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/numero-de-criancas-migrantes-em-deslocamento-pela-america-latina-e-o-caribe-atinge-novo-recorde>. Acesso em: 01 maio 2024.

VANIQUE, Glória. ‘Diário de Escola’: Escola de SP desenvolve projeto de inclusão para alunos estrangeiros. Portal **G1**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/educacao/noticia/2019/10/04/diario-de-escola-escola-de-sp-desenvolve-projeto-de-inclusao-para-alunos-estrangeiros.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2024.

# “INTERSECCIONALIDADE E INJUSTIÇA: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRETA NO BRASIL”: UMA ABORDAGEM À PARTIR DO MOVIMENTO FEMINISTA BRANCO-LIBERAL

**Gabrielle Borgatto Carpejane**

Escola Superior de Engenharia e Gestão, estudante de Direito do 3º período

## Resumo

O artigo aborda a questão dos direitos das mulheres no contexto brasileiro, questionando a falta de igualdade jurídica para mulheres de diferentes raças e classes sociais. Destaca-se a negligência do sistema judiciário em relação a essas mulheres, assim como a discriminação estrutural que influencia decisões judiciais desfavoráveis a elas. Além disso, questiona-se a falta de inclusão das mulheres em situações vulneráveis na agenda do feminismo hegemônico, liderado principalmente por mulheres brancas de classe média. A pesquisa, baseada em Lélia Gonzalez e Angela Davis, visa superar um feminismo superficial e criticar a legislação e o judiciário brasileiros por seu descompromisso com mulheres marginalizadas. Embora o feminismo seja fundamental na luta pelos direitos das mulheres, Angela Davis ressalta a importância de reconhecer a interseccionalidade das lutas sociais. No entanto, o feminismo que beneficia mulheres brancas de classe média não é adequado para mulheres negras marginalizadas. Enquanto o feminismo liberal se concentra em questões superficiais, como a estética feminina, mulheres negras enfrentam altas taxas de homicídio, como revelado pelo Atlas da Violência. O aumento das taxas de homicídio entre mulheres negras contrasta com a diminuição entre mulheres não-negras. O artigo propõe discussões acadêmicas sobre essas questões, enfatizando suas consequências no sistema jurídico brasileiro e na sociedade como um todo. Ele busca promover uma compreensão mais profunda das disparidades e desafios enfrentados pelas mulheres brasileiras, especialmente aquelas pertencentes a grupos marginalizados.

**Palavras-chave:** Feminismo; Direito das mulheres; Racismo; Interseccionalidade; Mulheres pretas.

## Introdução

Neste artigo, busca-se esclarecer os possíveis efeitos jurídicos e o não reconhecimento dos direitos básicos das mulheres que vivem à margem da sociedade contemporânea após a ascensão do feminismo branco liberal, feito de mulheres brancas para mulheres brancas. Recheado de pautas vazias, mulheres que desfrutam do privilégio obtém vantagem do capitalismo para vender suas lutas e sobrepoem-se das que sofrem pelo sistema diariamente, não reconhecendo muitas vezes o racismo e a luta de classes, que deveria ser intrínseca ao movimento. Na análise a seguir, ilustraremos no contexto brasileiro, o que a autora Koa Beck denominou de construção de marca para referir-se ao feminismo, quando este deveria originalmente dever consistir em “construção de direitos”.

## Metodologia

Para a criação deste artigo, foram utilizadas, principalmente obras literárias de grandes autoras pretas, como “E eu não sou uma mulher?” e “O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras”, de Bell Hooks. Também foi utilizado como embasamento para sua construção, livros de Lélia Gonzales e Angela Davis, tal como uma obra complexa, que aborda a perspectiva brasileira das mulheres negras, construída pelas organizações “Geledés – Instituto Mulher Negra”, “Criola” e “A Articulação de Organizações de Mulheres Negras (AMNB)”. Também fora utilizado como ferramenta de pesquisa o Google Acadêmico (s.d.), jornais locais e decisões judiciais providas do Magistrado brasileiro.

Por fim, podemos observar que esta pesquisa é uma sintetização dos pensamentos das autoras supracitadas, além da observação jurídico-brasileira contemporânea do tema, abrangendo a perspectiva marginalizada de casos concretos nacionais.

## O movimento feminista

Carla Cristina Garcia, doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica, caracteriza feminismo como todas as vezes que as mulheres reivindicaram os seus direitos por uma vida mais justa, estes que vinham sendo reivindicados pelo patriarcado desde o início das relações de poder. Esta estudiosa ainda continua sua definição sobre feminismo, abor-

dando que este seria o fim da alienação das mulheres pelo patriarcado, e a tomada de consciência da opressão, dominação e exploração que eram submetidas no seio da sociedade.

Já sob a perspectiva de Bell Hooks, precursora do feminismo negro, define feminismo como um movimento para acabar com o sexismo, exploração sexista e opressão. Entretanto, a renomada autora afirma que é extremamente necessário que o feminismo tenha intersecções de classe, raça e sexualidade para se tornar um movimento inclusivo, já que inicialmente era formado apenas por feministas progressistas - brancas, ricas e que lutavam apenas pela liberdade da mulher, além de nicharem o feminismo apenas numa luta pela igualdade entre homens ou mulheres.

Em outra corrente do feminismo, coexistiam as feministas revolucionárias, no qual suas lutas eram baseadas no recorte de raça e classe, já que sob este viés, era impossível alcançar igualdade entre gêneros enquanto uma raça inteira era subordinada a outra. Em outras palavras, Bell Hooks diz acreditar ser impossível alcançar igualdade em uma realidade capitalista e supremacista branca. Em suma, as reformistas lutavam contra a desigualdade de gênero e as revolucionárias, lutavam contra todo o sistema. A autora relata experiências de discriminação nos círculos feministas em que participou, destacando como as feministas brancas frequentemente viam as mulheres negras apenas como uma forma de validar o movimento, negligenciando suas experiências únicas. Enquanto as feministas brancas se concentravam exclusivamente em questões de sexismo, ignoravam as intersecções de raça e classe, impossibilitando a construção de um feminismo abrangente e sólido. Enquanto discutiam direitos de acesso à educação superior e igualdade salarial, as mulheres negras lutavam para mostrar sua sub-representação nas universidades e sua maioria na base da estrutura social. Muitas vezes, as feministas brancas não reconheciam seus próprios privilégios em relação à realidade das mulheres negras e de baixa renda, perpetuando assim formas de opressão, dentro do próprio movimento que “lutava por igualdade”.

Em última análise, Maria Amélia de Almeida Telles, jornalista brasileira conceituada e militante perseguida na ditadura militar, faz a análise de que o feminismo é uma filosofia abrangente que reconhece a presença de uma opressão que afeta todas as mulheres, manifestando-se em níveis estruturais e superestruturais, como ideologia, cultura e política. Esta opressão assume múltiplas formas, variando de acordo com as classes sociais, estratos econômicos, grupos étnicos e culturais. É de suma importância que tenha-se a perspectiva brasileira do movimento nesta pesquisa, já que a realidade que

será abordada será a do Brasil.

## **As mulheres que formaram o Brasil**

Antes de ser apresentada a crítica ao feminismo atual e seu desvio de objetivos quando adaptado ao capitalismo e seu mercado, além dos efeitos que esses processos de pautas rasas surtiram nas mulheres às margens da sociedade no âmbito jurídico, precisa-se discutir o surgimento deste movimento no Brasil, e contextualizar a segregação entre mulheres desde o início da colonização, que levou a vivência atual, como um efeito dominó.

Quando examinamos a evolução da posição da mulher na sociedade brasileira ao longo do tempo, suas experiências, aspirações e envolvimento nos eventos culturais e políticos, tanto no âmbito familiar quanto profissional, torna-se evidente a necessidade de reavaliar a história do Brasil. Isso requer uma análise crítica das narrativas estabelecidas por historiadores e observadores políticos, que muitas vezes negligenciam esse aspecto, já que a história foi inteiramente contada a partir dos olhos da parcela dominante de cada Estado.

Delineando a história brasileira, deve-se primeiramente falar da mulher autóctone. O símbolo feminino originário desta terra, a indígena, esta que tinha perfeita autonomia em suas aldeias, realizando colheitas e plantações antes da chegada do homem branco. Após este pisar no território nacional e espalhar sua barbárie, o europeu se apropriou da mulher nativa, “que se apropriaram assim de sua capacidade reprodutora, perdendo paulatinamente sua função sexual-reprodutora separada do prazer”, transformando-as em concubinas e ou escravizadas.

Sobre a mulher branca, esta desempenhou papel de oprimida e opressora durante o Brasil Colônia. Esta não detinha nenhum poder para escolher seu marido, e suas únicas funções dentro da comunidade privada formada pelas terras de seu esposo era gerar filhos e cuidar das atividades do lar. Esta última tarefa ainda incluía gerenciar o trabalho das escravizadas, ou seja, ainda existia uma relação de poder implícita. O homem branco dominava as mulheres, e a mulher branca dominava as mulheres pretas.

É de lugar-comum que o trabalho árduo era feito pelas escravizadas, enquanto as suas senhoras deleitavam de tarefas mais simples. Jean Baptiste Debret ilustrou vários desses momentos da escravatura e da discrepância das relações de poder entre mulheres, como por exemplo em sua obra marcante “Uma Senhora de Algumas Posses em sua Casa”, de 1823, pintada em aqua-

rela sobre papel.

Nesta renomada pintura, Debret explicita a discrepância de realidades. Enquanto as brancas desfrutam de sua liberdade e praticam seu momento de recreação, pretas devem servi-las. Assim como na obra “O jantar. Passatempos depois do jantar”, que ilustra os brancos gozando de fartura, enquanto pretos os se esforçam para proporcionar o máximo do conforto. Suas crianças de cor, são alimentadas como migalhas pela mulher branca, substituindo a figura dos cachorros, enquanto a mesa, farta de alimentos, é aproveitada apenas pelos detentores de poder no local. Debret, na sua mais pura crítica, ainda descreve claramente a mesa de jantar, denunciando indiretamente a desigualdade social ali perpetuada:

(...) de uma sopa de pão e caldo gordo, chamado caldo de substância, porque é feita com um enorme pedaço de carne de vaca, salsichas, tomates, toucinho, couves, imensos rabanetes brancos com suas folhas, chamados impropriamente nabos etc., tudo bem cozido. No momento de pôr a sopa à mesa, acrescentam-se algumas folhas de hortelã e mais comumente outras de uma erva cujo cheiro muito forte dá-lhe um gosto marcado bastante desagradável para quem não está acostumado. Serve-se ao mesmo tempo o cozido, ou melhor, um monte de diversas espécies de carnes e legumes de gostos muito variados embora cozidos juntos; ao lado coloca-se sempre o indispensável escaldado (flor de farinha de mandioca) que se mistura com caldo de carne ou de tomates ou ainda com camarões; uma colher dessa substância farinhosa semi-líquida, colocada no prato cada vez que se come um novo alimento, substitui o pão, que nessa época não era usado ao jantar. Ao lado do escaldado, e no centro da mesa, vê-se a insossa galinha com arroz, escoltada porém por um prato de verduras cozidas extremamente apimentado. Perto dela brilha uma resplendente pirâmide de laranjas perfumadas, logo cortadas em quartos e distribuídas a todos os convivas para acalmar a irritação da boca já cauterizada pela pimenta. Felizmente esse suco balsâmico, acrescido a cada novo alimento, refresca a mucosa, provoca a salivação e permite apreciar-se em seu devido valor a natural suculência do assado. Os paladares estragados, para os quais um quarto de laranja não passa de um luxo habitual, acrescentam sem escrúpulo ao assado o molho, preparação feita a frio com a malagueta esmagada simplesmente no vinagre, prato permanente e de rigor para o brasileiro de todas as classes. Finalmente, o jantar se completa com uma salada inteiramente recoberta de enormes fatias de cebola crua e de azeitonas escuras e rançosas (tão apreciadas em Portugal, de onde vêm, assim como o azeite de tempero que tem o mesmo gosto detestável). A esses pratos, sucedem, como sobre-mesa, o doce-de-arroz frio, excessivamente salpicado de canela, o queijo de Minas, e mais recentemente, diversas espécies de queijos

holandeses e ingleses; as laranjas tornam a aparecer com as outras frutas do país: ananases, maracujás, pitangas, melancias, jambos, jabuticabas, mangas, cajás, frutas do conde, etc. (DEBRET, J. B. B. *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil*. São Paulo: XYZ, 2003. p. 87-88.)

Visto esta análise produzida pelo renomado pintor francês Jean-Baptiste Debret sobre a realidade brasileira da época, é impossível afirmar que as mulheres estão em pé de igualdade e que lutar pela igualdade de gênero é suficiente para todas. O racismo e a discrepância de classes e vivências ainda existem no século XXI, sendo assim impossível colocar todas as mulheres em uma única luta universal, sem falar de recortes de classe e raça, assim como afirmava Bell Hooks.

### **Fenômeno crucial: interseccionalidade**

Em pesquisa formulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), quase 109 milhões de cidadãos que formam o Brasil são do gênero feminino. Dentre essas, mais de 56% são autodeclaradas pretas e pardas. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cerca de apenas 24% de mulheres pretas – nota-se que essas são a maioria da sociedade –, viviam entre os não pobres, enquanto mais que o dobro de mulheres brancas desfrutavam desse modo de vida.

Visto a análise supracitada, foi feita uma alusão comparativa com as mulheres pretas brasileiras. Se estas formassem apenas um Estado, teria uma população cerca de 27 vezes maior que a Jamaica, que conta com pouco menos de 3 milhões de pessoas de acordo com uma pesquisa do Banco Mundial em 2022. Estas também formariam um Estado com uma população um pouco acima da registrada na Colômbia, que se encontra em aproximadamente 52 milhões, também em dados de 2022. A grande dúvida que permanece é: como uma população tão grande pode ser tão invisível perante o Estado, o Judiciário e os movimentos sociais que falsamente as abraçam?

A grande maioria das mulheres pretas que vivem entre os mais pobres, residem em áreas onde o acesso à água encanada, saneamento básico e coleta regular de lixo é limitado. Como resultado, enfrentam um maior risco de acidentes domésticos, de trajeto e no local de trabalho, por conta da falta de políticas públicas e descaso do Estado para com essas mulheres marginalizadas.

Ainda referenciando o órgão de pesquisa IPEA, foram levantados da-



dos em 2016 que indicam que mulheres brancas recebem 70% a mais que as pretas para a mesma função. A Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde ministra aulas de Direitos Humanos, Eunice Aparecida de Jesus Prudente defende na coluna de Educação e Direitos da Rádio, Jornal e TV USP, as pesquisas que mostrem comparações de gênero, classe e etnia, até mesmo entre as próprias mulheres:

É preciso estudos e pesquisas inter-relacionadas entre gênero, etnia e classe social, tendo em vista os índices da pobreza, como relatam os órgãos do governo, que mostrem a situação socioeconômica, a desigualdade social e a família negra. A mulher negra, na base dessa pirâmide, sofre uma tripla discriminação”.

(Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. Jornal da USP, 2020. Disponível em: [<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>]. Acesso em: 02 de junho de 2024.)

Essas comparações, fenômeno denominado “interseccionalidade”, são essenciais para destacar os diferentes processos que atuam na produção de subordinação de indivíduos e grupos. O patriarcado é racista e classista e se a interseccionalidade for apagada na luta contra este, então todas as mulheres pobres e diferentes das brancas serão conseqüentemente apagadas junto, sem o amparo do feminismo e de suas “iguais” e muito menos da sociedade.

## **O feminismo branco-liberal e suas banalidades**

Pode-se conceituar o “feminismo branco-liberal” como um movimento que se concentra principalmente nas preocupações e experiências das mulheres brancas de classe média ou alta, muitas vezes negligenciando ou minimizando as experiências das mulheres de outras raças, classes sociais e identidades de gênero.

Esta corrente do feminismo tende a sustentar suas pautas em questões como desconstrução de estereótipos de gêneros em brinquedos e outros produtos para crianças, combate ao sexismo na linguagem, representação política e oportunidades de carreira para mulheres brancas, enquanto pode ignorar ou marginalizar as lutas das mulheres negras, indígenas, transgêneros e de outras minorias.

A abordagem em questão, muitas vezes é criticada por sua falta de inclusão e por perpetuar o privilégio branco dentro do movimento feminista,

deixando de lado as interseccionalidades de raça, classe e gênero que moldam as experiências das mulheres de maneiras únicas e complexas. Enquanto pautas banais são levantadas, mulheres marginalizadas lutam diariamente para ter o mínimo para sobreviver, como acesso a água e comida, lugar estável e seguro para viver e trabalhar, além de ter de enfrentar preconceitos por conta de sua raça, cor e classe.

Entretanto, apesar das críticas ao feminismo liberal, é inegável que este porta causas e lutas importantes que garantiram diversos direitos para todas as mulheres, além de abordarem assuntos extremamente importantes para a vivência feminina em sociedade. Todavia, enquanto mulheres que não sofrem nenhum tipo de preconceito e desfrutam de todo o tipo de privilégio proporcionado pelo capital em um país liberal batalham contra questões não cruciais, mulheres marginalizadas batalham para sobreviver.

## **Violência na vida das mulheres pretas e brancas – um comparativo**

Em uma pesquisa levantada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil foi eleito um dos países que mais apresentava números de feminicídio, ocupando o 5º lugar em 2016. Ainda nesse ano, segundo a pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quase 30% das mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência.

Visto alguma das estatísticas de violência formuladas, é claro e de senso comum que a esta faz parte da vivência de muitas mulheres pelo Brasil. Esta infortuna atinge as mulheres universalmente, estando todas sujeitas a enfrentá-la em algum momento da vida. Entretanto, há diversas circunstâncias que deixam algumas cidadãs mais vulneráveis que outras. Como consequência, se tornam o maior alvo da violência, seja por conta do racismo, sexismo ou por viverem em áreas com risco à sua segurança.

As maiores vítimas são mulheres pretas. Estas representam cerca de 79,1% das pessoas mortas por intervenção policial, totalmente desproporcional quando comparada a morte das mulheres brancas, que ocupam 20,8%, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública feito em 2020. Em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública levantou dados referentes a insegurança quanto à abordagem policial, no qual 37,5% das mulheres pretas disseram se sentir inseguras, contra 25,4% das mulheres brancas.

Ainda dentro desse campo quantitativo, em 2020, segundo pesquisa

feita pelo IPEA no Atlas da Violência, as mulheres pretas correm um risco de 68% de serem vítimas em um homicídio quando comparadas a mulheres brancas.

A falta de políticas públicas e o devido amparo do Estado para com estas mulheres é uma das razões para não ser enxergado a diminuição destes percentuais. Além disso, as vítimas muitas vezes não têm reconhecimento dos seus devidos direitos e se os reconhecem, o Poder Judiciário Brasileiro os negligência.

## **Invisibilidade na Justiça – a heterogeneidade na aplicação dos direitos das mulheres**

Haja vista a discrepância entre as vivências femininas e suas particularidades, chegamos a conclusão de que as mulheres brasileiras são distintas e suas lutas abrangem pautas divergentes. A mulher branca privilegiada e feminista-liberal goza de atenção da mídia às suas questões banais, trazendo os olhos das massas para si e a transformação de suas lutas em mercado, enquanto a mulher preta desfruta de violência, condições precárias concedidas pelo e Estado e um ponto muito importante e pouco comentado: a invisibilidade na Justiça Brasileira.

Neste artigo, será abordado em seguida os casos mais emblemáticos dos últimos tempos que aconteceram na nação brasileira. Mas, é importante ressaltar que estes não são os únicos e todos merecem a atenção devida para que a devida pressão em nossos governantes pela população venha a acontecer.

Cláudia Silva Ferreira, uma mulher de 38 anos, mãe de quatro filhos, saiu para comprar sua refeição matutina em Madureira, morreu baleada no pescoço no dia 16 de março de 2014. Não bastando a morte cruel e sem motivos, ainda foi colocada no porta-malas do carro da Polícia Militar. Esta acabou caindo do local, e ficou presa ao paracheque pela sua roupa, sendo arrastada no asfalto por 350 metros.

Apesar do caso chocante e desolador, os policiais responsáveis foram absolvidos no julgamento que ocorreu neste ano (2024). O juiz responsável alegou legítima defesa.

Cláudia foi completamente desumanizada, assim como muitas vítimas pretas são pelos oficiais ou até mesmo pela nossa sociedade. Ela ter sido baleada injustamente já explicita o racismo por parte das autoridades, porém, não suficiente, seu corpo ainda foi completamente desrespeitado e brutaliza-

do. Notícias assim, com mulheres brancas que formam a classe média-alta, não compõem os jornais diários.

Outro caso de violência policial muito marcante, é o que aconteceu com Luana Barbosa, mãe, lésbica, periférica e preta. Esta foi espancada por policiais em 2016, após negar ser revistada por um homem, exigindo uma agente para realizar esta tarefa. Contudo, foi agredida brutalmente pelos oficiais presentes, na frente de seu filho de 14 anos. No caso de Luana, as interseções de raça, gênero e sexualidade são evidentes, pois, além da abordagem inicial violenta dirigida a um corpo negro masculinizado, a violência e os abusos se intensificam quando Luana reivindica seu direito de ser revistada por uma policial feminina. Não se é visto casos como este quando quem protagoniza este enredo é uma mulher branca cisheteronormativa, escancarando cada vez mais o racismo por parte de nossas autoridades e até mesmo pelo nosso próprio povo.

Já em 2020, Mirtes Renata Santana de Souza trabalhava como empregada doméstica para Sari Corte Real, mulher branca, primeira dama de Tamandaré em Pernambuco, durante a pandemia de COVID-19. Enquanto passeava com o cachorro da família na avenida, seu filho subiu até o 9º andar e caiu da grade do corredor, enquanto Sari deveria estar o vigiando. Esta mesma mulher, ainda apertou um botão do elevador para o 12º andar, com o menino de 5 anos sozinho dentro.

Sari foi inicialmente acusada de homicídio culposo, mas pagou fiança e foi liberada. A justiça já negou duas medidas cautelares contra a condenada pela morte de Miguel, por tipo penal de abandono de incapaz resultado em morte.

Há diversas problemáticas que foram apontadas a este caso. A percepção pública foi de que Sari Corte Real recebeu um tratamento brando pelo sistema de justiça, refletindo uma leniência que muitas vezes não seria aplicada se Mirtes fosse uma mulher branca e Sari, uma empregada doméstica preta. Além disso, há a clássica relação de oprimido e opressor, quem subordina e quem é subordinado: patroa e empregada doméstica, que ilustra perfeitamente a hierarquia racial enraizada em nossa sociedade.

Por último, um dos casos de violência contra a mulher mais emblemáticos que aconteceram no Brasil, aconteceu no ano de 1976. Este é conhecido popularmente como o caso Doca Street, no qual Ângela Diniz foi assassinada por seu namorado com quatro tiros, sendo três deles em seu rosto e um na nuca. A defesa do culpado, alegava “legitimidade de defesa da honra”, imputando culpa indireta à vítima, afirmando no julgamento de Doca que

esta o teria motivado ele a cometer o crime.

Ângela Diniz era uma mulher muito famosa na época, a socialite dos anos 70. Foi morta por Doca Street pois não queria continuar seu relacionamento com o atual parceiro. Doca, infelizmente, teve direito a sursi, que nada mais é do que a suspensão condicional da pena no Direito Penal. Este homem ficou apenas 7 meses na prisão.

Foi um caso extremamente revoltante e que afetou todas as mulheres que tomaram ciência deste. Entretanto, alavancou grandes manifestações feministas, principalmente o movimento “Quem ama não mata”. Estas ações promovidas por todas as mulheres e simpatizantes da causa em todo o país, tinha como o objetivo um novo julgamento para o culpado, e que desta vez fosse justo. E em fim, no ano de 1981, Doca Street foi julgado novamente e foi sentenciado a 15 anos de prisão.

Não pode-se negar que foi um evento desolador à maioria das mulheres da nação, pois assistiam ao vivo terem seus direitos, principalmente o mais importante e garantido pela Carta Magna vigente da época: a vida, serem negligenciados totalmente pelo Estado enquanto este priorizava a liberdade de mais um homem branco detentor de relevante capital, em deterioramento da vida de Ângela Diniz. Todavia, pode-se ser levantada uma grande crítica a este caso em questão: Será que teve o devido amparo pela mídia e sociedade pois era uma mulher significativamente privilegiada pelo sistema? Claramente haviam circunstâncias misóginas e machistas que rondavam o estilo de vida de Ângela, entretanto, se fosse uma mulher preta, que vivia à margem da cidade, teria tido esta o mesmo apoio da grande maioria da comunidade feminista e de outros importantes movimentos à época?

Neste artigo, foram feitas análises de casos já do século XXI, com menos de 10 anos atrás, e já foram encontradas inúmeras evidências de racismo velado e estrutural dentre os poucos apresentados e estudados aqui. A dúvida que perpetua é: Se ainda nos dias de hoje, mulheres pretas e pobres são negligenciadas pelo governo e pela Justiça, teria então estas algum suporte sendo vítimas de um crime semelhante ao analisado, considerando todas as circunstâncias e particularidades?

A conclusão que podemos chegar é que, o machismo desola a vida de uma mulher. A misoginia e o patriarcado a diminui e descarta seus direitos a todo o momento possível. Contudo, é impossível negar que, levando em conta as variáveis do racismo e da desigualdade social, fará com que as vivências de cada mulher, será e terá pesos diferentes sob a perspectiva da sociedade como um todo.

## A aplicação assimétrica dos Direitos das Mulheres

A lei brasileira, garante a todo cidadão a isonomia, princípio fundamental do Direito. Esta matéria é abordada diretamente em um dos artigos mais importantes de todo o ordenamento jurídico nacional, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, disposto no capítulo I, que legisla diretamente sobre os direitos individuais e coletivos do cidadão brasileiro:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Constituição Federal, art. 5º, caput.)

Nesta norma supracitada, a Carta Magna do Brasil garante que todos são iguais pela lei, sem nenhuma distinção. Quando a legislação cita que não deve haver distinção de qualquer natureza, indiretamente subentende-se que o Brasil é um país heterogêneo, formado por diversos povos, de diferentes culturas, costumes e classes sociais. Conseqüentemente, cada mulher deste país, porta uma particularidade, ou sej, são todas mulheres, mas cada uma destas têm alguma circunstância em particular que as diferenciam das demais. Por exemplo, a mulher do campo, indígena e preta não desfrutam das mesmas oportunidades que uma mulher branca. Mulheres que detêm menos capital, seguem o mesmo padrão, não portando, em prática, os mesmos direitos que as mais privilegiadas pelo sistema.

A partir desta breve análise, este artigo irá abordar de forma sucinta a aplicabilidade desigual dos Direitos das Mulheres e a ausência do princípio da isonomia no dia-a-dia dessas cidadãs.

Como abordado no início deste trabalho, as diferenças de tratamento e direitos entre mulheres pretas e brancas no sistema judiciário refletem desigualdades históricas e estruturais que permeiam a sociedade. Essas disparidades manifestam-se em diversas áreas, incluindo violência de gênero, acesso à justiça e discriminação racial, evidenciando a necessidade de reformas urgentes e políticas públicas eficazes.

Um dos aspectos mais evidentes dessa desigualdade é a violência de gênero, já abordada de forma breve anteriormente. De acordo com o “Atlas da Violência 2021” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2019, a taxa de homicídios entre mulheres negras foi de 5,2 por 100 mil habitantes, enquanto

entre mulheres brancas foi de 2,5 por 100 mil habitantes. Esse dado revela a vulnerabilidade das mulheres negras frente à violência letal. Além disso, o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021” aponta que mulheres negras representam 66% das vítimas de feminicídio no Brasil.

No que diz respeito à violência doméstica, mulheres negras também são mais afetadas. Estudos mostram que há uma subnotificação significativa dos casos de violência contra mulheres negras devido ao medo de retaliação, desconfiança nas instituições e preconceito racial. Essa subnotificação impede que muitas mulheres negras recebam a proteção necessária, perpetuando um ciclo de violência e marginalização, ou seja, impede-as que tenham acesso aos seus direitos.

O acesso à justiça é outra área em que as disparidades são evidentes. Mulheres negras enfrentam mais obstáculos ao buscar ajuda em casos de violência. Esses obstáculos podem incluir preconceitos implícitos por parte dos profissionais do sistema judiciário, decisões judiciais enviesadas e falta de representação adequada. O racismo institucional, que se refere às práticas, comportamentos e políticas discriminatórias dentro das instituições, contribui para essa desigualdade, resultando em uma dupla penalização para mulheres negras que são vítimas de violência.

Dentro de nosso escopo jurídico, Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma ferramenta importante para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, a efetividade desta lei para mulheres negras pode ser comprometida devido às barreiras mencionadas. É necessário um esforço contínuo para garantir que todas as mulheres, independentemente de sua raça, tenham acesso igualitário à proteção e à justiça.

Dados estatísticos relevantes também revelam que mulheres negras são desproporcionalmente representadas no sistema penitenciário brasileiro. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a maioria das mulheres encarceradas no Brasil são negras, refletindo uma combinação de fatores socioeconômicos e discriminação racial. Este cenário reflete a necessidade de uma reforma estrutural no sistema de justiça que aborde essas disparidades e promova a igualdade racial e de gênero.

Estudos e pesquisas, como os realizados pelo IPEA e pelo FBSP, demonstram que o racismo e o machismo estrutural estão interligados, exacerbando as dificuldades enfrentadas por mulheres negras no sistema judiciário. Para abordar essas desigualdades, é crucial implementar políticas públicas inclusivas que promovam a igualdade racial e de gênero. Programas como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o Estatuto da Igualdade

Racial são passos importantes, mas sua efetividade pode ser limitada pela falta de implementação adequada e pelas barreiras socioeconômicas e raciais existentes.

Portanto, as diferenças de tratamento e direitos das mulheres pretas e brancas no sistema judiciário brasileiro são uma manifestação das profundas desigualdades raciais e de gênero presentes na sociedade. Para enfrentar essas disparidades, é essencial implementar políticas públicas inclusivas e promover uma reforma estrutural que assegure a igualdade de tratamento no sistema de justiça e em outras esferas da sociedade. Somente através de um compromisso real com a igualdade racial e de gênero será possível construir uma sociedade mais justa e equitativa para todas as mulheres, sendo possível apenas através de um movimento interseccional.

## **Conclusão**

A discussão sobre os direitos das mulheres no Brasil revela uma complexidade intrínseca às interseccionalidades de raça, classe social e gênero, que moldam experiências e oportunidades de vida de maneiras profundamente diversas. Este artigo proporcionou uma análise crítica e reflexiva sobre como o feminismo, enquanto movimento político e social, tem se demonstrado no contexto brasileiro, especialmente destacando as limitações e falhas do feminismo branco-liberal em abordar as necessidades e realidades das mulheres negras e marginalizadas.

Ao longo deste estudo, foi evidenciada a negligência do sistema judiciário em garantir igualdade jurídica para todas as mulheres, particularmente aquelas de grupos étnicos minoritários e classes sociais desfavorecidas. Através de exemplos contundentes como os casos de Cláudia Silva Ferreira, Luana Barbosa e Mirtes Renata Santana de Souza, discutiu-se como essas mulheres enfrentam não apenas discriminação estrutural, mas também uma injustiça sistêmica que perpetua a invisibilidade de suas lutas e a vulnerabilidade às violências institucionais.

A metodologia utilizada neste artigo baseou-se em uma ampla revisão de literatura, incluindo obras de autoras como Bell Hooks, Lélia Gonzalez e Angela Davis, bem como análise de dados quantitativos e qualitativos de fontes como o IBGE, IPEA e pesquisas acadêmicas. Isso permitiu uma abordagem abrangente que não só criticou as falhas do feminismo hegemônico, mas também propôs uma reflexão sobre como o movimento pode ser mais inclusivo e representativo das diversas experiências das mulheres brasi-



leiras.

Além disso, a discussão sobre a interseccionalidade emergiu como um fenômeno crucial neste contexto, destacando como as mulheres negras e de classes sociais menos privilegiadas enfrentam múltiplas formas de opressão que não podem ser abordadas de forma isolada pelo feminismo convencional. A pesquisa revelou disparidades significativas em áreas como violência policial, acesso à educação e oportunidades de emprego, sublinhando a necessidade urgente de políticas públicas e reformas judiciais que reconheçam e enderecem essas desigualdades estruturais.

Este estudo não apenas criticou, mas também propôs caminhos para um feminismo mais inclusivo e eficaz no Brasil, enfatizando a importância de alianças entre movimentos sociais, acadêmicos e ativistas para promover mudanças substantivas na legislação e na sociedade. A luta pelos direitos das mulheres não pode ser desvinculada da luta contra o racismo, o classismo e outras formas de discriminação, e é através de uma abordagem interseccional que podemos aspirar a uma verdadeira igualdade para todas as mulheres, independentemente de sua origem étnica, classe social ou orientação sexual.

Por fim, este artigo busca contribuir para ampliar o debate e fortalecer ações que promovam um feminismo mais diverso, inclusivo e verdadeiramente emancipatório no Brasil. A colaboração entre diferentes setores da sociedade, incluindo governo, academia, organizações da sociedade civil e empresas privadas, é fundamental para criar um ambiente que promova a igualdade e a inclusão. Iniciativas que incentivem o diálogo intercultural e a cooperação entre diferentes grupos étnico-raciais podem contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa para todas as mulheres brasileiras. Essa abordagem integrada não apenas reconhece as complexidades das experiências das mulheres, mas também busca transformar estruturas e instituições para que respondam às necessidades e aspirações de todas as mulheres, independentemente de sua raça, etnia ou classe social. A luta por direitos não pode ser seletiva; ela deve ser universal e abraçar todas as mulheres, especialmente aquelas que há séculos têm sido deixadas à margem das narrativas dominantes de igualdade e justiça.

## Referências

Ângela Diniz: como foi o crime e o que aconteceu com Doca Street. **UOL**, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/09/05/angela-diniz-doca-street-assassinato.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

BECK, Koa. **White Feminism: From the Suffragettes to Influencers and Who They Leave Behind**. Nova York: Atria Books, 2021.

Caso Miguel: após pedido de prisão negado, mãe diz que Justiça protege ex-patroa. **Brasil de Fato**, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/07/26/caso-miguel-apos-pedido-de-prisao-negado-mae-diz-que-justica-protege-ex-patroa>. Acesso em: 27 maio 2024.

Caso Cláudia Ferreira: mulher foi baleada e arrastada por viatura, mas PMs foram absolvidos. **Brasil de Fato**, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2024/03/22/caso-claudia-ferreira-mulher-foi-baleada-e-arrastada-por-viatura-mas-pms-foram-absolvidos>. Acesso em: 27 maio 2024.

Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. **Jornal da USP**, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

DAVIS, Angela. **Racismo no movimento sufragista feminino. Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBRET, J. B. B. **Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil**. São Paulo: XYZ, 2003.

Feminismo para quem? **Quatro cinco um**, 2022. Disponível em: <https://quatrocincoum.com.br/resenhas/ciencias-sociais/feminismo-para-quem/>. Acesso em: 15 maio 2024.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Leya, 2019.

Geledés - Instituto da Mulher Negra e Criola; Organização de Mulheres Negras. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: violências e violações**. [S.l.: s.n.], 2016.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**. São Paulo: Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO), 2007.

GONZÁLEZ, Lélia. **La Mitad Invisible de la Historia – El Protagonismo Social de la Mujer Latino Americana**. [S.l.]: Cátedra UNESCO de la Universidad de La Habana, 1983.

HOOKS, bell. **Eu Não Sou uma Mulher: Os Vínculos entre Mulheres Negras e Feminismo**. Tradução de Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2020.

HOOKS, bell. **O Feminismo é para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras**. Tradução de Claudia Marques. São Paulo: Rosa dos Tempos, 2019.

Hooks, bell. **Teoria Feminista: das margens ao centro**. Tradução de Claudia Peixoto. São Paulo: Clara Luz, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Mulheres

negras no mercado de trabalho brasileiro. Brasília: **IPEA**, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4ª ed. Brasília: IPEA, 2023.

Mulheres Negras e a (Não) Efetivação dos Direitos Humanos. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefatopb.com.br/2019/12/12/artigo-or-mulheres-negras-e-a-nao-efetivacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 maio 2024.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas Brasil**, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicid%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 02 jun. 2024.

O que faz o caso Luana Barbosa tão assustador? **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-que-faz-o-caso-luana-barbosa-tao-assustador/>. Acesso em: 27 maio 2024.

**Pesquisa Nacional de Saúde**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2019. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 02 junho 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

ZAKARIA, Rafia. **Contra o Feminismo Branco**. Tradução de Mariana Lopes. São Paulo: Boitempo, 2020.

# TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DAS DIMENSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS VISANDO O COMBATE DESTA PRÁTICA

**Jéssy Borges Ferracioli**

Aluna Regular do Mestrado em Direito, Sociedades e Tecnologia pela Faculdade Londrina. Pós-Graduada em Processo Civil, Direito Civil e Direito do Consumidor pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC); Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR); Advogada.

## **Resumo**

Este artigo tratará sobre o trabalho escravo contemporâneo, destacando a origem da escravatura, as formas de exploração da mão de obra desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea. O objetivo deste artigo consiste na demonstração do impacto que o trabalho escravo contemporâneo recai na sociedade como um todo, implicando no retrocesso social em razão da grave violação dos direitos humanos. Verificada essa hipótese será evidenciada o quão importante é a união dos esforços do governo e das organizações internacionais a fim de proporem legislações e políticas públicas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, e também, necessária é a conscientização da população sobre a existência e gravidade dessa prática. Diversas legislações, tratados e convenções internacionais com disposições para os Estados combaterem o trabalho escravo foram criadas e ratificadas, mas o trabalho escravo ainda existe em muitos países, como no Brasil, por exemplo. As questões trazidas no presente estudo são fundamentadas a partir da relação entre o Direito do Trabalho e Direitos Humanos. O presente artigo se ateve a busca por revisão bibliográfica, como metodologia da pesquisa, utilizando-se de autores nacionais e legislações nacionais e internacionais que estudam sobre o tema.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; Direitos Humanos; Exploração.

## Introdução

A escravidão é um fenômeno histórico persistente que tem se transformado ao longo dos séculos, manifestando-se em diversas formas de exploração e abuso. Desde a Antiguidade até a contemporaneidade, práticas análogas à escravidão continuam a afetar milhões de pessoas globalmente, incluindo no Brasil. Este artigo tem como objetivo geral analisar a evolução da escravidão e suas formas contemporâneas, destacando os fatores que contribuem para sua perpetuação e propondo soluções para sua erradicação.

Para tanto, o artigo possui objetivos específicos como investigar as diferentes formas de escravidão ao longo da história e suas manifestações na sociedade contemporânea, identificar os fatores socioeconômicos e culturais que contribuem para a persistência da escravidão moderna, avaliar a eficácia das legislações e tratados internacionais no combate à escravidão e propor medidas multidimensionais para a erradicação da escravidão contemporânea no Brasil.

O problema central abordado é a questão de como a escravidão, em suas diversas formas, continua a existir na sociedade contemporânea, apesar das legislações e tratados internacionais, e quais estratégias podem ser implementadas para erradicá-la de forma eficaz.

A hipótese formulada é que a escravidão contemporânea persiste devido a fatores econômicos, sociais e culturais, incluindo a falta de fiscalização rigorosa, a impunidade dos infratores e a marginalização de grupos vulneráveis. A implementação de uma abordagem integrada, que inclua fortalecimento das leis, fiscalização eficiente, educação, conscientização pública e programas de apoio às vítimas, pode reduzir significativamente a incidência de práticas análogas à escravidão.

A justificativa para este estudo reside no fato de que a persistência da escravidão contemporânea representa uma grave violação dos direitos humanos e um obstáculo ao desenvolvimento socioeconômico. Compreender as raízes históricas e os fatores atuais que perpetuam essa prática é essencial para desenvolver políticas públicas eficazes. Este estudo busca fornecer uma análise abrangente e propostas concretas para a erradicação da escravidão, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O texto está dividido em quatro seções incluindo a introdução. A segunda seção apresenta um breve contexto histórico sobre a escravidão, à terceira seção retrata sobre as classes sociais e a cultura periférica, a quarta seção trata da escravidão contemporânea na sociedade, e a última seção

encerra-se com a conclusão.

Este artigo utiliza a revisão bibliográfica como metodologia, especificamente optando pela revisão narrativa de literatura nacional e internacional relacionada ao tema proposto. A pesquisa será limitada à análise de referências teóricas encontradas em livros, revistas e periódicos.

## **Um breve relato sobre a história da escravidão**

A escravidão humana vem de longa data, estando presente desde a Antiguidade até a Idade Contemporânea. Na Grécia Antiga, crianças, mulheres e estrangeiros não eram considerados importantes para a sociedade, sofrendo, portanto, limitação em seus direitos.

Por volta do século XIII originou-se na Europa a formação dos Estados nacionais e, posteriormente, surgiram às revoltas protagonizadas pelos burgueses, além de ocorrer o nascimento da industrialização. Com a revolução industrial ocorreu a sobrecarga da jornada de trabalho dos trabalhadores, ocasião em que os trabalhadores, em sua maioria mulheres e crianças, passaram a se sujeitar a jornadas exaustivas de até 16 horas.

Contudo, na metade do século XIX os operários passaram a ter acesso à escolarização e às obras do socialismo, fazendo com que a classe ficasse mais rumorosa diante do progresso da industrialização. Isso desencadeou uma série de eventos negativos, como a ampliação da oferta de mão de obra; o surgimento das favelas; o desemprego; a prostituição e o alcoolismo.

Na Modernidade a escravidão não deixou de existir, pois muitos trabalhadores continuaram se sujeitando a condições análogas à escravidão. No Brasil, a primeira mão de obra encontrada foram os povos indígenas, pois as próprias tribos aprisionavam seus índios, e com a vinda dos europeus tal situação se intensificou. Entretanto, o ápice da mão de obra escrava no Brasil ocorreu com o tráfico negreiro.

Por sua vez, houve tentativas por parte do governo brasileiro para abolição da escravatura a partir do século XIX, que teve como marco o decreto regencial de 1831 em que previa a liberdade para os escravos vindos de fora do Império, além de prever sanções àqueles que importavam escravos, mas a concretização do fim da escravidão só ocorreu com a publicação da Lei Áurea, em 1888.

## As classes sociais e a cultura periférica

Sabe-se que as diversas civilizações são fragmentadas a partir de etnias, ideologias e classes. Segundo o autor Jessé Souza (2012), a ralé brasileira, conhecida como a ralé dos fracassados, abrange uma camada da população abandonada pelo governo e pela sociedade, composta por famílias desestruturadas e classificadas como pobres.

Nas classes altas, que monopolizam o poder econômico, os filhos só terão a mesma vida privilegiada dos pais se herdarem também o “estilo de vida”, a “naturalidade” para se comportar em reuniões sociais, o que é aprendido desde tenra idade na própria casa com amigos e visitas dos pais, se aprenderem o que é “de bom tom”, se aprenderem a não serem “over” na demonstração de riqueza como os novos ricos e emergentes etc. Algum capital cultural é também necessário para não se confundir com o “rico bronco”, que não é levado a sério por seus pares (Souza, 2012, p. 20).

Pois bem, a herança material, analisada pela perspectiva econômica, sobretudo em termos de dinheiro e de transferência de propriedade, é vista pela maioria como fator de divisão de classes. Neste aspecto, os privilégios materiais são estendidos as novas gerações, que são detentoras de bens e posses, o que acentua as desigualdades sociais, pois essa condição de “privilegiados” traz um impacto negativo em relação a parcela dos menos privilegiados.

Sobre essa perspectiva, a riqueza material possibilita o estreitamento de relações sólidas entre seus pares, como casamentos e amizades, que contribuem com a perpetuidade e propagação do capital material, já que os menos privilegiados são afastados desse convívio com a elite. Por outro lado, a classe média transfere valores afetivos para as gerações subsequentes, os filhos, por sua vez, aprendem os costumes dos ascendentes e passam a imitá-los de forma natural e invisível, já que os comportamentos não são palpáveis.

Apesar de invisível, esse processo de identificação emocional e afetiva já envolve uma extraordinária vantagem na competição social, seja na escola, seja no mercado de trabalho, em relação às classes desfavorecidas. Afinal, tanto a escola quanto o mercado de trabalho irão pressupor a “in-corporação” (literalmente tornar “corpo”, ou seja, natural e automático) das mesmas disposições para o aprendizado e para a concentração e disciplina que são “aprendidos”, pelos filhos dessas classes privilegiadas, ainda que

com grande esforço, por identificação afetiva com os pais e seu círculo social (Souza, 2012, p. 21).

A divisão de classes privilegiadas de modo positivo ou negativo se depara com a reestruturação da sociedade moderna, seja pela hierarquização social, seja pelas características do capital cultural e econômico. O capital cultural simboliza o plano educacional e técnico que detém o indivíduo, que contribui para formação do Estado moderno e para o desenvolvimento do mercado. Com isso, há uma delimitação e classificação dos postos de trabalho através de critérios de especialização técnica, intelectual ou operacional.

Neste sentido, historicamente, a classe média é estruturada a partir do desenvolvimento do capital cultural, enquanto que a classe alta é construída por intermédio da apropriação material, fruto do capital econômico.

O processo de modernização brasileiro se concretizou através da apropriação das classes sociais sobre o capital econômico e cultural. Por outro lado, destacamos ainda uma outra camada social, desprovida de qualquer herança material ou afetiva, conhecida como ralé estrutural, como bem conceitua Jessé Souza (2012).

Tal classe social passa despercebida pelo governo e pela sociedade como um todo. Contudo, nos debates públicos são ovacionadas como parcela da população necessitada ou perigosa, sendo tratados como um tema meramente secundário.

Pois bem, a chamada ralé estrutural vem se multiplicando de forma constante, pois cada vez mais cresce a quantidade de pessoas que estão sujeitas à fome, à falta de segurança, à falta de acesso à saúde e à educação, o que contribui para o aumento expressivo dos menos privilegiados. Além disso, essas questões são quase imperceptíveis nos debates públicos.

O que precisamos entender é por que um certo tipo de gente (a ralé como um todo) não se enquadra no perfil privilegiado pela lógica da competitividade. Bem como um outro tipo, que coincide em grande parte com o primeiro (a ralé delinquente), não se enquadra nos padrões do que é considerado honesto, moralmente limpo e digno. Nestes últimos casos, os considerados “delinquentes” de nossa sociedade são os ladrões, os traficantes, os vagabundos e as prostitutas (Souza, 2009, p. 249).

Com isso, é possível constatar que a ralé delinquente sofre os impactos de sua condição no mercado de trabalho, pois os postos de trabalho mais qualificados são afastados desta classe, isso contribui diretamente para o au-



mento da criminalidade e da violência, pois a rale, diante da falta de oportunidade de emprego, acaba aderindo a atividades ilícitas para garantir a sua própria subsistência. De outro lado, o convívio familiar entre os chamados ‘delinquentes’ também não contribui com o processo de formação de habilidades intelectivas e afetivas, o que os distancia ainda mais dos postos de trabalho mais qualificados.

A partir disso, podemos destacar que o Brasil se construiu a partir da colonização portuguesa, que foi marcada pela exploração de riquezas naturais, a fim de atender as expectativas do mercado externo, utilizando-se, contudo, da mão de obra escrava. O país considerado como nação pobre, passa a ser independente com a chegada da família real em meados de 1808, em que se verifica a ruptura dos laços políticos entre o Brasil Colônia e Portugal.

Apesar disso, o Brasil carregava a herança da escravatura, mesmo após ter se tornado uma nação recém independente, em meados de 1822, continuando, assim, com números expressivos de escravos e trabalhadores livres e analfabetos.

É importante frisar que, o caráter seletivo do período colonial restringiu o acesso à educação aos donos das propriedades rurais, excluindo, assim, os escravos. Nesta perspectiva, a educação era ministrada pelos jesuítas a um número seletivo de privilegiados, no caso os filhos dos fazendeiros. Os ensinamentos se pautavam na doutrina escolástica e autoritária, a qual não qualificava para o trabalho, e muito menos previa uma doutrina de mudança estrutural e social do Brasil Colônia.

Até a revolução modernizadora de 1930, que representou a intensificação e implementação definitiva do capitalismo industrial no Brasil, esse quadro mudou pouco. O caráter do ensino continuou fortemente seletivo e restrito às elites rurais e às camadas médias, numericamente insignificantes se comparadas à população como um todo que estava excluída do sistema de ensino. A partir de 1930, a intensificação do processo de urbanização, que tem na industrialização crescente sua principal causa, começou a modificar a demanda social por educação, introduzindo um contingente cada vez maior de estratos médios que passaram a pressionar o sistema escolar para que se expandisse, visto que o modelo econômico em consolidação gerava novas e crescentes necessidades de recursos humanos para ocupar funções nos setores secundários e terciários da economia (Souza, 2009, p. 296).

Mesmo após a década de 1930, em que uma gama maior de pessoas passara a ingressar o sistema educacional, houve uma grande evasão do sis-

tema, que em sua maioria era composta pelas camadas populares, seja pela reprovação, seja pela falta de interesse, o que corrobora com a alta seletividade do sistema educacional.

Na ordem social patriarcal, a educação se constituía em privilégio das elites, o que fazia desnecessária a ação estatal com vistas a fazer expandir o ensino público gratuito. Na ordem social burguesa que se consolidou em 1930, as classes médias em ascensão passaram a reivindicar o direito ao ensino médio gratuito, e as exigências mínimas por qualificação que a indústria necessitava fizeram com que a expansão da educação às camadas populares se tornasse uma “reivindicação” da própria economia, principalmente no que se referia ao ensino primário e técnico. Ao mesmo tempo em que a demanda efetiva por educação crescente pressionava o sistema para que ele abrisse suas portas, ele se fechava em si mesmo, acolhendo apenas uma parte da população e depois selecionando ainda mais essa parte privilegiada, através de seus métodos tradicionais de ensino e avaliação altamente segregadores (Souza, 2009, p. 296).

Desse modo, as classes populares, em sua maioria, ficaram à deriva do sistema educacional, já que o ensino não se ampliou de forma significativa a ponto de abranger toda população. A par disso, o Estado promoveu pouco ou nenhum esforço para corrigir o problema da falta de acesso à educação das camadas desprivilegiadas da população.

Esse descaso do Estado com a população carente pode ser compreendido se percebermos que as classes médias foram os “suportes sociais” das políticas de promoção do bem-estar do Estado, pois, uma vez que elas já estavam integradas ao mundo do trabalho e por isso eram úteis e valorizadas, foram as únicas que puderam reivindicar a intervenção do Estado nas questões “sociais” (Souza, 2009, p. 299).

Neste aspecto, as classes privilegiadas, consideradas como dignas aos olhos da sociedade, integravam a comunidade capitalista e o espaço público para fazer suas reivindicações de cunho social. Por outro lado, as camadas que não eram consideradas como dignas, além de não poderem participar da esfera pública e dos debates reivindicatórios sociais, não possuíam condições de adaptações ao sistema de ensino, tampouco, conseguiam a oportunidade de socialização com a camada elitizada.

Em vista disso, o sistema de ensino é falho por não alcançar a rale estrutural perante a falta de mecanismos criados pelo Estado com o objetivo

de inserir as camadas populares na educação e no mercado de trabalho, já que os melhores postos de trabalho e o ensino de qualidade, são acessíveis apenas a uma pequena camada da população, os considerados privilegiados.

Como consequência, tem se o aumento da criminalidade diante da escassez de um mercado de trabalho inclusivo às pessoas que não possuem acesso à educação de qualidade. Além disso, a ralé, por muitas vezes, se submete a precarização do trabalho, aderindo à trabalhos com jornadas exaustivas, com ou quase sem segurança, e em condições ínfimas de trabalho, sendo um dos grandes problemas enfrentados pelo Brasil desde a colonização até os dias atuais.

## **A escravidão contemporânea**

Segundo Sakamoto (2020, p. 708), “a lei Áurea, sancionada em maio de 1988 pela princesa Isabel, não foi capaz de impedir a existência do trabalho escravo contemporâneo, que chegou a coexistir com a escravidão colonial e imperial no Brasil”.

Há dados que indicam que entre os anos de 1995 a 2019 no Brasil, foram encontradas mais de 54 mil pessoas sujeitas à condição de escravidão, em fazendas, carvoarias, obras, bordéis e oficinas. Segundo a revista *Veja*<sup>1</sup>, o trabalho escravo contemporâneo movimentava bilhões de dólares anualmente, e é estimado que mais de 160.000 pessoas ainda estejam em situações de trabalho análogas à escravidão. E segundo dados da ONU, há cerca de 30 milhões de trabalhadores escravizados, a nível global, gerando lucros que totalizam 150,2 bilhões de dólares por ano.

O trabalho escravo contemporâneo não se restringe apenas a área rural, pois há pessoas que se encontram em estado de escravidão nos grandes centros urbanos. Inúmeras pessoas são traficadas todos os anos e submetidas a condições degradantes de trabalho, sem ter a possibilidade de romper a relação laboral, estando sobre constantes ameaças e torturas, podendo inclusive perder a própria vida, caso se recusem a realizar o trabalho para o qual foram designadas.

Um caso emblemático de trabalho escravo contemporâneo no Brasil ocorreu na Fazenda Brasil Verde, em que houve uma série de denúncias feitas ao poder público sobre as condições degradantes de trabalho na fazenda, e mesmo assim, o Estado manteve inerte diante das várias ocorrências inten-

---

1 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/videos/em-pauta/caso-fazenda-brasil-verde-16-anos-de-escravidao/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

tadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pela Diocese de Conceição Araguaia, em 1988. Em razão da negligência do Estado na apuração desses fatos de grave violação aos direitos humanos, a CPT e a Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) em 1988, denunciaram o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por sua vez, em meados de março de 2000, em uma operação conjunta realizada entre a polícia federal e auditores-fiscais do trabalho, foram resgatados cerca de 85 trabalhadores sujeitos a condição análogas a de escravo da Fazenda Brasil Verde (Nascimento; Ferracioli, 2021, p. 162).

Em fevereiro de 2001, foi instaurado um inquérito policial de n. 2001.39.01.000270-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marabá/PR, para apuração do caso, contudo, o inquérito policial acabou desaparecendo, pois na época não havia uma consolidação da competência da Vara Federal para apurar crimes de trabalho escravo, e o processo foi instaurado na Vara Estadual de Xingaura/PA, que acabou sendo arquivado (Nascimento; Ferracioli, 2021, p. 162).

Com isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acabou por entender que houve a violação de direitos humanos, em novembro de 2011, por parte do Estado Brasileiro que não diligenciou judicialmente, tampouco tomou providências, para apurar os crimes ocorridos na Fazenda Brasil Verde. E em março de 2015 encaminhou o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual responsabilizou internacionalmente o Estado Brasileiro pela prática de trabalho análogo a de escravo na Fazenda Brasil Verde, e ainda, requereu que fossem tomadas medidas reparatórias (Nascimento; Ferracioli, 2021, p. 163).

Um outro caso que podemos citar de condição análoga a de escravo ocorreu em uma vinícola em Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande Sul, em 2023, em que 206 trabalhadores foram resgatados por uma força tarefa da Polícia Rodoviária Federal, do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, os quais estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho. “A ação foi deflagrada após três trabalhadores procurarem policiais rodoviários e informarem que haviam fugido de alojamentos, nos quais seriam mantidos em situação análoga à escravidão<sup>2</sup>”.

Entre os relatos dos trabalhadores resgatados estavam a reclamação pelo atraso do pagamento de salários, de condição de alojamento e alimen-

---

2 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/operacao-resgata-mais-de-200-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-vinicolas-gauchas/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

tação imprópria, de sujeição a longas jornadas de trabalho, além de uso de violência física por parte dos empregadores. A fiscalização averiguou que o local da vinícola estava sob condições insalubres com má conservação e falta de higiene e limpeza. Além disso, foi apreendido arma de choque e spray incapacitante.

Os trabalhadores foram aliciados pelos conhecidos gatos, principalmente na região da Bahia, e trazidos para o Rio Grande do Sul para trabalharem para uma empresa terceirizada, Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda, que presta serviços de colheita de uvas para várias vinícolas. A investigação apurou a existência de trabalho análogo a de escravo e tráfico de pessoas, em razão das evidências e depoimentos colhidos no local. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a consumir produtos do mercado indicado pelo contratante, com preços altos, e que eram descontados do salário, e em razão das “dívidas” auferidas no mercado, os trabalhadores não conseguiam sair do trabalho (Fraga, 2023, online).

Esses são um dos casos emblemáticos de trabalho análogo a de escravidão que ocorreram no Brasil, sendo que em razão de um deles, o caso da Fazenda Brasil Verde, houve uma condenação internacional por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos devido a falta de providência do Estado brasileiro em investigar e responsabilizar os autores desta prática. Veja, as primeiras denúncias ocorreram em 1988, e o resgate de 75 trabalhadores, se deu apenas em 2000, por uma força tarefa realizada entre a Polícia Federal e Auditores Fiscais, isso porque dois trabalhadores conseguiram escapar da Fazenda e encontraram um posto Rodoviário da Polícia Federal onde denunciaram a situação.

Os casos supracitados são semelhantes, pois condição degradante de trabalho; servidão por dívidas; aliciamento; alojamentos e refeições impróprias; e jornadas exaustivas, são características típicas de trabalho análogo a de escravo. O trabalho escravo é tipificado pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, contudo, como a escravatura foi abolida após a edição da Lei Áurea, de 1888, a tipificação, hoje, abrange o termo “condição análoga a de escravo”, por isso a terminologia correta é “condição análoga a de escravo” e não trabalho escravo.

Apesar disso, o Brasil ratificou diversos tratados internacionais que visam o combate ao trabalho escravo, como, por exemplo, as convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a referida DUDH, propôs aos Estados que a ratificassem, a incumbência de promover

medidas positivas de proteção dos direitos humanos. O que não ocorreu no Brasil, por exemplo, já que, em pleno século XXI, ainda existe violação de direitos humanos em virtude das constantes práticas análogas a de escravidão.

Apesar de todo esse açbarco de diplomas internacionais, somado a previsão legislativa nacional que criminaliza a prática de condição análoga à de escravo, muito tem a se fazer o Estado Brasileiro para eliminar toda e qualquer forma de sujeição a condição análoga de escravo. A exploração da mão de obra contemporânea também é utilizada em empreendimentos que visam intensificar os processos de produção, com o objetivo de expansão do negócio. Seguindo essa lógica há empregadores que utilizam do trabalho escravo com o escopo de se destacar no mercado, através da concorrência desleal, conhecido como “dumping social”<sup>3</sup>.

As práticas mais comuns de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, de acordo com Sakamoto (2020, p. 66), consistem na “derrubada de mata nativa e a limpeza de áreas para a constituição de empreendimentos agropecuários e extrativistas”. Além disso, o trabalho tido como análogo a de escravo também está presente nas fazendas de plantações de soja e algodão, e também, em locais de produção de carvão.

Desse modo, para combater essa condição é necessário a adoção de uma série de medidas por parte do Estado Brasileiro, como, por exemplo, o acesso a empregos de qualidade e dentro da formalidade, a promoção da cultura, lazer, educação, saúde e moradia, especialmente para os mais pobres, direitos que já são previstos pela própria Constituição Federal e carecem de efetividade.

Vale destacar que a convenção 29 da (OIT), que trata sobre o trabalho forçado ou obrigatório, em seu artigo 2º, descreve o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

---

3 Dumping social: o termo dumping foi primeiro utilizado no Direito Comercial, para definir o ato de vender grande quantidade de produtos a um preço muito abaixo do praticado pelo mercado. No Direito Trabalhista a ideia é bem similar: as empresas buscam eliminar a concorrência à custa dos direitos básicos dos empregados. O dumping social, portanto, caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. Acesso em: 01 mar. 2024.

Já a convenção 105 da (OIT), que dispõe sobre a abolição do trabalho forçado, prevê em seu artigo 5º que “qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma”.

Ambas convenções fazem parte do conjunto normativo internacional no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Além disso, o tráfico de pessoas também está previsto em diplomas e tratados internacionais. Afinal, tráfico de pessoas também é considerado como uma forma de exploração do ser humano.

É importante destacar, inclusive, que há uma preocupação especial em torno das mulheres e crianças, vítimas de tráficos de pessoas e de trabalho escravo. O trabalho infantil, por sua vez, também possui orientação normativa na Organização Internacional do Trabalho (OIT), na convenção 182 e recomendação 190, que tratam sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a eliminação do trabalho infantil.

O artigo 3º da convenção 182 da (OIT) traz o rol das consideradas piores formas de trabalho infantil:

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Embora muitos países tenham ratificado a referida convenção, que traz sanções severas para àqueles utilizam do trabalho infantil para auferir ganhos, ainda existe trabalho infantil em grande proporção, especialmente em países em desenvolvimento. Em meados de 1990, o mundo presenciou a revelação de crimes de trabalho escravo que ocorreram nas guerras da Antiga Iugoslávia. Esse acontecimento permitiu que delitos relacionados à escravatura fossem inseridos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

No século XXI, grande parte de casos que envolviam trabalho escravo foram levados a tribunais regionais ou internacionais, como ocorreu no ano de 2001, em que o Tribunal Penal Internacional publicou a decisão sobre o caso Kunarç, da antiga Iugoslávia. Na acusação constava o fato de mulheres serem obrigadas a realizarem serviços de cozinha e limpeza, além de terem relações sexuais com soldados sérvios, sendo mantidas em alojamentos sem possibilidade de locomoção.

Ainda houve julgamentos que ocorreram em resposta a conflitos armados marcados por atos de crueldade. Como fez o Tribunal Especial de Serra Leoa que proferiu uma condenação a três homens em 2009, decorrente de crimes contra a humanidade, relacionados à exploração sexual e casamento forçado. A Rússia e Chipre foram condenados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sobre o caso de uma mulher que foi aliciada para fins de exploração sexual e acabou sendo assassinada em 2009. O caso foi considerado como tráfico de pessoas, e o Tribunal Europeu entendeu que os Estados devem investigar situações como essa, independentemente de quem seja a vítima ou de parentes.

## Conclusão

O presente estudo destaca a persistência e evolução da escravidão ao longo da história, frisando como se manteve presente em diferentes formas, desde a antiguidade até a contemporaneidade. Na Grécia Antiga, a sociedade marginalizava crianças, mulheres e estrangeiros, limitando seus direitos e sujeitando-os a condições de escravidão. No entanto, com a Revolução Industrial, novos padrões de exploração surgiram, com trabalhadores enfrentando jornadas exaustivas e condições precárias.

No Brasil, a escravidão teve um impacto profundo, inicialmente envolvendo povos indígenas e, posteriormente, com o tráfico de africanos. A abolição da escravatura em 1888 não significou o fim da exploração, que se transformou em formas de trabalho análogas à escravidão. A história brasileira revela uma continuidade de desigualdades e exclusão social, onde as classes mais baixas permanecem desprovidas de direitos básicos e oportunidades, contribuindo para a perpetuação da pobreza e da criminalidade.

A análise do autor Jessé Souza evidencia a fragmentação das civilizações em etnias, ideologias e classes, destacando a “ralé brasileira” como uma camada abandonada pelo governo e sociedade. A elite econômica e cultural acaba se perpetuando na história, em razão de privilégios adquiridos através



da herança material, enquanto que a ralé estrutural, desprovida de qualquer capital, enfrenta marginalização e estigmatização.

Na contemporaneidade, a escravidão persiste em diferentes formas, como o trabalho forçado em fazendas, carvoarias, obras, bordéis e oficinas, evidenciando a incapacidade do Estado em erradicar completamente essa prática. Casos emblemáticos, como a Fazenda Brasil Verde e a vinícola em Bento Gonçalves, demonstram a negligência e ineficiência do governo em combater e punir os responsáveis por tais violações.

A escravidão moderna não se limita ao campo, estando presente também em centros urbanos, afetando principalmente mulheres e crianças, vítimas de tráfico humano e exploração. Apesar de tratados e convenções internacionais, como as da OIT, visarem a eliminação do trabalho escravo, a realidade mostra que esses esforços são insuficientes.

Para enfrentar a complexa e persistente questão da escravidão contemporânea e a exclusão social evidenciada no artigo, é necessário adotar uma abordagem multifacetada que integre esforços legais, sociais e econômicos. Primeiramente, o fortalecimento das leis e a aplicação rigorosa de sanções contra práticas análogas à escravidão são imperativos. A implementação de uma fiscalização eficaz e a capacitação dos agentes responsáveis por essa fiscalização garantiriam que abusos sejam identificados e punidos prontamente. A criação de um sistema de monitoramento contínuo e a colaboração com organizações de direitos humanos são passos essenciais para assegurar a eficácia dessas medidas.

Além disso, investir na educação e conscientização é crucial para romper o ciclo de exclusão e marginalização. A incorporação da história da escravidão e dos direitos humanos nos currículos escolares sensibilizaria as novas gerações sobre a importância da dignidade do trabalho e dos direitos básicos. Campanhas públicas poderiam informar a sociedade sobre os sinais de trabalho escravo e os meios de denúncia, incentivando a participação cidadã no combate a essa prática desumana.

Paralelamente, é fundamental promover a inclusão social e econômica das camadas mais vulneráveis da população. Programas de apoio e reintegração para as vítimas de trabalho escravo, que incluam assistência jurídica, psicológica e financeira, bem como oportunidades educacionais e de treinamento profissional, são vitais. O desenvolvimento de iniciativas de microcrédito e empreendedorismo pode oferecer alternativas econômicas viáveis, diminuindo a vulnerabilidade à exploração.

Finalmente, a cooperação internacional é essencial para enfrentar a

escravidão contemporânea de forma abrangente. O Brasil deve continuar a trabalhar com organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e ratificar convenções que protejam os direitos dos trabalhadores. A pressão global sobre as corporações para manter cadeias de suprimentos éticas deve ser intensificada, assegurando que empresas multinacionais não contribuam para a perpetuação do trabalho escravo. Somente com uma abordagem integrada e comprometida será possível erradicar a escravidão contemporânea e construir uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

Em suma, a escravidão, em suas várias formas, continua sendo um problema grave e complexo, enraizado nas estruturas econômicas e sociais que favorecem a exploração e marginalização dos mais vulneráveis. A efetiva erradicação da escravidão requer não apenas legislação adequada, mas também a implementação de políticas públicas que promovam inclusão social, acesso à educação de qualidade, saúde e emprego digno. Somente com uma abordagem integrada e comprometida será possível superar esse legado histórico de exploração e construir uma sociedade mais justa e equitativa.

## Referências

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

Caso Fazenda Brasil Verde: 16 anos de escravidão. **Revista Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/videos/em-pauta/caso-fazenda-brasil-verde-16-anos-de-escravidao/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

FRAGA, César. **180 foram resgatados de trabalho escravo para vinícolas em Bento Gonçalves**. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/02/180-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-para-vinícolas-de-bento-goncalves/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

KONCHINSKI, Vinicius. **Vinícolas ligadas a trabalho escravo têm R\$ 66 mi em empréstimos ativos no BNDES**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/09/vinícolas-ligadas-a-trabalho-escravo-tem-r-66-mi-em-emprestimos-ativos-no-bndes>. Acesso em: 05 fev. 2024.

NASCIMENTO, Luiz Augusto Ventura. Ferracioli, Jéssy Borges. **O caso da Fazenda Brasil: O trabalho análogo ao de escravo e a condenação do Estado Brasileiro por violação de direitos humanos. Constituição,**

**Constitucionalismo e Direitos Fundamentais.** Londrina: Thoth, 2020, p. 140 a 169.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção N° 29.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção N° 182.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em 23 set. 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PITANGA, Mauro. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: história, legislação e impunidade.** Manaus: Edição O Autor, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros.** Nova classe média ou nova classe trabalhadora. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Dumping social - indenização deve ser requerida pelo ofendido.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. Acesso em: 01 mar. 2024.

# A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS PERANTE A OMISSÃO DO LEGISLATIVO: ESTUDO DA ADO Nº 20

**Luiza Oliveira Pereira de Andrade**

Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, aluna bolsista do programa PIBIC (2023/2024). Bacharela em História pela Universidade Estadual de Campinas

## Resumo

A pesquisa explora a atuação do Judiciário na garantia de direitos de minorias e o fenômeno do ativismo judicial, examinando o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, que discute a falta de regulamentação sobre licença-paternidade, para avaliar como o Supremo Tribunal Federal tem respondido a questões sociais de difícil consenso e sua postura em relação ao Legislativo. O problema central é avaliar se a intervenção do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais em casos de omissão legislativa compromete o regime democrático e a separação de poderes no Brasil. A análise inclui a legitimidade do Judiciário na defesa dos direitos sociais e a base jurídica do ativismo judicial. Ainda que se possa questionar se o caso específico da licença-paternidade seria um exemplo paradigmático do ativismo judicial, parte-se da premissa de que ele ilustra a complexa interação entre os poderes e a necessidade de um diálogo institucional para a proteção eficaz dos direitos fundamentais. O estudo sugere que a atuação do Judiciário, longe de ser meramente ativista no referido caso, pode representar uma nova leitura na reorganização necessária das competências dos poderes para responder às demandas sociais emergentes.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial; Omissão legislativa; Separação de poderes; Direitos Fundamentais.

## Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades e

limites para atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal – em especial quando há omissão ou inércia do Poder Legislativo, a partir do estudo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, buscando-se entender como o Supremo Tribunal Federal se posiciona e responde a demandas sociais marginalizadas pelo Congresso Nacional.

Para contextualizar o estudo do caso referido, será necessário posicionar o julgado diante das transformações na atuação do Judiciário após a Constituição de 1988, bem como os novos espaços institucionais e políticos ocupados pelas cortes para readaptar o exercício da tutela jurisdicional face às transformações sociais, culturais e econômicas de uma sociedade que exige a efetivação de seus direitos.

Embora o Judiciário seja composto por múltiplos agentes que cotidianamente buscam soluções para sanar os *silêncios* do legislador, o trabalho optou por focar na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando suas atribuições determinadas pela Constituição Federal, sobretudo como guardião do texto constitucional.

Para atingir o objetivo da pesquisa, o artigo foi dividido em três tópicos. Inicialmente, será realizada uma breve análise sobre a judicialização como caminho para a efetivação e manutenção de direitos fundamentais assegurados pela Constituição e os eventuais questionamentos desse movimento, que muitas vezes recaem sobre o denominado *ativismo judicial*.

Em um segundo momento, a partir de algumas premissas já deduzidas sobre o sistema jurídico - como sua organização, suas funções e procedimentos - será realizada análise do julgado selecionado, destacando seu contexto e evidenciando suas especificidades.

Na sequência, por meio da indução, será observado como o Judiciário se portou no julgamento de uma demanda envolvendo questão socialmente sensível. Isso possibilitará o exame do posicionamento do Judiciário diante de tais demandas, além da postura em relação ao Legislativo no processo de concretização de direitos sociais. Neste momento, será delimitado o conceito de ativismo judicial, para entender *se e/ou como* seus elementos foram suscitados pelo debate dos Ministros do STF e, ainda, como isso se expressa no julgado analisado.

Ao final, espera-se oferecer uma leitura sobre o papel do Judiciário na concretização dos direitos sociais, considerando seu necessário diálogo com o Legislativo e os caminhos para viabilizar soluções para demandas sociais complexas.

## Judicialização e direitos fundamentais

O projeto de Estado Democrático de Direito proposto pela Constituição de 1988 concebeu o exercício da cidadania a partir do exercício dos direitos sociais nela positivados e o uso dos princípios constitucionais como norteadores das atividades estatais. Isso pressupõe, portanto, não só a agência da população exigindo que as diretrizes da Constituição sejam substrato para garantia de seus direitos, mas a atuação ativa dos agentes políticos que protagonizam os espaços públicos.

Aceitando-se essa premissa, a constatação necessária é que a judicialização decorre desse desenho institucional e, portanto, entendemos que as decisões tomadas pelo Judiciário para múltiplas questões sociais e políticas não devem ser compreendidas, por si só, como um excesso às suas funções originárias.

Ora, pode-se debater as razões pelas quais houve um significativo aumento nas demandas judiciais nos últimos anos: a ausência de interlocução e identificação política de parcelas da população com o Poder Legislativo, a amplitude de temas incluídos na Constituição Federal, a omissão e inércia do Congresso em relação a temas considerados de difícil consenso, entre outros. Nos aprofundaremos na última hipótese aqui levantada, que costuma atingir parcelas sociais historicamente marginalizadas, e nas reações do Judiciário diante dela.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>1</sup> assegura o acesso à justiça e garante que qualquer demanda que envolva a possibilidade de lesão ou ameaça ao direito seja analisada pelo Judiciário. A afirmação dos direitos é buscada tanto por meio do Poder Legislativo que, embora se apresente como majoritário e evoque sua legitimidade na representação popular, hesita o tempo todo na afirmação de direitos fundamentais, quanto pelo Judiciário, ao ser obrigado a responder as crises apresentadas pelos jurisdicionados, respondendo e solucionando essas demandas. Assim, a judicialização é via igualmente legítima de construção da cidadania.

O que se propõe discutir aqui é *de que forma* essa competência é exercida pelo Judiciário. Demandas judiciais são frutos de seu próprio tempo, de modo que as rupturas e permanências sociais, culturais, econômicas e históricas são refletidas nas questões apresentadas aos tribunais. Há, portanto, dois caminhos a serem tomados: a cristalização do *status quo* por meio de

---

1 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, XXXV.

uma leitura interpretativa estática e reiterada da Constituição ou a adaptação de soluções para as novas demandas sociais, considerando os princípios constitucionais e renovando a vontade constitucional.

A participação mais ampla do Judiciário na concretização dos direitos fundamentais convida à reflexão sobre os limites das soluções encontradas por esse poder. A despeito da omissão do Legislativo, ao partir do paradigma de separação clássica de poderes<sup>2</sup> como base para organização do Estado, muitas posições do Judiciário são consideradas ativistas na medida em que interferem nos espaços dos outros poderes.

Andrei Koerner, ao delimitar as críticas envolvendo o ativismo judicial, menciona a descaracterização da função típica do Judiciário, na qual os juízes utilizariam valores subjetivos e programas políticos para tomar suas decisões, criando leis a partir de suas próprias perspectivas:

O problema normativo seria o da inadequação do ativismo judicial com a Constituição e a democracia. Confrontado ao parâmetro, o ativismo seria contrário à Constituição e ao direito, pois seria descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros poderes do Estado. Os juízes passariam a fazer lei e não mais a interpretá-la, violariam a separação dos poderes e a delegação constitucional que receberam, sem serem responsáveis perante os representados e, ainda, provocariam a mudança da Constituição sem a alteração do seu texto (Ramos)<sup>3</sup>.

Dessa forma, são dois os pontos críticos ao método: (i) possível ameaça à própria democracia, na medida em que as soluções encontradas seriam baseadas nas decisões arbitrárias de juízes, e não nos procedimentos definidos constitucionalmente; (ii) possível ameaça ao regime de separação de poderes, considerando o avanço do Judiciário na tomada de decisões que não seriam de sua competência.

A legitimidade do Judiciário na proteção e garantia dos direitos sociais não pode ser pautada na suposição de que o Judiciário será permanentemente progressista e alinhado a uma noção abstrata – e relativa – de democracia. Não se pode presumir uma trajetória linear do Judiciário em direção ao progresso, quando esse conceito varia de acordo com o contexto histórico na qual está inserido. Esse é de fato um argumento que colabora para as su-

2 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

3 KOERNER, Andrei. **Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88**. Novos estudos CEBRAP, n. 96, 2023, p. 72.

posições mencionadas acima, ou seja, um possível avanço arbitrário sobre os outros Poderes sob justificativa de se garantir a democracia e o exercício aos direitos sociais.

Nesse sentido, é importante discutir *qual* ativismo judicial está sendo discutido e qual *sentido* está sendo atribuído a ele. Depreender o fundamento jurídico desse ativismo é também entender a legitimidade das soluções encontradas pelo Judiciário e, a partir disso, desenhar o diálogo estabelecido com os outros poderes e suas implicações.

## **Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20**

Para compreender esse fenômeno, o presente artigo analisará a ADO nº 20, que trata da ausência de lei regulamentadora sobre licença-paternidade. Assegurada pelo Artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, o instituto é regulamentado há 36 anos apenas pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Embora o texto seja dotado de caráter transitório, inclusive de forma explícita em sua redação, nenhuma legislação ordinária foi aprovada pelo Congresso até hoje para dispor sobre o tema. Embora responsabilidade do Legislativo, foi o Judiciário acionado para solucionar essa lacuna.

A licença-paternidade está disposta na Constituição Federal, em seu artigo 7º: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei”<sup>4</sup>.

José Afonso da Silva<sup>5</sup> chama a atenção para normas que, embora produzam efeitos, só adquirem plena aplicabilidade quando lei ou medida posterior apresente elementos necessários para completar seu significado. Utilizando o conceito determinado pelo jurista, o dispositivo seria uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, embora o direito esteja positivado, seria necessária regulamentação para que ele seja concretizado.

A Constituição de 1988 apresenta normas que embasam a construção de políticas públicas, reorganizam o arranjo de poderes e determinam quais são as prioridades do Estado ao gerir os atos administrativos. São dispositivos que estabelecem direitos a serem necessariamente implementados e que funcionam como parâmetros para a elaboração, manutenção e interpretação

---

4 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

5 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2015.



de outros atos normativos pelos poderes constituídos. Os direitos dispostos na Constituição têm sua eficácia plena na medida em que seus efeitos são imediatos e não dependem do legislador ordinário para assegurar sua supremacia.

O dispositivo da licença-paternidade se destaca como exceção à regra geral, pois a própria Constituição exige legislação posterior para regulamentar o tema. Há aqui um caráter mandatório na redação proposta pelo constituinte, uma vez que o direito é assegurado, mas o detalhamento de seu funcionamento deverá ser editado em lei específica.

A escolha por uma redação aberta para a licença-paternidade parece estar ligada à dificuldade de ser alcançado um consenso sobre o tema à época de sua elaboração, conforme apontam os Diários da Assembleia Nacional Constituinte<sup>6</sup>. Considerando o baixo apelo social sobre o tema, a tímida redação foi a solução encontrada pelo constituinte para que o tópico fosse minimamente abraçado pela Constituição.

A exigência de posterior lei para regulamentação, contudo, não compromete a garantia do direito e nem pode suscitar questionamentos sobre a validade da norma. Além disso, a noção de que a eficácia desse texto legal é *limitada* pode aqui ser debatida, uma vez que o que está se discutindo é a otimização, através da adequação de políticas públicas a serem especificadas por meio de leis ordinárias, de uma norma que já produz efeitos e está em vigor. A licença-paternidade é direito fundamental assegurado pela Constituição - e isso deve estar no horizonte dos poderes constituídos.

Nesse sentido, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina, em seu artigo 10, § 1º, que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”<sup>7</sup>. Por óbvio, tratou-se de medida provisória - como aponta o próprio nome do dispositivo - que visou suprir lacuna legislativa temporariamente para viabilizar a aplicação do direito à licença-paternidade.

No entanto, mais de três décadas depois, não há nenhuma legislação ordinária que trate do tema da licença-paternidade. Permanecem, portanto,

---

6 O Deputado Alcení Guerra, responsável pelo encaminhamento do tema, menciona “chacota” e “risos” ao colocar a discussão em pauta na Assembleia. A íntegra de sua fala pode ser obtida por meio do documento: Diário da Assembleia Nacional Constituinte, n. II, ano 191, 26 de fevereiro de 1988. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/191anc26fev1988.pdf#page=>. Acesso em: 10 jun. 2024.

7 BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 7º, XIX.

os cinco dias garantidos pela ADCT, a despeito da inconfundível instrução do constituinte originária para que o tema fosse regulamentado pelo Poder Legislativo posteriormente.

A ADO nº 20 foi proposta em 2012 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e teve como objeto a regulamentação da licença-paternidade no Brasil. Em suma, os pedidos envolveram a declaração da omissão legislativa quanto à iniciativa de regulamentação do instituto e a supressão da omissão, em caráter emergencial, pelo Judiciário para (i) aumentar a licença-paternidade em 50%, (ii) equiparar o regime de pais adotantes ao previsto para mães adotantes, (iii) assegurar que o pai tenha o mesmo tempo de licença-paternidade que seria concedido à mãe, na hipótese de sua morte ou incapacidade, e (iv) adaptação dos regimes de previdência social.

A instituição utiliza argumentos fáticos e jurídicos para demonstrar a importância da regulamentação da licença-paternidade, dentre as quais a multiplicidade das formas familiares, a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado para proteção integral da criança, a inexistência de distinção entre pai e mãe e a garantia do princípio de dignidade da pessoa humana.

Seguindo o fluxo procedimental das Ações de Inconstitucionalidade por Omissão, o Ministro Relator solicitou informações ao poder omisso – a Câmara dos Deputados -, que informou que não haveria óbice à efetivação do direito, tendo em vista que a ADCT garantiria sua regulamentação, além da existência de uma série de projetos de lei em tramitação sobre o tema. Além disso, apontou-se que a atuação do Judiciário seria inadequada, considerando que o tema deveria ser tratado exclusivamente pelo Legislativo.

O julgamento se estendeu por quase doze anos, sendo finalizado ao final de 2023. Em 2020, o Ministro Marco Aurélio, enquanto Relator, inaugurou a primeira posição em relação ao caso. Segundo ele, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão tem como fundamento básico a existência de lacuna normativa, de modo que qualquer tipo de norma regulamentadora invalidaria a procedência desse tipo de ação. A ADCT, embora antiga, seria elemento suficiente para afastar a mora legislativa. Ao julgar a demanda improcedente, o Ministro não faz qualquer tipo de análise dos argumentos trazidos pela CNTS.

Nota-se que o Relator faz uma interpretação binária do que é a *omissão*. Não há nuances em sua leitura: se há qualquer tipo de norma regulamentadora – qualquer que seja a condição de sua construção lógica, temporal ou circunstancial, - não há omissão. Não considera, por exemplo, a diferencia-

ção entre uma omissão total, quando não há ato regulamentador, ou omissão parcial, quando há edição de lei que atribua aplicabilidade à cláusula de eficácia limitada, mas é insuficiente ou exígua.

O Ministro Edson Fachin apresenta seu voto com posicionamento distinto do Relator. Em primeiro lugar, é feita uma conexão do direito à licença-paternidade a outros direitos constitucionalmente garantidos: a igualdade de gênero e a proteção da família e infância. Observa-se que o Ministro entende o direito à licença-paternidade não como um elemento isolado dentro do texto constitucional, mas sim como parte de um projeto que visa garantir o bem-estar social e a dignidade dos cidadãos - assemelhando-se a uma ilha dentro de um arquipélago de direitos.

Seu voto insere ainda o direito dentro do contexto social e cultural que origina a demanda discutida. São levantadas as questões da transformação das noções de família, as novas divisões sexuais de trabalho e a interpretação da licença-paternidade como direito de toda a comunidade, considerando que a infância é responsabilidade conjunta de homens e mulheres.

Por fim, como último argumento, o Ministro foca na legitimação da atuação do Judiciário em demandas marginalizadas ou sensíveis ao debate público, como a questão da licença-paternidade. Aqui reside um ponto interessante: a defesa da inércia jurisdicional estaria atrelada a uma compreensão inadequada da separação de poderes. Nesse sentido, pontua:

O Supremo Tribunal Federal tem como missão institucional servir ao sistema constitucional como guardião da efetiva concretização dos comandos normativos constitucionais. É possível, assim, uma atuação do Poder Judiciário que não seja cegamente omissa e nem irresponsavelmente ativista, mas que garanta os direitos fundamentais expressamente postos pelo poder constituinte. Uma compreensão sobre a separação de poderes que se atenha ao tradicional entendimento de que ao Poder Judiciário cabe apenas ser deferente às escolhas do Executivo e do Legislativo demonstra uma limitada concepção de democracia, segundo a qual as escolhas majoritárias dos representantes do povo (gestores e legisladores) são inquestionáveis<sup>8</sup>

Nesse sentido, seu voto defende a via judicial como um meio para que grupos marginalizados possam ter seus interesses revelados e deliberados publicamente. O argumento que acusa o Judiciário de desequilibrar a

---

8 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 14 dez. 2023, p. 26.

democracia ao tratar de temas que, teoricamente, seriam de alçada exclusiva Legislativo é subvertido, na medida em que antidemocrática seria toda a posição que determina como único caminho possível para a efetivação de direitos o da via política, por meio exclusivamente de representantes majoritários.

Não se trata da defesa de uma “juristocracia”, na qual o Judiciário é entendido como o único com capacidade institucional para decidir sobre direitos sociais ou dar a última palavra em conflitos de interpretação sobre a Constituição. O Ministro Edson Fachin propõe uma *alternativa* aos caminhos que desempenham exercício arbitrário das cortes judiciais ou sua completa inércia diante de omissões legais. Trata-se do exercício de repensar os papéis que tradicionalmente são atribuídos a cada Poder.

Segundo ele, a omissão do Legislativo estaria evidente, tendo em vista que o dever constitucional de regulamentação o direito à licença-paternidade foi negligenciado. Nesse sentido, declara mora legislativa, equipara o direito à licença-paternidade à licença-maternidade e determina o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão. Determina também que o Supremo Tribunal Federal fará a deliberação sobre o tema, caso o Legislativo não o faça.

A Ministra Cármen Lúcia acompanha o Ministro Edson Fachin em seu voto, destacando a inadequação entre a realidade e o quadro jurídico-normativo vigente. Indica ainda casos nos quais o Supremo estabeleceu normatividade mínima para casos na qual a omissão legislativa impedia o exercício de direitos constitucionalmente reconhecidos, como a isenção tributária de automotivos para deficientes auditivos e a criminalização da homotransfobia.

Nesse sentido, defende que “pela relevância do tema e pelo longo período que perdura de omissão legislativa, cumpre a este Supremo Tribunal reconhecer a inconstitucionalidade por omissão, implementando o comando constitucional de total efetividade jurídica e social deste órgão, como guarda da Constituição [...]”. A Ministra não desenvolve sua argumentação sobre as razões pelas quais o Supremo tem legitimidade para estabelecer normas regulamentadoras, pautando-se exclusivamente nas especificidades de cada caso para justificar a atuação do Judiciário.

Na sequência, o Ministro Dias Toffoli apresenta seu voto, que se aproxima do apresentado anteriormente. Ele também levanta os pontos sobre a inadequação da norma aos novos contextos sociais, e ainda enfatiza que a subsistência da ADCT evidencia a omissão inconstitucional do Legis-

9 *Ibid.*, p. 73

lativo, considerando seu caráter provisório. Não haveria, portanto, desconfiguração da mora legislativa – e sim sua confirmação. Da mesma forma, o Ministro declara mora legislativa e determina o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão, mas sem estipular qualquer tipo de ação do Supremo Tribunal Federal em caso de descumprimento da decisão.

Em seu voto, o Ministro Barroso também evoca as questões da igualdade de gênero: a atual disposição legislativa estaria cristalizando o *status quo* de uma sociedade desigual e baseada em estereótipos. O prazo estaria inadequado não só considerando as transformações sociais das últimas décadas, mas aos próprios deveres constitucionais de proteção familiar e à infância.

Há um aspecto levantado pelo Ministro que merece ser evidenciado: a crítica feita ao procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, delimitado pela Constituição:

A aplicação da literalidade do § 2º do art. 103 da Constituição é insuficiente para a tutela objetiva do ordenamento constitucional como um todo e, em específico, para a concretização da igualdade de gênero, a proteção do mercado de trabalho da mulher, a paternidade responsável e o melhor interesse da criança (arts. 5º, I, 7º, XX, 226 e 227 da CF/88).<sup>10</sup>

A Constituição Federal, em seu artigo 103, §2º, determina que “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”<sup>11</sup>. O que o Ministro Barroso parece questionar é a razoabilidade dessa cláusula, considerando a importância do tema da licença-paternidade e o tempo de inércia do Poder Legislativo. Aqui reside a justificativa para que o Judiciário não só *comunique* a mora legislativa, mas *obrigue* o Poder Legislativo a tomar providências, sem que isso signifique a interferência na discricionariedade do legislador.

Dessa forma, declara mora legislativa e determina o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão. Determina ainda que serão equiparados os prazos das licenças maternidade e paternidade, caso a omissão persista. O Ministro enfatiza que seu voto vai ao encontro do diálogo entre Poderes, mas que, em último caso, priorizaria a garantia das diretrizes institucionais como aspecto norteador para qualquer decisão final.

10 *Ibid.*, p. 64.

11 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 103º, § 2º.

Por fim, o Ministro Alexandre de Moraes declara mora legislativa e determina o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão, com possibilidade de o Tribunal Federal deliberar sobre o tema, caso o Legislativo não o faça. Seu voto também considera as questões sociais, mas um dos diferenciais é que o Ministro pontua a diferença entre omissão e opção legislativa. No caso analisado, ele combate a noção de desrespeito à discricionariedade do legislador ao apontar que essa só pode ser exercida quando há de fato uma opção de ação ou inércia - e não quando a Constituição exige um posicionamento do Poder Legislativo.

Foram três as posições evidenciadas pelos Ministros do Supremo: (i) determinação do prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão como uma espécie de apelo, sem qualquer tipo de sanção em caso de não cumprimento, (ii) determinação do prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão, com possibilidade do Supremo regulamentar o tema em caso de não cumprimento, e (iii) determinação do prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão, com equiparação imediata entre a licença-maternidade e a licença-paternidade, antes mesmo de qualquer providência do Legislativo. Todas as soluções transitam em maior ou menor interferência no espaço de atuação do Poder Legislativo, a depender do nível de diálogo que se busca estabelecer.

O acórdão fixa, por fim, a tese que aponta a existência da omissão e estabelece prazo de 18 meses para o Congresso saná-la, sob pena de equiparação de prazos entre a licença-paternidade e a licença-maternidade, caso nenhuma ação seja tomada pelo legislador. Trata-se de opção que, segundo Fachin, materializa o diálogo institucional entre Legislativo e Judiciário para termos de interesse comum.

## Omissões legislativas e ativismo judicial

O caso discutido pelo STF suscita uma série de questões caras ao Direito Constitucional: quais são os limites para atuação no judiciário em casos de flagrante omissão legislativa em relação a direitos fundamentais? Há uma solução entendida como adequada que possa assegurar o exercício dos direitos dispostos na Constituição Federal com excelência? Em caso positivo, quem<sup>12</sup> deveria ser o protagonista para viabilizar essa resposta? Quais são os limites para a atuação que enxerga o *cumprimento da promessa constitucional* como meio

<sup>12</sup> Em “quem” não estamos nos referindo a indivíduos específicos, mas sim a um dos três poderes da República.

para justificar a tomada de todas as decisões?

O Judiciário, como os outros poderes, tem suas próprias competências e funções delimitadas pela Constituição Federal, de modo a desempenhar um papel específico dentro do desenho do Estado Democrático de Direito. A partir disso, algumas premissas podem ser observadas: (i) há uma necessariamente uma limitação legal em sua atuação, a despeito de qualquer narrativa de *progresso civilizatório* ou argumento moral que eventualmente possa servir como pretexto para que os agentes do Judiciário extrapolem esses limites, (ii) suas atividades são assinaladas por procedimentos e regramentos que lhes são próprios, que inclusive as caracterizam como previsíveis, controláveis e transparentes<sup>13</sup>.

O texto constitucional também prevê mecanismos de interferência entre poderes como parte do sistema de freios e contrapesos<sup>14</sup>. Isso permite que o Judiciário controle o Legislativo e vice e versa. Não é razoável, por exemplo, a leitura do controle de constitucionalidade como um excesso do Judiciário, uma vez que a verificação da adequação constitucional de leis e atos normativos é competência prevista na Constituição. Além disso, eventual exigência para revisão de legislações com temas de difícil consenso não pode ser declinada, considerando o princípio da inafastabilidade de jurisdição. No que consistiria, portanto, uma atuação *ativista* pelo Judiciário?

Considerando tratar-se de conceito semântico múltiplo, é importante delinear, antes de qualquer coisa, o entendimento sobre a expressão “ativismo judicial”. Balizar os parâmetros para a definição do termo é importante na medida em que ele é pressuposto fundamental para a análise do comportamento do Judiciário em face da omissão do Legislativo e da crise de direito que se apresenta e exige a prestação da tutela jurisdicional para solucioná-la.

Luís Roberto Barroso entende o ativismo como “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dos poderes”.<sup>15</sup> Ora, a definição não encerra a discussão, na medida em que, como já demonstrado, o STF é guardião da Constituição e algumas competências do Judiciário já pressupõem eventual interferência nos outros poderes. Cha-

13 ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo: entre o direito e a política**. 1ª ed. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

14 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

15 BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 49, p. 195.

ma a atenção, contudo, o uso do termo “maior” para caracterizar essa ingerência sobre o Legislativo e o Executivo.

Ainda segundo Barroso, seriam três as possibilidades para caracterização da postura ativista, na qual há *maior* interferência nos outros poderes: (i) a aplicação da Constituição em situações na qual não se discute o texto constitucional de forma direta, (ii) o uso de critérios menos rígidos do que a evidente violação da Constituição para se declarar inconstitucionalidade e (iii) a imposição de condutas a outros poderes, em casos omissivos, ou imposição de abstenções, em casos comissivos. Os princípios constitucionais deixam de ter apenas carga valorativa e passam a ter densidade normativa, de modo a orientar a atuação do Judiciário na expansão dos sentidos da Constituição. Dessa forma, o texto constitucional passa a ser substrato fundamental na atuação do Judiciário.

Não é cabível definir ativismo judicial meramente como a interpretação, por juízes, de dispositivos legais e da Constituição. O Direito é fruto de seu próprio contexto histórico, e está sujeito a todas as permanências e rupturas sociais, culturais e econômicas que o cercam. A legislação, nesse sentido, está imbuída de uma subjetividade que lhe é própria, construída a partir dos valores e ideias vigentes em seu período de produção. A materialidade do texto, por outro lado, só poderá ser lida a partir do *presente* – que também possui suas próprias especificidades valorativas. O comumente se chama de “letra fria da lei” não é dotada de vontade própria para apontar suas intenções de forma objetiva, de modo o texto legal só se comunica quando algo lhe é perguntado – ou melhor, quando alguém lhe pergunta<sup>16</sup>.

Naturalmente, toda leitura de textos normativos passará pelo crivo do juiz, afinal, ele também está inserido em um meio com valores e culturas próprios. A interpretação é, portanto, inerente ao exercício de suas funções - e assim o será para todos os operadores do direito. Presumir objetividade em quaisquer textos normativos, incluindo a Constituição Federal, para que sejam apenas lidos em seu suposto sentido literal, é invalidar a atuação crítica não só do Judiciário, mas de todo o Direito.

Não se trata, contudo, de interpretação livre e que pode seguir todo e qualquer elemento que esteja à disposição do repertório intelectual humano. Retomando a perspectiva do Estado Democrático de Direito, os princípios

---

16 Sobre o tema, Michel Certeau, em *A escrita da história*, p. 56: “[...] mostrou-se que toda interpretação histórica depende de um sistema de referência; que este sistema permanece uma ‘filosofia’ implícita particular; que se infiltrando no trabalho de análise, organizando-o à sua revelia, remete à ‘subjetividade’ do autor.”



constitucionais e os direitos fundamentais é que darão os contornos para a leitura e sentidos da norma constitucional. Nessa toada, mais uma vez, nada que indique a leitura e interpretação de dispositivos legais como uma atuação excessiva do Judiciário de modo a caracterizar o tal ativismo judicial, como será demonstrado na análise da ADO nº 20 na sequência.

Na verdade, a questão torna-se crítica quando há uma substituição dos princípios constitucionais por valores pessoais do juiz para a interpretação de uma norma ou resolução de um conflito. Segundo Georges Abboud, no ativismo judicial, “[...] os compromissos pré-democráticos (Constituição e leis) são suspensos pelo julgador e substituídos por sua subjetividade/discricionariedade. Nessa dimensão, o juiz adquire uma faceta messiânica como intérprete futuro da sociedade [...]”<sup>17</sup>

Há aqui um descumprimento, pelo Judiciário, do compromisso democrático de respeito aos procedimentos constitucionalmente definidos. Toda a estrutura do direito – inclusive os pressupostos de equidade e legalidade – é desconsiderada em detrimento de valores pessoais e subjetivos do julgador. Esse modelo pode ser criticado, de fato, por sua arbitrariedade e viés antidemocrático.

O ativismo judicial, segundo Abboud, sempre será uma decisão inconstitucional ou ilegal. Trata-se de ação deliberada que se apoia em um discurso de pretensão *progresso* para justificar sua estrutura. É impossível partir do pressuposto que qualquer atuação contramajoritária necessariamente se dará na mesma direção do Estado Democrático de Direito – visto que os sentidos do que é melhor para a construção da cidadania no país sempre serão relativos, a depender do contexto histórico que se vive. O resultado é, na verdade, uma decisão arbitrária por parte do Judiciário.

O entendimento dos princípios constitucionais como fontes para a interpretação de normas e ponderação de conflitos jurídicos não pode ser substrato de críticas ao Judiciário, no sentido de entender que sua atuação está ultrapassando os limites de competência determinados pela Constituição. O problema é quando são utilizados ideais subjetivos e personalíssimos para se atingir uma finalidade que se vislumbra como a correta – e a única possível solução para sanar determinada crise do direito.

A atuação do Judiciário envolve a aplicação de princípios do direito a situações fáticas, de modo que o direito é construído no cotidiano da corte. Nesse cenário, são utilizadas normas legais aplicáveis e princípios funda-

---

17 ABOUD, Georges. **Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 113.

mentais do ordenamento jurídico - interpretados, à luz da Constituição<sup>18</sup>, de acordo com as especificidades do caso apresentado. O ativismo judicial é fenômeno que deve ser analisado para cada caso, afinal, são os debates suscitados naquele momento em específico que provocam eventual decisão excessiva. Adicionalmente, é na fundamentação da decisão de cada caso que poderá ser feita avaliação sobre os parâmetros e argumentos utilizados pelo julgador. A sentença ou acórdão deverá ter os elementos determinados pela legislação e deve observar os preceitos constitucionais para que seja válida e adequada.

Nesse sentido, como entender a decisão do STF sobre a licença-paternidade? Ora, trata-se de discussão que conclui que há omissão do Legislativo sobre a matéria, vez que não teria sido efetuada regulamentação exigida pelo constituinte. Há aqui, portanto, os seguintes entendimentos: (i) há insuficiência da norma que regulamenta o tema, ou seja, não há atingimento de excelência do exercício pleno de direito fundamental, (ii) há necessidade de atuação do Judiciário para que exista mudança sobre a situação legal vigente.

Como já mencionado anteriormente, a despeito da decisão do STF, o ADCT experimentou suprir provisoriamente a lacuna legislativa deixada pela Constituição, estabelecendo prazo de cinco dias para a licença-paternidade. Em sentido literal, foi atendida a determinação constitucional de que o instituto deveria ser regulado posteriormente. A avaliação sobre eventual omissão poderia aqui seguir uma lógica dicotômica: foi fixada licença-paternidade em lei? Se sim, não há omissão. Caso contrário, poderia ser declarada omissão em relação ao Legislativo. Para o Ministro Marco Aurélio, nenhum outro elemento deveria ser considerado na análise do Judiciário. A contensão extrema do Judiciário é aspecto fundamental da leitura proposta pelo Ministro, já que a resposta é estritamente ao que se perguntou, sem que exista a necessidade de análise de outros elementos materiais. Logo, se há comando na ADCT sobre o tema, não haveria omissão legislativa.

Trata-se de leitura esvaziada de sentidos pelo Judiciário, visto que é avaliação despida de qualquer compromisso democrático. A simples verificação sobre a existência de norma legal que regulamente o dispositivo da Constituição desconsidera todo o contexto social e político na qual a discussão está inserida. Não é estabelecido qualquer tipo de debate sobre o tema ou diálogo institucional com outros poderes para se compreender quais são as respostas demandadas pela sociedade em relação ao direito discutido.

---

18 CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

A opção por uma atuação restritiva encerra o tema da licença-paternidade com uma solução simplista para um problema extremamente complexo. Não está aqui se exigindo uma solução unilateral por parte do Ministro, conforme será visto adiante, mas uma reflexão judicial crítica que considere o desenho constitucional e o conjunto dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Quando a redação constitucional determinou que os termos da licença-paternidade fossem posteriormente estabelecidos em legislação ordinária, não bastava que fosse *qualquer* legislação, mas um texto que estivesse em conformidade com as premissas constitucionais.

O voto do Relator dá ênfase ao aspecto formal da análise sobre eventual omissão do Legislativo, mas não considera o caráter provisório da ADCT e os novos contextos sociais e culturais, que exigem novos arranjos institucionais e jurídicos para comportar as discussões sobre igualdade de gênero. Um Judiciário forte, independente e crítico é indispensável para o Estado Democrático de Direito, uma vez que a instituição é um dos pilares fundamentais para proteção dos direitos fundamentais. A noção de que seu papel é exclusivamente aplicar regras gerais a casos concretos, abstraindo o caráter político do direito e ignorando seus impactos na sociedade, minimiza a relevância social do Judiciário e o torna um mero executor de procedimentos formais.

A efetivação de direitos fundamentais deve constituir os parâmetros para atuação dos três poderes. Nesse sentido, não basta a constatação de que há regulamentação provisória sobre o tema, é necessário o questionamento sobre como isso dialoga com a sociedade. O acórdão vai ao encontro dessa ideia, na medida em que é declarada inconstitucionalidade por omissão, a despeito de existir a cláusula da ADCT que trate do tema, uma vez que ela não é entendida *adequada* e muito menos *congruente* com o que efetivamente está sendo demandado pela sociedade e o que dispõe a própria Constituição.

Aqui poderia ser suscitado o ponto de flexibilização de critérios para avaliação da constitucionalidade levantado por Barroso, caracterizando o ativismo judicial. Seria um caso na qual foram utilizados critérios mais flexíveis para declaração da omissão do Legislativo sobre o tema? Não nos parece ser o caso. Os argumentos levantados pela maioria dos ministros em suas análises têm duas raízes: (i) a evidência que os novos contextos trouxeram outros valores sociais que devem ser contemplados pelo direito positivado na legislação e (ii) a coerência entre o projeto democrático de cidadania descrito na Constituição e a adequação do instituto da licença-paternidade.

A Ministra Rosa Weber resume bem os argumentos em seu voto:

[...] o modelo de licença-paternidade reduzido faz recair sobre a mulher uma carga excessiva de responsabilidade em relação aos cuidados com o recém-nascido, reforçando estereótipos de gênero incompatíveis com a igualdade de direitos entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), inconciliáveis com os valores de uma sociedade democrática e igualitária, livre de toda forma de discriminação (CF, art. 3º), conflitantes com a solidariedade e reciprocidade de direitos e deveres entre os pais (CF, art. 229) e avessos ao primado do livre planejamento familiar e à paternidade responsável (CF, art. 227, § 3º), tudo a perpetuar a discriminação de gênero e a desigualdade de direitos entre homens e mulheres.<sup>19</sup>

Nota-se que a fundamentação do STF para declaração da omissão é pautada em elementos retirados da Constituição e do próprio direito. Não são utilizadas valorações pessoais dos Ministros para sustentar a declaração de omissão, como seria característico do ativismo segundo Abboud, indicado anteriormente. Em vez disso, são seguidas as diretrizes constitucionais, que fundam uma nova ordem social baseada na igualdade entre gêneros. Adicionalmente, a rede de direitos que configura esse novo projeto de sociedade é acionada para reforçar que há uma construção narrativa lógica por trás da defesa da regulamentação da licença-paternidade. Não se trata de dispositivo que opera sozinho, mas que complementa uma série de outros direitos dispostos constitucionalmente.

Os critérios para julgar eventual omissão são pautados nos comandos constitucionais, que definem quais são as prioridades que embasam a construção da cidadania. Isso inviabiliza o argumento que o ativismo judicial poderia ser caracterizado pela aplicação da Constituição em situações na qual não se discute o texto constitucional de forma direta. A Constituição estabelece os limites em que se deve analisar a demanda que chegou à Corte, e a garantia de direitos fundamentais sempre será o horizonte para sua atuação. No caso da licença-paternidade, por exemplo, toda a fundamentação jurídica para determinar a omissão legislativa foi pautada nos princípios constitucionais que determinam a importância da regulamentação do instituto para o direito.

Isso fica mais evidente em controvérsias que afetam diretamente direitos fundamentais ou que estão diretamente ligadas ao funcionamento da democracia. É muito mais fácil concluir que o Judiciário não está tendo uma postura ativista nesses casos, pois a violação costuma estar evidente, em confronto direto com o texto normativo, sem que exista a necessidade de

---

19 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *op. cit.*, p. 92.

qualquer tipo de filtro interpretativo.

Outros fatores são importantes para a avaliação do Judiciário nas discussões sobre interpretação de normas constitucionais: o tipo de controvérsia que está sendo discutida, os direitos que estão sendo afetados e como isso está inserido em um contexto histórico maior, ou seja, os impactos sociais do arranjo vigente<sup>20</sup>. O exercício do Judiciário não pode estar descolado da noção de construção e manutenção de direitos sociais garantidos pela Constituição ao avaliar as demandas que chegam à corte.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes aponta a necessidade de se “averiguar se esse quadro normativo é suficiente e adequado para o atingimento dos objetivos do projeto normativo estabelecido na Constituição, de modo a afastar a alegação de omissão inconstitucional.”<sup>21</sup>. Nota-se exercício de proteção aos direitos fundamentais vai muito além do simples enquadramento da omissão a partir da observação sobre a existência ou não de norma reguladora da licença-paternidade. Logo, definir o ativismo judicial como a simples expansão da atuação do Judiciário também é insuficiente, afinal, como visto nesse caso, trata-se de reflexão judicial crítica pautada nos valores e princípios constitucionais para entender de que forma o direito está sendo construído pelos poderes constituídos.

A atuação expansiva do Judiciário não é um problema na medida em que viabiliza o exercício de direitos fundamentais negligenciados por outros agentes públicos. A prestação da tutela jurisdicional pelo Judiciário é pautada em um conjunto de pressupostos que visariam garantir o projeto constitucional, tendo em vista que os princípios constitucionais deveriam ser o filtro para qualquer resolução de conflito ou dúvidas sobre a validade de normas legais. Contudo, não pode o STF se projetar como único ator possível para interpretar e estabelecer os sentidos da Constituição, assumindo papel de autoridade absoluta, sob pretexto de estar cumprindo a promessa constitucional.

Nota-se que não se trata de *qualquer* projeto constitucional, mas aquele que foi especificamente deslumbrado pelo Judiciário como adequado para otimizar os direitos fundamentais e o acesso à cidadania. Trata-se de narrativa que aponta o Judiciário como o *último* detentor da palavra sobre os sentidos da Constituição, sem que exista espaço para outros atores sociais. Para

---

20 SOUZA NETO, Cláudio Cruz; SARMENTO, Daniel. **Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial.** *Quaestio Juris*, v. 6, n. 2, p. 119-161, 2013.

21 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *op. cit.*, p. 99.

Virgílio Afonso da Silva:

[...] o conceito de otimização, pressuposto da teoria dos princípios, eliminaria qualquer liberdade do legislador na definição sobre como compatibilizar e realizar os direitos fundamentais, pois se há sempre uma solução ótima para a realização e a harmonização dos direitos fundamentais, ao legislador não sobra nenhuma alternativa a não ser escolher essa única decisão ótima, sob pena de ver sua decisão ser substituída pela do tribunal constitucional. A teoria dos princípios levaria, assim, à justiciabilidade de todas as questões políticas, o que a tornaria incompatível com qualquer liberdade do legislador no campo dos direitos fundamentais.<sup>22</sup>

As decisões do Judiciário, embora se pretendam universais e resolutivas, não encerram as disputas pelos significados dos conceitos abertos apresentados pela Constituição. Ao evocar a igualdade de gênero ou a proteção à família, certamente os Ministros não colocaram um ponto final sobre o que efetivamente significa concretizar essas noções - pois suas definições são infinitas, a depender das perspectivas e argumentações usadas para explicar cada uma delas.

A crítica que pode ser feita é que para a resolução de qualquer conflito de difícil consenso pode ser evocada uma cláusula aberta da Constituição ou um princípio constitucional. Isso significaria que qualquer decisão poderia ser conduzida de acordo com as vontades do Judiciário, já que a Constituição sempre fornece subsídios para os caminhos escolhidos pelo julgador e assegura uma narrativa de supremacia e autoridade. O controle de constitucionalidade seria acompanhado de uma supressão das funções legislativas, na medida em que a única solução possível para a garantia de direitos fundamentais seria a fornecida pelo Judiciário.

Neto e Sarmento criticam a narrativa de supremacia judicial, na qual juízes assumem papel de intérpretes únicos da Constituição em detrimento do processo legislativo como um dos pilares para construção da cidadania:

A dificuldade contramajoritária reside no reconhecimento de que, diante da vagueza e abertura de boa parte das normas constitucionais, bem como da possibilidade de que elas entrem em colisões, quem as interpreta e aplica também participa do seu processo de criação. Daí a crítica de que a jurisdição constitucional acaba por conferir aos juízes uma espécie de “poder constituinte permanen-

---

22 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais e liberdade legislativa: o papel dos princípios formais.** In Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. III, pp. 921.

te”, pois lhes permite moldar a Constituição de acordo com as suas preferências políticas e valorativas, em detrimento daquelas adotadas pelo legislador eleito<sup>23</sup>.

Nesse sentido, o Judiciário não pode ser entendido como o único guardião e intérprete da Constituição com base em argumentos morais ou pelo entendimento que sempre dará os sentidos adequados ao texto normativo. Isso não invalida, contudo, sua legitimidade para proteger direitos sociais e assegurar o funcionamento das instituições democráticas.

O acórdão flerta, em alguns momentos, com uma eventual tomada de decisão unilateral por parte do STF sobre o tema da licença-paternidade. A Ministra Cármen Lucia, por exemplo, ressalta que o Tribunal possui jurisprudência de estabelecer normatividade mínima para o cumprimento de direito constitucionalmente reconhecido, em casos de omissão pelo Legislativo. Esse argumento, além de demonstrar que nem sempre a corte atua de forma a priorizar o diálogo institucional, poderia ser utilizado no presente caso para um protagonismo exclusivo do STF.

Por outro lado, é igualmente inadequado que o Judiciário transfira exclusivamente ao Legislativo a responsabilidade de dar os sentidos às normas constitucionais, sob argumento que apenas o Legislativo é representante legítimo da população por ser eleito. A democracia não se encerra na noção de representatividade por meio da votação majoritária - é igualmente importante a garantia de direitos fundamentais e preceitos democráticos exercida pelo Judiciário em sua função contramajoritária.

A chave para a concretização de direitos fundamentais no Brasil não pode ser lida como responsabilidade exclusiva de um único de um poder, nem como algo que possa ser alcançado por apenas um caminho. Leituras que entendem que o detentor da *última palavra de interpretação* será responsável pela definição de quais direitos serão dignos de proteção e quais são os sentidos da Constituição estão desalinhados com a própria noção de democracia deliberativa.

Utilizar a teoria da separação clássica de poderes como chave interpretativa para compreender a relação entre Judiciário e Legislativo no Brasil sempre incorrerá na conclusão de inadequação de atuação do Judiciário, de forma a entendê-lo como ativista ou inerte. Trata-se de interpretação limitada e insuficiente para abordar a complexidade das interações entre os dois poderes. As responsabilidades e competências sempre vão se sobrepor, na

---

23 SOUZA NETO; SARMENTO, *op. cit.*, p. 127.

medida em que diferentes interpretações recairão sobre qual projeto de sociedade deve ser incentivado.

Nesse sentido, concluir que a atuação do Judiciário é inadequada porque avança sobre as funções do Legislativo não é suficiente para resolver a questão da efetivação proteção de direitos fundamentais, em especial de populações marginalizadas – e muito menos para caracterizar uma posição ativista por parte do Judiciário. Uma leitura que mitiga a teoria clássica de separação de poderes<sup>24</sup> e enquadra as instituições nos novos contextos sociais, econômicos e culturais trará mais ganhos ao modelo democrático, na medida em que opta pelo diálogo em detrimento do combate institucional.

Nas avaliações pelo Judiciário sobre eventual omissão do Legislativo, Abboud aponta que “é um momento de aproximação entre os Poderes, Legislativo e Judiciário, que pode resultar em atrito ou diálogo”<sup>25</sup>. Ao declarar a omissão, o STF cumpre seu papel de controlar aqueles que foram democraticamente eleitos, mas sem necessariamente suprir seu papel e tomá-lo para si. Em vez disso, há aqui a possibilidade de se oferecer subsídios para que temas de difícil consenso sejam discutidos e deliberados pelo Congresso. O Judiciário oferece sua interpretação sobre o comando legal e a situação que está sendo discutida, possibilitando a construção de uma resposta coletiva por parte dos poderes constituídos.

Outro ponto importante que denota a contenção do Judiciário e reafirma o propósito do diálogo com o Legislativo, é o reconhecimento de que determinados aspectos não podem ser suprimidos ou resolvidos por parte dos juízes, vez que eles não têm competência para saná-los de imediato. No caso analisado, a questão da previdência social é colocada em análise, já que há uma questão de custeio previdenciário inerente ao debate sobre licença-paternidade.

A declaração de omissão legislativa pode ser entendida como o exercício do Judiciário ressaltar a importância de se efetivar determinados preceitos constitucionais, em especial para casos em que há ausência de regulamentação ou lacunas legislativas. Trata-se de um convite ao diálogo e cooperação entre poderes, em uma provocação ao Legislativo por meio da oferta de fundamentos jurídicos sobre determinado tema.

É necessário ultrapassar a lógica binária que lê o exercício das compe-

---

24 MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese de Doutorado – Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

25 ABOUD, *op. cit.*, p. 91.



tências do judiciário de duas formas: ativista ou inerte. Ativista porque excederia suas funções ao usar critérios subjetivos e personalíssimos para prestar a tutela jurisdicional. Inerte, por outro lado, porque não faria nenhum tipo de avaliação sobre o texto normativo, apenas o aplica a uma situação fática. A autocontenção judicial aparece como alternativa na medida em que apresenta outras soluções e arranjos para dar eficácia a direitos fundamentais, por meio do diálogo democrático com outros poderes. O tribunal fala porque é *provocado* – e *provoca* porque busca soluções.

Nessa perspectiva, o acórdão sobre licença-paternidade combate o argumento do Presidente da Câmara dos Deputados que, ao ser provocado para prestar informações, apontou que o Legislativo seria o ambiente adequado à deliberação e definição do tema. Logicamente, estaria o Judiciário sendo impertinente em sua atuação, inadequado por exceder suas funções. Na verdade, o que está se negando é a lógica de que apenas um dos poderes detém legitimidade para interpretar e tomar providências sobre os elementos da Constituição. Combate-se a *teoria da última palavra*.

O Ministro Fachin argumenta que há “necessidade de uma atuação dos agentes políticos no fomento de políticas públicas que possibilitem a concretização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, como é o caso da licença-paternidade, sempre de forma ativa e prospectiva”<sup>26</sup>. Toda a argumentação é encadeada para que se efetive o projeto de sociedade disposto na constituição - e não é o Judiciário colocado como responsável por fazer isso, mas os *agentes políticos*, ou seja, toda a classe de pessoas que trabalham pelo Estado.

E o Ministro continua: “o efeito dirigente dos direitos fundamentais impõe que exista um esforço coletivo por partes dos agentes políticos e públicos, vinculados a todas as funções de poder, no sentido de concretizar e potencializar a eficácia das normas constitucionais”<sup>27</sup>. Nesse caso, a escolha de palavras do Ministro – *agentes* públicos e políticos, esforço *coletivo* - não é ao acaso, mas representa um projeto específico para efetivação de direitos fundamentais, na qual a agência colaborativa dos sujeitos públicos é fundamental.

A despeito das críticas feitas à omissão do Legislativo para o caso, os Ministros demonstram respeito aos critérios de legitimidade dos legisladores para tratar do tema. O Ministro Tóffoli entende “não ser o caso de se definir uma solução normativa ao caso, como consta do pedido inicial, em deferên-

26 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *op. cit.*, p. 25.

27 *Ibid.*, p. 25

cia à regra provisória estipulada pelo legislador constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”<sup>28</sup>. Apesar de qualificar o STF como “máximo intérprete da Constituição” - expressão que retoma a narrativa de monopólio da última palavra sobre temas constitucionais - há um aspecto de provocação ao Legislativo para que medidas sejam tomadas dentro do próprio Congresso.

Conforme apontado anteriormente, a judicialização é uma das formas de construção da cidadania, uma vez que oportuniza que populações socialmente marginalizadas possam pleitear suas demandas. O Ministro Fachin argumenta, nesse sentido, que é possível “conceber um papel de relevo ao Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, pois a adoção de medidas tomadas por juízes para efetivar esses direitos ajuda a promover a deliberação democrática ao dirigir a atenção pública a interesses que, de outra forma, seriam ignorados na vida pública diária.”<sup>29</sup>

A discussão de temas de difícil consenso pode e deve passar por diálogos institucionais e soluções pluralistas. Não pode, contudo, o STF – ou qualquer outro poder – esperar que a resposta seja sempre colaborativa, tendo em vista que são muitos os interesses políticos que levam à omissão legislativa. A ausência de uma cultura de diálogo democrático entre os poderes não pode ser motivo para impedir a efetivação de direitos fundamentais.

A oportunidade de diálogo deve ser criada, mas caso não exista, os espaços vazios devem ser ocupados por ações que positivem direitos. No caso, optou-se por fixar prazo ao legislador para regulamentar o tema, considerando sua competência primária. Caso não ocorra, caberá ao STF a deliberar sobre as condições concretas para o exercício da licença-paternidade. O Ministro Barroso enfatiza que a mora se estendeu por ao menos três décadas, de modo a justificar a necessidade de se fixar um prazo para que a questão seja sanada.

O STF não poupou as críticas ao Legislativo em relação às consequências causadas pela omissão e inadequação da regulamentação precária vigente sobre a licença-paternidade. Trouxe uma série de dados empíricos, estudos científicos e argumentações socioeconômicas para evidenciar a necessidade de legislação sobre o tema. Indicou também a importância da licença-paternidade para o tecido de direitos costurado pela Constituição Federal, que objetiva uma sociedade justa e igualitária.

Optou, contudo, pelo caminho do diálogo institucional, ao determi-

---

28 *Ibid*, p. 38

29 *Ibid*, p. 26

nar um prazo para que o Legislativo retome o tema, considerando todas as ponderações dispostas no julgamento. Se reiterada omissão do Congresso ao final do prazo estipulado, eventual regulamentação atípica pelo Judiciário sobre o tema não poderia constituir avanço sobre competência alheia, e sim procedimento para garantia de direitos sociais historicamente marginalizados.

O Judiciário de fato ampliou suas possibilidades de atuação, analisando os sentidos dos textos normativos e sua aderência aos direitos fundamentais – o que não significa que ele tenha sido ativista. Na ADO nº 20, o arcabouço jurídico foi utilizado para construir pontes com os outros poderes, visando essencialmente o cumprimento coletivo da promessa constitucional.

### **Considerações finais**

Entendemos que o presente estudo não autoriza concluir que a decisão do “caso Licença-Paternidade” é paradigmática em relação ao posicionamento do STF. As múltiplas pautas políticas submetidas àquela Corte, assim como as diferentes composições dos ministros nos casos julgados, tornam consideravelmente difícil compreender que o resultado analisado possa ser compreendido como representativo do entendimento quanto ao seu papel na relação com o Poder Legislativo.

Não obstante, a análise se mostrou pertinente e permitiu concluir que os votos dos ministros do STF na ADO nº 20 destacaram duas perspectivas principais: (i) a visão tradicional que restringe a atuação judicial às interpretações estritas da legislação existente e (ii) uma nova abordagem, que reconhece a necessidade de uma interpretação adaptativa das normas constitucionais para atender às novas demandas sociais. A decisão final, que reconheceu a mora legislativa e impôs um prazo para que o Congresso Nacional sanasse a omissão, reforça a legitimidade do Judiciário em agir como um dos guardiões dos direitos fundamentais quando outros Poderes falham em cumprir suas obrigações constitucionais.

Mais do que simplesmente se colocar como instituição fundamental na proteção aos direitos fundamentais, o acórdão sinaliza a importância do diálogo entre os poderes e a necessidade de um Judiciário proativo que, ao mesmo tempo em que respeita os limites de suas competências, não se omite diante das injustiças sociais.

O teor final do acórdão não se caracteriza como ativista nos moldes aqui pontuados – baseado em premissas e valores pessoais aos juízes e que

fogem do texto constitucional. Trata-se de ação judicial que provoca o debate e o diálogo institucional, alterando o eixo interpretativo tradicional sobre separação de poderes e fazendo rearranjos nas atribuições dos poderes. A experiência da ADO nº 20 reforça a ideia de que um Judiciário atuante é possível e é crucial para a defesa dos direitos das minorias e para a concretização dos princípios constitucionais que visam a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

## Referências

ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck; OLIVEIRA, Fabiana Luci; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ativismo judicial e seus usos na mídia brasileira. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 34-64, 2014.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo: entre o direito e a política**. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 49, p. 187-224, jul./set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, nº II, ano 191, Brasília/DF, 26 de fevereiro de 1988.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: GEN/Forense-Universitária, 2011.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, n. 96, p. 69-85, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. Tese de Doutorado – Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas**

**de governo, a federação, a divisão dos poderes.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. rev. atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as Políticas Públicas: entre Transformação Social e Obstáculo à Realização dos Direitos Sociais.** In Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais e liberdade legislativa: o papel dos princípios formais.** In Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. III, pp. 915–937, Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Cruz; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. **Quaestio Iuris**, v. 6, n. 2, p. 119-161, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20.** Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 14 dez. 2023.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

# O SINÔNIMO DE PARENTALIDADE POSITIVA É BRINCAR: CONTRIBUTOS DA LEI N. 14.826/2024 PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ NAS FAMÍLIAS E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS

**Michelle Asato Junqueira**

Doutora e Mestre em Direito. Professora e Pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci**

Doutora e Mestre em Direito. Professora e Pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a novel legislação brasileira, Lei n. 14.826/2024 que institui a Parentalidade Positiva com ênfase no direito ao brincar como forma de prevenir a violência contra as crianças. Pautada pela promoção de uma cultura de paz e uma ambiência permeada pela comunicação não-violenta na educação de crianças no seio das famílias, a nova Lei é originária do Projeto de Lei 2.861/2023, de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ). O direito ao brincar pode ser vislumbrado como um Direito Humano indeclinável na medida em que objetiva o desenvolvimento das subjetividades infantis, oportunizando protagonismos e enaltecendo o desenvolvimento saudável de habilidades cognitivas e emocionais. Denota-se, dessa forma, que a novel legislação vem desenhada com as matizes principiológicas que estão presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Marco Legal da Primeira Infância, tudo em prol do enaltecimento de crianças como sujeitos de direito em desenvolvimento. Resta evidente que a partir da nova Lei, a concretude se faz presente no necessário protagonismo do Estado na efetivação de Direitos Sociais, entre eles, o papel da Educação nas famílias, em prol de crianças com o incentivo incessante em Políticas Públicas de curto, médio e longo prazo, voltadas ao direito ao brincar como corolário do direito ao desenvolvimento, bem como uma intensa articulação para o combate à violência no âmbito social, a co-

meçar pela família.

**Palavras-chave:** Parentalidade positiva; Educação nas famílias; Direito ao brincar; Combate à violência; Direito das crianças.

“Mas o afeto, o amor e o respeito são as bases da construção de um futuro que conte com crianças e adolescentes se desenvolvendo e tornando-se adultos autônomos e respeitosos. Desta forma: Esse é o alimento mais importante que me podem dar desde o berço. Ele nutre a minha alma, e é com ela que conquistarei o meu lugar: o meu lugar na minha casa, no meu casamento, na minha família, na minha sala de aula, no meu escritório, na minha fábrica, na minha rua. Mas tem de ser acima de tudo isso o meu lugar diante de mim mesmo. Que não seja subalterno<sup>1</sup>.  
Lya Luft

## Introdução

Brincar, parentalidade, educação para a paz foram os motes para o surgimento de uma nova legislação em solo pátrio. Dogmatizando o que seria o essencial e existencial para a convivência familiar e comunitária, a Lei n 14.826/2024, adjetiva a parentalidade, e dá a ela, contornos de positividade, tendo por núcleos fundantes e estruturantes o afastamento da violência contra as crianças, a partir do antídoto denominado brincar.

Brincar que se traduz como desdobramento do enaltecimento da criança em sua condição peculiar. Brincar que vocaliza em nome da cidadania. Brincar como expressão de pertencimento e território. Brincar que aproxima as famílias. Brincar como prática que reconhece crianças como sujeitos de direito com vez e voz.

Como núcleo essencial e prioritário ao desenvolvimento da criança e do exercício de seus direitos está a família e para que se efetive de maneira absoluta, deverá o Estado deve apoiar e fortalecer a os núcleos familiares, por meio das várias medidas necessárias para o melhor cumprimento de sua

---

1 LUFT, Lya. **Perdas & ganhos**. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 25.

função natural nesse campo.

A permanência da criança em seu núcleo familiar seja preservada e favorecida, a menos que haja razões decisivas para separá-lo de sua família, dependendo de seus melhores interesses. A separação deve ser excepcional e, de preferência, temporária. O dever de cuidar se estabelece, nos termos do art. 19 da Convenção Americana, de forma solidária, não só na busca pelos recursos humanos adequados mas também instituições e instalações aptas para tal fim.

Este princípio encontra-se em diálogo com o mandamento constitucional proposto no art. 229 da CF/88 ao decretar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade.

O conceito de família passa por transformações e para além da consanguinidade, a afetividade e a afinidade despontam em nome do melhor interesse da criança e do adolescente, podendo ser corolárias do direito à busca pela felicidade.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar a novel legislação como forma de fortalecimento dos direitos de crianças no Brasil, em especial, na prevenção e combate à violência no âmbito familiar a partir de uma visão edificadora dos direitos humanos e a cultura de paz, bem como o papel imprescindível da família no que tange aos deveres de parentalidade e na ética do cuidado, reforçando-se aqui mais uma vez a incidência dos princípios norteadores dos direitos infantojuvenis.

## **Parentalidade positiva agora é lei**

Pautada pela promoção de uma cultura de paz e uma ambiência permeada pela comunicação não-violenta na educação de crianças no seio das famílias, a nova Lei n. 14.826/2024, originária do [Projeto de Lei 2.861/2023](#), de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) institui a Parentalidade Positiva com ênfase no direito ao brincar como forma de prevenir a violência contra as crianças.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes sempre existiu, em especial, nos lares e casas, nas escolas nas ruas, nas constâncias e nas rupturas. Também quando fazemos uma viagem ao histórico legislativo e das demandas sociais ao longo do tempo resta inequívoca a certeza de que os debates sempre orbitaram sobre o status objetificação versus sujeitos de direito em desenvolvimento. Menores versus crianças e adolescentes.

Todavia, é interessante notar que mesmo havendo farta legislação na-



cional e internacional, há um hiato entre o ser e o dever ser, a violência, em suas mais variadas interfaces, continua a ser naturalizada, como forma de disciplina, educação e poder. Traduz-se como uma práxis cotidiana, concreta e real a lançar germinais que se desenvolvem para além do momento em que aconteceu. Deixa marcas e precisam ser ressignificadas.

Violência é terminologia que se conceitua no plural, são muitas as suas formas e facetas e para Misse “não existe violência, mas violências, múltiplas, plurais, em diferentes graus de visibilidade, de abstração e de definição de suas alteridades.”<sup>2</sup> É assunto de caráter epidêmico e de afronta aos Direitos Humanos dos chamados pequenos humanos, indefesos, vulneráveis e silentes. As facetas da violência contra a criança podem ocorrer de maneira estrutural e em diversas instituições sociais, e por princípios normativos de proteção integral, cabe em um pacto de não silêncio e sim, solidariedade e cooperação, a sua observância por todo o tecido social.

Nesse sentido, no sentido de promover a paz e afastar a violência contra as crianças na família, desponta o Projeto de Lei da Deputada Laura Carneiro em parceria com a ChildFund Brasil, tendo por inspiração o Projeto Brinca e Aprende Comigo, realizado pelo ChildFund Brasil com o apoio da The LEGO Foundation e que beneficiou 12,5 mil crianças de zero a oito anos e mais de 6.200 mães, pais e outros cuidadores em regiões precárias do Ceará e de Minas Gerais.<sup>3</sup>

Desenvolvido em seis países, entre eles, Brasil, Etiópia, Guatemala, Honduras, México e Uganda, o projeto propõe metodologias ativas para a reflexão de pais, mães e cuidadores para que compreendam a importância da educação parental focada no combate a violência e a ética do cuidado pelo brincar.<sup>4</sup>

De início, o art.1º como anunciador da novidade legislativa destaca a prevenção à violência contra as crianças como mote a ser combatido a partir do direito ao brincar, com bases em um pacto cooperativo entre o Estado, à família e à sociedade, conjugados e afinados, no dever de promover o apoio emocional, a supervisão e a educação não violenta às crianças de até 12 anos de idade, adotando-se assim o conceito de criança já previsto no art. 2º do

---

2 MISSE, M. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Tese [Doutorado] - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro; 1999, p.27.

3 Disponível em <https://andi.org.br/2024/03/nova-lei-sobre-parentalidade-positiva-e-direito-ao-brincar/>. Acesso em 10 jun. 2024.

4 Disponível em <https://andi.org.br/2024/03/nova-lei-sobre-parentalidade-positiva-e-direito-ao-brincar/>. Acesso em 10 jun. 2024.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Apesar de louvável, a iniciativa legislativa poderia ter como destinatários não apenas crianças, mas também, adolescentes, considerados nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os maiores de 12 anos e menores de 18 anos.

Ressalta-se, para uma interpretação construtiva, que no âmbito internacional, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, conceitua-se criança como os menores de 18 anos.

Ademais, a nova legislação, em um pacto colaborativo a enlaçar Estado, família e sociedade, destaca que os seguintes aspectos para a promoção da parentalidade positiva:

- I - manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;
- II - apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;
- III - estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte, com garantia de acesso e segurança à população em geral;
- IV - estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;
- V - supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança;
- VI - educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas.

A leitura atenta do artigo supracitado demonstra a preocupação legislativa com os aspectos cognitivos e de desenvolvimento, vez que a violência perpetrada contra crianças deixa marcas existenciais. A consciência para a parentalidade pode ser despertada por ações concretas por programas educacionais, a educação parental, como um chamado para uma reflexão crítica e novas práticas no âmbito das famílias.

O art.7º reforça a necessidade do pertencimento ao território e a natureza como cenário indispensável ao desenvolvimento de crianças, o que leva à necessidade de serem efetivadas Políticas Públicas de respeito aos contextos do brincar em seus territórios originários, antropologicamente considerados, bem como, o incentivo ao direito à cidade em seus espaços públicos com vozes de criança.

Para a concretude de tais objetivos que conclamam o respeito aos princípios da prioridade absoluta e solidariedade, quis o legislador que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do Art. 10, se integrem e atuem como promotores de programas a partir dos já existentes ou ainda buscando a criação de novos, no âmbito das suas respectivas competências.

Tais programas devem incluir criação de espaços lúdicos que propiciassem o bem-estar, o exercício da criatividade em locais públicos e privados, em ambientes livres e seguros nas comunidades. Estabelece de maneira vanguardista algo que pode parecer paradoxal, o retorno às origens, a construção de narrativas significadas do brincar como lazer, alteridade, vivência comunitária e a construção e uma infância livre de violência.

### **A começar do princípio: para a efetivação da Parentalidade Positiva a necessária constitucionalização da Parentalidade como Direito Social**

Na atualidade, a expressão família passa por profundas modificações no que tange à sua formação e ao seu perfil. Consideramos que a proteção da família, representa a proteção social que em larga escala é o objetivo direcionador das políticas públicas, como um todo, e especialmente, em nosso país. As famílias não podem somente ser objeto de ação política, mas mais do que isso devem protagonizar a política, assumindo a responsabilidade e a função de agentes transformadores da sociedade.<sup>5</sup> Assim, pretendemos demonstrar que somente pelo esforço e cooperação de todos os atores sociais será possível consagrarmos a verdadeira igualdade e justiça social. E diante

5 Comungando direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana como tutela finalística para a existência humana declaram Renata Barbosa Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior “A família surge inclusa nesta sistemática, como instrumento para promoção dos direitos fundamentais e concretização da tutela do existencialismo e da própria dignidade da pessoa humana. A proteção da família possibilita a efetividade da preservação das situações jurídicas individuais de cada um de seus membros. O princípio da liberdade da pessoa humana e do planejamento familiar autoriza a pessoa a escolher entre constituir ou não uma família, a forma de sua constituição e acolhimento dos filhos, biológicos ou por outra origem, vedando-se ao Estado qualquer intervenção impositiva. A liberdade de constituição familiar pode, por conseguinte, ser considerada como um verdadeiro direito fundamental, o direito de escolha de uma pessoa ter uma família, que, por sua vez, é considerada como um dos principais abrigos a propiciar a plena satisfação e realização dos direitos fundamentais, mostrando-se, a família, tão fundamental quanto eles.” ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson, (2010), **Direito civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p.71.

das novas roupagens para o conceito de família, que as iniciativas legislativas devem ser mais afinadas com o momento atual. Seguindo a mesma linha de reflexão Maria Berenice Dias orienta que:

é no direito das famílias em que mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes”. Ressalta ainda que a dignidade da pessoa humana foi elevada como valor nuclear da ordem constitucional, sendo o mais universal de todos os princípios do qual irradiam os demais princípios éticos, pois ocorre opção expressa pela pessoa e encontra na família o solo apropriado para florescer. O direito das famílias liga-se umbilicalmente aos direitos humanos, que possuem como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>6</sup>

Compreendemos que para além da proteção da família no artigo 226 da CF/88 ditando que a “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” deve haver uma reforma para incluir a Parentalidade como direito social de status constitucional.

Ao se vislumbrar o Texto Constitucional encontramos a proteção social cingida apenas à maternidade, cabendo trazer à colação o art. 6º, objeto de nossa proposta de Emenda Constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Encontramos menção à paternidade apenas no art. 7º, inciso XIX da CF/88 delimitando que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;”.

Assim sendo, importante destacar que como inspiração para o fortalecimento são os ditames da Constituição Portuguesa de 1976<sup>7</sup>, que já

6 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.57.

7 Em Portugal, sob a égide do Decreto n. 91/2009, há o benefício da licença-parental, cabendo transcrever trechos selecionados da exposição de motivos do texto legal que reforçam a adoção de tal medida visando a efetivação da igualdade de gênero: XVII Governo Constitucional reconhece, no seu Programa, o contributo imprescindível das famílias para a coesão, equilíbrio social e o desenvolvimento sustentável do País. Reconhecendo a importância e a necessidade de criar medidas que contribuam para a criação de condições favoráveis ao aumento da natalidade, por um lado, mas também à melhoria da conciliação

disciplinava a proteção à maternidade, à paternidade como “valores sociais eminentes” e concebe a família como “elemento fundamental da sociedade”, cabendo citar:

**Artigo 67.º Família**

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

**Artigo 68.º Paternidade e maternidade**

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. (grifos nossos)

Assim, consideramos imprescindível a inclusão da paternidade e da família como direitos sociais, tendo em vista que suas constitucionalizações expressas no art. 6º agregarão um *status* constitucional diferenciado, responsável por desencadear políticas públicas e interpretações judiciais mais contemporâneas e que, no fim do percurso, conduzirão à igualdade de género e a promoção da justiça e do bem-estar social na sociedade brasileira, tendo o direito da criança e do adolescente no núcleo da Parentalidade, irradiador de Políticas Públicas que serão instâncias redutoras de desigualdades sociais e promoção social da pessoa humana.

---

da vida familiar e profissional e aos cuidados da primeira infância, (...) a adopção de medidas e acções destinadas a combater as desigualdades de género, promover a igualdade entre mulheres e homens bem como a conciliação entre a vida profissional, familiar e pessoal, elegendo-se como prioridade, nomeadamente, a criação de condições de paridade na harmonização das responsabilidades profissionais e familiares. No âmbito da protecção à parentalidade, que constitui um direito constitucionalmente reconhecido, a segurança social intervém através da atribuição de subsídios de natureza pecuniária que visam a substituição dos rendimentos perdidos por força da situação de incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por motivo de maternidade, paternidade e adopção.

O novo regime de protecção social elege como prioridades o incentivo à natalidade e a igualdade de género através do reforço dos direitos do pai e do incentivo à partilha da licença, ao mesmo tempo que promove a conciliação entre a vida profissional e familiar e melhora os cuidados às crianças na primeira infância através da atribuição de prestações pecuniárias na situação de impedimento para o exercício de actividade profissional.

## Parentalidade Positiva como enaltecimento da Cultura de Paz

A Cultura de Paz é essencial em uma era de interconexão planetária na qual as gerações devem se entrelaçar de forma harmônica a unir, presente e futuro, tendo as palavras comprometimento e diálogo como núcleos estruturais fundantes. Como uma jornada coletiva, a Cultura de Paz clama por uma união dos setores da sociedade em uma exigência de alteridade para a paz comum. Na Cultura de Paz não se nega o conflito, muito pelo contrário, o vê como forma de ser transposto, revisitado, ressignificado a partir da lupa do equilíbrio, da gestão e da resolução:

[...] uma forma particular de educar em valores. [...] Educar para a paz pressupõe a educação a partir de - e para - determinados valores, como a justiça, a cooperação, a solidariedade, o compromisso, a autonomia pessoal e coletiva, o respeito, ao mesmo tempo que questiona os valores contrários a uma Cultura de Paz, como a discriminação, a intolerância, o etnocentrismo, a obediência cega, a indiferença e a ausência de solidariedade, o conformismo. Educar para a paz é uma educação a partir de uma ação.<sup>8</sup>

A Cultura da Paz<sup>9</sup> deve ser pensada a partir da efetivação de uma educação pelo e para os Direitos Humanos, estabelecendo-se em um tripé que busca informar, formar e transformar, arquitetando uma nova cultura, sonhada desde os tempos mais antigos e integrada de forma transversal em diversas reformas educacionais pelo mundo<sup>10</sup> e não há dúvidas que a Educação em Direitos Humanos leva a uma Educação para a Paz, a qual não está voltada a ignorar o fenômeno da violência ou do conflito, muito pelo contrário, é a forma de lidar com o conflito à luz do diálogo, da mediação, do discurso da diversidade. Encarar o problema, saber que ele está lá é o primeiro passo resolvê-lo:

Falar em Cultura de Paz é evocar um conjunto de representações

---

8 JARES, X. R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007, p.45.

9 Ver [...] o termo cultura na expressão cultura de paz envolve a mudança de mentalidades e a construção de valores envolvendo a não violência, a responsabilidade ética, a compaixão, a solidariedade, a paz entre os seres vivos, o desapego, o respeito à vida em todas as suas manifestações, a honestidade, a construção de uma fé que dialoga antes que exclui a dignidade e, finalmente o respeito ao espaço público e à cidadania. MENDONÇA, Kátia. **Em torno do conceito de cultura de paz**. México, 2006.

10 RAYO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global**. Porto Alegre: Artmed, 2004, p.7.

que constituem a vida de um povo e que interage com as formas de vida econômica, social, política, como, por exemplo, os modelos de desenvolvimento; os modelos educacionais e culturais; os modelos de relações, tanto entre os povos como entre as pessoas; o papel e o lugar da não-violência e do diálogo na resolução dos problemas humanos.<sup>11</sup>

Neste sentido, a educação a partir do diálogo é a força que impulsiona o pensar crítico-problematizador em relação à condição humana no mundo e implica uma práxis social, que é o compromisso entre a palavra dita e a nossa ação humanizadora. Essa possibilidade abre caminhos para repensar a vida em sociedade<sup>12</sup> e é o pressuposto transformador para a Educação para a Paz pois:

A Educação para a Paz não é uma solução para o que se chama violência e prevenção de guerras, mas um modo de problematizar determinados acontecimentos e remetê-los a um conjunto de práticas sociais, econômicas, políticas, culturais, históricas, educativas, comunitárias, familiares e de jogos diplomáticos internacionais.<sup>13</sup>

E é na educação que a paz pode ter sua expressão máxima, na amplitude da conjugação humanista e humanitária em ampla interlocução com a comunidade internacional encontrando aí sua finalidade última, seja no âmbito formal e não-formal<sup>14</sup> com forte eco, teórico e pragmático, devidamente orquestrado em uma educação para os direitos humanos, conforme advoga Guimarães:

os direitos humanos constituem-se a pedra de toque da Educação para a Paz. A ligação visceral com esses grupos possibilita à Educação para a Paz a profundidade de uma dignidade própria e inalienável. Também contribui para dar educação para os direitos humanos, parte integrante e inalienável da educação para a paz, uma dimensão mais visível desses mesmos direitos. Sobretudo, abre-se possibilidade de entrar no mesmo processo de mudança social que

---

11 REZENDE, Marcelo I. G. **Desafios para a construção de uma cultura de paz**. Divulgação em Saúde para Debate, Londrina, n. 39, 2007, p. 37.

12 JARES, X. R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007, p.7.

13 LEMOS, Flávia Cristina Silveira; GALINDO, Dolores Cristina Gomes. **Violência escolar - em xeque a proposta da Cultura da Paz no Ensino Médio**. *Dialogia*, São Paulo, n. 16, p. 129- 140, 2012, p.135.

14 JARES, X. R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007, p.8.

originou as noções de direitos humanos.<sup>15</sup>

Tão sonhada pela UNESCO, que exige esforço comum e coletivo na busca pela tolerância mútua, pela solidariedade. Paz que se constrói ativamente enquanto compromisso entre governantes e sociedade civil<sup>16</sup> e que segundo Marques:

A Educação para a Paz solidifica-se a partir da escuta, do diálogo e de trocas entre os diferentes. Ela promove o respeito à vida, rejeitando qualquer tipo de violência, seja física, sexual, étnica, psicológica, de classe, de palavras ou de ações. Objetiva a aprendizagem de resolver conflitos sem o uso de violência e entende que o conflito deva ser visto como um componente básico da vida social e necessário para o crescimento dos seres humanos. No momento atual, a Educação para a Paz é uma exigência primordial da sociedade, devendo ocupar posição de destaque no contexto educacional brasileiro [...] Educação para a Paz é um compromisso possível de ser sonhado e construído a partir da superação da injustiça e da violência. Esse sonho é um ato político necessário no momento atual.<sup>17</sup>

Rupturas familiares sem a devida acuidade e atenção podem se constituir em núcleos de expansão de violência. Em perspectiva histórica, a violência contra a criança e do adolescente sempre foi uma das tônicas nucleares em razão da necessidade de proteção especial. Falar de violência contra a criança e adolescente é fato corriqueiro, é possível e necessário romper com essa violência, e a educação parenta pautada pelo diálogo surge como via de acesso para essa transformação:

Pautada no medo e na violência, essa forma de “educar e criar os filhos” é extremamente reducionista e se manifesta de forma a corroborar um estado de coisas latente e presente em nossa sociedade: Essa perspectiva, sugere uma visão restrita de educação, e por que não dizer contraditória, já que uma postura educativa violenta tende a formar sujeitos também violentos e intolerantes, ou de outro modo extremamente submissos. Ligada a esses dois

---

15 GUIMARÃES, Marcelo R. **Educação para a paz: sentidos e dilemas**. Caxias do Sul/RS: Educus, 2005, p. 256.

16 BASTOS, Márcio Thomaz *et al.* **Introdução. Imaginar a paz**. Brasília: Paulinas, 2006, p. 9.

17 MARQUES, Circe Mara. **Educação para a paz e educação infantil: Um olhar e uma escuta sensível no ambiente educativo**. In: BRANDENBURG, Laude Erandi; FUCHS, Henri; KLEIN, Remi; WACHS, Manfredo Carlos (org.). **Simpósio de Ensino Religioso na Escola: Bases, experiências e desafios**. São Leopoldo: Oikos, 2005. p. 77-79.



aspectos está a ausência de reconhecimento do outro enquanto ser de direito, assim como do compromisso com o mundo. O que pode ser interpretado como carência de princípios éticos favoráveis à conscientização e à formação dos sujeitos. Considerando os limites de tais leituras, apontamos como um caminho formativo autêntico, a educação dialógica.<sup>18</sup>

## Parentalidade Positiva como sinônimo de direito ao brincar

Brincar como direito. Brincar como direito humano fundamental. Nesse contexto, o direito ao brincar está previsto no art. 31 da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, como integra o rol de direitos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 17, destaca a sua imprescindibilidade para o desenvolvimento das subjetividades infantis.<sup>19</sup>

Do mesmo modo quis o legislador que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fossem responsáveis pela criação de espaços lúdicos que propiciassem o bem-estar, o exercício da criatividade em locais públicos e privados, em ambientes livres e seguros nas comunidades. Estabelece de maneira vanguardista algo que pode parecer paradoxal, o retorno às origens, a construção de narrativas significadas do brincar como lazer, alteridade, vivência comunitária e a construção de uma infância livre de consumismo.

O brincar consiste em uma integração com o meio ambiente, pois atividades lúdicas propiciam a crianças a assimilação de valores, o desenvolvimento de habilidades motoras, bem como intensifica regras de sociabilização, respeito e convivência com outras crianças<sup>20</sup>. Também pelo brincar, a imaginação e a criatividade caminham juntas, pois no jogo de faz de conta, crianças assumem papéis diferenciados, recriam percepções e aproximam o real do imaginário.<sup>21</sup> O desenvolvimento da confiança, a empatia, o desen-

---

18 MOURA, M. M.; SANTIAGO, M. B. do N. Por uma formação ética e dialógica: refletindo sobre o sentido da aprovação da Lei 13.010/2014 em face dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2024

19 ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Brinco, logo existo! Contribuições do marco legal da primeira infância para a efetivação do direito ao brincar como expressão do direito à felicidade e ao desenvolvimento de crianças no Brasil.** In GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fabio da Silva. BRITO, Paulo de. Estudios de derecho iberoamericano. Vol. III, 2019.

20 RIBEIRO, P. S. **Jogos e brinquedos tradicionais.** Petrópolis: Vozes, 1994, p.56.

21 MOTA, M. do C.; CHAVES, P. **Brinquedoteca hospitalar “nosso cantinho”: relato de uma experiência de brincar.** In: CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUIMARÃES, M. et al. Brincar (es). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005. p. 167-180.

volvimento motor, bem como mental são inerentes ao brincar.<sup>22</sup>

Brincar leva à autonomia e ao protagonismo, elementos nucleares do Marco Legal da Primeira Infância “Quero ser livre para brincar com a vida!”. Brincando, a criança aprende a ser livre harmonizando o seu mundo interior nas suas mais variadas composições com o mundo exterior.<sup>23</sup> O direito de brincar como um direito de liberdade é equilíbrio e felicidade.<sup>24</sup> A liberdade faz com que a criança seja autora das escolhas que lhe interessam, fortalecendo a construção da sua autonomia de acordo com a sua lógica própria.<sup>25</sup> Mas o brincar, em especial, vem se consolidando recentemente como direito humano fundamental ao desenvolvimento infantil:

Historicamente, tem tido dificuldades em se apresentar como um direito fundamental de qualquer criança, uma vez que quando apresentado juntamente com outros, parece prevalecer uma espécie de hierarquia no discurso sobre os direitos, na qual as dimensões de provisão e proteção, como é o caso do direito a ter uma família ou a ter acesso à educação ou ainda à família, se apresentam como mais importantes, remetendo o direito a brincar para um espaço de menoridade. No entanto, não é despidendo sublinhar que quando os direitos das crianças à sobrevivência, desenvolvimento e bem-estar são violados, tal tem impacto sobre a sua possibilidade de brincar. Igualmente, a possibilidade de as crianças

---

22 MOYLES J. **Só brincar? O papel do brincar na educação infantil**. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 22.

23 Sobre o tema ver: “A atividade mais intensa e mais querida da criança é a brincadeira ou os jogos. Será que não podemos dizer que toda criança, jogando ou brincando, se comporta como um escritor criativo, no sentido de que ela cria um mundo próprio seu ou, antes, rearranja as coisas do mundo de uma nova maneira que lhe agrada mais? Seria errado pensar que ela não leva aquele mundo a sério? Pelo contrário, ela leva sua brincadeira muito a sério e investe muita emoção nela. O oposto do brincar não é sério, mas o real. Apesar de toda a emoção com que ela constrói seu mundo de brincadeira, a criança o distingue muito bem da realidade e ela gosta de ligar os seus objetos inanimados e situações às coisas tangíveis e visíveis do mundo real.” GREEN, André. **Brincar e Reflexão na Obra de Winnicott – Conferência Memorial de Donald Winnicott**. São Paulo: Zagadoni, 2013, p. 34.

24 Flávio Tartuce destaca que “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que afeto decorre da valorização constante da dignidade humana. TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 47.

25 CURTIS, A. **O brincar em diferentes culturas e em diferentes infâncias**. In: MOYLES, J. *A excelência do brincar: a importância da brincadeira na transição entre educação infantil e anos iniciais*. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 40.

poderem brincar tem um impacto sobre a sua saúde, bem-estar e desenvolvimento.<sup>26</sup>

O brincar é direito da criança e possibilita seu desenvolvimento pleno: O brincar é essencialmente um direito de liberdade da criança que é reconhecida como pessoa com interesses, desejos e vontades muito singulares. Por isso, deve ser garantido já que é sua realidade bem como um elemento indispensável para que ela se desenvolva de forma plena e saudável. O brincar é a manifestação da liberdade da criança e é reconhecido como um direito porque somente ela pode exercê-lo por si contando com o apoio, o respeito e o estímulo do adulto.<sup>27</sup>

Para Mary Eming Young, diretora do Centro de Desenvolvimento Infantil da Fundação de Pesquisa de Desenvolvimento da China e conselheira sênior do Centro de Desenvolvimento da Criança da Universidade Harvard, Young<sup>28</sup> há uma absoluta relação entre o direito de brincar e o direito como forma de desenvolvimento completo, holístico. E assim, o que se busca no plano internacional é a efetivação do direito ao brincar como direito ao desenvolvimento, compreendendo dimensões físicas, psíquicas, sociais, econômicas, educacionais e familiares, a partir de políticas públicas de curto, médio e longo prazo para a primeira infância:

[...] é a forma de a criança integra-se ao ambiente que a cerca. Através das atividades lúdicas a criança assimila valores, adquire comportamentos, desenvolve diversas áreas de conhecimento: exercita-se fisicamente e aprimora habilidades motoras. No convívio com outras crianças aprende a dar e a receber ordens, esperar sua vez de brincar; de emprestar e a tomar como empréstimo brinquedos; a compartilhar momentos bons ou ruins; a fazer amigos; ter tolerância e respeito, enfim, a criança desenvolve a sociabilidade.<sup>29</sup>

---

26 TOMÁS, C.; FERNANDES, F. **Direitos da criança, brincar e brincadeiras**. In: **Brincar, brinquedos e brincadeiras: modos de ser criança nos países de língua oficial portuguesa**. Maringá: Eduem, 2014, p. 17.

27 FRANCO, R.R.; BATISTA, C.V.M. **A criança e o brincar como um direito de liberdade**. In Anais eletrônicos VII Congresso nacional de educação – EDUCERE e V Encontro Nacional sobre ATENDIMENTO Escolar Hospitalar. Curitiba: Champagnat, 2007, p. 1446-1458. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2007/anaisEvento/arquivos/CI-200-12.pdf>, p. 1450. Acesso em 11 jun. 2024.

28 Pelo direito fundamental de ser criança. Disponível em <https://www.opovo.com.br/jornal/paginasazuis/2017/05/pelo-direito-fundamental-de-ser-crianca.html>. Acesso em 11 jun. 2024.

29 RIBEIRO, P. S. **Jogos e brinquedos tradicionais**. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 12.

Young salienta também que todo o processo teria por pressuposto básico o envolvimento direto das crianças nos processos, a partir de seus protagonismos e destacou “precisamos garantir que essas crianças tenham voz. Precisamos empoderá-las, entender qual a mensagem que essas crianças estão passando para a gente. Certamente a gente precisa ouvir mais as crianças e entender seus direitos para garantir que eles sejam efetivados”.

## Considerações finais

A Parentalidade Positiva se traduz como o firmamento da ética do cuidado, resgatando nas relações intersubjetivas familiares, a empatia, o comprometimento e as ambiências de convívio saudável. É possível aprender a conviver. A palavra diálogo ganha espaços por uma educação libertadora e emancipatória, onde a violência não tem voz.

Sensibilidade e escuta ativa estão presentes na ética do cuidar, cuidar como expressão máxima da solidariedade, da fraternidade e que podem ser alcançados por uma escuta ativa comprometida e dialógica em um fortalecimento contínuo dos laços humanos, na certeza de que se pode ensinar e se pode aprender, sendo a educação o lócus privilegiado para tais práticas para a paz, a não violência e o cuidar, compassivo e empático.

## Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson, (2010), **Direito civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. Brinco, logo existo! Contribuições do marco legal da primeira infância para a efetivação do direito ao brincar como expressão do direito à felicidade e ao desenvolvimento de crianças no Brasil. In GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fabio da Silva. BRITO, Paulo de. **Estudios de derecho iberoamericano**. Vol. III, 2019.

BASTOS, Márcio Thomaz *et al.* **Introdução. Imaginar a paz**. Brasília: Paulinas, 2006.

CURTIS, A. **O brincar em diferentes culturas e em diferentes infâncias**. In: MOYLES, J. A excelência do brincar: a importância da brincadeira na transição entre educação infantil e anos iniciais. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. e

ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRANCO, R.R.; BATISTA, C.V.M. A criança e o brincar como um direito de liberdade. *In Anais eletrônicos VII Congresso nacional de educação – EDUCERE* e V Encontro Nacional sobre ATENDIMENTO Escolar Hospitalar. Curitiba: Champagnat, 2007, p. 1446-1458. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2007/anaisEvento/arquivos/CI-200-12.pdf>, p.1450. Acesso em 11.jun.2024.

GREEN, André. **Brincar e Reflexão na Obra de Winnicott – Conferência Memorial de Donald Winnicott**. São Paulo: Zagadoni, 2013.

GUIMARÃES, Marcelo R. **Educação para a paz: sentidos e dilemas**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2005.

JARES, X. R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira; GALINDO, Dolores Cristina Gomes. Violência escolar - em xeque a proposta da Cultura da Paz no Ensino Médio. *Dialogia*, São Paulo, n. 16, p. 129- 140, 2012, p.135.

LUFT, Lya. **Perdas & ganhos**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

MARQUES, Circe Mara. **Educação para a paz e educação infantil: Um olhar e uma escuta sensível no ambiente educativo**. In: BRANDENBURG, Laude Erandi; FUCHS, Henri; KLEIN, Remi; In MENDONÇA, Kátia. **Em torno do conceito de cultura de paz**. México, 2006.

MISSE, M. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Tese [Doutorado] - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro; 1999.

MOTA, M. do C.; CHAVES, P. **Brinquedoteca hospitalar “nosso cantinho”: relato de uma experiência de brincar**. In: CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUIMARÃES, M. et al. **Brincar (es)**. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

MOYLES J. **Só brincar? O papel do brincar na educação infantil**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

REZENDE, Marcelo I. G. **Desafios para a construção de uma cultura de paz**. Divulgação em Saúde para Debate, Londrina, n. 39, 2007.

RIBEIRO, P. S. **Jogos e brinquedos tradicionais**. Petrópolis: Vozes, 1994.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.).

Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.47.

TOMÁS, C.; FERNANDES, F. **Direitos da criança, brincar e brincadeiras.**  
In: **Brincar, brinquedos e brincadeiras: modos de ser criança nos países de língua oficial portuguesa.** Maringá: Eduem, 2014.

WACHS, Manfredo Carlos (org.). **Simpósio de Ensino Religioso na Escola: Bases, experiências e desafios.** São Leopoldo: Oikos, 2005.

# A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E O BEM-ESTAR PSICOLÓGICO

**Rodolfo Felipe Gonçalves**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

## Resumo

O artigo explora a intersecção entre direitos humanos e bem-estar psicológico, destacando a importância de reconhecer a saúde mental como um direito humano fundamental. A Organização Mundial da Saúde enfatiza que a saúde mental é parte essencial da saúde geral e, portanto, um direito básico. Proteger esse direito envolve garantir acesso universal a cuidados de saúde mental de qualidade e combater a discriminação e estigmatização dos transtornos mentais. A violação de direitos humanos, como a falta de segurança, discriminação e exclusão social, impacta negativamente a saúde mental. Experiências traumáticas, como guerra e perseguição, demonstram a necessidade de políticas que integrem direitos humanos nas estratégias de saúde mental. A Reforma Psiquiátrica brasileira e a Política Nacional de Saúde Mental representam avanços na humanização dos cuidados, promovendo a desinstitucionalização e a inclusão social de indivíduos com sofrimento mental. A promoção dos direitos humanos na saúde pública cria um ambiente inclusivo, onde a dignidade dos pacientes é respeitada e suas necessidades de saúde são atendidas de maneira abrangente e compassiva. Políticas públicas que garantam acesso a serviços de saúde mental, educação inclusiva, proteção contra violência e discriminação, e condições de trabalho dignas são fundamentais para o bem-estar psicológico. A integração de práticas de direitos humanos nas estratégias de saúde pública melhora a transparência e responsabilidade das instituições de saúde, resultando em melhores resultados terapêuticos. Em suma, a promoção e proteção dos direitos humanos são essenciais não apenas para garantir justiça social, mas também para melhorar a saúde mental das populações, exigindo um esforço coletivo contínuo para assegurar que todos possam viver com dignidade e segurança.

**Palavras-chave:** Saúde mental; Direitos Humanos; Discriminação; Políticas públicas; Inclusão social.

## Introdução

A saúde mental, um direito intrinsecamente humano, demanda um olhar que transcenda a óptica médica e considere suas conexões profundas com os direitos fundamentais do indivíduo. Este artigo visa explorar a intersecção entre os direitos humanos e o bem-estar psicológico, enfatizando a necessidade de um paradigma que integre as dimensões sociais, emocionais e políticas do cuidado com a saúde mental.

Em um contexto global, onde os desafios de saúde mental são exacerbados por injustiças sociais e discriminações, torna-se imprescindível reavaliar as estruturas de apoio existentes e propor políticas que respeitem a dignidade e promovam a autonomia dos indivíduos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) ressalta que a saúde, incluindo a saúde mental, não é apenas um direito básico, mas um elemento fundamental para a realização plena do ser humano na sociedade.

Este estudo aprofundará como a violação dos direitos humanos como a falta de segurança, estabilidade e vivências de conflitos afeta diretamente o estado psicológico dos indivíduos. Através de análises de políticas públicas e intervenções já realizadas, avaliaremos a eficácia das estratégias que buscam integrar os cuidados de saúde mental com a proteção dos direitos humanos.

Investigar a saúde mental sob a ótica dos direitos humanos implica também em enfrentar o estigma ainda presente na sociedade, onde pessoas com transtornos mentais enfrentam discriminação e exclusão. Isso requer um compromisso com a promoção de uma sociedade inclusiva, que eduque e aumente a conscientização sobre a saúde mental, implemente legislação antidiscriminação e assegure tratamentos e serviços de qualidade para todos.

Neste estudo, discutiremos também as medidas necessárias para garantir o acesso universal aos cuidados de saúde mental, considerando as disparidades socioeconômicas que podem limitar esse acesso. Será dada ênfase à importância de políticas que promovam a igualdade e a inclusão social, fortalecendo assim o tecido social e a justiça distributiva. Aprofundando nossa compreensão sobre a interface entre direitos humanos e saúde mental, este trabalho se fundamenta nos estudos e publicações de Flávia Piovesan, uma voz influente na advocacia e promoção dos direitos humanos. Suas pesquisas enfatizam a indispensabilidade de encarar a saúde mental não apenas como um componente essencial do bem-estar, mas como um direito humano fundamental que exige comprometimento e ação assertiva por parte dos Estados e da sociedade civil. Piovesan argumenta que os direitos humanos,



quando integralmente implementados, oferecem um arcabouço robusto para enfrentar as disparidades e desigualdades que afetam negativamente a saúde mental, lançando luz sobre a necessária interseção entre a legislação internacional de direitos humanos e as políticas de saúde pública.

Em seus escritos, Piovesan enfatiza a importância da convergência entre normas internacionais de direitos humanos e práticas locais de saúde mental, propondo uma abordagem que valorize tanto a dignidade individual quanto a coletividade. A autora destaca que políticas de saúde mental eficazes devem ser informadas por uma compreensão profunda dos princípios de igualdade e não discriminação, o que ressoa através de seu apoio à adoção de medidas que garantam o acesso equitativo a tratamentos e a mitigação do estigma associado à doença mental. Através da lente dos direitos humanos, conforme articulado por Piovesan, este trabalho busca avaliar como tais políticas podem ser melhor estruturadas para promover a inclusão e o respeito pelas necessidades psicológicas de todos os indivíduos, enfatizando um compromisso com a justiça e a integridade humanas. (Piovesan, 2018).<sup>1</sup>

Além disso, abordaremos a humanização dos serviços de saúde mental, uma prática essencial para garantir que os tratamentos e o atendimento respeitem as preferências, necessidades e potencialidades de cada pessoa. Exploraremos como práticas humanizadas podem contribuir não apenas para a melhoria do atendimento, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e empática.

Finalmente, o trabalho visará mostrar que, ao adotar uma perspectiva de saúde mental alinhada aos direitos humanos, pode-se promover não apenas a justiça social, mas também o bem-estar psicológico geral, permitindo que todos vivam suas vidas com dignidade e plenitude.

## **Procedimento metodológico**

A metodologia adotada neste estudo consiste em uma revisão sistemática da literatura e análise de estudos de caso, documentando experiências de injustiça, opressão e exclusão social e seus impactos psicológicos, como

---

1 O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença. (Corte Interamericana de Derechos Humanos)

ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT)<sup>2</sup>. Através da revisão sistemática, busca-se identificar e sintetizar as evidências existentes sobre os efeitos adversos dessas experiências na saúde mental dos indivíduos afetados.

Os estudos de caso analisados fornecem um panorama detalhado das vivências de indivíduos que enfrentaram diversas formas de violação de direitos humanos, destacando como essas experiências contribuem para o desenvolvimento de transtornos mentais. A análise desses casos permite compreender de maneira mais profunda as relações causais entre a injustiça social e os problemas psicológicos, bem como identificar padrões e variáveis contextuais que podem influenciar a gravidade dos impactos.

Essa construção histórica da profissão permitiu que as/as psicólogas/os permanecessem, por muito tempo, afastadas/os de uma prática que se aliasse efetivamente aos Direitos Humanos, mas serviu de base para que possamos entender hoje os esforços que têm sido feitos para a consolidação de práticas psicológicas que estejam pautadas na busca pela promoção da dignidade humana em sua integralidade. (Psicologia e Direitos Humanos, p. 13, Erika Oliveira)<sup>3</sup>

A revisão da literatura inclui artigos científicos, relatórios de organizações internacionais e publicações especializadas que abordam a intersecção entre direitos humanos e saúde mental. Essa abordagem permite uma compreensão abrangente das práticas e políticas que têm sido eficazes na promoção do bem-estar psicológico em contextos de violação de direitos. Além disso, a revisão busca destacar as lacunas no conhecimento atual e sugerir direções para pesquisas futuras.

A análise dos estudos de caso é realizada de maneira detalhada, considerando fatores como o tipo de injustiça ou opressão vivenciada, o contexto sociopolítico, as características demográficas dos indivíduos afetados e os mecanismos utilizados. Os casos selecionados ilustram a diversidade de experiências e os diferentes caminhos pelos quais a exclusão social e a discriminação impactam a saúde mental. A análise também examina as intervenções realizadas para mitigar esses impactos, avaliando sua eficácia e identificando boas práticas que possam ser replicadas em outros contextos.

---

2 (Kessler, 2017).

3 (Psicologia e direitos humanos: compromisso ético-político e transformações sociais/ Conselho Regional de Psicologia da Bahia – Salvador: CRP-03,2019, pág. 13 Erika Oliveira).

O uso combinado de revisão sistemática da literatura e análise de estudos de caso permite uma abordagem robusta e compreensiva, proporcionando insights valiosos para a formulação de políticas públicas e estratégias de intervenção. Esta metodologia não só evidencia a gravidade dos impactos psicológicos decorrentes da injustiça e exclusão social, mas também reforça a importância de integrar princípios de direitos humanos nas políticas de saúde mental.

Em conclusão, a metodologia adotada neste estudo é fundamental para compreender os complexos efeitos da injustiça social na saúde mental e para desenvolver intervenções eficazes que promovam a justiça social e o bem-estar psicológico. A integração de uma abordagem baseada em direitos humanos é essencial para garantir que todos os indivíduos possam viver com dignidade, segurança e acesso a cuidados de saúde mental de qualidade.

## **Reconhecimento dos Direitos Humanos como Direitos de Saúde Mental**

Destaca a importância fundamental de tratar a saúde mental não apenas como uma questão médica, mas como uma questão intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais do indivíduo. A saúde mental abrange o bem-estar emocional, psicológico e social, essencial para que todos vivam de maneira plena e satisfatória. Incluir a saúde mental no espectro dos direitos humanos significa assegurar que cada pessoa tenha acesso a cuidados de saúde mental que respeitem sua dignidade e autonomia, um aspecto que vai além da simples ausência de transtornos mentais.

A Organização Mundial da Saúde enfatiza que a saúde, incluindo a saúde mental, é um direito humano básico. Proteger esse direito implica em garantir acesso universal a tratamentos e serviços de saúde mental de qualidade. Além disso, enfrentar e eliminar a discriminação contra aqueles que sofrem de transtornos mentais é crucial, pois o estigma associado à saúde mental pode levar à exclusão e prejudicar seriamente a recuperação e a integração social do indivíduo.

Outro ponto importante é o impacto negativo que a violação de direitos humanos básicos, como a falta de segurança e estabilidade, tem sobre a saúde mental. Experiências de guerra, conflito e perseguição são exemplos extremos que demonstram como a saúde mental pode ser diretamente afetada pela violação desses direitos. Isso ilustra a necessidade de uma abordagem que considere os direitos humanos como parte integrante da formulação de

políticas de saúde mental.

Os direitos fundamentais do indivíduo, conforme consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outras convenções internacionais, abrangem uma ampla gama de liberdades e proteções essenciais para a dignidade humana. Entre esses direitos, destacam-se o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; a proteção contra a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes; e o direito à igualdade perante a lei, sem discriminação. Esses direitos são a base sobre a qual se constrói uma sociedade justa e equitativa, onde cada indivíduo é valorizado e respeitado.

Além disso, os direitos fundamentais incluem a liberdade de expressão, o direito à privacidade e o direito à educação. A liberdade de expressão permite que os indivíduos manifestem suas opiniões e participem ativamente da vida pública, enquanto o direito à privacidade assegura que suas informações pessoais sejam protegidas contra invasões indevidas. O direito à educação, por sua vez, é crucial para o desenvolvimento pessoal e social, proporcionando as ferramentas necessárias para que os indivíduos alcancem seu potencial pleno e contribuam de forma significativa para a sociedade.

Esses direitos são interdependentes e indivisíveis, formando um conjunto coeso que deve ser protegido e promovido de maneira integral. A violação de qualquer um desses direitos pode ter repercussões graves e duradouras na vida das pessoas, afetando seu bem-estar físico, emocional e psicológico. Portanto, é fundamental que as políticas públicas e as práticas sociais garantam a plena realização dos direitos fundamentais, criando um ambiente onde todos possam viver com dignidade, segurança e oportunidades iguais.

Políticas públicas eficazes devem integrar o cuidado com a saúde mental e a proteção dos direitos humanos, promovendo programas que eduquem e aumentem a conscientização sobre a saúde mental, implementem legislação antidiscriminação, e assegurem que todos os indivíduos, independentemente de sua condição econômica ou social, tenham acesso a tratamentos de saúde mental apropriados. Essas ações não apenas melhoram a qualidade de vida dos indivíduos, mas também contribuem para o desenvolvimento de comunidades mais justas e saudáveis, fortalecendo o tecido social com um compromisso compartilhado com a dignidade humana e a justiça social.

Ao adotar uma visão de saúde mental que esteja alinhada aos direitos humanos, é possível criar uma sociedade mais inclusiva e empática, onde o bem-estar mental é visto como um direito fundamental, garantindo que to-

dos possam viver suas vidas com plenitude e dignidade.

A proteção e a promoção dos direitos humanos exercem um impacto profundo e multifacetado na saúde mental dos indivíduos. A compreensão dessa relação é crucial para o desenvolvimento de políticas eficazes que busquem não apenas a justiça social, mas também o bem-estar psicológico das populações. Quando os direitos humanos são protegidos, as pessoas experimentam uma redução significativa no estresse e na ansiedade. Isso ocorre porque a proteção contra discriminação, violência e injustiças sociais cria um ambiente mais seguro e acolhedor, onde os indivíduos podem viver sem o constante medo de serem prejudicados por razões de raça, gênero, orientação sexual ou outras características pessoais. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).<sup>4</sup>

A promoção dos direitos humanos também envolve garantir o acesso a recursos básicos como alimentação, moradia e cuidados de saúde. Esses elementos fundamentais da vida humana são indispensáveis para o bem-estar mental, pois reduzem as preocupações diárias com a sobrevivência e permitem que as pessoas concentrem suas energias em outras áreas importantes de suas vidas, como trabalho, educação e relacionamentos pessoais. Além disso, a promoção da igualdade e da inclusão social ajuda as pessoas a se sentirem valorizadas e integradas na sociedade. Isso combate diretamente sentimentos de isolamento e alienação, que são conhecidos por serem extremamente prejudiciais à saúde mental.

Outro aspecto vital da relação entre direitos humanos e saúde mental é a promoção da autonomia e da dignidade. Quando os indivíduos têm a capacidade de tomar decisões sobre suas próprias vidas e de exercer controle sobre seu destino, eles experimentam um aumento significativo em seu senso de autonomia e dignidade. Esses fatores são cruciais para a saúde mental, pois proporcionam um sentido de propósito e realização pessoal. O direito à autodeterminação é, portanto, um componente essencial do bem-estar psi-

4 Artigo 1. Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (Declaração Universal dos Direitos Humanos-1948)

cológico.

O acesso a cuidados de saúde mental é outro ponto crítico. A promoção dos direitos humanos inclui o direito ao acesso a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental. Isso garante que as pessoas possam buscar e receber o tratamento necessário para manter ou melhorar sua saúde mental, contribuindo para a prevenção de problemas graves e para a promoção de uma recuperação mais rápida e eficaz em casos de transtornos mentais.

A educação e a conscientização também desempenham um papel crucial. O direito à educação abrange não apenas o acesso a conhecimentos gerais, mas também a educação específica sobre saúde mental e direitos humanos. Esse tipo de educação pode capacitar os indivíduos com o conhecimento e as habilidades necessárias para cuidar de sua própria saúde mental e para apoiar os outros em sua comunidade.

Diversos estudos e pesquisas apoiam a relação entre a proteção dos direitos humanos e a saúde mental. Por exemplo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem destacado consistentemente a importância dos direitos humanos na melhoria dos serviços de saúde mental e na promoção do bem-estar psicológico. Relatórios e pesquisas acadêmicas documentam como a violação dos direitos humanos, como tortura, detenção arbitrária e discriminação, está associada a problemas de saúde mental como PTSD<sup>5</sup>, depressão e ansiedade. Por outro lado, ambientes que promovem os direitos humanos são mais propensos a fomentar resiliência e recuperação entre aqueles que sofrem de problemas de saúde mental.

Em suma, a promoção e a proteção dos direitos humanos são fundamentais não apenas para garantir a justiça social e a dignidade humana, mas também para melhorar e manter a saúde mental das populações. Políticas que valorizam e protegem os direitos humanos criam as condições necessárias para que os indivíduos prosperem mentalmente, promovendo sociedades mais saudáveis, justas e resilientes. É imperativo que governos, organizações e sociedades em geral reconheçam e atuem sobre essa interconexão vital, garantindo que os direitos humanos sejam a base de todas as iniciativas de saúde mental.

O acesso aos cuidados em saúde mental é um direito humano fundamental de todos os brasileiros, que diz respeito ao bem-estar mental, à integridade psíquica e ao pleno desenvolvimento intelectual e emocional de to-

---

5 SILVA, Ricardo Manuel Ribeiro da. Saúde Mental e Perdas de Produtividade: Avaliação e Impacto do Stress Pós-traumático. 2020.

das as pessoas. A legislação brasileira prevê atendimento gratuito no sistema de saúde, tratamento humanizado e que previna qualquer forma de abuso e exploração, garantia de sigilo nas informações prestadas, direito à informação para entender os tratamentos propostos, ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis e serviços comunitários de saúde mental.

Mas nem sempre foi assim. Nossa sociedade passou a considerar a saúde como um direito social a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento elaborado em 1948, após a Segunda Guerra Mundial. A Declaração sistematizou direitos básicos universais para a preservação da dignidade humana, visando evitar que barbáries humanitárias se repetissem e que a sociedade assumisse um compromisso internacional com os valores reforçados no documento.

Para entender o conceito de saúde e o direito à saúde mental, assim como outros direitos humanos, é preciso observar o contexto e os fatores externos, históricos, políticos, econômicos e sociais. Nossa saúde integral, ou seja, saúde física e mental, é influenciada pelo acesso a serviços de saúde, educação, emprego, serviços sociais e de justiça, assim como é atravessada por exposições a violências e discriminação. Por isso, e porque a saúde mental atravessa todas as esferas da vida e existem determinantes sociais que a afetam, precisamos também pensar na efetivação desse direito como uma tarefa compartilhada por diversos setores e que depende também da garantia destes direitos.

No final dos anos 70 e início dos anos 1980, teve início o processo da Reforma Psiquiátrica brasileira, fruto de intensa luta social por uma sociedade sem manicômios e que propôs uma nova forma de tratamento das pessoas com sofrimento mental no país. A Lei da Reforma Psiquiátrica, em vigor desde 2005, serve de base legal para a implementação da Política Nacional de Saúde Mental do Ministério da Saúde, além de políticas públicas transversais relacionadas à garantia dos outros direitos básicos às pessoas com condições de saúde mental.

O pano de fundo para a Reforma Psiquiátrica tem como princípios o cuidado comunitário em saúde mental, as estratégias de cuidado mais humanizadas e com equipes multidisciplinares e a atuação territorial. Em 2011, essas diretrizes e recomendações foram consensuadas como política pública nacional que institui a Rede De Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS). A rede conta com atuação multiprofissional e interdisciplinar, com profissionais da medicina, enfermagem, psicologia, assistência social, terapia ocupacional, educação física e fonoaudiologia, focada

nas necessidades dos usuários, com estratégias de cuidado diversificadas no território, abarcando não só o campo da saúde, mas também a assistência social, a cultura e o emprego, de modo a favorecer a inclusão social e o exercício da cidadania dos usuários dos serviços e núcleos familiares.

É fundamental destacar que, quando falamos de humanização dos cuidados e direitos humanos em saúde mental, pretendemos nos distanciar de um contexto em que pessoas com sofrimentos mentais foram segregadas da sociedade por séculos e expostas a uma série de violações de direitos humanos no âmbito do sistema (público e privado) de saúde. A separação dessas pessoas e a consequente exclusão desse assunto nos espaços públicos se relaciona com a noção de que pessoas com adoecimentos mentais não são produtivas e, portanto, não são pertencentes e podem ser segregadas da sociedade.

Nessa perspectiva, temos uma polarização, em que arbitrariamente classificamos as pessoas entre as que conseguem lidar com seus adoecimentos sem interferir na manutenção da vida cotidiana (e que, por isso, são consideradas “saudáveis”) e as que não conseguem, que são consideradas “loucas”. Essa lógica favorece diversas formas de violências (psicológica, sexual, física, patrimonial, moral e institucional) contra minorias sociais e pessoas em situação de vulnerabilidade.

As abordagens de prevenção de doenças e promoção da saúde mental, assim como a integração ao debate de perspectivas de raça e etnia, gênero, sexualidade, deficiência e religião, e a preservação da autonomia e estímulo à participação social são fundamentais para a consolidação de modelos integrados de saúde mental e direitos humanos.

Cuidar da saúde mental não é um projeto individual com começo, meio e fim, é um projeto coletivo para vida toda. Precisamos olhar o tema com a centralidade que ela já ocupa em nossas vidas de forma contínua, sem nos restringir a olhar apenas para o adoecimento ou para campanhas necessárias, mas muitas vezes restritas, de conscientização sobre o tema, como é o caso do setembro amarelo. Saúde mental é assunto para toda a vida, todos os dias, de forma permanente.

A educação em direitos humanos é uma aliada para a construção de novos olhares, novas abordagens e narrativas sobre saúde mental, assunto que ainda é permeado por estigmas. Como um processo contínuo, sistêmico e multidimensional que orienta a aprendizagem priorizando a autonomia pessoal e o senso crítico de cada pessoa, a noção de saúde mental como direito humano deve guiar todas as capacitações na área, que não devem se



esgotar em nível de formação ou cursos pontuais.

Recursos humanos da saúde mental, entendidos de forma ampla, devem se formar tecnicamente, mas também devem manter-se em formação contínua para lidar com a necessidade de adaptação às diferentes realidades que surgem no dia a dia. Com este olhar aplicado de forma constante e consistente, podemos reduzir as desigualdades de acesso aos cuidados em saúde mental e oferecer oportunidades justas de atingir seu pleno potencial de saúde para todas as pessoas, sem nenhum tipo de distinção.

Os direitos humanos, conforme estabelecidos em tratados e convenções internacionais, têm como base a proteção da dignidade e das liberdades fundamentais de todas as pessoas. Estes direitos são indispensáveis para a promoção de um estado de bem-estar psicológico, pois garantem condições mínimas de vida digna, livre de discriminação e opressão. (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

A origem dos direitos humanos, como destacado no artigo de Flávia Piovesan, remonta ao período pós-Segunda Guerra Mundial, quando se fez necessária a reconstrução dos valores humanitários diante das atrocidades cometidas durante o nazismo. Os tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, representam um marco fundamental ao consolidar uma ética universal que reconhece a dignidade intrínseca e os direitos iguais de todos os seres humanos. (Piovesan, 2008).<sup>6</sup>

Neste contexto, os direitos humanos são intrinsecamente ligados ao bem-estar psicológico, uma vez que a violação desses direitos afeta diretamente a saúde mental das pessoas. A garantia de direitos como liberdade de expressão, direito à privacidade, igualdade perante a lei, entre outros, cria um ambiente onde as pessoas podem se sentir seguras, respeitadas e valorizadas. A ausência de tais direitos, por outro lado, pode levar a estresse crônico, ansiedade, depressão e outros transtornos mentais.

No Brasil, a Constituição de 1988 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm sido fundamentais na incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, proporcionando uma base legal robusta para a proteção desses direitos. O processo de democratização no Brasil, a partir

6 O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (Piovesan, *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF* pág. 2).

de 1985, marcou um período significativo na ratificação de diversos tratados internacionais que visam proteger os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Esses avanços legais são cruciais para a promoção do bem-estar psicológico da população, pois asseguram a observância de direitos básicos que contribuem para a qualidade de vida e a saúde mental.

Os direitos humanos também incluem o direito à saúde, que abrange a saúde mental como componente essencial. Políticas públicas que garantem acesso a serviços de saúde mental, educação inclusiva, proteção contra a violência e discriminação, e condições de trabalho dignas, são fundamentais para a promoção do bem-estar psicológico. O direito à saúde mental implica não apenas na ausência de doenças mentais, mas também na presença de fatores que promovem um estado mental positivo, como segurança, participação comunitária, e acesso a oportunidades de desenvolvimento pessoal.

Além disso, a proteção dos direitos humanos deve ser vista como um esforço global, conforme enfatizado pelos sistemas normativos regionais de proteção aos direitos humanos na Europa, América e África. Estes sistemas complementam-se ao sistema global, proporcionando uma rede de proteção que beneficia diretamente os indivíduos, ao garantir que suas dignidades sejam respeitadas independentemente da jurisdição.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) <sup>7</sup> da ONU, em particular o ODS 3, têm um papel crucial nessa interseção. O ODS 3 visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, reconhecendo que a saúde mental é uma parte integral da saúde geral. Metas como a redução de um terço da mortalidade prematura por doenças não transmissíveis e a promoção da saúde mental e do bem-estar refletem a importância de políticas de saúde pública que considerem a dimensão psicológica da saúde.

O ODS 3 também destaca a necessidade de fortalecer a prevenção e o tratamento de substâncias aditivas, incluindo o abuso de drogas e álcool, que são frequentemente associados a problemas de saúde mental. Além disso, busca assegurar o acesso universal a serviços de saúde essenciais, medicamentos e vacinas, o que inclui o tratamento para transtornos mentais. A implementação eficaz dessas metas pode melhorar significativamente a qualidade de vida e o bem-estar psicológico das populações vulneráveis.

Portanto, a interseção entre direitos humanos e bem-estar psicológico é uma relação de dependência mútua. A proteção dos direitos humanos cria um ambiente propício ao bem-estar psicológico, enquanto a promoção

7 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/ Nações Unidas Brasil.

da saúde mental reforça a realização plena dos direitos humanos. É crucial que políticas públicas, sistemas judiciais e organizações internacionais continuem a trabalhar em conjunto para garantir que todos os indivíduos possam viver com dignidade, segurança e bem-estar mental. A integração dos objetivos do ODS 3 nas estratégias de promoção dos direitos humanos é essencial para alcançar um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

A felicidade é um estado emocional positivo caracterizado por sentimentos de bem-estar e prazer, frequentemente associados à percepção de sucesso e uma compreensão coerente do mundo. Segundo Ekman (1992), as emoções básicas, como a felicidade, são acompanhadas por expressões faciais específicas, universais entre as culturas, além de estarem relacionadas a alterações fisiológicas e comportamentais. No contexto das últimas décadas, a Psicologia e a Psiquiatria têm redirecionado seus estudos, tradicionalmente focados nos estados patológicos, para a compreensão da felicidade, representando uma significativa mudança de paradigma.

Diversos estudos apontam para a complexidade em se definir e medir a felicidade. Cloninger (2004) destaca que, enquanto os psiquiatras têm um bom entendimento das características biomédicas das pessoas infelizes, o conhecimento sobre as pessoas felizes ainda é limitado. Jennifer Moss (2019) observa que muitos cientistas alegam estudar a felicidade, mas na verdade, muitas vezes, medem depressão e satisfação com a vida.

Os neurotransmissores são agentes químicos fundamentais no cérebro, servindo como pontes para a comunicação entre neurônios. Estas substâncias atuam no sistema nervoso central, onde desempenham papéis essenciais na regulação de várias funções fisiológicas, incluindo humor, ansiedade e a capacidade de experimentar prazer e dor. Cada neurotransmissor tem um papel específico, e a variação de sua atividade pode influenciar de maneira significativa o comportamento e a percepção emocional.<sup>8</sup>

Endorfina, serotonina, dopamina e oxitocina são alguns dos principais neurotransmissores associados ao bem-estar e satisfação, comumente conhecidos como o “quarteto da felicidade”. A endorfina, por exemplo, é liberada durante exercícios físicos e ajuda a aliviar a dor e o stress. A serotonina, por sua vez, regula o humor, o sono e o apetite, e sua deficiência está

---

8 A ciência sugere que a felicidade está mais perto e mais fácil do que imaginamos. Segundo endocrinologistas e neurocientistas, podemos encontrar a felicidade a partir de quatro substâncias químicas naturais do corpo humano, neurotransmissores conhecidos como o “quarteto da felicidade”: endorfina, serotonina, dopamina e oxitocina. Pág. 19 (Tavares, 2022).

frequentemente ligada a transtornos depressivos.

A dopamina é conhecida como o neurotransmissor do prazer, essencial para o sistema de recompensa do cérebro, sendo liberada em resposta a experiências gratificantes. No entanto, alterações nos níveis de dopamina podem contribuir para a ansiedade e vários tipos de dependência. Por último, a oxitocina, frequentemente chamada de “hormônio do amor”, é crucial para criar e fortalecer vínculos sociais, sendo liberada em grandes quantidades durante abraços ou momentos íntimos.

Estes neurotransmissores não apenas influenciam nosso estado emocional, mas também desempenham um papel vital na nossa saúde mental. A compreensão de como essas substâncias químicas funcionam pode abrir caminhos para tratamentos mais eficazes de doenças psiquiátricas e para o desenvolvimento de estratégias que promovam o bem-estar emocional e físico, evidenciando a interligação entre corpo e mente. A pesquisa contínua e aprofundada sobre esses neurotransmissores é essencial para explorar suas múltiplas facetas e impactos na saúde humana. (Tavares, 2022).

A felicidade pode ser vista como uma emoção básica, universalmente caracterizada por sentimentos de bem-estar e prazer. Ao longo da história, várias abordagens foram propostas para alcançar a felicidade, desde o prazer e a virtude até a razão e a religião. No entanto, a neurociência moderna fornece um entendimento mais profundo ao revelar os mecanismos biológicos subjacentes à felicidade.

Os resultados mostram que a felicidade é frequentemente associada a circuitos cerebrais específicos, que são influenciados por neurotransmissores como a dopamina e a serotonina. Estes neurotransmissores são fundamentais para a ativação das estruturas cerebrais implicadas nos níveis de felicidade, evidenciando uma conexão direta entre processos neurobiológicos e experiências subjetivas de bem-estar.

No mundo contemporâneo, a felicidade pode ser compreendida como um estado emocional positivo, associado ao bem-estar e prazer, decorrente da percepção de sucesso e de uma compreensão coerente do mundo. As análises históricas e modernas sobre a felicidade mostram que, seja pelo prazer, virtude, razão, religião ou consumo de bens, a busca pela felicidade é uma constante na experiência humana.

A neurociência contribui significativamente para a compreensão dessa busca, revelando os processos biológicos que sustentam os sentimentos de felicidade e bem-estar. Essa perspectiva biológica é fundamental para desenvolver intervenções eficazes que promovam a saúde mental e o bem-es-

tar, redirecionando o foco das ciências psicológicas e psiquiátricas para uma abordagem mais holística e integrada do ser humano.

A integração de práticas de direitos humanos nas estratégias de saúde pública é essencial para a promoção de sociedades mais justas e saudáveis. Esta abordagem assegura que todos os indivíduos tenham acesso equitativo aos serviços de saúde, respeitando sua dignidade e direitos fundamentais. Aqui estão alguns pontos chave que destacam a importância dessa integração:

Em primeiro lugar, a integração de práticas de direitos humanos nas estratégias de saúde pública garante que todos os indivíduos, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, condição socioeconômica ou localização geográfica, tenham acesso igualitário aos serviços de saúde. Isso é crucial para eliminar disparidades de saúde e garantir que todos recebam o cuidado necessário.

Além disso, respeitar os direitos humanos no contexto da saúde pública implica promover a dignidade e a autonomia dos pacientes. Isso inclui garantir que os indivíduos tenham o direito de tomar decisões informadas sobre seus próprios cuidados de saúde, respeitando suas preferências e valores pessoais.

A discriminação e o estigma são barreiras significativas ao acesso a cuidados de saúde. Ao integrar práticas de direitos humanos, é possível criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor, onde todos os pacientes se sintam respeitados e valorizados. Isso é particularmente importante para grupos marginalizados, que muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para acessar serviços de saúde.

Estudos demonstram que a proteção e promoção dos direitos humanos estão associadas a melhores resultados de saúde. Por exemplo, ambientes de saúde que respeitam os direitos humanos tendem a ter taxas mais altas de adesão ao tratamento e melhores resultados terapêuticos, pois os pacientes se sentem mais seguros e confiantes no sistema de saúde.

As práticas de direitos humanos abordam as determinantes sociais da saúde, como pobreza, educação, habitação e condições de trabalho. Ao abordar essas questões, as estratégias de saúde pública podem atacar as raízes dos problemas de saúde, promovendo um ambiente mais saudável e equilibrado.

A incorporação de práticas de direitos humanos nas políticas de saúde pública aumenta a responsabilidade e a transparência das instituições de saúde. Isso envolve monitorar e avaliar continuamente o impacto das políticas de saúde, garantindo que elas sejam justas e eficazes.

Os direitos humanos têm um impacto direto na saúde mental. A proteção contra abusos, violência e discriminação reduz o estresse e a ansiedade, enquanto a promoção da igualdade e da inclusão social fortalece o bem-estar psicológico. Estratégias de saúde pública que incorporam esses princípios são mais eficazes na promoção da saúde mental.

Em suma, defender a integração de práticas de direitos humanos nas estratégias de saúde pública é fundamental para garantir que todos os indivíduos possam desfrutar de saúde e bem-estar. Essa abordagem não só promove a justiça e a igualdade, mas também resulta em melhores resultados de saúde para as populações. Governos, profissionais de saúde e organizações da sociedade civil devem trabalhar juntos para incorporar esses princípios em todas as políticas e práticas de saúde pública, garantindo um futuro mais saudável e justo para todos.

A promoção de direitos humanos na saúde pública cria um ambiente onde a dignidade humana é respeitada e as necessidades de saúde são atendidas de maneira abrangente e inclusiva. A responsabilidade de implementar essas práticas recai sobre todos os setores da sociedade, desde legisladores até profissionais de saúde, para assegurar que as políticas públicas refletem um compromisso com a igualdade e a justiça.

Defender essa integração é essencial para construir sistemas de saúde mais resilientes e capazes de responder às necessidades de todas as pessoas, especialmente das mais vulneráveis. Com a proteção dos direitos humanos como base, é possível alcançar uma saúde pública mais eficiente, justa e compassiva.

A pesquisa de Zachary Steel e colaboradores, oferece um panorama aprofundado sobre as consequências psicológicas de torturas e outros eventos potencialmente traumáticos (PTEs) em populações atingidas por conflitos e deslocamentos. Este estudo se destaca por sua abrangência, analisando uma vasta quantidade de dados coletados entre 1980 e 2009, e busca esclarecer as variações significativas nas prevalências de transtorno de estresse pós-traumático (PTSD) e depressão, que variam de 0% a 99% e de 3% a 86%, respectivamente.<sup>9</sup>

O principal achado da meta-análise é o impacto profundo da tortura na saúde mental, indicando que este tipo de violência está fortemente associado a altas taxas de PTSD e depressão, independentemente dos fatores

---

9 (Zachary Steel, PhD, MClInPsych-Association of Torture and Other Potentially Traumatic Events With Mental Health Outcomes Among Populations Exposed to Mass Conflict and Displacement A Systematic Review and Meta-analysis-pág. 1).

metodológicos considerados. Além disso, o estudo revela que a exposição cumulativa a múltiplos PTEs também contribui significativamente para o aumento das taxas destes transtornos mentais. Estes resultados sublinham a necessidade de intervenções direcionadas e políticas públicas que contemplem as especificidades e a gravidade dos traumas vivenciados por refugiados e deslocados.

Discute a importância de abordagens metodológicas adequadas para estudar estas populações, ressaltando como pequenas amostras e métodos de coleta de dados não probabilísticos podem influenciar os resultados de prevalência de transtornos mentais. Este é um ponto crítico para a pesquisa futura, pois sugere que as estratégias de diagnóstico e as ferramentas de avaliação devem ser cuidadosamente selecionadas e culturalmente adaptadas para capturar de maneira precisa e justa os impactos psicológicos nos grupos estudados.

O estudo de Steel *et al.* serve como um chamado à ação para a comunidade internacional, enfatizando a necessidade de melhores serviços de saúde mental e suporte contínuo para as populações afetadas por conflitos e deslocamentos. Este trabalho não apenas destaca a extensão e profundidade dos problemas de saúde mental enfrentados por essas comunidades, mas também delinea um caminho para avançar nas políticas públicas e intervenções clínicas que podem oferecer esperança e recuperação para os sobreviventes de violência e deslocamento.

Historicamente, as pessoas com transtornos mentais sofreram tratamentos desumanos e excludentes. No Brasil, até a década de 1990, o modelo de atendimento era baseado na institucionalização e na exclusão social, onde os pacientes eram frequentemente submetidos a práticas desumanas, como confinamento em manicômios, tratamentos agressivos e falta de cuidados básicos. Este modelo, conhecido como hospitalocêntrico-manicomial, focava apenas na doença e não considerava o indivíduo em sua totalidade.

Com a Reforma Psiquiátrica, iniciada nos anos 1980 e consolidada pela Lei 10.216/2001, houve uma mudança significativa de paradigma. A reforma propôs um modelo de atenção centrado em serviços comunitários e na desinstitucionalização, promovendo a integração dos pacientes à sociedade e respeitando seus direitos como cidadãos. Esta mudança visava não apenas tratar a doença, mas também garantir o bem-estar biopsicossocial dos indivíduos, reconhecendo suas necessidades e potencialidades.<sup>10</sup>

---

10 Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor,

Os efeitos negativos da violação dos direitos humanos sobre a saúde mental são variados e intensos. Experiências traumáticas resultantes de violência, abuso e tortura podem levar ao desenvolvimento de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Indivíduos que sofreram tais abusos frequentemente apresentam sintomas como flashbacks, ansiedade severa e pesadelos, que comprometem significativamente sua qualidade de vida. A discriminação sistemática e a exclusão social contribuem para o surgimento de depressão e ansiedade. A constante violação dos direitos humanos leva ao sentimento de desesperança, perda de interesse pela vida e, em casos graves, pensamentos suicidas. (Kessler, 2009).

A exposição ao trauma é comum em todo o mundo, distribuída de forma desigual e diferencial entre os tipos de trauma no que diz respeito ao risco de TEPT. Embora uma minoria substancial de casos de TEPT remite dentro de meses após o início, a duração média dos sintomas é consideravelmente mais longa do que o anteriormente reconhecido. (Kessler, 2017).

A exclusão e a marginalização social resultam em sentimentos de alienação. Indivíduos discriminados desenvolvem desconfiança em relação às instituições e à sociedade, agravando o isolamento social e os problemas de saúde mental. A humilhação pública e a negação de direitos básicos destroem a autoestima e a autoconfiança dos indivíduos, fazendo-os acreditar que são incapazes e indignos de melhores condições de vida. Para lidar com o trauma e o estresse crônico, muitos recorrem ao abuso de substâncias, o que agrava ainda mais sua saúde mental. Comportamentos autodestrutivos, como automutilação e tentativas de suicídio, também são comuns.

A humanização dos serviços de saúde mental, conforme destacado no artigo, é crucial para garantir o respeito e a dignidade dos pacientes. A

---

sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2o Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;



Política de Humanização na Saúde, lançada em 2003, visa melhorar o acolhimento e o cuidado integral dos usuários dos serviços de saúde. A humanização envolve a participação ativa dos pacientes e de suas famílias na tomada de decisões, promovendo a autonomia e o protagonismo dos indivíduos. A rede de Atenção Psicossocial (RAPS) é um exemplo de como a humanização pode ser implementada na prática. A RAPS integra diferentes pontos de atenção, desde a prevenção até a reabilitação, garantindo que os pacientes recebam atendimento contínuo e de qualidade em um ambiente que respeita seus direitos.

## Conclusão

Conclui-se que a violação dos direitos humanos tem efeitos devastadores sobre a saúde mental, mas a implementação de práticas humanizadas pode mitigar esses impactos. A Reforma Psiquiátrica no Brasil<sup>11</sup>, juntamente com políticas de humanização, representa um passo significativo em direção a um sistema de saúde que respeita e promove os direitos humanos. Garantir um atendimento humanizado e de qualidade é essencial para a saúde mental e o bem-estar das pessoas, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva. A qualidade dos serviços prestados na saúde mental exige pensar o usuário como um sujeito em sua integralidade, com fragilidades e potencialidades, cujo atendimento cabe ao Estado, à família e à sociedade. Isso está sendo possível em um contexto de alteração da visão tradicional da saúde, em sentido amplo, e especificamente sobre a saúde mental, as quais resultam dos Movimentos de Reforma Sanitária e Reforma Psiquiátrica, respectivamente.

Pensar o acesso humanizado à saúde mental como a efetivação de um dos direitos humanos do usuário requer romper com o histórico mítico, depreciativo, repulsivo, coercitivo e excludente que imperou por longo tempo na sociedade brasileira, que negava o convívio com este público e, ao fazê-lo, ao encarcerá-lo, reduziam-no a um ser vivo, mas não completamente humano. Defende-se a negação desse modelo ao se buscar firmar no cotidiano social e institucional brasileiro a compreensão e a desmitificação dos transtornos mentais. Este processo em movimento deve ser reafirmado pelas instituições que lidam direta ou indiretamente com estes sujeitos, buscando responder às necessidades biopsíquicas sociais, com atendimento integral,

---

11 BEZARRA JR, Benilton. **Desafios da reforma psiquiátrica no Brasil**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 17, p. 243-250, 2007.

contínuo, qualificado, respeitoso, multidisciplinar e intersetorial. Trata-se de ver o usuário para além do transtorno ou doença apresentados.

Portanto, o norte do cuidado em saúde mental deve ser o atendimento humanizado, que foca nos interesses do usuário e respeita-o, colocando-o como protagonista da sua vida individual, familiar e comunitária. Assim, o usuário deve ser chamado a participar das decisões coletivas que lhes dizem respeito, ouvindo os trabalhadores e gestores dos serviços e sendo por estes ouvidos, em um processo contínuo de troca de saberes, cujos focos é a qualificação dos serviços e a ampliação de direitos das pessoas com doenças e transtornos mentais. Acolher as demandas, atender com dignidade, dar respostas efetivas demandam dos profissionais a capacitação permanente, criatividade na construção de novos protocolos de atendimento, análise e introjeção dos processos que avançam quanto à compreensão deste público. Isso requer investimentos em infraestrutura e em recursos humanos qualificados, os quais ainda constituem um dever. Conclui-se que, apesar dos avanços, convive-se com desrespeito aos direitos humanos dos usuários da saúde mental, cuja marca sócio-histórica é a desumanização. Contudo, os princípios e as diretrizes do SUS, da Política Nacional de Saúde Mental e da Política Nacional de Humanização são base à construção de um paradigma humanizado e humanizante em seu âmbito. Há um processo de efetivação destas requisições, as quais enfrentam resistências cotidianas, mas que tende a se concretizar nas teias sociais com o esforço coletivo e cooperativo entre os sujeitos políticos (Estado, sociedade, família, usuários) que se lançam a este desafio.

A intersecção entre direitos humanos e bem-estar psicológico ressalta a importância de abordar a saúde mental não apenas como uma questão médica, mas como um direito fundamental que afeta a dignidade e a autonomia dos indivíduos. O reconhecimento da saúde mental como um direito humano básico, conforme enfatizado pela Organização Mundial da Saúde, implica na garantia de acesso universal a tratamentos e serviços de qualidade, além da eliminação da discriminação e estigmatização associada aos transtornos mentais.

Violações dos direitos humanos, como a falta de segurança, a discriminação e a exclusão social, têm impactos profundos na saúde mental das pessoas. Experiências traumáticas como guerra, conflito e perseguição ilustram a necessidade de políticas que integrem direitos humanos na formulação de estratégias de saúde mental. A proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade, a segurança e a igualdade perante a lei, é essencial para

criar um ambiente justo e equitativo, onde todos possam viver com dignidade e segurança.

A legislação brasileira, através da Reforma Psiquiátrica e da Política Nacional de Saúde Mental, demonstra avanços significativos na humanização dos cuidados em saúde mental, promovendo a desinstitucionalização e a inclusão social dos indivíduos com sofrimento mental. A implementação de uma rede de atenção psicossocial, com foco no cuidado comunitário e na atuação territorial, reflete um compromisso com a dignidade humana e a justiça social.

A promoção dos direitos humanos na saúde pública cria um ambiente mais inclusivo, onde a dignidade dos pacientes é respeitada e suas necessidades de saúde são atendidas de maneira abrangente e compassiva. Políticas públicas que garantem acesso a serviços de saúde mental, educação inclusiva, proteção contra violência e discriminação, e condições de trabalho dignas são fundamentais para o bem-estar psicológico.

A integração de práticas de direitos humanos nas estratégias de saúde pública aumenta a responsabilidade e a transparência das instituições de saúde, melhorando os resultados terapêuticos e promovendo a participação ativa dos pacientes e de suas famílias na tomada de decisões. Esta abordagem holística é essencial para a construção de sociedades mais justas e saudáveis.

Em conclusão, a promoção e a proteção dos direitos humanos são cruciais não apenas para garantir a justiça social, mas também para melhorar a saúde mental das populações. A interconexão entre direitos humanos e bem-estar psicológico exige um esforço coletivo e contínuo de governos, profissionais de saúde e sociedade civil para assegurar que todos os indivíduos possam viver com dignidade, segurança e oportunidades iguais. (Piovesan, 2018). A efetivação dessas políticas requer um compromisso constante com a humanização dos serviços de saúde mental, a educação em direitos humanos e a criação de um ambiente onde todos possam alcançar seu pleno potencial de saúde e bem-estar.

## Referências

BEZARRA JR, Benilton. **Desafios da reforma psiquiátrica no Brasil**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 17, p. 243-250, 2007.

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**. Editora José Olympio, 2016.

DOS SANTOS, Aline Brauna et al. **Saúde mental, humanização e direitos**

**humanos.** Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health, v. 10, n. 25, p. 01-19, 2018.

DOS SANTOS, Bianca; TEIXEIRA, Ana Luiza; COSTA, Cristiane Aparecida. Relação da Felicidade e Bem-Estar com Base na Neurociência. **Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais**, v. 21, 2023.

KESSLER, Ronald C. et al. **Trauma e TEPT nas pesquisas mundiais de saúde mental da OMS.** Revista Europeia de Psicotraumatologia , v. sup5, pág. 1353383, 2017.

Kessler, Ronald C., et al. (2009). **“The global burden of mental disorders: An update from the World Mental Health (WMH) surveys.”** Epidemiologia e Psichiatria Sociale, 18(1), 23-33.

NO BRASIL, Representação da UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos. 1998.**

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF.** O novo constitucionalismo moderno na era pós-positivista. Homenagem a Paulo Bonavides, 2008.

PIOVESAN, Flavia; DE FREITAS, Daniel Castanha. **O pacto de San José da Costa Rica e a jurisprudência interamericana em matéria de direito à saúde.** Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 54, p. 205-225, 2018.

**Psicologia e direitos humanos: compromisso ético-político e transformações sociais/** Conselho Regional de Psicologia da Bahia – Salvador: CRP-03,2019 PDF.

SILVA, Ricardo Manuel Ribeiro da. **Saúde Mental e Perdas de Produtividade: Avaliação e Impacto do Stress Pós-traumático.** 2020.

Steel, Zachary. et al. (2009). **“Associação de tortura e outros eventos potencialmente traumáticos com resultados de saúde mental entre populações expostas a conflitos e deslocamentos em massa: uma revisão sistemática e meta-análise.”** JAMA 302.5: 537-549.

TAVARES, Suane Sousa Rodrigues et al. **A química do estresse e da felicidade: proposição de uma sequência de ensino investigativo com a abordagem contextualizada.** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, 2022.

# PROTAGONISMO NEGRO: UM OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE A CONSTRUÇÃO SUBJETIVA DA IDENTIDADE RACIAL

Thaynara Monique Mendes

## Resumo

Na complexa tapeçaria da identidade racial, o protagonismo negro emerge como uma narrativa essencial, moldando e sendo moldado pelas interseções de raça, gênero, classe e outros elementos constitutivos da experiência humana. Este artigo propõe explorar os intrincados meandros desse protagonismo, mergulhando em algumas camadas da construção subjetiva da identidade negra. Através de uma lente interseccional, desvendamos as interações dinâmicas entre diferentes formas de opressão e privilégio que permeiam a vivência da negritude. Não podemos compreender integralmente o protagonismo negro sem considerar as interseções com o feminismo negro, a classe social, a garantia da dignidade através da promoção dos direitos humanos e outros eixos de poder que se entrelaçam para moldar as experiências individuais e coletivas de pessoas negras. Ao examinar o protagonismo negro, não apenas buscamos entender como os negros se posicionam e resistem dentro de estruturas opressivas, mas também reconhecemos suas contribuições significativas para a construção de narrativas alternativas e para a luta por justiça social e igualdade. Este artigo busca, portanto, lançar luz sobre as vozes, as experiências e as lutas que compõem o tecido rico e multifacetado do protagonismo negro, oferecendo uma análise crítica e reflexiva sobre seu papel na transformação da sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Interseccionalidade; Raça; Gênero; Identidade.

## O processo de construção da identidade racial

O processo de construção da identidade racial é uma jornada complexa e moldada por uma miríade de influências culturais, sociais, históricas e pessoais. Desde tenra idade, indivíduos são expostos a narrativas sobre raça

que ajudam a moldar suas percepções de si mesmos e dos outros. Essas narrativas podem ser transmitidas através da família, da educação formal, dos meios de comunicação e da interação com a sociedade em geral. No entanto, a construção da identidade racial vai muito além de uma simples assimilação de estereótipos e preconceitos. Envolve uma profunda reflexão sobre a própria história e origens, assim como o reconhecimento das experiências compartilhadas por aqueles que vivenciam um mesmo modelo de construção de identidade racial. Para muitos, esse processo é marcado por momentos de questionamento, confronto e autodescoberta. Ou seja, é quando a pessoa se enxerga enquanto sujeito de direitos.

O termo sujeito, contudo, especifica a relação de um indivíduo com a sua sociedade; e não se refere a um conceito substancial, mas sim a um conceito relacional. Ter o status de sujeito significa que, por um lado, indivíduos podem se encontrar e se apresentar em esferas diferentes de intersubjetividade e realidades sociais, e por outro lado, podem participar em suas sociedades, isto é, podem determinar os tópicos e anunciar os temas e agendas das sociedades em que vivem. Em outras palavras, elas/eles podem ver seus interesses individuais e coletivos reconhecidos, validados e representados oficialmente na sociedade - o status absoluto de sujeito. O racismo, no entanto, viola cada uma dessas esferas, pois pessoas negras e Pessoas de Cor não veem seus interesses políticos, sociais e individuais como parte de uma agenda comum (Kilomba, ano, p. 74).

Sendo assim, entendemos que para além de um reconhecimento da humanidade através de aspectos sociais, políticos e individuais, a consciência da história e das lutas do próprio grupo racial também se mostra um fator relevante na construção da identidade. A compreensão das injustiças históricas e das lutas por igualdade e justiça social desempenha um papel crucial na definição da identidade racial de um indivíduo. Pois, ao reconhecer e honrar a veracidade da história do seu próprio povo, pessoas negras são capazes de reconstruir sua auto imagem, driblando toda e qualquer expressão racista e discriminatória que venha contribuir para aniquilação e ou negação do seu protagonismo. Grada Kilomba explica os impactos que o racismo tem na construção da identidade racial desde a infância:

Mesmo antes de uma criança negra ter lançado o olhar para uma pessoa branca, ela já foi bombardeada com a mensagem de que a branquitude é tanto a norma quanto superior, diz Fannon. Revistas, quadrinhos, filmes e televisão coagem a criança negra a se identificar com os outros brancos, mas não consigo mesma. A

criança é forçada a criar uma relação alienada com a negritude, já que os heróis desses cenários são brancos e as personagens negras são personificações de fantasias brancas. Apenas imagens positivas, e eu quero dizer imagens “positivas” e não “idealizadas”, da negritude criadas pelo próprio povo negro, na literatura e na cultura visual, podem dismantelar essa alienação. Quando pudermos, em suma, nos identificar positivamente com e entre nós mesmos e desenvolver uma autoimagem positiva (Kilomba, ano, p. 154).

Essa abordagem de apropriação narrativa e empoderamento do espaço de expressão e vivência ressalta a importância de uma análise crítica e reflexiva do legado histórico de opressão racial. Reconhecer e assumir o lugar de fala é essencial para compreendermos não apenas as raízes profundas das desigualdades raciais contemporâneas, mas também para nos posicionarmos de forma consciente e engajada na construção de um futuro mais justo e equitativo. É crucial destacar que o reconhecimento do passado marcado pelo sistema escravocrata não implica em uma romantização desse período sombrio da história. Pelo contrário, é um convite para uma reflexão profunda sobre as formas pelas quais as estruturas de poder e privilégio foram historicamente perpetuadas e como elas continuam a afetar as dinâmicas sociais, políticas e econômicas atuais. Ao confrontarmos honestamente esse legado, podemos aprender lições valiosas que nos permitem dismantelar sistemas de opressão e construir uma sociedade mais inclusiva. No entanto, é igualmente importante resistir à tentação da amnésia histórica, que nos priva das lições dolorosas e transformadoras do passado. Negar ou minimizar as injustiças do passado apenas perpetua o ciclo de silenciamento e marginalização das vozes negras. Em vez disso, devemos abraçar uma postura de orgulho e profundo entendimento de nossa história, reconhecendo a resiliência e a resistência que caracterizaram a experiência negra ao longo dos séculos. Como indivíduos e como comunidade, estamos cientes das distorções e omissões presentes nas narrativas históricas contadas por aqueles que não vivenciaram diretamente o impacto da opressão racial. Essa consciência nos capacita a rejeitar a falsidade e a manipulação de nossa própria história e a reivindicar nosso lugar como protagonistas de nossa própria narrativa. A partir desse lugar de autenticidade e poder, podemos nos fortalecer, reconstruir e transformar as estruturas sociais e culturais que perpetuam a injustiça. Nós somos poderosos porque sobrevivemos e nos recriamos, e é disso que se trata: sobrevivência e crescimento (Lorde 2020).

Além disso, a identidade racial é profundamente influenciada pela in-

terseção com outras identidades, como gênero, classe social e sexualidade. Essas interseções complexas moldam as experiências individuais de discriminação, privilégio e pertencimento, acrescentando nuances importantes à compreensão da identidade racial.

Pode-se argumentar que, como processos, o racismo e o sexismo são semelhantes, pois ambos constroem ideologicamente o senso comum através da referência às diferenças “naturais” e “biológicas”. No entanto, não podemos entender de modo mecânico o gênero e a opressão racial como paralelos porque ambos afetam e posicionam grupos de pessoas de forma diferente e, no caso das mulheres negras, eles se entrelaçam (Kilomba, ano, p. 100).

É importante destacar que a identidade racial não é estática, mas sim fluida e em constante evolução. À medida que os indivíduos vivenciam novas experiências, aprendem e se envolvem em diálogos interculturais, suas percepções de si mesmos e de sua identidade racial podem mudar. Este processo contínuo de reflexão e autodescoberta é essencial para o crescimento pessoal e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. No âmbito das discussões sobre desigualdade e marginalização, a análise das experiências das mulheres negras emerge como um campo de estudo fundamental para a compreensão das complexas interseções entre gênero e raça. Essa intersecção não apenas influencia, mas molda de maneira intrínseca as vivências, oportunidades e desafios enfrentados pelas mulheres negras. Ao explorar a interligação desses marcadores sociais, torna-se evidente que a discriminação e a opressão que essas mulheres enfrentam não podem ser isoladas em categorias distintas. Em vez disso, esses aspectos são entrelaçados, gerando uma multiplicidade de experiências que não podem ser compreendidas plenamente por meio de uma abordagem unilateral. Portanto, a análise da intersecção se torna imperativa para revelar como a identidade das mulheres negras é constituída no mercado de trabalho e como elas navegam por estruturas sociais complexas, onde a discriminação e o privilégio interagem de maneira interdependente. A análise dessa intersecção de gênero e raça revela a conexão do sistema de opressão que perpetua a marginalização das mulheres negras, ao mesmo tempo em que proporciona uma plataforma de empoderamento às mulheres brancas, em um ciclo que evidencia como as conquistas de um grupo frequentemente se sustentam à custa da subjugação do outro. Como nos mostra Audre Lorde:

A opressão de mulheres não conhece limites étnicos ou raciais, é



verdade, mas isso não significa que ela seja idêntica diante dessas diferenças. As fontes de nossos poderes ancestrais também não conhecem esses limites. Lidar com umas sem sequer mencionar as outras é deturpar tanto o que temos em comum quanto o que temos de diferente (Lorde, 2019, p. 89).

A partir desse fundamento, que encontra sua expressão na obra “Irmã Outsider”, a escritora e poetisa Audre Lorde (2019) promove uma interpelação crítica à narrativa de um discurso homogeneizador propagado por feministas brancas. Nesse contexto, ela suscita a necessidade de uma abordagem mais congruente, que ela denomina como “reconhecimento por falta de entendimento e união”. Isso implica confrontar a noção de que a percepção e a solidariedade entre mulheres podem ser limitadas pela ausência de plena compreensão das vulnerabilidades compartilhadas, em especial aquelas que derivam das opressões patriarcais, as quais nem sempre são distribuídas de maneira proporcional. Tal constatação permanece contemporaneamente relevante, como é ilustrado, por exemplo, pelo fato de que mais de 62% das vítimas de feminicídio, conforme indicam dados atuais, pertencem à população negra. Esta iniquidade deixa transparecer as profundas interseções de gênero e raça que permeiam os desafios enfrentados pelas mulheres, revelando a importância de abordar tais questões de maneira crítica e holística. Portanto, a abordagem de Audre Lorde convoca às mulheres brancas, necessidade de reconhecimento das complexas interconexões que moldam as experiências das mulheres e aponta para a urgência de ações e diálogos mais inclusivos e interseccionais dentro dos movimentos feministas.

Considerando que para as mulheres negras nunca houve a possibilidade de escolher qual opressão sofrer - por raça ou por gênero - pois, ambas as opressões se apresentavam no dia a dia dessas mulheres, é necessário fazermos interceptação da análise para alcançarmos um resultado mais objetivo e satisfatório; que nos permita ter uma visão concreta, portanto verdadeira. O conceito que vai nos permitir fazer esse cruzamento é o de Interseccionalidade; desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (2002), a interseccionalidade reconhece que as identidades individuais são moldadas por uma complexa teia de fatores, como raça, gênero, classe social, orientação sexual, habilidade física e outros aspectos que se entrelaçam e se influenciam mutuamente. Essa abordagem vai nos permitir fazer o direcionamento da atenção para a necessidade de considerar as experiências de opressão e luta das protagonistas da edição social brasileira, assim evitando um viés isolado e/ou simplista. Adotando uma perspectiva interseccional, nos tornamos capazes de compreen-

der melhor as interconexões de abuso a fim de combater os mecanismos de uma sociedade que pauta suas construções políticas de existência com base no racismo e no machismo. É então, nesse sentido, que as dimensões raciais e de gênero se vinculam para moldar uma sociabilidade fundamentada na hierarquização, com vistas a ratificar um padrão de poder que assegura a superioridade da classe dominante, bem como, a continuidade da ordem colonial escravista-patriarcal que nos possibilite questionar as armadilhas do racismo cotidiano.

O racismo cotidiano não é um evento na biografia individual, como se acredita - algo que “poderia ter acontecido uma ou duas vezes” -, mas sim o acúmulo de eventos violentos que, ao mesmo tempo, revelam um padrão histórico e abuso racial que envolve não apenas os horrores da violência racista, mas também as memórias coletivas do trauma (Kilomba, ano, p. 215).

Nesse contexto, a eficácia inerente à abordagem interseccional manifesta-se como uma metodologia e um instrumento epistemológico que se distancia das categorias universais predominantes na construção de identidade. Esta perspectiva revela padrões universalistas subjacentes, e, de maneira abrangente, permite a análise da totalidade da realidade, bem como a exploração de suas múltiplas desigualdades inseridas no quadro da sociabilidade capitalista. A interseccionalidade, ao ser empregada como ferramenta analítica, não apenas resiste ao fenômeno do epistemicídio, como destacado por Pereira e Bersani (2020), mas também assume o papel de agente ativo no cenário prático:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Pereira; Bersani, 2020, apud Crenshaw, 2002, p. 177).

Entretanto, autores e autoras contemporâneos oferecem uma visão mais complexa ao problematizar a presunção automática de resistência em face de todos os cenários de violência. Carla Akotirene (2019), também vai

discutir o conceito de interseccionalidade como forma de abranger as vivências e intersecções a que está submetida uma pessoa, em especial, a mulher negra com o base no cuidado. Angela Davis (2016), em *Mulheres negras na construção de uma nova utopia*, entende essa interseccionalidade sem criar “primazia de uma opressão em relação a outras”. Entendimento compartilhado e acrescentado por outras autoras como Patricia Hill Collins, Audre Lorde, Angela Davis, Bell Hooks, todas teóricas e militantes negras que tem produções relevantes no campo dos movimentos feministas negros e movimentos de mulheres.

Dessa maneira, uma avaliação mais profunda das construções do papel da mulher na sociedade é necessária, mediante a lente dos estudos de gênero e a aplicação da perspectiva interseccional que incorpora as dimensões de raça e classe. Nesse sentido, Crenshaw (2010) apresenta o exemplo do caso da General Motors para ilustrar o conceito de “exclusão de sobreposições”, característico da abordagem interseccional nas interações dos estratos sociais presentes no ambiente corporativo da empresa. Nesse cenário, a empresa afirmava implementar políticas de contratação voltadas para mulheres e pessoas negras, mas os números contraditórios apontavam para uma ausência de mulheres negras em seu quadro de funcionários. Assim, a abordagem interseccional evidenciou a separação arbitrária entre as discriminações de gênero e raça, onde os indivíduos contratados não eram simultaneamente mulheres e negros. O dilema apresentado pela autora salienta como a General Motors dissociava as experiências de discriminação de gênero e raça, sendo que somente a perspectiva interseccional revelava a complexidade da discriminação subjacente.

Considerando o caso apresentado, Silvio de Almeida (2018) oferece uma análise esclarecedora que transcende o âmbito do racismo estrutural, adentrando no território do racismo institucional, cuja atuação é direcionada para a perpetuação e consolidação da hegemonia do grupo detentor do poder, fundamentado em traços biológicos que identificam negros pela cor da pele e/ou pelo cabelo. O autor ressalta que a “concepção de raça continua a ser um elemento político de destaque, empregado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e até mesmo o genocídio de grupos socialmente considerados minoritários” (Almeida, 2018, p. 31). Almeida também chama atenção para a preponderância do domínio exercido por homens brancos nos espaços de tomada de decisão coletiva, tanto públicos quanto privados, como nos âmbitos legislativo, judiciário, ministério público, reitorias universitárias, entre outros. Esse domínio, ele argumenta, é in-

trinsecamente condicionado, em primeiro plano, por normas e padrões que, direta ou indiretamente, obstaculizam a ascensão de indivíduos negros e/ou mulheres. Em segundo plano, essa condição está vinculada à ausência de iniciativas educacionais que abordem as desigualdades de maneira profunda, reforçando e naturalizando a posição de domínio detida por grupos socialmente privilegiados.

No âmbito do debate sociológico sobre desigualdades, emergem duas questões que se complementam. As transformações ocorridas na sociedade brasileira não podem ser compreendidas isoladamente, pois estão intrinsecamente relacionadas a discussões que ocorrem em outros contextos nacionais. Nesse sentido, o diálogo sobre desigualdades em geral e as disparidades entre diferentes grupos sociais estão alinhados com uma vasta literatura nacional que destaca cada vez mais os atributos adscritos dos indivíduos, como sexo e raça, como fatores que contribuem para a produção de desigualdades em diversos cenários.

## **A importância das políticas públicas de Direitos Humanos**

Desde o legado histórico da escravidão e do colonialismo até as estruturas contemporâneas de racismo institucionalizado, as pessoas racialmente marginalizadas continuam a enfrentar obstáculos significativos no acesso a oportunidades educacionais, empregos dignos, serviços de saúde adequados e participação política plena. Essas disparidades não são meramente resultado de diferenças individuais, mas sim o produto de sistemas e estruturas que perpetuam a exclusão e a discriminação com base na raça. Consequentemente, a construção de uma identidade racial positiva e resiliente para os grupos historicamente marginalizados requer não apenas uma mudança nas atitudes individuais, mas também uma transformação sistêmica que aborde as raízes estruturais da injustiça racial. Nesse sentido, as políticas públicas de direitos humanos desempenham um papel crucial na abordagem dessas disparidades raciais e na promoção da igualdade racial. Por meio de medidas legislativas, programas de ação afirmativa, ações afirmativas e outras iniciativas, essas políticas visam criar um ambiente propício para a realização dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua raça ou origem étnica. Um aspecto fundamental das políticas públicas de direitos humanos é sua capacidade de garantir o acesso igualitário a oportunidades educacionais, econômicas e políticas. Isso é essencial para a construção da valorização da identidade racial, pois permite que os indivíduos e comunidades racialmente

marginalizadas desenvolvam seus talentos, habilidades e potenciais sem as barreiras impostas pelo racismo estrutural.

No Brasil, o debate sobre ações afirmativas intensifica-se a partir da Constituição de 1988, com a necessidade de efetivação da igualdade material, em face de uma Constituição denominada cidadã e democrata. Desde então, surgiram vários debates jurídicos a respeito da constitucionalidade de políticas como as de ações afirmativas. Como elucida Joaquim Benedito Barbosa Gomes, aplicar a discriminação positiva acarreta uma mudança de postura do Estado, que tem que optar entre duas posturas distintas. A primeira seria permanecer firme na posição de neutralidade e assim permitir que os grupos sociais menos favorecidos, desprovidos de força política e de meios de fazer valer os seus direitos se conservem excluídos. A outra postura passível de ser assumida pelo Estado é atuar de forma decisiva no sentido da mitigação das desigualdades sociais que têm como subordinados precisamente os integrantes das minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais. Joaquim Benedito Barbosa Gomes define da seguinte forma as ações afirmativas:

*As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade (Gomes, 2012).*

No caso das políticas públicas antirracistas no Brasil, desde a década de 1990 até os dias atuais, elas têm passado por transformações e desafios significativos. Durante esse período, o país testemunhou avanços importantes, mas também enfrentou obstáculos persistentes na luta contra o racismo estrutural. A ação e atuação dessas políticas representam um conjunto de estratégias e medidas implementadas pelo Estado com o objetivo de corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente marginalizados, como minorias étnicas, raciais, de gênero, pessoas com deficiência, entre outros. As ações afirmativas se fundamentam na premissa de que a igualdade formal, muitas vezes, não é suficiente para superar a desigualdade substancial. Dessa forma, os movimentos sociais e coletivos negros desempenham papel crucial na luta pelo desenvolvimento de políticas públicas que buscam proporcionar vantagens temporárias a determinados grupos, como cotas em instituições de ensino, programas de emprego específicos, reservas

de vagas em cargos públicos, entre outros. Essas medidas não apenas almejam reverter desigualdades, mas também reconhecem a necessidade de proporcionar condições justas de competição, considerando a histórica exclusão sofrida por esses grupos. Como destaca Marcia Lima:

A partir da segunda metade da década de 1990 acelera-se um processo de mudanças acerca das questões raciais, marcado fortemente por uma aproximação entre o Movimento Negro e o Estado brasileiro. É a partir deste momento que as reivindicações por ações mais concretas para o enfrentamento das desigualdades raciais começam a ser cobradas. Dois acontecimentos - um de âmbito nacional e outro, internacional - são destacados consensualmente pelos estudiosos do tema como momentos importantes desse processo: a Marcha Zumbi de Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, em 1995, ano de comemoração do tricentenário da morte de Zumbi dos Palmares, e a Conferência de Durban, em 2001 (Lima, 2010, p. 7).

A contribuição de Márcia Lima (2010) ressalta a importância da criação de grupos de trabalho voltados para a supervisão e coordenação das políticas públicas, um fenômeno que se perpetuou ao longo do tempo. Essa prática, que teve sua origem na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso e foi mantida na administração de Luiz Inácio Lula da Silva, tem se mostrado uma constante no cenário político brasileiro. Geralmente, esses grupos congregam diversos ministérios e representantes da sociedade civil, constituindo um ambiente de diálogo e interação. Essa abordagem tem como objetivo monitorar tanto a formulação quanto a implementação dessas políticas, promovendo uma visão multidisciplinar e abrangente das questões abordadas. A partir dessa estrutura colaborativa, tornou-se possível a definição de ações mais específicas e direcionadas, que frequentemente envolvem ministérios específicos. Essas iniciativas são delineadas de maneira a contemplar as diversas dimensões das políticas públicas relacionadas à questão racial, ao mesmo tempo em que buscam expandir o escopo da discussão racial dentro do âmbito governamental. O estabelecimento desses grupos de trabalho e a subsequente formulação de medidas específicas representam um avanço no sentido de uma abordagem mais coordenada e eficaz na promoção da igualdade racial e na superação das desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira. Assim, a presença de grupos de trabalho dedicados a questões raciais se configura como uma estratégia significativa para a implementação bem-sucedida de políticas públicas voltadas para a equidade racial. Através dessa abordagem, torna-se possível aprofundar o entendimento das

complexidades envolvidas nas disparidades raciais e promover ações coordenadas e coerentes que atendam às necessidades e aspirações das comunidades afetadas.

Em 13 de maio de 1996, foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH I), outro importante marco nesse contexto. No documento o governo assume o compromisso de realizar estratégias de combate às desigualdades raciais por meio de políticas específicas para a população negra. As propostas foram classificadas segundo prazos de execução (curto, médio e longo). Entre aquelas consideradas de rápida implantação, constavam apoios a grupos de trabalho e a criação de conselhos; inclusão do quesito cor em todos e quaisquer sistemas de informação e registro sobre a população negra e bancos de dados públicos; estímulo à presença dos grupos étnicos que compõem a população brasileira em propagandas institucionais do governo federal; apoio às ações da iniciativa privada que realizem “discriminação positiva”. Para as proposições de médio e longo prazo, destacavam-se a formulação de políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra, alteração do conteúdo de livros didáticos, bem como a ampliação do acesso de entidades da comunidade negra aos diferentes setores do governo (Lima, 2010, p. 4).

A implementação de medidas, como a proposta de alteração dos conteúdos dos livros didáticos, exerce um impacto substancial na estrutura social por meio da esfera educacional. Essas medidas têm o propósito de mitigar as desigualdades sociais que somente a análise socioeconômica não consegue abordar, objetivando garantir a inclusão dos grupos marginalizados. Tais ações não se restringem apenas a dimensões econômicas, mas também abarcam dimensões culturais e valorativas, sendo uma resposta à manutenção de um sistema que inerentemente perpetua a inequidade em sua estrutura. Ao examinarmos a composição das universidades públicas como exemplo, constatamos uma disparidade notável nos cursos mais exigentes, onde a representação de estudantes negros e pardos é notavelmente menor em relação à sua proporção na população brasileira. Isso resulta em um cenário lamentável, no qual profissões como medicina, engenharia, odontologia e diversas outras carecem de representantes negros. O mesmo padrão é observado nas esferas de liderança do setor público, com poucos juízes, senadores, governadores e oficiais militares provenientes de grupos raciais minoritários. O baixo contingente de pessoas negras em cargos de alto escalão governamental não é coincidência, mas sim um reflexo da estrutura

social vigente.

A partir desse ponto inicial, observamos a relevante tramitação de dois projetos de lei no âmbito do Congresso Nacional que desempenharam papéis cruciais na promoção da igualdade racial no Brasil. O primeiro desses projetos consistia na proposição de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas (PL 73/1999). Esse projeto recebeu apoio tanto do governo federal quanto do Ministério da Educação, refletindo o reconhecimento da necessidade de abordar as disparidades históricas no acesso à educação superior. Como destaca Márcia Lima:

A herança rural, a manutenção de privilégios de classe, o pouco investimento e/ou o investimento tardio na educação, bem como o desigual acesso à estrutura de oportunidades, constituíram o cenário de extrema desigualdade que caracterizou por décadas a sociedade brasileira. Nos últimos quinze anos, tornou-se necessário discutir de forma mais efetiva a implantação de políticas sociais com vistas a minimizar um quadro considerado inaceitável para um país como o Brasil. Da mesma forma, o cenário em que as políticas afirmativas foram consolidadas é fruto de profundas e permanentes desigualdades raciais. O Estado brasileiro não se ateu ao problema de promoção de acesso da população negra à estrutura de oportunidades, bens e serviços no país, até mesmo no momento em que ganhou corpo o debate sobre as desigualdades raciais e os processos discriminatórios da sociedade brasileira, tanto pela militância como pela academia (Lima, 2010, p. 17).

O cenário de profunda desigualdade estrutural no acesso a oportunidades educacionais, mencionado por Márcia Lima, é uma preocupação central enfatizada também por Lélia González (2020), sobretudo no que diz respeito à apresentação de uma análise fundamental que justifica a tendência de interrupção do nível educacional por grande parte da população negra, com uma conexão direta entre essa questão e a disponibilidade de oportunidades de emprego, que ela descreve como “discriminação ocupacional”. A autora argumenta que a interrupção precoce da educação formal tem repercussões significativas nas pessoas negras, uma vez que elas não conseguem usufruir plenamente dos benefícios associados ao aumento do nível educacional. Essa disparidade educacional, ela vai dizer, também está intrinsecamente ligada à disparidade salarial entre diferentes grupos étnicos e raciais. Em outras palavras, para pessoas brancas o elevado nível educacional dita boa compensação econômica, para pessoas negras, o incremento do estudo não é sinônimo de dinheiro. A consequência disso é uma notável baixa no



processo de construção de auto estima e conseqüentemente afeta a subjetividade da identidade negra por falta de representatividade e acessibilidade.

Considerando este fato podemos perceber que as políticas públicas podem promover a representação e participação significativa das pessoas racialmente marginalizadas em todos os aspectos da vida pública, fortalecendo sua autoestima e senso de pertencimento quando adequadamente implementadas e supervisionadas. Outro aspecto importante das políticas públicas de direitos humanos é sua capacidade de promover a conscientização e o combate ao racismo e outras formas de discriminação racial. Isso pode ser alcançado por meio da educação pública, campanhas de sensibilização, letramentos raciais e aplicação rigorosa das leis antidiscriminatórias. Ao desafiar ativamente as atitudes e práticas racistas, tais políticas contribuem para a criação de uma cultura mais inclusiva e tolerante, onde a diversidade racial é valorizada e celebrada.

## **Considerações finais**

Concluimos que, a jornada rumo ao empoderamento racial é uma jornada de sobrevivência e crescimento. Ao reconhecermos e honrarmos nossa história, ao mesmo tempo em que nos comprometemos com a construção de um futuro mais justo e igualitário, demonstramos a força e a resiliência de nossa comunidade. Somos poderosos não apenas porque sobrevivemos, mas porque nos recusamos a ser definidos pelas circunstâncias adversas do passado e nos esforçamos para criar um mundo onde todas as identidades sejam valorizadas e respeitadas, um mundo que trilhe o caminho rumo a revolução edificada a partir das oportunidades de mudança verdadeiras, que nos ensine, por exemplo, a abordar com respeito às diferenças estabelecidas entre nós (Lorde, 2020). Em suma, os impactos dessas diferenças apesar de parecerem caminhar para inexistência, estão longe ser superados.

Nas últimas décadas, temos testemunhado uma ação coletiva e vigorosa que busca resgatar as memórias e narrativas da negritude. Essas ações têm uma importância monumental, pois nos leva a revisitar o passado a fim de lançar uma nova luz sobre o presente e nos orientar em direção a um futuro que aspira à transformação e revolução. Assim, fica claro que a atuação crítica dos movimentos sociais e articulação da sociedade enquanto comunidade foi crucial na reivindicação de políticas públicas de ações afirmativas para quebra das correntes da opressão racial, na eliminação das desigualdades sistêmicas e na construção de uma sociedade verdadeiramente igualitá-

ria, garantindo a oportunidade de prosperar e contribuir plenamente para o bem coletivo dos grupos minorizados.

No entanto, é notável que o campo das garantias de direitos, por meio das ações afirmativas no Brasil, é um terreno instável, amplamente influenciado pela política partidária. É inegável que o contexto político desempenha um papel crucial na formulação e na manutenção das políticas públicas, resultando em um cenário caracterizado por avanços e retrocessos frequentes. No entanto, mesmo em períodos de vigência de políticas afirmativas, conquistadas graças à incansável luta da população negra, não podemos ignorar que não houve progressos significativos no âmbito da valorização e construção da identidade da população negra. Isso nos leva a entender que as discriminações sociais, com base em gênero e raça no Brasil, são nocivamente institucionais e estruturais, e não desaparecerão simplesmente com a implementação de políticas governamentais. Portanto, é importante reconhecer que a responsabilidade de combater essas discriminações não recai apenas sobre o Estado. Universidades, escolas, empresas e agentes sociais desempenham um papel crucial nesse processo. Todos nós temos a responsabilidade de criar ambientes seguros, inclusivos e livres de preconceito e discriminação, e de promover oportunidades equitativas para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou raça, e a sociedade como um todo deve estar ciente dos estereótipos e preconceitos arraigados e trabalhar ativamente a fim de combater o posicionamento sistêmico que Cida Bento nomeia como “Pacto narcisico da branquitude”.

[...] trabalhar com equidade exige um posicionamento sistêmico, significa reconhecer e enfrentar o racismo entranhado nas diferentes instâncias sociais, seja no interior das organizações, seja no campo em que ela atua enquanto parte de um coletivo de organizações que compõem a sociedade. Significa apoiar a construção de um estado de bem-estar social substantivo e consequentemente as políticas públicas, já que os principais beneficiários delas são os grupos mais vulnerabilizados e que dependem disso para acessar serviços de saúde, trabalho, educação e moradia (Bento, 2022, p. 128).

O alcance de uma sociedade onde todas as identidades são valorizadas e respeitadas requer uma abordagem abrangente e colaborativa que permeie os diferentes setores e dimensões da vida social. Em um mundo cada vez mais diversificado e interconectado, a valorização e o respeito às diversas identidades são fundamentais para promover a inclusão e a coesão social.

Uma abordagem abrangente implica a consideração e a integração de diversas perspectivas, tanto no nível individual quanto institucional. Isso requer não apenas políticas públicas inclusivas, mas também uma mudança de mentalidade em relação à diversidade e à pluralidade de identidades. Por meio da educação, da conscientização e do diálogo intercultural, é possível promover uma maior compreensão e aceitação das diferenças, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, a colaboração entre diferentes atores sociais, incluindo governos, instituições educacionais, organizações da sociedade civil e o setor privado, é essencial para enfrentar os desafios relacionados à valorização das identidades. Ao trabalhar em conjunto, esses atores podem compartilhar recursos, experiências e melhores práticas, fortalecendo assim os esforços para promover a diversidade e a inclusão em todos os aspectos da vida social. No entanto, é importante reconhecer que alcançar uma sociedade verdadeiramente inclusiva e respeitosa das identidades é um processo contínuo e multifacetado. Requer não apenas a implementação de políticas e programas específicos, mas também uma mudança cultural mais ampla que desafie as normas e preconceitos existentes. Somente por meio de um compromisso coletivo e sustentado com os valores da diversidade e da igualdade podemos construir um futuro onde todas as identidades sejam reconhecidas e valorizadas.”

## Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Edição Feminismos plurais (Feminismos Plurais /Coordenação de Djamila Ribeiro), 2019.

BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, vol. 11, núm. 4, pp. 2743-2772, 2020. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3509/350965016023/html/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, ano 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5544444/mod\\_resource/content/2/Crenshaw%20-%20Documento%20para%20especialistas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5544444/mod_resource/content/2/Crenshaw%20-%20Documento%20para%20especialistas.pdf). Acesso em: 12 maio 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 08 maio 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Orgs.). São Paulo, Zahar, 2020.

KILOMBA, GRADA. **Memórias da Plantação** - Episódios De Racismo Cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA, Márcia. **Desigualdades raciais e Políticas Públicas**. Cebrap. Disponível em: 04\_Marcia Lima\_87\_76a95.indd (usp.br). Acesso em 17.05.2024.

LORDE, Audre. **Irmã Outsider**. São Paulo: Autêntica, 2019.

# O ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA DECORRENTE DA GUERRA ÀS DROGAS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

**Thiago Pires Deffende da Rocha**

Graduando em Direito. Faculdade de Tecnologia de Piracicaba

**Juliano Aparecido Rinck**

Faculdade de Tecnologia de Piracicaba. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo

## Resumo

O presente artigo objetiva estabelecer um paralelo entre a Lei de Drogas e sua aplicação com o aumento exponencial da população carcerária do Brasil. Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, tem-se que, desde a promulgação da lei, o número de detentos mais que dobrou, tendo por maioria pessoas negras. Através do marco teórico da *Critical Race Theory* e abordando outros conceitos como a Necropolítica e Biopoder, é possível atribuir os resultados da Guerra às Drogas à sistematização do racismo, centralizando-o como um problema estrutural, e o direcionamento das penas a grupos específicos, como a população negra e periférica. Por força da lacuna presente na lei para diferenciar usuário e traficante, o Judiciário busca firmar entendimentos a fim de reduzir a sobrecarga causada no sistema penitenciário, enquanto o Legislativo discute a criminalização de qualquer quantia de droga, independente da finalidade do portador. Concluímos que o racismo estrutural se mostra responsável pelo encarceramento em massa dos negros, agravado com o advento da Lei de Drogas no ordenamento brasileiro.

**Palavras-chave:** Lei de Drogas; Racismo; Encarceramento em massa; População negra; Guerra às drogas.

## Introdução

A questão das drogas e do tráfico vêm assombrando, não somente o Brasil, como uma vasta parcela dos territórios do globo terrestre, que enfrentam dilemas corriqueiros no momento de definir as políticas públicas ou sanções penais cabíveis como forma de combater os delitos, evitando sobrecarga de usuários e dependentes nos sistemas de saúde, que são sobrecarregados enquanto a indústria do narcotráfico lucra.

Conforme entendimentos internacionais, buscando atualizações na legislação até então vigente, e abordando a temática da presente pesquisa, o Brasil opta, em 2006, por promulgar a Lei 11.343/06, denominada Lei de Drogas, ano que o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), conforme noticiado pela Agência Brasil, apontava uma população carcerária brasileira de 401,2 mil pessoas, sendo que desses, em 2005, 14% compreendia apenas por crimes relacionados ao tráfico. Esse número, logicamente, não se caracteriza integralmente por detentos condenados por tráfico, mas há de se notar que esses dados evidenciam o problema estrutural que a presente pesquisa objetiva expor.

A Lei 11.343 de 2006 é incorporada ao ordenamento do Brasil como um breve reflexo das políticas fracassadas que o País adotava para combater as drogas, e que perduram até os dias atuais seus métodos e reflexos na sociedade, como a repressão por força policial, que a “força” é diferente quando usada para abordar jovens brancos de classe média e jovens negros de periferia (Lemos, 2024), escancarando nada mais que um racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira após uma falsa ilusão de libertação dos escravos no tempo da Monarquia através da Lei Áurea, de 1888.

“Guerra às Drogas” é o nome adequado para denominar esse aparato criado pelo Estado com o escopo de combater o narcotráfico, não necessariamente apenas por leis, mas por medidas coercitivas que visam colocar em prova o preparo da Segurança Pública em lidar com essa questão que vem afetando não somente os jovens moradores de regiões periféricas, como também criou uma crise institucional dentro dos sistemas de saúde pública.

Dez anos após o ingresso da referida Lei no ordenamento brasileiro, o levantamento realizado pelo Infopen em 2016 registrou uma população carcerária de 726,7 mil detentos, chegando a 28% deste número os condenados por tráfico, mais que o dobro evidenciado no levantamento de 2006. Esse crescimento não deve ser privativamente atribuído à Lei de Drogas, mas sim um conjunto de políticas de segurança pública que visa a repres-

são e a punição, deixando de lado debates sobre melhorias nos alicerces da formação de uma sociedade, como o combate à evasão escolar, à precarização do mercado de trabalho e à marginalização dos jovens de periferia, por exemplo.

Não obstante, a população carcerária conta, em 2023, com aproximadamente 832 mil detentos, dentre aqueles em celas físicas e em prisão domiciliar, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a SENAPPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Outrossim, novos números apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, revelam que, dentre estes 832 mil, 68% desse número é representado pela população negra. Desse total, mais de 386 mil detentos possuem a faixa etária de 18 a 34 anos, representando aproximadamente 46% da população carcerária brasileira. E, ainda sobre o total de apenados, quase 200 mil se encontram condenados com fundamento na Lei de Drogas.

Muitos desses, jovens e moradores de regiões periféricas, muitas vezes desarmados e portando uma quantia pífia de drogas para traficar, mas a depender da palavra dos agentes policiais responsáveis pelo flagrante, um simples cigarro de maconha pode representar uma justificativa cabível para a autuação e eventual prisão, acarretada por denúncia junto ao Ministério Público após conclusão de inquérito policial, o que leva um jovem a passar anos em um ambiente hostil e longe dos alcances de quaisquer direitos humanos, que é o sistema carcerário do Brasil.

Esse mesmo jovem autuado, caso queira vir a sobreviver dentro do ambiente prisional, deverá se unir às grandes facções criminosas que hoje comandam o crime organizado no País, sendo forçado tacitamente a permanecer no crime enquanto tiver vida em seu corpo, ou conseguir se “exonerar” em moldes singularmente previstos a depender da organização.

Caso queira deixar o crime após o primeiro delito, que pode ser portar uma quantia insignificante de droga, já que a lei não especifica quantia que diferencia tráfico de uso pessoal, e muitas vezes a conclusão se vale pela palavra dos agentes policiais, encontrará esse obstáculo que acarretará em sua perpetuação na atividade criminal, o que, por consequência, impede seu regresso pacífico à sociedade, à família e ao mundo da forma como conhecia previamente.

Objetivando apresentar o colapso do sistema carcerário do Brasil agravado pelo combate às drogas através da reprimenda do Poder Público que recai, conforme apresentado, sobre a população negra por decorrência de um racismo estrutural que contempla as raízes coloniais deixadas na so-

cidade, estabelecendo uma relação de necropolítica, trabalharemos o que precisamente são as drogas, quais seus impactos na sociedade contemporânea, como se deu a criação de Lei 11.343/2006 e seus efeitos e sua relação com a população negra e periférica, utilizando a Teoria Crítica da Raça (*Critical Race Theory*) como marco teórico que permita estabelecermos uma conexão entre os problemas apresentados à sociedade atualmente e a centralização do racismo como sistema, trazendo esclarecimentos ao campo jurídico-normativo.

## **Racismo estrutural, necropolítica e a Teoria Crítica da Raça**

O objetivo do presente artigo é justamente expor como a maneira de combater as drogas adotada pelo Brasil contribui para o agravamento de um problema nevrálgico na sociedade há muito tempo: o racismo estrutural.

Antes de adentrar na questão do racismo estrutural, temos dois outros conceitos que são fundamentais para a análise que realizamos: o de biopoder e o de necropolítica e como eles dialogam com o racismo.

Entre janeiro e março de 1976 o filósofo francês Michael Foucault oferta um curso no Collège de France e, mais especificamente, na aula de 17 de março introduz um novo conceito à filosofia contemporânea: o de biopoder. Foucault discute o direito de vida e de morte em relação ao conceito de soberania, enfatizando que na teoria clássica da soberania esses direitos significam que o soberano “pode fazer morrer e deixar viver” (Foucault, 2019, p. 202). Assim, a vida e a morte não estão apenas ligadas a esfera biológica, mas também, principalmente, a esfera do poder político da soberania. Ressalta que no século XIX há uma importante desse direito no campo da soberania, porém, passando, agora, para o “direito de fazer viver e deixar morrer” (Foucault, 2019, p. 202).

A partir da teoria do contrato social, nos séculos XVII e XVIII desenvolvem mecanismos de controle sobre o corpo individual, que chama de “tecnologias disciplinares do trabalho”, por Foucault, voltadas à vigilância do homem-corpo. Já no decorrer da segunda metade do século XVIII e no decorrer do século XIX, o poder disciplinar do soberano, passa a conviver com outra tecnologia de poder, agora não disciplinar sobre o indivíduo, mas direcionada para o homem-vivo, de forma massificada. Essa nova tecnologia de poder não disciplinar, Foucault chama de “biopolítica” da espécie humana, sendo:



[...] um conjunto de processo como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos (os quais não retomo agora), constituíram, acho eu, os primeiros objetivos do saber e primeiros alvos do controle dessa biopolítica. (Foucault, 2019, p. 204).

Nesse Estado Soberano da biopolítica, no qual as tecnologias de controle de poder implementadas disciplinam e regulamentam “o direito de fazer viver e deixar morrer”, Foucault introduz um novo elemento, na tomada de decisão de poder, o racismo. Para o filósofo, o racismo está no “corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (Foucault, 2019, p. 214), ou seja, a raça é utilizada como a régua de corte entre viver e morrer, os que devem viver e os que devem morrer ou podem morrer. De tal modo que, para o pensador, o racismo tem duas funções: 1. Uma de estabelecer, através do critério da raça, uma fragmentação no interior do contínuo biológico, ou seja, a raça é utilizada para dividir e segregar os seres humanos e um sistema escalonados entre os que devem viver e os que podem morrer, sendo os primeiro os europeus- colonizadores e os segundos os colonizados (indígenas, negros e asiáticos); 2. Outro de estabelecer uma justificativa higienista para alcançar a pureza da espécie humana, ou seja, “quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu- não enquanto indivíduo mas enquanto espécie- viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar” (Foucault, 2019, p. 215).

Assim, conclui Foucault, que “a raça, o racismo é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização”, assim, “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que funcione no modo do biopoder, pelo racismo” (Foucault, 2019, p. 215).

O racismo não está somente na eliminação física do outro marcado pela raça, como no genocídio do período colonial, mas também na necessidade de criminalizar as condutas do outro-racializado, com o intuito da pureza da dominação. Na relação contemporânea, que Foucault denomina de racismo moderno, ele encontra-se associado a morte política do indivíduo-racionalizado, ou seja, o racismo consiste em uma

“técnica do poder, à tecnologia do poder [...] ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação

das raças, e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano de direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza” (Foucault, 2019, p. 217-218).

A concepção de biopoder de Foucault é relacionada a outros dois conceitos: o Estado de exceção e o Estado de sítio, pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, para desenvolver o conceito de necropolítica. Mbembe demonstra como esses dois estados legitimam “a base normativa do direito de matar” (Mbembe, 2020, p. 17) o outro considerado inimigo, haja vista que considera que o conceito de biopoder foucaultiano não “é suficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte” (Mbembe, 2020, p. 71). Assim, enquanto Foucault desenvolve o biopoder no campo biológico, utilizando do “racismo” como uma espécie de censura biológica, ou seja, como um critério para delimitação do “direito de fazer viver e deixar morrer”, Mbembe ao introduzir os dois conceitos na discussão do biopoder, passa a denominar de “necropolítica”, trabalhando no campo da política, de forma que “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e que não é” (Mbembe, 2020, p. 41) para o Estado. Ele utiliza de dois panoramas para discutir a necropolítica: a colonização, do período do imperialismo colonial, e o que chama de colonização ou ocupação tardia, usando como cenário a ocupação da Palestina.

Mbembe considera que a escravização, dos séculos XV ao XIX, como sendo a primeira forma de manifestação do biopoder de Foucault, visto que no sistema de *plantation* o escravo era uma “sombra personalizada”. Ressalva que o ser escravizado sofria uma tripla perda que conduzia a uma “morte social” dentro do sistema jurídico-político da *plantation*, ou seja, a perda de um lar, o direito sobre o corpo, e do estatuto jurídico. (Mbembe, 2020, p. 27). No sistema colonial a violência “torna-se um componente de etiqueta” como forma de controle e de soberania do senhor sobre o escravizado, despersonalizado enquanto sujeito, havendo, assim, um paradoxo entre a liberdade de propriedade e a liberdade da pessoa, entretanto, na estrutura-social colonial a primeira prevalece sobre a segunda.

Observa que a “ocupação colonial” estava marcada em um processo de demarcação territorial, gerando fronteiras e hierarquia entre as áreas dominadas pelo colonizador, relegando os colonizados a “guetos”, “distritos”, espaços que vão além da simples delimitação geográfica, mais um flu-

xo simbólico, “na produção de uma ampla reserva de imaginários culturais” (Mbembe, 2020, p. 39), haja vista que as pessoas eram classificadas de acordo com diferentes categorias, o que gera a “instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço.” relegando “o colonizado a uma terceira zona, entre o estatuto de sujeito e objeto” (Mbembe, 2020, p. 39). Portanto, a soberania, na necropolítica representa “a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é.” (Mbembe, 2020, p. 41), decorrente da classificação dos indivíduos dentro do sistema de poder da Soberania.

Ressalva Mbembe que a ocupação não foi algo exclusivo do período colonial, mas também, está presente no que denomina de “colonização tardia” ou “ocupação colonial tardia”, porém ela se difere da colonial ao combinar mecanismos disciplinar, a biopolítica e a necropolítica. Tendo como exemplo a disputa territorial da Palestina. Ele demonstra que o necropoder, que tem como espinha dorsal uma constituição específica de terror, sustentada em três características: a fragmentação territorial, a soberania vertical e a concepção de terra arrasada.

Desse modo, o necropoder torna-se política de matar altamente sofisticada, fragmentando o terreno ocupado, destruindo as redes convivências existentes anteriormente a ocupação; imprime o terror com terras devastadas e o poderio militar não só de vigiar as regiões dominadas, mas também de matar com precisão através da implantação de uma soberania vertical. Entretanto, ressalva Mbembe que na era da mobilidade global que vivemos, as guerras contemporâneas se diferem das guerras coloniais, que visavam à conquista de território, isso se deve, em sua visão, devido ao fato que o direito de matar já não consiste em monopólio somente do Estado, haja vista que a “própria coerção tornou-se produto de mercado”, surgindo as “milícias urbanas, exércitos privados, exércitos de senhores regionais, segurança privada, exércitos de Estado proclama, todos, o direito de exercer violência ou matar” (Mbembe, 2020, p. 53).

Portanto, o necropoder tem a morte elemento como marco civilizatório, uma política de Estado, ela é a protagonista, devido ao terror implantado pela força da “máquina de guerra” contemporânea e pelas técnicas fragmentação territorial, soberania vertical e terra arrasada, e não com um contraponto ao ato da vida, como na concepção de biopoder de Foucault, vista anteriormente. As pessoas são classificadas em quais são descartáveis, quais podem morrer, não só as pessoas, mas também todo o aparato simbólico ou

real que as envolvem, dentro da estrutura do exercício da Soberania.

O marco civilizatório colonial português imposto na formação da sociedade brasileira foi forjado sobre uma cultura de exclusão e dominação com bases em uma necropolítica, onde a população negra sempre foi posta à margem da relação de poder e sobre uma dominação regulatória do Estado.

Desde a abolição da escravatura no Brasil, com a assinatura da Lei Áurea em 1888, os negros foram libertos, mas nunca houve uma política pública de forma a inserí-los na sociedade brasileira liberta, pelo o contrário, suas práticas e costumes foram quase todos considerados atos delituosos pelo Estado, por exemplo, o curanderismo, a capoeira, a vadiagem, etc. O negro liberto passou a ser uma peça consedera fora do tabuleiro do jogo do poder da sociedade brasileira republicana e democrática, dois princípios que não alcançavam a recém camada da sociedade brasileira vinda das senzalas dos Senhores brancos

Os reflexos dessa visão distópica por parte das classes dominantes, presentes no marco civilizatório brasileiro, e até pelo próprio Estado são trazidos à cena por situações gravíssimas, que já não seriam tidas por “normais” em se tratando de qualquer grupo social, mas chama atenção quando direcionado a um grupo específico de seres humanos dentro de um mesmo sistema.

O método adequado para se trazer ao presente artigo os estudos acerca do racismo estrutural e seus efeitos na questão carcerária no Brasil deve ser um marco teórico que, quando definido, permita que a pesquisa seja norteada a partir do debate sobre a forma que o problema apresentado tenha, por problema fundamental, o racismo.

A fim de se definir o que é o racismo, Sílvio Almeida (2018) discorre que:

“O racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica, e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (p. 15-16).

Nessa linha, surge a *Critical Race Theory*, ou Teoria Crítica da Raça, um método de pesquisa elaborado nos Estados Unidos, buscando compreender os reflexos da conexão entre países como Estados Unidos, Brasil e nações africanas, buscando reafirmar a importância do fluxo dos movimentos negros que foram surgindo ao longo da década de 1970 no Brasil, sistemati-

zando as questões raciais, centralizando a história do racismo extraindo as repercussões na contemporaneidade e a inserindo no epicentro dos estudos jurídicos acerca de tal questão, e permitindo compreender como as raízes coloniais do Brasil podem, até os dias atuais, perdurar problemas sociais para além, e evidenciando como culminam em uma barbárie sem precedentes que afetam, principalmente, os negros (Gomes, 2021).

Entender o passado colonial da humanidade e como o racismo influenciou sistemas jurídico-normativos torna-se um segmento de ideias *sine qua non* para se compreender como medidas coercitivas e políticas públicas aplicam-se em situações do cotidiano da Segurança Pública que, em regra, devam atingir a todo indivíduo, independentemente de sua raça, gênero e classe social mas, na prática, o que vemos é determinados grupos sofrendo as repressões objetivadas, revelando um problema sistemático na cultura do povo brasileiro que, mesmo sendo um País rico etnicamente e socialmente, encontra barreiras para seu pleno desenvolvimento quando sua própria população se concentra em “castas”, sem imposições hierárquicas, mas por mera liberalidade, se distinguindo por quesitos tidos como “padrões” para a classe dominante, o que nos leva a, de certo modo, expandir a visão sobre a forma que a máquina pública vem lidando, conforme a presente pesquisa busca expor, a guerra às drogas, espelhando-se nas separações raciais e sociais que a própria sociedade acaba por se submeter.

## **O papel regulador do direito na sociedade e os Direitos Humanos**

No decorrer da história, com a evolução dos seres humanos e, por consequência, das sociedades, urge a necessidade de um sistema normativo cada vez mais complexo que possa, sem restringir direitos fundamentais de seus indivíduos, reprimir certas condutas tidas por incongruentes para a harmonia entre cada ser vivo, dentro de seu determinado espaço.

A função do Direito dentro da sociedade nunca foi restringir liberdades individuais, tampouco cercear direitos, mas sim de garantir aos seres humanos que possam coexistir dentro de uma mesma sociedade, afastando-os de instintos naturais e biológicos, que venham a ferir direito de outrem, ou do Estado, que visa justamente regulamentar a sociedade através do Direito.

Destarte, quanto mais condutas adversas ao comportamento esperado pelo homem surgem, mais normas são trazidas ao ordenamento que rege determinada sociedade, sob o escopo de proteger não somente o indivíduo, mas todo o sistema em si. Nesse sentido, André Franco Montoro (2020)

propõe, dentro de uma concepção sociológica, que:

“O Direito é um conjunto de regras obrigatórias, que determinam as relações sociais, tal como a consciência coletiva do grupo as representa em cada momento” (p. 78).

Com a capacidade de autorregulação das sociedades através de um Estado, urge a necessidade de buscar amparo também em leis fora do sistema local, permitindo, por exemplo, estudos através do Direito Comparado, ou a formação de órgãos que possam reger as nações através de Tratados Internacionais, em que Direitos Humanos são colocados em pauta e atribuídos aos sistemas jurídico-normativos, atribuindo às diversas sociedades normas de eficácia universal, blindando direitos indisponíveis e invioláveis do Homem.

Ocorre, porém, que nem sempre essas normas irão se aplicar a todos os indivíduos, principalmente quando um sistema jurídico não se encontra preparado para adaptar-se a diferentes classes sociais e raciais dentro de uma mesma sociedade. Se esse sistema se encontrar, por exemplo, com uma superlotação em penitenciárias, os detentos sofrerão diretamente violações de seus direitos por ausência de políticas públicas que visem incluir a população carcerária à sociedade, excluindo-os, posteriormente, da reinserção ao coletivo, agravando ainda mais esse problema, condenando camadas mais vulneráveis a sentirem a mesma violação de direitos fundamentais.

O estigma do pensamento punitivista na sociedade não afasta o fato de que detentos também possuem direitos, principalmente aqueles que são universais, e abrangem cada indivíduo, a fim de proteger, não somente a um, mas a todos, democratizando direitos e garantias tidos por fundamentais, geridos pelos princípios norteadores do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 (2022, p. 9), por exemplo, elenca em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a fim de erradicar as violações inerentes aos indivíduos que se encontram amparados pela legislação brasileira, sendo:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## As drogas

Para compreender mais profundamente o problema das drogas na sociedade e como a forma de combatê-las se mostra ineficaz para, de fato, eliminar suas raízes, urge a necessidade de se entender exatamente o que são drogas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “droga” é definida como toda e qualquer substância, seja natural ou sintética, lícita ou ilícita, capaz de produzir, a depender da dose e do organismo, dependência orgânica ou psicológica: o vício. Seu consumo pode ser classificado como uso, abuso ou dependência.

Uma pesquisa realizada em 2017, pela Global Drug Survey, entre participantes de diversos países, foi possível obter estatísticas acerca dos tipos de drogas mais consumidas pelos brasileiros em 2016: álcool (94,1%); maconha (60%); tabaco (47,6%); energéticos a base de cafeína (42,8%); cocaína (19,1%); MDMA-Ecstasy (19%); anfetaminas (12,2%), LSD (11,4%), cogumelos alucinógenos (10,4%) e opioides com prescrição (8,9%), dentre tantos outros elementos que possam ser considerados drogas (Gonçalves, s.d.).

Para Costa (2020), as drogas surgem como um fomento para o modelo mercantil adotado nas sociedades no decorrer do tempo, dentro do sistema capitalista:

“É a partir do surgimento do modo de produção capitalista e a consequente universalização da forma mercadoria, que as drogas também passam a ser objeto de intensa mercantilização, devido à lucratividade que sua produção e comercialização em larga escala proporcionam” (p. 56).

Com o avanço das concepções mercantilistas da humanidade, a droga deixou de ser mero objeto de consumo, sendo esta a última etapa de todo o processo de mercantilização da droga, que a transformou numa verdadeira mercadoria, pois sua utilização visando a lucratividade se encontra em toda a linha de produção e comercialização, não a vendo mais somente como um mero produto. Ainda em sua acepção, pontua que as drogas:

“possuem um relativo caráter histórico dentro da sociedade, sendo inerente ao ser humano, prescindindo o capitalismo e existindo para além dele” (Costa, 2020, p. 56).

## A Lei de Drogas e sua aplicação

Sob o escopo de trazer ao Direito regulamentação sobre a questão das drogas ou, de certo modo, internalizar no ordenamento a Guerra às Drogas, é trazida a Lei de Drogas, revogando legislações que tratavam da matéria até seu advento. Antes de se tornar lei, era apenas um projeto. O PL 7134/2002 foi apresentado ao Congresso Nacional em agosto de 2002, pelo Senado Federal, na figura de seu então Presidente, o Senador Ramez Tebet.

Após a tramitação, o PL em questão passa a vigorar como a Lei 11.343/2006 em 24 de agosto daquele mesmo ano, conforme registrado no Diário Oficial, sob a presente justificação apresentada, à época, junto ao projeto:

“Com efeito, ao tratar dos crimes e penas, o projeto prestigia soluções que, desde há muito defendidas pelos especialistas, poderiam talvez, se antes tivessem sido adotadas, reduzir o verdadeiro caos em que nos encontramos” (Malta; Martins, 2002).

As sanções previstas na Lei de Drogas se concentram em seus artigos 28 e 33, sendo que o primeiro descreve as condutas que culminam na prática do porte de drogas para consumo próprio:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

[...]”

Enquanto o segundo, que resulta de fato na prisão dos portadores, tem seu tipo penal tipificando a conduta para o tráfico:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Nota-se que, em momento algum, a lei descreve quantidades ou demais fatores que venham a contribuir para a diferenciação do que é tráfico e do que é consumo próprio. Além de nem descrever o que precisamente são as drogas, tratando-se de uma lei penal em branco, que depende de fatores externos para sua complementação, definida por Masson (2023, p. 103) como “espécie de lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação, seja por outra lei, seja por ato da Administração Pública.”

“Art 1º. [...]

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.”

O único dispositivo elaborado para evitar qualquer impasse do Judiciário no momento de proferir uma decisão encontra-se no artigo 28, em seu parágrafo segundo:

“§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

Pela ausência da definição de quantidade e certa semelhança nas condutas que compõem o tipo penal nos dois artigos, a Lei acaba por ter sua aplicação e diferenciação dos quesitos a partir de provas obtidas com base, por exemplo, no testemunho de agentes policiais, que realizam as abordagens, ou até de populares.

Por clara decorrência dessa lacuna normativa, o STJ, conforme levantamento mostrado no Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça, referente ao período compreendido até dezembro de 2023, possui “Tráfico de Drogas e Condutas Afins” como o assunto mais recorrente no Tribunal nos últimos cinco anos, com 182.320 casos demandados, fazendo-nos crer que a política de drogas não somente assombra o sistema carcerário e os juízos de piso, como também as instâncias superiores, já que a matéria vem tendo mais recorrência na Corte Especial do que, por exemplo, homicídio qualificado e estupro de vulnerável (STJ, 2023, p. 16).

## **O embate entre os Poderes Legislativo e Judiciário na matéria das drogas**

Em virtude dessa lacuna presente na norma, o Supremo Tribunal Federal busca desde então, estabelecer critérios jurídico-normativos que tornem possíveis a diferenciação, a exemplo da votação mais recente, sendo no Recurso Extraordinário (RE) 635659 que, ao tempo dessa pesquisa, encontra-se sem decisão definitiva, em razão de pedido de vistas pelo Ministro Dias Toffoli.

Todavia, em uma resposta às possíveis decisões do Judiciário sobre a matéria, o Senado Federal aprovou, em abril de 2024, a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023, que consiste em criminalizar não somente o tráfico, conforme já tipificado pela Lei 11.343, mas tornar conduta típica passível de sanção penal a posse ou porte de quaisquer drogas, independente de quantidades, se irregulares ou sem autorização prévia, integrando o rol de direitos individuais e coletivos previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Durante a elaboração da presente pesquisa, o projeto aguarda a devida resolução na Câmara de Deputados, consoante prevê a Carta Cidadã,

em respeito à tramitação bicameral.

A justificação apresentada junto ao projeto é:

“O motivo desta dupla criminalização é que não há tráfico de drogas se não há interessado em adquiri-las. Com efeito, o traficante de drogas auferে renda – e a utiliza para adquirir armamento e ampliar seu poder dentro de seu território – somente por meio da comercialização do produto, ou seja, por meio da venda a um usuário final” (Pacheco, 2023, p. 3).

O Senado Federal busca equiparar-se ao STF ao tramitar uma PEC com um tema sensível, que por uma lacuna meramente legislativa, necessitou de intervenção do Judiciário, pelas vias de entendimento de magistrados e Ministros, que por sua vez busca desafogar o sistema carcerário e penal do Brasil, que se encontra, bem como os Tribunais, sobrecarregados por casos decorrentes da Lei de Drogas.

## **O encarceramento em massa no Brasil e a população negra**

O ponto crucial acerca deste presente artigo é abordar como os fatores culturais, sociais e, principalmente, raciais, tornam-se cruciais para um problema grave no sistema carcerário do Brasil, que tira o racismo estrutural do plano teórico e o aplica inescrupulosamente no plano real, através de uma necropolítica de combate às drogas, conforme veremos adiante.

Preliminarmente, cumpre mencionar que encarceramento em massa não se refere somente à quantidade total, mas também ao cárcere ser dirigido a um grupo ou grupos específicos. Ou seja, “a noção de encarceramento em massa não se restringe apenas ao volume, mas ao fato de se dirigir prioritariamente a grupos específicos” (Semer, 2019, p. 6).

Ao analisar o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), através dos levantamentos realizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, datando até o primeiro semestre de 2023, nota-se que a população carcerária do Brasil conta com 644.305 presos em estabelecimentos prisionais, excluindo do cálculo aqueles que se encontram em prisão domiciliar, concomitantemente ao número apontado como a capacidade máxima de reclusos que o sistema prisional pode suportar, 481.835, ocasionando um déficit de 162.470 vagas (Senappen, 2023, p. 14-19). Ainda no mesmo relatório, é apresentado que, dentre o número de detentos em celas físicas, aproximadamente 194 mil se veem condenados por força da Lei 11.343.

Os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, contam com, respectivamente, 195.787 e 47.619 pacientes, enquanto possuem 152.051 e 32.247 vagas em penitenciárias. Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) em 2021, os estados tomados como exemplo são os que mais gastam por ano com a Guerra às Drogas, seja para combater o uso ou o tráfico, aplicando a Lei de Drogas, totalizando uma média de R\$5,2 bilhões quando somados (Soares, 2021), conforme representado na tabela abaixo.

## Despesa com aplicação da Lei de Drogas



Fonte: O Globo; reproduzido por Soares (2021).

Coincidentemente, o estado que mais gasta com a aplicação da Lei de Drogas conforme os dados mencionados acima, é aquele que possui o terceiro menor número de magistrados negros que atuam em seu Tribunal de Justiça (TJ/SP), conforme apontado em um levantamento do Conselho Nacional de Justiça, em 2021. É mostrado que o Judiciário no estado de São Paulo se encontra representado por, somente, 2,4% de magistrados negros.

Enquanto isso, no estado do Rio de Janeiro, conforme pesquisa do CESeC, noticiado em 2022 pelo G1, foi revelado que 63% das abordagens policiais têm por alvo pessoas negras, além de outros levantamentos apontados, inerentes à compreensão da presente pesquisa: 68% das pessoas abordadas andando a pé e 71% das abordadas no transporte público são negras; 17% das pessoas abordadas já foi parada mais de 10 vezes; 79% dos que tiveram sua casa revistada pela polícia eram negros; 74% dos que tiveram

um parente ou amigo morto pela polícia são pessoas negras; PM tem pior desempenho na avaliação entre os entrevistados e recebe nota 5,4; Só 17% acham que não existe racismo na Polícia Militar (Lourenço, 2022).

Em levantamento realizado em 2023, valendo-se de dados referentes ao ano de 2022, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou que, dentre todos os homicídios ocasionados pela intervenção policial, 83,1% das vítimas eram negras (FBSP, 2023, p. 65).

Não obstante, em pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo, concluiu-se que o local principal em que circulam as drogas são as periferias e favelas (Lemos, 2024). Concomitante a esse fato, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada realizou um levantamento em 2011, apontando que 66,2% das habitações em favelas são ocupadas ou chefiadas por negros.

São fatores externos como esses aqui abordados que ocasionaram uma expressiva sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro, em que o número de detentos cresceu exponencialmente desde que a Lei 11.343 entrou em vigor, tendo, por sua maioria, negros.

Nesse sentido, Semer afirma que:

“Agimos como se ainda estivéssemos em débito com o encarceramento: propostas legislativas cada vez mais vigorosas, militarização crescente da atividade policial, sensacionalismo midiático marcado pela propagação do medo, agenda política que insere a segurança como prioridade número zero, numa retroalimentação permanente que vitamina o círculo vicioso” (2019, p. 5).

Ainda em sua tese, Semer (2019) faz referência direta a *The Penal System: An Introduction*, buscando defender que, além de demais fatores externos, o próprio Judiciário é responsável direto pelo massivo encarceramento, através de sentenças proferidas a fim de agradar parcela da mídia e da população, atendendo às legislações elaboradas ideologicamente:

“A responsabilidade pelo aumento massivo da população carcerária nos últimos anos, portanto, está em grande parte nas mãos das sentenças. Não deve ser negligenciado, no entanto, o encorajamento da condenação severa por elementos da mídia - com jornais perdendo poucas oportunidades de classificar os juízes como “soft” - e políticos que promovem retórica, políticas e legislação imbuídas da ideologia da lei e da ordem” (Cavadino; Dignam; Mair, 2013, p. 86).

## Conclusão

Diante do exposto através dos dados e pesquisas utilizadas como referências para o presente artigo, e valendo-se da *Critical Race Theory*, e se valendo do conceito de Biopoder, de Foucault (2019) e da Necropolítica, de Mbembe (2020), é possível concluir que o racismo, elemento chave do marco civilizatório colonial, ainda perpetua fortemente na cultura do Estado e da sociedade brasileira, tomando forma quando a Segurança Pública objetiva reprimir determinadas condutas dos indivíduos, mas especificamente nas medidas coercitivas e a aplicação de suas normas de reprimenda a determinados grupos específicos, contemplando-os com a necropolítica.

Através dos resultados da Lei 11.343 apresentados, e abordando a visão mercantilista que foi atribuída a todo esse aparato das drogas, tem-se que a “Guerra às Drogas” não deu fim a elas, mas as fortaleceu através do encarceramento em massa de jovens e negros brasileiros, moradores de periferias onde há maior circulação da droga como produto, ocasionando o fortalecimento do crime organizado dentro e fora dos ambientes prisionais.

O racismo estrutural é evidenciado quando as políticas dirigidas ao combate às drogas dirigem-se, em sua maioria, às favelas e periferias, que, conforme apresentado, são chefiadas, em grande parte, por pessoas negras. A explicação pode se dar ao interpretar a questão do passado colonial e escravista que assombra o Brasil, que alforriou os negros em 1888, mas nunca os ofereceu as devidas oportunidades para sua dignidade ser minimamente respeitada, o que ocasionou, por exemplo, o surgimento das favelas e organização de regiões mais periféricas, não permitindo, à época, que as classes dominantes passassem a vê-los com igualdade, e não superioridade, e os reflexos são apontados até a contemporaneidade.

Ao tempo que esse artigo é elaborado, há o embate sem conclusão do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional acerca das drogas. Por um lado, discute-se até qual quantia pode ser considerada posse ou porte para consumo próprio, enquanto o Legislativo busca trazer ao ordenamento a criminalização de qualquer quantia, sendo para consumo próprio ou tráfico.

Conclui-se, portanto, que a “Guerra às Drogas” contribuiu ao encarceramento em massa no sistema penitenciário do Brasil e, em especial, ao encarceramento da população negra, por força de um racismo atrelado às raízes coloniais ainda presentes na sociedade brasileira.

## Referências

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 128/2022. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

CAVADINO, Michael. DIGNAN, James. MAIR, George. **The Penal System: An Introduction**. Londres: SAGE, 2013.

COSTA, Pedro Henrique Antunes. **Por um (outro) mundo com drogas: Drogas, Questão Social e Capitalismo**. São Paulo: Usina Editorial, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

CRUZ, Elaine Patricia. **Após quase dez anos, Lei de Drogas aumentou número de pessoas encarceradas**. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/apos-quase-dez-anos-lei-de-drogas-aumentou-numero-de-pessoas-encarceradas>. Acesso em: 11 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FOUCAULT, Michael. **Em Defesa da Sociedade**. 2 ed., 4. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

GOMES, Rodrigo. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12 N. 2, 2021, p. 1203-1241, maio, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/NFJR7sgzKmc78Z5Q87JYGK/>. Acesso em: 09 maio 2024

GONÇALVES, Paulo Thiago Bandeira de Mello Buys. **Drogas Lícitas e Ilícitas**. Saúde Naval, [s.d.]. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/saudenaaval/content/drogas-l%C3%ADcitas-e-il%C3%ADcitas#:~:text=A%20>

Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,em%20subst%C3%A2ncias%20il%C3%ADcitas%20e%20l%C3%ADcitas. Acesso em: 23 maio 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

LEMOS, Lúvia. **Lei de Drogas é a maior responsável por encarceramento em massa da população negra**: Pesquisa da USP analisa contraste na abordagem policial entre negros e brancos detidos por drogas e a influência no julgamento dentro dos tribunais. Universidade de São Paulo, São Paulo: Jornal da USP, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/lei-de-drogas-e-a-maior-responsavel-por-encarceramento-em-massa-da-populacao-negra/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

LOURENÇO, Anna Beatriz. Pesquisa mostra que 63% das abordagens policiais feitas no Rio têm como alvo pessoas negras. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/15/pesquisa-mostra-que-63percent-das-abordagens-policiais-feitas-no-rio-tem-como-alvo-pessoas-negras.gh.html>. Acesso em: 25 maio 2024.

LUCENA, André. **População negra encarcerada chega ao maior nível da série histórica**. Carta Capital, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-negra-encarcerada-chega-ao-maior-nivel-da-serie-historica>. Acesso em: 13 maio 2024.

MALTA, Magno. MARTINS, Wanderley. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Diário do Senado Federal - 07/05/2002, p. 7389 (Exposição de Motivos). Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

MARTINS, Helena. População carcerária quase dobrou em dez anos: Presos enfrentam superlotação e violação de direitos. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 17ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 7ª reimpressão. São Paulo: n-1 Edições, 2020.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 34ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PACHECO, Rodrigo. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de**



**Informações Penais - RELIPEN.** Sisdepen, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico:** pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. 526 f. Direito Penal e Criminologia - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2019.

SOARES, Rafael. SP e RJ gastam R\$5,2 bi por ano na guerra às drogas. **O Globo**, 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/sp-e-rj-gastam-r-52-bi-por-ano-na-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 26 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim Estatístico:** dezembro de 2023. STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Bolesta/article/view/13018/13118>. Acesso em: 04 jun. 2024.

# ALCIONE E A INDÚSTRIA FONOGRÁFICA: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

**Ana Clara Naletto Xavier**

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP),  
mestranda em Sociologia da Cultura.

## Resumo

Em comemoração aos 50 anos da carreira de Alcione, o presente artigo reflete sobre as relações de gênero e raça na entrada da artista na Indústria Cultural brasileira, a partir do ano de 1970 até 1990. Serão analisados fatos de sua carreira, à luz do método interseccional, que revelam as múltiplas identidades e opressões que Alcione representa para o seu público e em relação ao Brasil. A partir da década de 1990, é possível afirmar que a cantora amplia sua carreira musical se tornando uma cantora romântica, tema musical que tangencia a proposta do presente artigo e encerra o período aqui considerado como inicial na Indústria. Conclui-se que as marcações sociais do Brasil são refletidas em diversos âmbitos da vida e carreira de Alcione, sendo o foco as relações com a Indústria Fonográfica. A artista constitui um movimento híbrido, que passa pela aceitação e também pelo questionamento e resistência das estruturas que a oprimiram enquanto artista, mulher e negra.

**Palavras-chave:** Alcione; Indústria Cultural, Interseccionalidade, Samba, Sociologia, Cultura.

## Introdução

Em 2022, a cantora Alcione comemorou 50 anos de carreira, tendo iniciado como sambista na Indústria Fonográfica e conquistado, ao longo do tempo, um legado inquestionável também nas canções românticas. Pelo fato de ser gravada até hoje, por cantores como Iza, Ferrugem, Ludmilla, Mumuzinho, Mc Tha, Alexandre Pires e outros nomes da música brasileira, Alcione precisou permanecer no tempo não de maneira intacta, mas dialo-

gando com seus diferentes públicos, sem deixar pelo espiral do tempo a sua personalidade de ‘Loba Marrom’.

Assim, foram feitas muitas negociações com a estrutura da Indústria Cultural, para que, mesmo conquistando cada vez mais público, Alcione pudesse se manter como uma voz ativa na cultura brasileira e enquanto uma mulher negra.

Neste artigo, o enfoque é a Indústria Cultural e como as opressões de raça e gênero operaram no início e no desenvolvimento da carreira de Alcione. Aqui será exposto o contexto em que a cantora estabelece os primeiros contatos com a indústria fonográfica e como se dão as relações com outros agentes, ao longo do tempo. Assim, o método utilizado para interpretar a relação entre a artista e a Indústria é a *Interseccionalidade* segundo Akotirene (2018):

É uma ferramenta teórica e metodológica usada para pensar a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, e as articulações decorrentes daí, que imbricadas repetidas vezes colocam as mulheres negras mais expostas e vulneráveis aos trânsitos destas estruturas<sup>1</sup> (Akotirene, 2018).

Em sua finalidade, a pesquisa pretende identificar a atemporalidade da obra romântica de Alcione a partir da análise das figuras femininas representadas pelas letras e pelas performances da cantora.

Esse artigo é uma parte inicial de uma pesquisa maior, cuja proposta é identificar as transformações nas representações femininas ao longo da obra romântica de Alcione. Para além do conteúdo das canções e suas trajetórias de composição, o ato de cantar diversas trajetórias de mulheres, destacando aquelas caracterizadas por abusos, violências e desigualdades, é um ato de dar voz às situações de silenciamento feminino, por mais que se mantenha o *status quo* daquela relação amorosa.

A obra da artista faz parte do que Audre Lorde chama de “A transformação do silêncio em linguagem” (1977), ato de criação de solidariedade, comunidade e comunicação a um grupo social que ainda sofre com as opressões da própria voz. Uma mulher negra, cantora popular, que dá voz às experiências românticas de mulheres, realiza um “*compromisso com a linguagem e com o seu poder, também com a recuperação dela que foi utilizada contra nós.*” (Lorde, 1977, p. 3).

---

1 Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-e-interseccionalidade/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

## Aspectos biográficos

Alcione Dias Nazareth, nascida em 1947, em São Luís no Maranhão, filha de Filipa e João Carlos, cresceu em uma casa rodeada por seus oito irmãos, nem todos filhos da mesma mãe, apenas do mesmo pai, rígido, mas ao mesmo tempo presente na educação dos filhos. Era uma família patriarcal, porém amorosa, alegre e musical.

Em São Luís, as tradições afro-brasileiras eram extremamente presentes e próximas da casa de Alcione, “*cântico, percussão de pés e palmas*” (Werneck, 2007, p. 184), e dividiam o cenário musical com Dalva de Oliveira, Ângela Maria e Núbia Lafayette, vozes femininas que cantavam o amor pelo rádio. O contexto musical internacional, principalmente nos Estados Unidos, também abria espaço para as vozes femininas do *Jazz* e Blues norte-americanos. Os instrumentos de sopro, principalmente o Trompete e o Piston, ensinados a Alcione pelo seu pai, além de possuírem a fama de curar a asma da cantora quando criança, permitiram a fusão da influência negra norte-americana com os ritmos afro-brasileiros através desses instrumentos metálicos.

Para sair do Maranhão e tentar a carreira de cantora, Alcione cumpriu a exigência do pai, se formando como professora do ensino primário e lecionando pelo menos dois anos na educação básica. Ela se mudou para o Rio de Janeiro sob a condição de trabalhar para ajudar os gastos da sua tia, que a receberia em sua casa na cidade carioca. Um de seus primeiros empregos foi ser balconista em uma loja de discos. Era meados de 1967 e o que fazia sucesso naquele momento era Roberto Carlos, Agnaldo Timóteo e Núbia Lafayette. No programa *De Frente com Gabi* (2012), Alcione revela que ganhou muita porcentagem de venda sobre esses nomes da música brasileira.

Também nesse período, Alcione foi cantar na noite, tornou-se *crooner* de bares e boates da cidade. Destacou-se por cantar e ao mesmo tempo tocar trompete, com sucessos românticos de derreter os corações da noite carioca. Pode-se dizer que nos mesmos anos em que se tornou especialista em música romântica nas lojas de disco, também assimilou musicalmente tal influência que seria tão primordial à sua carreira.

Essa experiência profissional ilustra que Alcione já era romântica e fazia parte da Indústria, tanto na venda dos compactos e LPs, quanto na relação com o público, seja na venda dos discos ou em seus shows pela noite. Segundo Jambeiro (1976), o ponto inicial do processo de comunicação da canção é quando chega no público:

Sua realização como fenômeno social se dá através de um produto material da indústria cultural, o disco, que é o ponto inicial do processo de comunicação da canção com o público. (Jambeiro, 1976, *apud*, Werneck, 2007, P. 145).

Cinco anos após chegar ao Rio de Janeiro, Alcione lançou o seu primeiro compacto *Figa de Guiné* (Philips, 1972). Segundo a própria artista, na entrevista com Marília Gabriela (2012), foi Jair Rodrigues quem a ouviu cantando em um bar e a levou para o mundo dos discos. O cantor entrou em contato com Roberto Menescal, executivo da indústria fonográfica, e recomendou-a para sua gravadora Polygram. O interesse primário do produtor era sobre Alcione ser cantora de samba, já que:

faltava explorar de forma mais efetiva o mercado que estava em ascensão: o samba. (...) Ele sabia muito bem o que queria: uma sambista negra para ocupar o espaço ainda inexplorado e concorrer com Clara Nunes e Beth Carvalho (Bruno, 2021, p. 79).

Nesse período, Alcione lançou 2 compactos simples e um duplo, obtendo razoável retorno para a gravadora. Ao mesmo tempo, recorda Bruno (2021, p. 80), a situação do mercado dos discos em 1973 e 1974 estava desfavorável principalmente para artistas no início de suas carreiras; a crise do petróleo havia atingido diretamente a indústria fonográfica. Os custos se elevaram e a solução encontrada pela Polygram foi a redução do casting de artistas que não traziam lucro para a gravadora. Afirma Tosta Dias (2000):

Assim, é mais seguro, muitas vezes e mais lucrativo, manter um quadro de artistas que vendem discos com regularidade, nos padrões definidos para determinados segmentos, do que investir no mercado de sucessos que, por sua vez, precisa ser constantemente alimentado e, por mais que utilize fórmulas consagradas, não tem retorno totalmente garantido (Dias, 2000, p. 57).

Era o caso de Alcione, que iniciava na carreira musical sem ter vendido com regularidade suas produções de até então. Fato é que nessa baixa Alcione estourou com o disco “*A Voz do Samba*” (Philips, 1975), se destacando pela canção “*Não Deixe o Samba Morrer*”. A partir de 1975, Alcione produziu 19 LP ‘s durante os 17 anos que se seguiram, contabilizando por volta de 1,1 lançamentos de LPs por ano. Em 1994, ela voltou a produzir LPs em todos os anos consecutivos até 2007, totalizando no período de 13 anos, 15 álbuns lançados. Apesar de ter diminuído o ritmo das produções, de

2009 até agosto de 2021 Alcione lançou mais 8 álbuns, sendo um total de **42 álbuns em 50 anos de carreira**, estes ainda não interrompidos pela artista, que com 75 anos continua fazendo shows, planejando turnês e preparando álbuns e parcerias com artistas jovens e antigos.

Atualmente, a intérprete é conhecida por incluir em seu repertório musical samba, jazz, salsa, bolero, reggae e baladas. Tantos números e tantos anos ressaltam o ritmo industrial e frenético de divulgação de álbuns que acompanhou a carreira de Alcione durante 50 anos, sendo este um elemento relevante para entender de que forma Alcione se colocou na Indústria Cultural mantendo sua identidade artística ao longo de todos esses anos. Marília Gabriela se impressiona durante a entrevista, contando que “essa mulher gravou todos os anos desde que se profissionalizou, em épocas, inclusive, de crise da indústria fonográfica” (De Frente com Gabi, 2012).

No Brasil, a filósofa Lélia González foi pioneira nos estudos sobre o racismo e o sexismo, opressões que se somam, atingindo as mulheres negras. Tal reflexão surgiu por conta da incapacidade da intelectualidade branca considerar tais experiências ao pensarem sobre as questões raciais.

Alcione é uma mulher negra e nordestina, que migrou ao centro cultural do país, no final da década de 60, visando ganhar a vida com a música, algo ainda incipiente para mulheres como ela. Não seria de qualquer forma que Alcione entraria e permaneceria na indústria cultural, já que no começo de tudo, teve de ocupar os lugares reservados às pessoas como ela: mulher e negra, e por isso, lançada na Indústria como cantora de samba. Conforme consolidou sua carreira, conquistou também espaço para ousar e sair do modelo industrial reservado a ela, arriscando pelas categorias românticas que a representam até hoje.

Através da relação entre Alcione e a Indústria Cultural, temos as questões de gênero, sexualidade e raça iluminadas, que se desenham como “estratégias de sujeitos subordinados para confrontar poderes em diferentes campos da vida social e abrir espaços de liberdade.” (Werneck, p. 1, 2007).

## **Indústria cultural**

A entrada de Alcione na indústria fonográfica revela como as marcas de gênero e raça interferiram em sua carreira e trajetória musical. Cinco anos após chegar ao Rio de Janeiro, Alcione lançou o seu primeiro compacto Figa de Guiné (Philips, 1972). Segundo a própria artista, foi Jair Rodrigues quem a ouviu cantando em um bar e a levou para o mundo dos discos. O cantor

entrou em contato com Roberto Menescal, seu produtor e executivo da indústria fonográfica, e recomendou-a para sua gravadora Polygram. O interesse primário do produtor era sobre Alcione ser cantora de samba, já que:

faltava explorar de forma mais efetiva o mercado que estava em ascensão: o samba. (...) Ele sabia muito bem o que queria: uma sambista negra para ocupar o espaço ainda inexplorado e concorrer com Clara Nunes e Beth Carvalho (Bruno, 2021, p. 79).

Alcione foi uma das primeiras mulheres a estar no mercado como sambista, caminho inaugurado por Clara Nunes, mulher branca que trazia influências do candomblé em suas canções: letra, ritmo e performances. A artista Clara, de fato, seguia essa religião e pôde valorizá-la dentro do mercado fonográfico, pois se tratava de uma cultura afrodescendente, e relativa ao gênero do samba.

O mesmo, porém, não aconteceu com Alcione que teve uma infância católica e depois seguiu o kardecismo. Em seus primeiros álbuns, como cantora de samba, entoava também canções com linguagem de religiões afro-americanas, reforçando, de alguma forma, a sua identidade sambista, mesmo não sendo condizente com a sua religião pessoal. Para ser uma cantora de samba era necessário possuir características que a identificassem com o universo do gênero, como a voz característica do canto popular e certa representação midiática por pertencer a um lugar social. (Rechetinicou, 2018). É possível afirmar que o lugar social da artista Alcione foi modulado, e de certa forma, apagado, para que a cantora pudesse ser absorvida e entendida como um produto da indústria do samba.

A década de 70 foi um marco importante que alterou a relação entre a indústria cultural e as cantoras brasileiras. Quando Alcione se projetava como a futura grande dama do samba, o cenário das produtoras e gravadoras era de crescimento exponencial (Midani, 2015), as quais passaram a investir intensamente nas cantoras, refletindo um contexto internacional de mobilizações políticas por parte de mulheres, negros e outros grupos socialmente marginalizados (Prado, 2019).

A sensualidade e o erotismo passaram a ser temas recorrentes em alguns gêneros musicais, momento no qual letristas homens passaram a compor canções com o Eu-poético<sup>2</sup> sempre no feminino. Mesmo do universo do samba, que ainda não havia se aberto de maneira significativa a essa temática, Alcione acompanhou o aumento da temática sexual que explodiu, de

---

2 “*quem fala*” (Napolitano, 2002, p. 99).

fato, após o fim da censura, em 1985, impactando moralmente na sua guinada para a canção romântica.

Ainda sobre os anos 70, há fatos na carreira de Alcione que nos permitem analisar a participação feminina na indústria na década de 1970. Apesar de rara, essa se tornou prática comum e natural da carreira de Alcione: no álbum *A Voz do Samba (1975)*, a cantora teve o poder de decidir duas faixas para estarem no álbum: a primeira foi o sucesso “Não Deixe o Samba Morrer”, canção que tinha ouvido na boate Dark Horse, onde trabalhava, cantada por outra *crooner*. Elas conversaram sobre a gravação da música e a moça revelou que seu produtor achava que não tinha apelo comercial (Bruno, 2021). Alcione decorou a letra e cantou no dia seguinte para Roberto Menescal, um dos produtores do álbum de 1975, que se tornou um hino do samba, eternizado pela voz da Marrom. À título de curiosidade, a outra canção escolhida por ela foi “Etelvina Minha Nega”, composta por João Carlos, seu próprio pai.

A situação vivida por Alcione em 1979, contada a seguir, em um dos shows de lançamentos do LP *Alerta Geral*, encerra essa década revelando como as opressões de gênero e raça operaram no momento de sua entrada na Indústria Fonográfica. Antes de subir ao palco, foi avisada pela produção que havia um homem querendo entrar no show, mesmo estando lotado e com portões fechados. Era o policial que a tinha levado até a 12ª DP<sup>3</sup>, quando ainda era *crooner* dos bares cariocas, trocando sua liberdade pela performance de *St. Louis Blues*. Alcione conta sobre esse reencontro, em entrevista a Renato Sérgio em 1981, que o descreve de maneira visual na revista Manchete:

---

3 Abordagem policial racista, contada por Alcione em entrevista a Leonardo Bruno (2021): “A cantora tinha trabalhado a noite toda nas boates da Zona Sul e esperava o ônibus de volta para casa. Apareceu um policial e, apontando para a sacola de supermercado onde estava o trompete, perguntou: “Que é que tu tá levando nessa sacola, ô *neguinha*?” Alcione retrucou: “*Neguinha é seu passado!*””. (BRUNO, 2021, pg. 77) Foi levada para o 12ª DP, em Copacabana, com duas profissionais do sexo que também estavam no camburão. “O policial resolveu autuá-la por vadiagem, até que passou outro inspetor do distrito e reconheceu a maranhense. Jacaré era um senhor que frequentava a noite carioca e já tinha visto a Marrom cantar. “Ela trabalha no Beco das Garrafas e toca trompete mesmo. Deixa ir embora que é gente fina, trabalhadora.” disse o camarada. O policial resolveu liberá-la, desde que ela tocasse um pouco para eles. Alcione atacou de *St. Louis Blues* (W. C. Handy) e pôde ir para casa”. (BRUNO, 2021, pg. 77) . A canção escolhida por Alcione, foi interpretada por diversos cantores do blues, incluindo Bessie Smith, em 1929, que entrou para o Hall da Fama do Grammy em 1993 e é uma das estudadas por Angela Davis, na obra *Legacy of Blues* (1998).



“(...) Era o negão, cheio de intimidades:

- “Oi Marrom!”

Ela pensou: naquela noite que ele me *grampeou* eu era neguinha, agora sou marrom, quer dizer, já estou clareando para esse safado; ano que vem ele chega me chamando de Bo Derek.(...)

- “Essa aqui é minha mãe. Será que não dava pra arranjar um lugarzinho pra gente?”

- “Ah, então você tem mãe! Olha, eu já fiz um show pra você, há muito tempo, de graça; agora vai ter de pagar, direitinho, pra não ouvir St. Louis Blues, e em outro dia, que hoje não tem mais lugar nem pro Onassis. Mas sua mãe pode entrar, porque foi em quem eu mais pensei naquela noite!”

Virou as costas e entrou em cena. Foi à luta. O negão foi embora, cabeça baixa, com mãe e tudo. Ainda arriscou uma olhadinha pra trás. Estava lá escrito, bem grande, em cima da bilheteria: ALCIONE em Gostoso Veneno.” (Sérgio, 1981, p. 36).

A virada da década de 70 para 80 foi caracterizada por Faour como um tempo inédito de músicas “tão alegres, sensuais, eróticas e irônicas na MPB” (Faour, 2006, p. 320). Em termos analíticos de gênero, a década de 80 cristalizou a mulher em relação à sua liberdade sexual e amorosa. A temática erótica nas músicas ‘jovem’ até 1985, de forma branda, tratava da descoberta da sexualidade através de histórias sexuais, trocadilhos e bom humor (Faour, 2006, p. 166 e 167).

Na obra de Alcione, a sensualidade também se desenhou na capa dos seus LPs entre 1981 e 1991, ao exibir, em todos os álbuns lançados nesse período, os ombros e o colo nus. A exposição de uma artista negra era contestadora, e ao mesmo tempo, influenciava outras artistas mulheres a chocarem também com a sua arte das canções e performances na MPB.

Também é possível reparar nos elementos africanos nas capas de Alcione durante essa década, mostrando que a sua obra não dispensa suas referências ancestrais. Desde o punho cerrado em seu colar, representando um gesto internacional anti racista<sup>4</sup>, passando pelo uso da cor de ouro, prata, pedras, miçangas, tranças, turbante e os cabelos naturalmente crespos, Alcione reforça sua ancestralidade e identidade com a *cultura popular negra*, essa definida por Stuart Hall (2003) como a “comunidade negra onde as lutas sobrevivem na persistência da experiência, da estética e das contra narrativas negras” (Hall, 2003c, p. 344).

Em 1980 Alcione viajou para cantar em Angola e contou suas im-

4 Gesto internacionalizado em 1968, nas Olimpíadas do México, pelos atletas Tommie Smith e John Carlos. Também era utilizado pelo movimento dos Panteras Negras e por Nelson Mandela.

pressões sobre o país a Renato Sergio, um ano depois:

Eu olhava para aqueles neguinhos e dizia ‘é o povo lá de casa’. Ou então meu pai andou dando umas voltinhas por aqui. É um pessoal muito parecido com a gente. (...) E a música? O samba saiu dali mesmo. Nossa música toda tem tudo a ver com aquele povo. E a comida, a roupa, o jeito de ser, tudo o molho, o suingue, da cintura para baixo parece cópia xerox, papel carbono de nós (Sérgio, 1981, p. 39).

Nitidamente, Alcione se identifica com a cultura angolana reconhecendo sua própria ancestralidade na história e na constituição de países africanos. Segundo Leda Maria Martins (ano?), é possível afirmar que ao reconhecer a africana nos costumes brasileiros, Alcione realiza a “*concepção espiralar do tempo que funda-se no lugar do privilégio do ancestral, que preside como Presença, as espirais do tempo*” (Martins, 2021, p. 58). Isto significa que a cultura ancestral, mesmo que mude com o tempo, nas diásporas e encruzilhadas negras, continua presente em tudo que se transforma em novas manifestações culturais.

Afirma Martins que na cultura africana predomina a oralidade e a gestualidade, sendo o corpo um ambiente de memória. É através do canto e da imagem que o não ocultamento da memória e da cultura se produz. (Martins, 2021, p. 150). O próprio lançamento da canção “Nzambi / Muadiakime” no álbum *Alcione* (1981), em dialeto *quimbundu* de Angola, e a análise das capas da década de 80 nos instigam a refletir sobre quais as imagens negras que estão sendo propostas pela artista em sua produção musical deste período. Ao afirmar que na viagem de Angola, foi visitar as próprias raízes, e concluir que o povo de Angola aportou no Maranhão, e é de Angola de onde ela veio, Alcione materializa a afirmação de Martins (2021, p. 171) sobre a cultura ancestral: “*Voç não se dá, não se empresta, não se representa. Voç se amplia.*”.

A estética, na cultura negra, se trata de uma dimensão tradutória das estéticas ancestrais (Martins, 2021, p. 70), sendo o uso de indumentárias revelador dos lugares e identidades que as pessoas pertencem. Em 1980, no show de lançamento do álbum *E Vamos À Luta*, Alcione no centro do palco, tirou a peruca, deixando à mostra seus cabelos trançados, reafirmando sua negritude através de sua estética (Bôscoli, 1981, apud Bruno, 2021).

Estes foram alguns fatos que ilustram a postura intolerável, contestatória e progressista da cantora em relação ao racismo: “O que posso aconselhar ao povo da minha raça é que não fique apenas lamentando esses fatos discriminatórios. A gente tem de ir à luta.” (Sérgio, 1981, p. 38). Ao mesmo

tempo, Alcione valoriza e se apropria de sua cultura popular negra dentro da indústria fonográfica, a qual sempre a categorizou como mulher negra dentro do samba. Trata-se aqui, de uma postura híbrida da artista, que ao mesmo tempo assimila e propõe diferentes formas de expressar sua identidade, submetida em todo o caso, às imposições da indústria (Werneck, 2007, p. 189).

A partir da década de 90, Alcione assumirá uma identidade mais romântica, temática que instiga novas reflexões acerca de sua carreira, analisando-a pela metodologia interseccional. Tal aprofundamento será desenvolvido em outra pesquisa que se estende sobre as mudanças nas representações femininas ao longo dos 50 comemoráveis anos de carreira da cantora.

Alcione entrou na indústria associada a um exotismo de ser uma mulher negra que cantava e tocava trompete. Ao longo de sua carreira, foi assumindo novos pontos de vista a partir de suas próprias perspectivas, aglutinando um público que se identificava com suas canções e dialogando com as expectativas de produtores e criadores musicais da indústria fonográfica:

a música, ao reafirmar a vinculação entre voz e corpo, ao reportar-se a um passado africano de liberdade e prazer, ao recolocar as dimensões do sagrado para além das esferas da cristandade ocidental, etc, oferecerá possibilidades ilimitadas de expressão e aglutinação. (Werneck, 2007, p. 29 e 30)

Ao analisar a forma como as marcações de gênero e raça interferiram na entrada de Alcione na indústria fonográfica, é possível afirmar que a cantora disputava o interior da cultura midiática, disposta a “negociar novos limites que comportem suas ambições de qualidade e de canto” (Werneck, 2007, p. 190). Apesar de não possuir uma postura revolucionária em relação à Indústria Cultural, por conseguir fazer parte dela há meia década, a obra de Alcione promove identidades femininas e negras, por refletir as marcações sociais de um Brasil desigual para homens e mulheres negros.

## Referências

BRUNO, Leonardo. **Canto de Rainhas: o poder das mulheres que escreveram a História do Samba**. Rio de Janeiro: Berinjela, 2021.

DAVIS, Angela Yvonne. **Blues legacies and black feminism: Gertrude “Ma” Rainey, Bessie Smith, and Billie Holiday**. First Vintage Books Edition, 1998.

DIAS, Marcia Tosta. **Os Donos da Voz: Indústria fonográfica brasileira e**

**mundialização da cultura.** São Paulo: Boitempo Editorial, 1ªed, 2000.

FAOUR, Rodrigo. **História Sexual da MPB**, Rio de Janeiro: Record, 2006.

HALL, Stuart. Notas sobre a desconstrução do ‘popular’. **Da diáspora: identidades e mediações culturais.** Belo Horizonte: Editora UFMG/Brasília: Unesco, 2003a. p. 247 – 264.

JAMBEIRO, Othon. **Canção de Massa: as condições de produção.** São Paulo, Pioneira, 1976.

LORDE, Audre. **Transformação do silêncio em Linguagem e ação.** Comunicação de Audre Lorde no painel “Lésbicas e literatura” da Associação de Línguas Modernas, 1977.

MARTINS, Leda Maria. **Performances do tempo espiralar, poéticas do corpo-tela.** 1. ed. - Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

MIDANI, André. **Do vinil ao download.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

NAPOLITANO, Marcos: **História & música – história cultural da música popular.** Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

PRADO, Bruna Queiroz. **Para gritar o céu: O canto como desobediência feminina à cultura dos homens.** 2019, Unicamp.

RECHETNICOU, Mirian Marques. **A, B, C, D do samba: construção da identidade vocal no samba: papel das cantoras Alcione, Beth Carvalho, Clara Nunes e Dona Ivone Lara.** Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SÉRGIO, Renato. “**O charme e o veneno gostoso de Alcione**”, Manchete, Rio de Janeiro, 19 set 1981.

WERNECK, Jurema. **O samba segundo Ialodês: mulheres negras e a cultura midiática.** Rio de Janeiro, UFRJ, 2007.

## Musicais

**Nzambi** / composição de Liceu Vieira Dias

**Muadiakime** / composição de Bonga/Landa

**Não Deixe o Samba Morrer** / composição de Edson Conceição e Aloísio Silva.

## Audiovisual

**DE FRENTE com Gabi.** Direção: Maria Helena Amaral. Produção: Márcia Mello. Roteiro:

Marília Gabriela. [S. l.]: SBT, 2012. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=AwQh5QAJW-A> . Acesso em: 12 ago. 2021.

**Jornal Hoje.** Rio de Janeiro: Tv Globo, 09 jan. 1981. Programa de TV, citado por Leo Bruno (2021, p. 88).

Apoio Cultural:



[www.edbrasilica.com.br](http://www.edbrasilica.com.br)  
[contato@edbrasilica.com.br](mailto:contato@edbrasilica.com.br)



[www.edicoesbrasil.com.br](http://www.edicoesbrasil.com.br)  
[contato@edicoesbrasil.com.br](mailto:contato@edicoesbrasil.com.br)

# DOSSIÊ DE DIREITOS HUMANOS DO ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE CAMPINAS

## Organizadores:

César Augusto Ribeiro Nunes

Francesca Columbu

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-073-3



9 786551 1040733

